



ABCPREV

Gestão e Formação Previdenciárias



Apresentação

ABCPREV – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO



ABCPREV
Gestão e Formação Previdenciárias

Quem Somos

A ABCPREV é uma empresa consolidada no segmento previdenciário, atuando em todo o território nacional prestando serviços especializados de assessoria e capacitação aos Regimes Próprio de Previdência Social.

Com consultores sempre atualizados e prontos para atender de forma ágil e assertiva, estamos à frente quando o assunto é previdência e administração de RPPS, proporcionando aos nossos clientes uma gestão de qualidade e eficaz.

A metodologia da empresa é baseada na transferência do conhecimento adquiridos por anos de atuação e da própria experiência dos consultores.

Responsáveis Técnicos

Adriano Postal

Diretor Comercial, responsável pela Administração, vendas e representação da empresa. É palestrante e professor universitário, com MBA em gestão empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, especialização em gestão de projetos e metodologia do ensino superior pela Anhanguera Educacional.

Douglas Figueiredo

Advogado e Diretor Técnico, responsável pelos serviços de assessoria previdenciária. É Procurador de carreira no RPPS de Indaiatuba, palestrante e professor universitário. Possui especialização em RPPS pela Faculdade Damásio Educacional, MBA em Gestão Pública e Administração de Cidades pela Anhanguera Educacional e especialização em Direito Processual Civil pela PUCAMP.

Magadar Briguet

Advogada e Diretora Técnica, responsável pelos serviços de reorganização e revisão de normativas. É consultora jurídica da ABIPEM e de diversas associações estaduais, palestrante e professora universitária, com especialização em Direito do Estado pela USP. Exerceu o cargo de procuradora e assessora do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



ABCPREV
Gestão e Formação Previdenciárias

Edevaldo Fernandes da Silva

Economista e Diretor Técnico, responsável pelos serviços de assessoria em Governança Corporativa, Previdência Complementar e educação previdenciária. Possui mestrado em Direção e Gestão de Planos e Fundos de Pensão pela Universidad Alcalá (Espanha) e especializações em Mercados de Capitais pela BMF & Bovespa Educacional e em Banking pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Possui certificação Anbima CPA-20 e ICSS – Gestor Previdenciário. Registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM como Consultor de Valores Mobiliários – Registro nº 2.704. É também diretor-presidente da Fundação Libertas de Seguridade Social, professor universitário, diretor de Políticas Educacionais e Desenvolvimento de Ações da Organização Social de Proteção e Amparo ao Trabalhador e fundador da Escola de Formação Previdenciária.

Principais Serviços

Assessoria Previdenciária - Assessoria às entidades previdenciárias, visando o constante aperfeiçoamento da gestão, com revisão da legislação local, elaboração das normativas internas e a solução dos procedimentos administrativos (de recursos humanos, compras, licitações e relativos aos benefícios previdenciários).

Capacitação - Capacitação nos temas relacionados ao RPPS, mediante cursos, palestras e treinamentos, visando o aprimoramento e crescimento profissional dos gestores, conselheiros e servidores.

Pró Gestão - Diagnóstico, relatório e assessoria na implementação das ações do Pró-Gestão, possibilitando ao RPPS o atendimento dos requisitos exigidos para a certificação institucional, em qualquer nível do programa.

Reorganização Dos RPPS - Proposição de medidas administrativas e legais na gestão previdenciária, com discussões com grupos de trabalho, gestores públicos e autoridades, visando a adequação e continuidade do Regime Próprio.

Previdência Complementar - Instituição, modelagem e estruturação do Regime de Previdência Complementar nos Entes Públicos, para os seus servidores, abrangendo os seguintes serviços: estudo de viabilidade, apoio ao processo de análise de entidades que possam prestar o serviço,

acompanhamento da Entidade gestora do plano para os servidores do Ente e de controle estabelecido na Lei Complementar 108.

Justificativa para contratação com inexigibilidade de licitação

A ABCPREV possui notória especialização na prestação dos serviços descritos no tópico anterior, possuindo diversos contratos com outros entes públicos, atestados de capacidade técnica, além de um quadro de profissionais, no desempenho de suas atividades, altamente qualificado e reconhecido no mercado.

A gama de conhecimentos e experiência permite a ABCPREV a adequada solução dos problemas existentes no âmbito da administração pública, gerando segurança e eficácia na prestação dos serviços.

Anexamos à presente apresentação os documentos que justificam a contratação com inexigibilidade, tais como:

- 1) Regularidade tributária, técnica, trabalhista;
- 2) Atestados de capacidade técnica da ABCPREV;
- 3) Outros contratos da mesma natureza, compatível com o objeto;
- 4) Mapa de preços, justificando o valor a ser contratado;
- 5) Documentos dos profissionais da empresa:
 - a. relativo às experiências profissionais;
 - b. certificados relativos à formação;
 - c. publicações, artigos, livros e autorias; e
 - d. comprovação de participação/representação em associações oficiais.

Por essas informações e documentos, respeitada as competências legais e a discricionariedade do Administrador, entendemos possível a contratação por inexigibilidade de licitação, por notória especialização, já havendo outras contratações dessa natureza em diversos entes públicos, no âmbito nacional.



ABCPREV
Gestão e Formação Previdenciárias

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA ABCPREV



ABCPREV
Gestão e Formação Previdenciárias

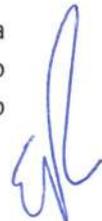
ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA ABCPREV

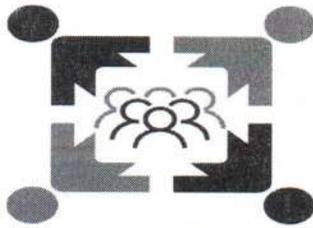
ASSESSORIA

Atestado Técnico

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF, CNPJ/MF nº 52.373.396/0001-16, com sede na Rua do Rosário, 226 Vila Camargos Guarulhos SP, CEP: 07111-080, Estado de São Paulo, representado pelo Presidente, Sr. Eduardo Augusto Reichert, RG nº 4.015.516-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 383.723.978-05, vem por meio deste **ATESTAR** que a empresa a ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de consultoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social, através do Contrato nº 013/2018, firmado em 18 de dezembro de 2018 e respectivos aditamentos, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Capacitação e formação nos assuntos relativos ao RPPS, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) hora
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos, com relevância em base de contribuição e cálculo dos proventos de aposentadoria;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais, incluindo profissionais do magistério;
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações
 - g. Técnicas de Atendimento
 - h. Gestão Financeira Pessoal
2. Consultoria jurídica de alta complexidade
 - a. Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos de alta complexidade da autarquia relativos à licitação, contratos, pessoal, concessão de benefícios previdenciários;
 - b. Consultoria e orientação nos procedimentos relativos a implantação, correções e gestão da compensação previdenciária, nos assuntos de alta complexidade, com análise dos encaminhamentos de requerimentos no sistema COMPREV;
 - c. Orientação aos servidores da Autarquia quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - d. Análise, revisão de decretos, resolução e demais normativas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleição do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do RPPS;
 - e. Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, e sua adaptação as legislações federais e demais normativas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária, contemplando a explanação ao





IPREF

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS

- poder Executivo e Legislativo sobre as mudanças sugeridas na nova minuta da Lei.
- f. Emissão de notas técnicas digitais, por meio de sistema web-seguro para gestão das solicitações, com assinatura digital com o uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-BRASIL e código de autenticidade, para utilização impressa.
3. Assessoria em Governança Corporativa com realização de planejamento estratégico, definindo-se as ações do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.
- a. Análise e diagnóstico da situação atual do RPPS com relação aos requisitos previstos no manual do Pró-Gestão
- I. Coleta de documentos e informações no RPPS;
 - II. Emissão de relatório de requisitos já atendidos e
 - III. Emissão de relatório de requisitos não atendidos com a indicação de quais ações são necessárias para certificação.
- b. Aperfeiçoando da Governança Corporativa, para viabilizar a implementação das ações exigidas no Pró-Gestão
- I. Elaboração e revisão anual do Planejamento Estratégico, com análise da missão, visão, valores, objetivos e respectivas ações que permitam ao RPPS aperfeiçoar sua gestão e implementar as ações do Pró-Gestão observando as seguintes etapas e produtos entregues:
 - Reuniões de contextualização e nivelamento sobre o tema “Planejamento Estratégico”;
 - Levantamento do diagnóstico estratégico (ambiente interno e externo), através da análise SWOT e/ou similares;
 - Análise, revisão e reafirmação da identidade organizacional (missão, visão e valores);
 - Definição dos objetivos estratégicos;
 - Construção do mapa estratégico;
 - Consolidação do plano estratégico;
 - Definição dos indicadores e metas;
 - Elaboração do plano de ações;
 - Realização de workshop para todos os colaboradores;
 - Implantação de metodologia e ferramenta que permita o controle e acompanhamento desse planejamento.
- c. Ações inerentes à revisão e adequação da Política de Investimentos;
- d. Adequação do Portal da transparência, com revisão anual das informações que são disponibilizadas no site, para atendimento dos requisitos estabelecidos no manual;
- e. Desenvolvimento da minuta da cartilha previdenciária, abordando-se is temas discutidos e indicados pelos gestores do RPPS, observando-se, no mínimo, o funcionamento do RPPS, assuntos relativos a estrutura da legislação previdenciária, direitos, deveres e regras de concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes;



- f. Criação e revisão anual do Programa de Pré-Aposentadoria e Pós-Aposentadoria, com discussões com os gestores envolvidos do RPPS para definição de diretrizes do programa, ações relacionadas à educação previdenciária e elaboração de minuta de instituição do Programa no RPPS
- g. Adequação da legislação previdenciárias as normas e exigências do Pró-Gestão no nível identificado no Diagnóstico de Aderência

Atualmente o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, conta com a massa de aproximadamente 15.400 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Guarulhos, 10 de fevereiro 2020.

EDUARDO AUGUSTO REICHERT
PRÉSIDENTE DO IPREF

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de consultoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarulhos, através do Contrato nº 013/2018, firmado em 18 de dezembro de 2018. Os serviços contratados são os descritos abaixo:

1. Capacitação e formação nos assuntos relativos ao RPPS, sendo cada curso com carga horária de 8 (oito) horas.
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações
2. Consultoria jurídica de alta complexidade
 - a. Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos de alta complexidade da autarquia relativos à licitação, contratos, pessoal, concessão de benefícios previdenciários;
 - b. Consultoria e orientação nos procedimentos relativos a implantação, correções e gestão da compensação previdenciária, nos assuntos de alta complexidade, com análise dos encaminhamentos de requerimentos no sistema COMPREV;
 - c. Orientação aos servidores da Autarquia quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - d. Análise, revisão de decretos, resolução e demais normativas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleição do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do RPPS;
 - e. Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, e sua adaptação as legislações federais e demais normativas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária, contemplando a explanação aos Poderes Executivo e Legislativo sobre as mudanças sugeridas na nova minuta da Lei.
 - f. Emissão de notas técnicas digitais, por meio de sistema web-seguro para gestão das solicitações, com assinatura digital com o uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-BRASIL e código de autenticidade, para utilização impressa.
3. Assessoria em Governança Corporativa com realização de planejamento estratégico, definindo-se as ações do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.
 - a. Análise e diagnóstico da situação atual do RPPS com relação aos requisitos previstos no manual do Pró-Gestão
 - I. Coleta de documentos e informações no RPPS;
 - II. Emissão de relatório de requisitos já atendidos e
 - III. Emissão de relatório de requisitos não atendidos com a indicação de quais ações são necessárias para certificação.
 - b. Aperfeiçoamento da Governança Corporativa, para viabilizar a implementação das ações exigidas no Pró-Gestão
 - I. Elaboração e revisão anual do Planejamento Estratégico, com análise da missão, visão, valores, objetivos e respectivas ações que permitam ao RPPS aperfeiçoar sua gestão e implementar as ações do Pró-Gestão observando as seguintes etapas e produtos entregues:
 - o Reuniões de contextualização e nivelamento sobre o tema “Planejamento Estratégico”;
 - o Levantamento do diagnóstico estratégico (ambiente interno e externo), através da análise SWOT e/ou similares;

- o Análise, revisão e reafirmação da identidade organizacional (missão, visão e valores);
 - o Definição dos objetivos estratégicos;
 - o Construção do mapa estratégico;
 - o Consolidação do plano estratégico;
 - o Definição dos indicadores e metas;
 - o Elaboração do plano de ações;
 - o Realização de workshop para todos os colaboradores;
 - o Implantação de metodologia e ferramenta que permita o controle e acompanhamento desse planejamento.
- c. Ações inerentes à revisão e adequação da Política de Investimentos;
- d. Adequação do Portal da transparência, com revisão anual das informações que são disponibilizadas no site, para atendimento dos requisitos estabelecidos no manual;
- e. Desenvolvimento da minuta da cartilha previdenciária, abordando-se os temas discutidos e indicados pelos gestores do RPPS, observando-se, no mínimo, o funcionamento do RPPS, assuntos relativos a estrutura da legislação previdenciária, direitos, deveres e regras de concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes;
- f. Criação e revisão anual do Programa de Pré-Aposentadoria e Pós-Aposentadoria, com discussões com os gestores envolvidos do RPPS para definição de diretrizes do programa, ações relacionadas à educação previdenciária e elaboração de minuta de instituição do Programa no RPPS
- g. Adequação da legislação previdenciárias as normas e exigências do Pró-Gestão no nível identificado no Diagnóstico de Aderência

Atualmente o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, conta com a massa de aproximadamente 17.475 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019

Alessandra dos Santos Milagre Semensato
Diretora Administrativa e Financeira



IPREF - Instituto de Previdência dos Funcionários
Públicos Municipais de Guarulhos
Rua do Rosário, 226 - Vila Camargos - Guarulhos
São Paulo - CEP 07111-080 - Tel. (11) 2461-6363
CNPJ 52.373.396.0001/16

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS, com sede na Rua do Rosário, 226 – Vila Camargos – Guarulhos/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 52.373.396/0001-16, neste ato representado por seu Diretor Administrativo e Financeiro, **EDUARDO AUGUSTO REICHERT**, portador do nº RG 46.015.516-7 e do CPF: 383.723.978-05, atesta para os devidos fins de direito que a empresa **ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, realiza prestação continuada de serviços de consultoria e assessoria previdenciária, por meio do contrato de prestação de serviços vigente nº 10/2017, processo nº 612/2017, que atende:

1. Análise geral da legislação e demais normas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Guarulhos, e sua adaptação às legislações federais e demais normativas aplicáveis, visando o bom funcionamento da Autarquia e aperfeiçoamento da gestão previdenciária;
2. Assessoria com apoio técnico aos processos administrativos referente à concessão de benefícios na Autarquia de maior complexidade, através de emissão de Nota Técnica;
3. Assessoria com apoio técnico para interpretação e implementação das normas do Pró-Gestão junto a Autarquia;
4. Assessoria com apoio técnico aos procedimentos administrativos da Autarquia, em especial referentes às licitações, contratos (administrativos e de credenciamento de prestadores de serviços em saúde) e pessoal, através de emissão de Nota Técnica e orientações quanto aos Pareceres de assuntos de maior complexidade;
5. Apoio técnico previdenciário às defesas do Instituto em sede de medidas jurídicas, com orientações pessoais, e-mail e notas técnicas;
6. Apoio técnico para defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo em assuntos de interesse da Autarquia;
7. Orientações de providências a serem adotadas em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
8. Consultoria técnica quanto às condições necessárias à manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
9. Análise, revisão e elaboração de regulamentos relativos a:
 - a. Regimento interno do Comitê de Investimentos, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do RPPS;



- b. Concessão dos benefícios de aposentadoria, aposentadoria por invalidez e pensão por morte;
 - c. Comprovação de dependência econômica e do vínculo entre o (a) segurado (a) e sua (seu) companheiro (a), para efeito de inscrição de dependentes do segurado, no RPPS;
 - d. Regras para o cadastramento de segurados e dependentes do RPPS; e
 - e. Regras para realização das eleições do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal.
10. Apoio Técnico continuado através de orientações aos servidores da Autarquia quanto à formalização e arquivamento de processos, emissão de atos, concessão de benefícios, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
11. Apoio Técnico aos procuradores recém chamados em concurso público de modo a entenderem o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sua legislação e peculiaridades;
12. Assessoria na realização de celebração de convênio e operacionalização de compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência e o Regime Geral de Previdência Social estampado no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 9796/1999;
13. Auxílio para dirimir dúvidas acerca da implantação de Controle Interno na Autarquia.

Atualmente o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS, conta com a massa de aproximadamente 3.000 (três mil) segurados.

Atestados que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.



EDUARDO AUGUSTO REICHERT
Diretor Administrativo e Financeiro do IPREF
CPF: 383.723.978-05



ATESTADO TÉCNICO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, presta serviços de assessoria previdenciária ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas – IPMP, inscrito no CNPJ sob o nº 00.978.716/0001-68, por meio do contrato vigente nº 04/2018 que atende:

1. Assessoria e capacitação sobre matérias previdenciárias acerca dos seguintes temas:
 - I. O Conselheiro, seus deveres e responsabilidades;
 - II. Regime jurídico funcional e previdenciário;
 - III. Implantação e gestão da compensação previdenciária;
 - IV. Desmitificando e conhecendo o Pró-Gestão;
 - V. Viabilizando a análise para a concessão das aposentadorias especiais;
 - VI. Gestão dos benefícios por incapacidade laborativa;
 - VII. Compensação Previdenciárias – COMPREV;
2. Emissão de notas técnicas por advogados devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, assinadas e certificadas digitalmente, âmbito da ICP-Brasil, com registros de códigos de autenticidade que permite rastreabilidade e certificação se sua veracidade vinculada ao seu respectivo processo digital e apta a ser impressa;
3. Revisão e atualização da legislação previdenciária para adequação a reforma da previdência, caso a reforma da previdência seja realizada e os assuntos tratados por ela tragam mudanças na gestão ou regras previdenciárias;
4. Criação de mapeamento e manualização das atividades nas áreas de atuação do IPMP para início do processo dos planejamentos de implantação do Pró-Gestão;

Atestamos ainda que a empresa não apresenta nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Atualmente o IPMP possui aproximadamente 2.898 servidores entre ativos e inativos.

Paragominas, 09 de janeiro de 2019

RÁULISON DIAS PEREIRA
PRESIDENTE - IPMP



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

CGC (MF) 00.978.716/0001-68

e-mail: ipmpgn@nortnet.com.br

Rua 31 de março, 221, Centro - Fone: (091) 729-3685 CEP: 68.625-970 - Paragominas-PA

ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, **EMITIU MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PROCESSOS do Instituto de Previdência Municipal de Paragominas - IPMP.**

Atualmente possuímos 2.836 segurados ativos e inativos.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

RAULISON DIAS PEREIRA
Presidente-IPMP



ATESTADO TÉCNICO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou desenvolvimento da minuta da cartilha previdenciária, abordando-se os temas discutidos e indicados pelos gestores do RPPS, observando-se, no mínimo, o funcionamento do RPPS, assuntos relativos a estrutura da legislação previdenciária, direitos, deveres e regras de concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes;

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Paragominas, 20 de julho de 2018.

RÁULISON DIAS PEREIRA
PRESIDENTE DO IPMP



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERUIBE PERUIBEPREV
Rua Caetano Moratori Nº 95 Centro – Peruíbe - SP
email peruibeprev@peruibe.sp.gov.br
CNPJ 07.849.816/0001-33
Fone (13) 3454-1467

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para devidos fins que a empresa **ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIA LTDA**, estabelecida à Avenida Príncipe de Gales, nº 71, Bairro Príncipe de Gales, na cidade de Santo André, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, possui conosco Contrato de Prestação de serviços de assessoria previdenciária, que por meio de diagnósticos e reuniões periódicas tem implementado melhorias nos procedimentos gerenciais, implantação de novos processos administrativos internos no Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe – PERUIBEPREV e ciclo de capacitação previdenciária no município de Peruíbe, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERUIBE -
PERUIBEPREV, EM 17 DE MARÇO DE 2016.

**FÁTIMA FACCHINI SERRANO
SUPERINTENDENTE – PERUIBEPREV**

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), através do Contrato nº 13/2020, firmado em 03 de junho de 2020, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Assessoria técnica previdenciária contínua
 - a) Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos do Instituto relativos aos benefícios previdenciários, auxiliando na elaboração de documentos, termos. Emissão de Nota Técnica relacionada à concessão de benefícios, revisão e outros pertinentes ao tema.
 - b) Assessoria e orientação nos demais processos administrativos relativos à administração, recursos humanos. Emissão de Nota Técnica relacionados aos assuntos estatutários, lei locais e outros pertinentes ao tema.
2. Análise e revisão de leis:
 - a) Revisão das Leis que regem o Iprem e o aprimoramento de normas que contempla a análise geral da legislação previdenciária, atendendo ao seguinte:
 - Análise geral da legislação do Iprem e sua adaptação às legislações federais e demais normas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária. Abarca também a explanação ao Poder Executivo e Legislativo sobre eventuais mudanças realizadas em nova minuta de leis ou tema pertinente.
 - Análise, revisão e elaboração de decretos, resolução e demais normativas relativas à concessão de benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, regimento interno do conselhos, comitê de investimentos e as necessidades administrativas que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do Iprem;
 - Reestruturação administrativa e adequação da estrutura funcional da autarquia;
3. Capacitação e treinamento:
 - a) Capacitação e treinamento dos servidores, gestores e membros dos órgãos deliberativos do Iprem, por meio de cursos temáticos

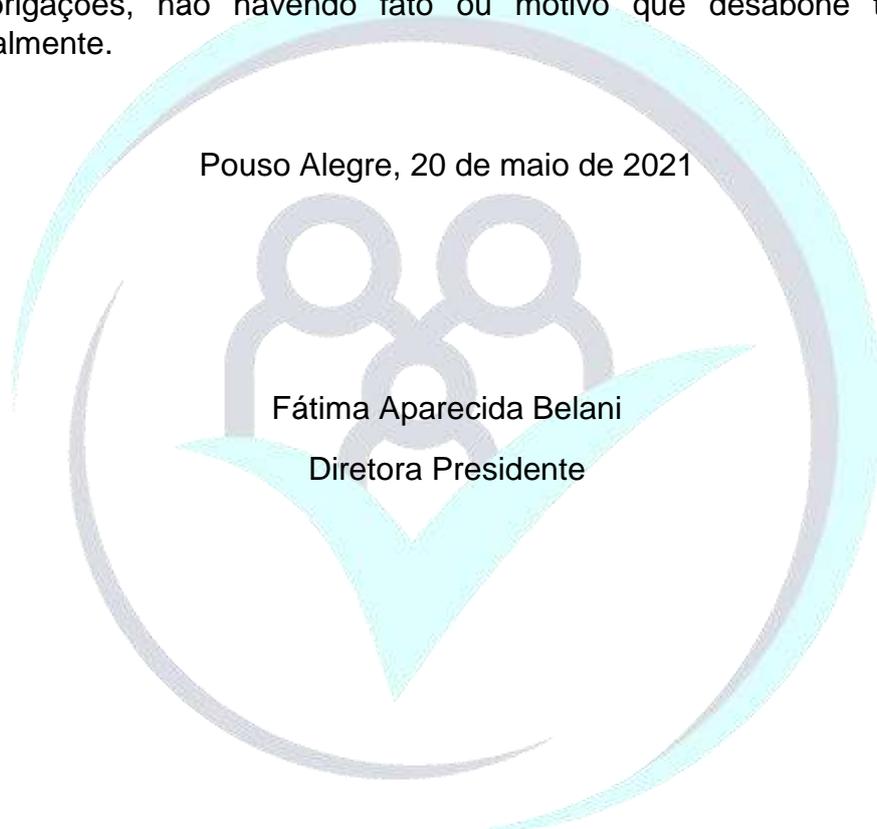
periódicos, tais como:

- Formação para Conselheiros;
- Regime jurídico-funcional dos servidores públicos;
- Aposentadoria Especial
- Licitação;
- Sistema Financeiro Nacional

Atualmente o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, conta com a massa de aproximadamente 5.000 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2021



Fátima Aparecida Belani
Diretora Presidente





Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de consultoria técnica especializada em previdência pública através do Contrato n° 001/2018, firmado em 16 de março de 2018, junto ao Rolândia Previdência até o momento, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à licitação, contratos, pessoal, concessão de benefícios previdenciários, com a emissão de notas técnicas;
2. Implantação e gestão da compensação previdenciária, visando à celebração de convênio, o preenchimento e o encaminhamento de requerimentos no sistema COMPREV;
3. Orientação aos servidores da Autarquia quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
4. Análise, revisão e elaboração de normativas internas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleições do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do RPPS;
5. Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e sua adaptação às legislações federais e demais normativas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária; e
6. Criação e desenvolvimento do texto para a Cartilha Previdenciária.

Atualmente o Rolândia Previdência, conta com a massa de aproximadamente 281 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Rolândia, 08 de novembro de 2019


Eluiza Messiano Bettega
Diretora Presidente
RG. 8.834.029-9
Eluiza Messiano Bettega
Superintendente



Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria na área previdenciária, através do Contrato nº 02/2018 firmado em 09 de abril de 2018, conforme serviços discriminados abaixo:

- a) – Assessoria na Gestão e acompanhamento da Regularidade Previdenciária do RPPS junto ao Ministério da Previdência;
- b) – Assessoria e acompanhamento de processos de concessão de benefícios encaminhados para aprovação junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- c) - Assessoria na concessão de benefícios e outras avenças, com emissão de pareceres;
- d) - Assessoria na Contratação de Serviços de Terceiros (licitações);
- e) - Assessoria e acompanhamento em processos de licitação junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- f) - Assessoria e acompanhamento das Auditorias do Ministério da Previdência, e do Comprev
- g) – Revisão, atualização e consolidação de legislação previdenciária, tramitada e aprovada pelo Poder Legislativo;

Atualmente o Santa Rita Prev conta com a massa de aproximadamente 800 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Santa Rita do Passa Quatro, 11 de fevereiro 2020.

Solange ap. Filiputti Staine Prado
Diretora Administrativa Financeira
Santa Rita Prev-matr.81

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), Governança Corporativa, Fluxo de Processos, Implementação do Pró-Gestão, Capacitação e Formação do Instituto de Previdência de Santo André, através do Contrato nº003/2019, firmado em 18 de fevereiro de 2019, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Assessoria técnica previdenciária continua
2.
 - a) Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à concessão e benefícios previdenciários, com auxílio na elaboração de documentos, termos, além da emissão de nota técnica digital com o cálculo do tempo de contribuição e conclusão quanto aos processos de contagem, concessão de benefícios, revisão e outros pertinentes ao tema;
 - b) Orientação aos servidores da Autarquia quanto a formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - c) Elaboração de documentos pertinentes aos processos, visando o aperfeiçoamento e melhoramento de suas formalizações;
 - d) Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos a compras e licitação, com auxílio na elaboração de minutas dos contratos e editais, além de emissão de nota técnica digital com a aprovação dos instrumentos contratuais, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações;
 - e) Assessoria e orientação nos demais processos relativos à administração e/ou recursos humanos, com emissão de notas técnicas digitais com conclusão quanto aos assuntos estatutários, de lei local e outro pertinente ao tema.
2. Assessoria em governança corporativa, com realização de planejamento estratégico e implementações de ações do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social;

3. Revisão da Lei do RPPS e suas adequações as legislações federais e demais normativas nacionais e análise técnica das demais legislações locais;
4. Análise do fluxo de processos de concessão dos benefícios previdenciários e suporte e assessoramento na criação de nova metodologia, objetiva e a gestão centralizada soa serviços oferecidos aos beneficiários do RPPS;
5. Capacitações e formação previdenciárias nos temas abaixo, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) horas:
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Visão básica de investimentos no RPPS;
 - f. Compensação Previdenciária;
 - g. Contabilidade para não contadores;
 - h. Trabalhando com Compras e Licitação;
 - i. Atuário para não atuários;

Atualmente o Instituto de Previdência de Santo André, conta com a massa de aproximadamente 15200 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
Santo André, 11 de novembro de 2019

Eleandro Silva de Almeida
Gerente Administrativo e Previdenciário



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
SUPERINTENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA
Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré
CNPJ-10.742.819/0001-88

ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda., inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30 emitiu MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PROCESSOS deste Fundo de Previdência – SUMPREV.

Atualmente possuímos aproximadamente 3.500 segurados ativos e inativos.

Atestamos, ainda, que a Empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Sumaré, 21 de novembro de 2016.


AMILTON HOFFMANN
SUPERINTENDENTE PREVIDENCIÁRIO



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
SUPERINTENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA
Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré
CNPJ-10.742.819/0001-88

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – SUMPREV, ATESTA que a Dra. Magadar Rosália Costa Briguet, inscrita na OAB nº 23.925, nos assessora por meio da empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda., inscrita no CNPJ nº 16.778.036/0001-30, notadamente em:

- Emissão de nota técnica para possível habilitação do requerimento de aposentadoria, constando: verificação da documentação do processo, contagem de tempo, cálculo dos benefícios e memória de cálculos.
- Capacitação aos envolvidos com concessão de benefícios, conselheiros, diretoria e recursos humanos da administração central.
- Suporte em todos os assuntos relacionados a matéria previdenciária aos gestores do Fundo, legislativo e executivo.

Os serviços são prestados por meio de visitas mensais.

Até o momento não registramos nada que desabone a assessoria prestada.

Sumaré, 28 de janeiro de 2016.


AMILTON HOFFMANN
SUPERINTENDENTE PREVIDENCIÁRIO

Sumaré, 01 de dezembro de 2017.

O Fundo de Previdência Social de Sumaré, - SUMPREV, ATESTA que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda, inscrita no CNPJ n° 16.778.036/0001-30, notadamente, presta consultoria nos seguintes assuntos:

- Consultoria previdenciária em geral com emissão de parecer Previdenciário sobre concessão de benefícios com base nas seguintes Emendas Constitucionais, Leis e Portarias: EC n° 20 de 05 de dezembro de 1.998; EC n°41, de 30 de dezembro de 2.003; n° 47, de 05 de julho de 2.005; n° 70, de 29 de março de 2009; Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1.998 que trata sobre a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência; Portaria n° 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999; Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2.004 que regula EC. n° 41, altera Leis n's. 9.717, 8.213 e 9.583.
- Apresentou e discutiu junto a superintendência e conselhos projeto de lei transformando o Fundo de Seguridade em Autarquia Municipal e revisão da legislação previdenciária municipal vigente.
- Forneceu assessoria para regularização do convênio de compensação previdenciária com execução dos processos no sistema e respectivo acompanhamento, seguindo os parâmetros legais de acordo com a legislação específica acerca da matéria.

Até o memento não consta nenhum fato que desabone os serviços prestados.

Roseli Alves Silveira
Superintendente Previdenciária

Roseli Alves Silveira
Superintendente Previdenciária



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
SUPERINTENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA
Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré
CNPJ-10.742.819/0001-88

ATESTADO

Este órgão municipal atesta que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, com sede no Município de Santo André, situada à Av. Príncipe de Gales, 71, Bairro Príncipe de Gales, CEP 09060-650, prestou serviços em assessoria previdenciária jurídica para a melhoria e aperfeiçoamento, adequando a legislação previdenciária municipal, estudo e reforma do estatuto do Servidor.

Assessorou em reabilitação/readaptação por meio de implantação protocolos técnicos e administrativos para a concessão de licenças médicas, aposentadoria por invalidez, exames admissionais, reabilitação, readaptação profissional;

Acompanhamento e orientação técnica e jurídica, presencial quando necessário, e à distância, da equipe designada para a gestão dos referidos protocolos, estudo crítico da legislação federal, estadual e municipal, visando conciliá-los, na medida do possível, com os novos protocolos técnicos e administrativos a serem estabelecidos.

Atestamos ainda, que não houve nenhum fato que desabonasse os serviços prestados.

Sumaré, 25 de julho de 2014.


AMILTON HOFFMANN
SUPERINTENDENTE PREVIDENCIÁRIO

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de prestação continuada de serviços de consultoria técnica especializada em RPPS, através do Contrato nº 145/2019, firmado em 12 de novembro de 2019, conforme serviços discriminados abaixo:

- a) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos do Fundo de Previdência, relativos à contratos, pessoal e concessão de benefícios previdenciários, com a emissão de notas técnicas.
- b) Orientação aos servidores do Fundo de Previdência quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos.
- c) Análise, revisão e elaboração de normativas internas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleições do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do RPPS.
- d) Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e sua adaptação e/ou atualização às legislações federais e demais normativas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária.
- e) Capacitação em assuntos pertinentes a matéria previdenciária e laboral do servidor público, os temas abaixo foram ministrados com carga horária de oito horas pela consultora Magadar Rosalia Costa Briguet:
 - Formação para Conselheiros
 - Aposentadorias por incapacidade, aposentadorias especiais, incluindo profissionais do magistério
 - Base de Contribuição e Aspectos relativos ao cálculo dos proventos de aposentadoria
 - Técnicas de atendimentos
 - Gestão financeira pessoal
 - Prática em Licitação no RPPS

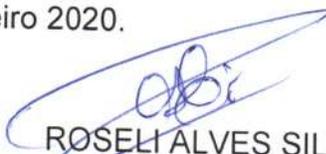


- Sistema Financeiro Nacional
- Normas e conceitos aplicados a Compensação Previdenciária
- Aspectos práticos jurídicos aplicáveis ao RPPS
- Gestão Previdenciária
- Regime previdenciário dos servidores públicos

Atualmente o SUMPREV conta com a massa de aproximadamente 3.586 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Sumaré, 12 de fevereiro 2020.



ROSELI ALVES SILVEIRA
Superintendente Previdenciária



TATUIPREV

Instituto de Previdência Própria do Município de Tatuí

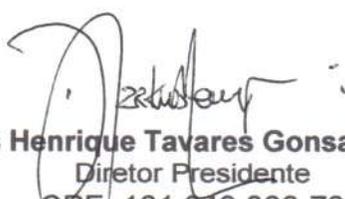
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, com sede à Avenida Príncipe de Gales, nº 71, Bairro Príncipe de Gales, no município de Santo André, no Estado de São Paulo, prestou serviços ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE TATUÍ - TATUIPREV**, pessoa jurídica de direito público, sob forma de autarquia, inscrita no CNPJ sob o nº 11.167.104/0001-01, com sede na Praça Martinho Guedes, Centro 115, Tatuí/SP, de **consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à licitação, contratos, pessoal, concessão de benefícios previdenciários, com a emissão de notas técnicas, atendendo, especificamente, o seguinte:**

- a) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à licitação, contratos, pessoal, concessão de benefícios previdenciários, com a emissão de notas técnicas, assinadas digitalmente, com certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil;
- b) Implantação e gestão da compensação previdenciária, visando à celebração de convênio, o preenchimento e o encaminhamento de requerimentos no sistema COMPREV;
- c) Capacitação, por meio de cursos e/ou palestras, em que ateste o treinamento de servidores em matérias e assuntos compatíveis com os exigidos nesta licitação; e
- d) Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e sua adaptação às legislações federais e demais normativas nacionais.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que a desabone técnica e comercialmente.

Tatuí, aos 16 de fevereiro de 2018.


Markus Henrique Tavares Gonsalves Silva
Diretor Presidente
CPF: 161.349.088-78



Atestado Técnico

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria técnica especializada em Regime Próprio de Previdência Social, através do Contrato nº 002/2019, firmado em 01 de fevereiro de 2019, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e sua adaptação às legislações federais e demais normativas nacionais, visando sua adequação e o melhoramento da gestão previdenciária.
2. Análise, revisão e elaboração de normativas internas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleições do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do Instituto.
3. Assessoria e orientação jurídica nos procedimentos concessão de benefícios previdenciários e administrativos com a emissão de notas técnicas;
4. Orientação aos servidores da Autarquia quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
5. Capacitação e treinamento dos servidores, gestores e membros dos órgãos deliberativos do RPPS, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) horas
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações;
 - g. Atuário para não atuários;

Atualmente o Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU, conta com a massa de aproximadamente 2.800 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Ubatuba, 11 de novembro de 2019

Sirleide da Silva

Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba



Atestado Técnico

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria e consultoria previdenciária, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Capacitação e formação nos assuntos relativos ao RPPS, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) hora
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações;
 - g. Atuário para não atuários;
2. Consultoria jurídica de alta complexidade
 - a. Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à concessão e benefícios previdenciários, com auxílio na elaboração de documentos, termos, além da emissão de nota técnica digital com o cálculo do tempo de contribuição e conclusão quanto aos processos de contagem, concessão de benefícios, revisão e outros pertinentes ao tema;
 - b. Orientação aos servidores quanto a formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - c. Elaboração de documentos pertinentes aos processos, visando o aperfeiçoamento e melhoramento de suas formalizações;
 - d. Assessoria e orientação nos demais processos relativos à administração e/ou recursos humanos, com emissão de notas técnicas digitais com conclusão quanto aos assuntos estatutários, de lei local e outro pertinente ao tema.
3. Assessoria em Governança Corporativa com realização de planejamento estratégico, definindo-se as ações do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.
 - a. Análise e diagnóstico da situação atual do RPPS com relação aos requisitos previstos no manual do Pró-Gestão
 - I. Coleta de documentos e informações no RPPS;
 - II. Emissão de relatório de requisitos já atendidos e
 - III. Emissão de relatório de requisitos não atendidos com a indicação de quais ações são necessárias para certificação.
 - b. Aperfeiçoando da Governança Corporativa, para viabilizar a implementação das ações exigidas no Pró-Gestão
 - c. Ações inerentes á revisão e adequação da Política de Investimentos;
 - d. Adequação do Portal da transparência, com revisão anual das informações que são disponibilizadas no site, para atendimento dos requisitos estabelecidos no manual;



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- e. Desenvolvimento da minuta da cartilha previdenciária, abordando-se is temas discutidos e indicados pelos gestores do RPPS, observando-se, no mínimo, o funcionamento do RPPS, assuntos relativos a estrutura da legislação previdenciária, direitos, deveres e regras de concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes;
- f. Criação e revisão anual do Programa de Pré-Aposentadoria e Pós-Aposentadoria, com discussões com os gestores envolvidos do RPPS para definição de diretrizes do programa, ações relacionadas à educação previdenciária e elaboração de minuta de instituição do Programa no RPPS
- g. Adequação da legislação previdenciárias as normas e exigências do Pró-Gestão no nível identificado no Diagnóstico de Aderência.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Ubatuba, 11 de novembro de 2019

Sirleide da Silva

Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba

**ATESTADOS DE
CAPACIDADE TÉCNICA DA
ABCPREV**

CAPACITAÇÃO



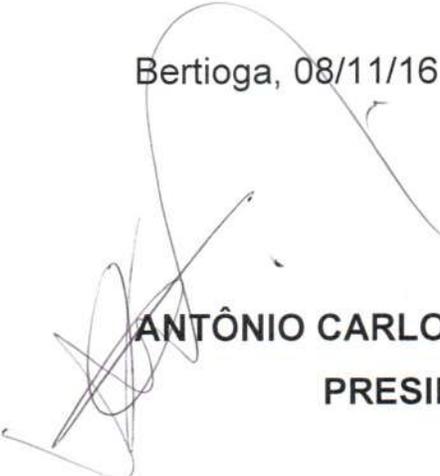
*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
ESTADO DE SÃO PAULO

ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, realizou, em junho/16, **CAPACITAÇÃO EM TEMAS RELACIONADOS À GESTÃO DE RPPS, COM CARGA HÓRARIA DE 8H, PARA OS CONSELHEIROS e servidores do quadro de pessoal próprio, no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV, CNPJ 02.581.343/0001-12.**

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Bertioga, 08/11/16



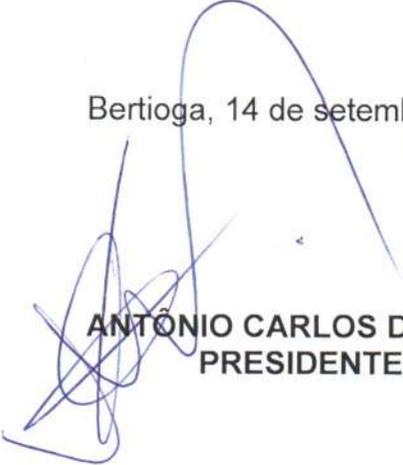
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PRESIDENTE



Atestado Técnico

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA – BERTPREV, Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Bertioga SP, CNPJ 02.581.343/0001-12, sediado à rua Rafael Costábile, 596, Centro, Bertioga SP, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Antônio Carlos de Souza**, CPF nº 595.843.008-49, atesta, para os devidos fins, que a empresa **ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou **CAPACITAÇÃO EM REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS**, com carga horária de 16h, para atender as necessidades do Instituto, nos dias 06 e 07 de junho de 2016, sendo que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Bertioga, 14 de setembro de 2016.


ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PRESIDENTE

Atestado Técnico

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, estabelecida na Avenida Príncipe de Gales, nº 71, bairro Príncipe de Gales, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, prestou serviço ao **Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB**, CNPJ nº 07.842.278/0001-55, de **treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial** nos dias 14 e 15 de julho de 2014 contabilizando carga horária de 16 horas.

Durante o treinamento foram abordados os seguintes tópicos: Regime previdenciário dos servidores públicos; Regimes previdenciários obrigatórios- RPPS e RGPS; Alterações constitucionais no RPPS: EC 20/98; EC 41/2003; EC 47/2005 e EC 70/2012; Princípios dos RPPS; Aposentadoria: regras permanentes e transitórias: fixação de proventos, cálculo; reajuste e paridade; Contagem de tempo: de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo; Aposentadoria dos professores e dos especialistas da educação (Lei 11.301 e a ADI 3772); Aposentadoria especial dos servidores em atividades especiais de riscos e dos portadores de deficiência; Conversão do tempo especial em comum; Aposentadoria por invalidez e EC 70/2012; Destaques do RPPS: contribuição previdenciária, salário de contribuição, remuneração no cargo efetivo; Revisão de benefícios previdenciários: prazos de decadência e prescrição; Tribunal de Contas: competência julgadora das aposentadorias e pensões; Mandado de Injunção - súmula vinculante nº 33; Regras do RGPS aplicáveis no RPPS - Lei n. 8213/91 - Decreto n. 3048/99 - IN n. 53/201.

Registramos, ainda, que a prestação do serviço acima referido apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não constando nada que a desabone.

Betim, em 05 de setembro de 2014.



Evandro Manoel Firmino da Fonseca
Diretor Executivo

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, prestou satisfatoriamente o serviço de capacitação in company na modalidade EAD, para os Servidores e Conselheiros do Instituto de Segurança do Servidor Municipal de Camaçari, através do Contrato nº 004/2019, firmado em 05 de junho de 2020, conforme serviços discriminados abaixo:

Curso de concessão de Aposentadoria e Pensão, com atualização da EC103/2019

Público: servidores das áreas de concessão e convidados (até 40 servidores);

Carga horaria: 16h (4 turnos de 4 horas cada);

Equivalente ao seguinte conteúdo mínimo: Regime previdenciário dos servidores públicos; Alterações constitucionais no RPPS: EC 20/98; EC 41/2003; EC 47/2005 e EC 103/2019; Aplicação da reforma EC 103/2019 e EC 133/2019 RPPS aos municípios; Princípios dos RPPS; Legislação infraconstitucional; Aposentadoria: regras permanentes e transitórias: fixação de proventos, cálculo reajuste e paridade; Contagem de tempo: de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo; Conversões; Contagem recíproca: compensação previdenciária: aspectos jurídicos relevantes; Aposentadoria dos professores e dos especialistas da educação (Lei 11.301 e a ADI 3772); Aposentadoria especial dos servidores em atividades especiais, de risco e dos portadores de deficiência; Aposentadoria por invalidez; Aposentadoria compulsória; Pensões; Destaques dos RPPS: contribuição previdenciária, remuneração de Contribuição; remuneração no cargo efetivo; Revisão de benefícios previdenciários: prazos de decadência e prescrição; Tribunal de Contas: competência no julgamento das aposentadorias e pensões. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40, §4º, da CF) Aspectos jurídicos da admissão dos servidores; Aposentadoria por invalidez: concessão, cálculo e reajuste EC 70: cálculo e paridade; Readaptação: Poder dever? Aspectos jurídicos e práticos; Aposentadoria especial; Modalidades: atividades especiais, portadores de deficiência, aposentadoria dos guardas municipais; Competência para legislar; Súmula vinculante no 33 do STF: abrangência e limites; A Nota técnica 2/2014 e a IN 1/2010 do MPS; Retrospectiva histórica da aposentadoria especial: Caracterização técnica da atividade especial; Disciplina normativa para concessão; Cálculos e reajuste de aposentadoria; Afastamentos do servidor que exerce atividade especial; Adicional de insalubridade e periculosidade; Conversão do tempo especial em comum; Previdência Complementar.

Curso de Formação básica de Regime Próprio e Gestão Previdenciária

Público: Conselheiros, Dirigentes e Servidores (até 60 servidores)

Carga horaria: 12h (3 turnos de 4 horas cada)

Contemplando: Contemplando legislação previdenciária, governança, gestão de ativos, controles internos, órgãos de fiscalização e controle, aspectos observados na gestão de contas dos RPPS, gestão de risco e gestão do passivo previdenciário.

Equivalente ao seguinte conteúdo mínimo: Histórico; Princípios constitucionais dos RPPS; Legislação aplicável aos RPPS; Plano de benefícios; Órgãos de controle e fiscalização; Responsabilidade e deveres dos Conselheiros; Gestão e Governança dos

RPPS; Ética e Moral; Novo Marco Regulatório dos RPPS - Auditoria e Fiscalização dos RPPS; Controle Interno e Controle Externo; O Papel dos Tribunais de Contas na Fiscalização dos RPPS; Principais aspectos observados na análise das contas dos RPPS; Regulação, Fiscalização e Supervisão dos RPPS; Utilização dos Recursos Previdenciários; Gestão Contábil; Desafios de Sustentabilidade; Plano de Custeio; Gestão do Passivo Previdenciário; Questões polêmicas na concessão dos benefícios; Inelegibilidades; Responsabilidade Civil e Previdenciária; Responsabilidade Disciplinar, Civil e Criminal.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Camaçari, 01 de julho de 2021

Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães
Diretor Superintendente
Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari
34.327.635/0001-10



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: V29FK-MBSM4-B2LNG-B4EPR

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Pedro Jorge Villas Bôas Alfredo Guimarães (CPF 831.334.455-53)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/V29FK-MBSM4-B2LNG-B4EPR>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPIVARI/SP
CAPIVARIPREV**

Rua Saldanha Marinho, 105, Centro CEP 13360-000 Capivari/SP
Fones: (19) 3492 3012 / 3492 3578
e-mail: presidencia@capivariprev.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto de Previdência do Município de Capivari – CAPIVARIPREV, autarquia previdenciária do município de Capivari/SP, inscrita sob o CNPJ nº. 67.165.936/0001-43, atesta que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou capacitação aos servidores públicos em Regime Próprio de Previdência Social, nos temas abaixo:

- Formação para Conselheiro – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
- Regime jurídico-funcional para os servidores públicos;
- Regime previdenciário dos servidores públicos;
- COMPREV

Os treinamentos foram realizados para servidores ativos e inativos com carga horária de 16 horas para cada tema descrito acima. Foram capacitados aproximadamente 300 servidores ao longo do contrato.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Capivari/SP, 15 de junho de 2018


Agnaldo Aparecido Tempesta
Presidente do Capivariprev



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPIVARI/SP
CAPIVARIPREV**

Rua Saldanha Marinho, 105, Centro CEP 13360-000 Capivari/SP

☐ Fones: (19) 3492 3012 / 3492 3578

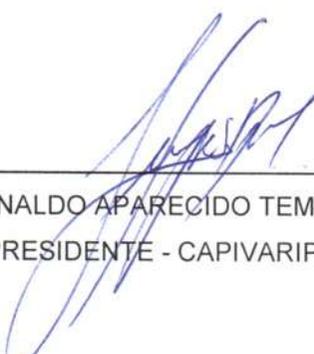
e-mail: beneficio@capivariprev.com.br

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, realizou **CAPACITAÇÃO EM TEMAS RELACIONADOS À GESTÃO DE RPPS, COM CARGA HÓRARIA DE 8H PARA OS CONSELHEIROS** na Previdência Municipal de Capivari - CAPIVARIPREV.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

CAPIVARI, 21 DE NOVEMBRO DE 2016.



AGNALDO APARECIDO TEMPESTA
PRESIDENTE - CAPIVARIPREV

Agnaldo Aparecido Tempesta
Presidente
Matrícula Funcional nº 10650
CAPIVARIPREV



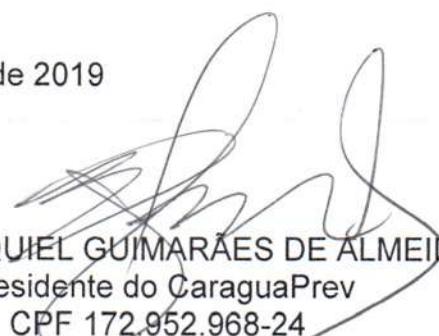
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV, inscrito no CNPJ: 04.332.948/0001-03, com sede na Av. Prestes Maia, 302 – Centro – Caraguatatuba – SP, atesta para os devidos fins que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias Ltda, inscrita no CNPJ nº 16.778.036/0001-30, por meio do Contrato nº 05/2017 - Processo Administrativo nº 40/2017, realizou os cursos abaixo com carga horária de oito horas cada, sendo eles:

- Formação para Conselheiros;
- Regime Jurídico-Funcional dos Servidores Públicos;
- Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;
- Aposentadoria por Incapacidade permanente e Aposentadorias Especiais;
- COMPREV;
- Gestão de Processos Previdenciários;
- Noções básicas em investimentos.
- Licitação;
- Atuários para não atuários

Os serviços contratados foram prestados com qualidade e de acordo com os objetivos pré-estabelecidos, não possuindo nenhum fato que desabone a empresa até a presente data.

Caraguatatuba, 02 de maio de 2019


EZEQUIEL GUIMARÃES DE ALMEIDA
Presidente do CaraguaPrev
CPF 172.952.968-24

04.332.948/0001-03

CARAGUAPREV

AV. PRESTES MAIA, Nº 302
CENTRO - CEP 11.660-400

CARAGUATATUBA - SP

Atestado Técnico

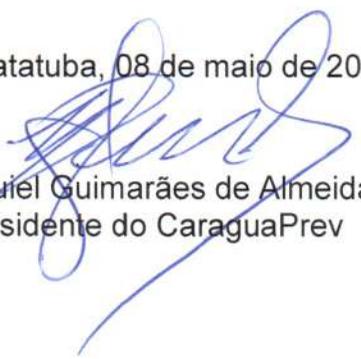
Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou serviços de capacitações previdenciárias em formato de cursos e palestras presenciais no município de Caraguatatuba, por meio do contrato nº 05/2017.

Durante a vigência do contrato foram ministrados os cursos e palestras nos seguintes temas:

- Regras de Concessão de Benefícios.;
- Responsabilidade e deveres dos conselheiros;
- Aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º, da CF);
- Sistema Previdenciário Brasileiro;
- Licitação
- Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão);

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Caraguatatuba, 08 de maio de 2018.


Ezequiel Guimarães de Almeida
Presidente do CaraguaPrev



**GUARUJÁ
PREVIDÊNCIA**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Guarujá, 30 de novembro de 2016

A Autarquia Previdenciária do Município de Guarujá – Guarujá Previdência, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.391.027/0001-55, atesta, para os devidos fins de direito, que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, vencedora do pregão presencial nº002/2016 e contratada através do contrato administrativo nº 01/2016 para prestação de serviço de consultoria técnica e jurídica e capacitação previdenciária, ministrou, em evento com capacidade para 200 (duzentas) pessoas, promovido por esta instituição, palestra com o tema “**APOSENTADORIA E PENSÃO – REGRAS**”, sem haver fato que desabonasse ou desprestigiasse a qualidade técnica do serviço prestado.

Celia Rodrigues Ribeiro
Diretora-Presidente

*Recebido
30.11.2016
M. B. G. S.*



**GUARUJÁ
PREVIDÊNCIA**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Guarujá, 30 de novembro de 2016

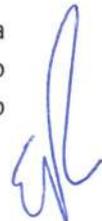
A Autarquia Previdenciária do Município de Guarujá – Guarujá Previdência, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.391.027/0001-55, atesta, para os devidos fins de direito, que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, vencedora do pregão presencial nº002/2016 e contratada através do contrato administrativo nº 01/2016 para prestação de serviço de consultoria técnica e jurídica e capacitação previdenciária, realizou curso de capacitação sobre temas relacionados a “**GESTÃO DE RPPS**”, com carga horária de 8h, para candidatos a vagas no Conselho de Administração e Conselho Fiscal, sem haver fato que desabonasse ou desprestigiasse a qualidade técnica do serviço prestado.

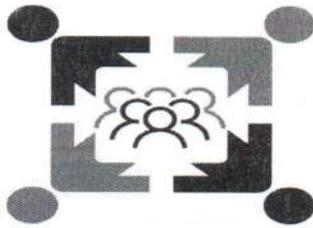
Celia Rodrigues Ribeiro
Diretora-Presidente

Atestado Técnico

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF, CNPJ/MF nº 52.373.396/0001-16, com sede na Rua do Rosário, 226 Vila Camargos Guarulhos SP, CEP: 07111-080, Estado de São Paulo, representado pelo Presidente, Sr. Eduardo Augusto Reichert, RG nº 4.015.516-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 383.723.978-05, vem por meio deste **ATESTAR** que a empresa a ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de consultoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social, através do Contrato nº 013/2018, firmado em 18 de dezembro de 2018 e respectivos aditamentos, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Capacitação e formação nos assuntos relativos ao RPPS, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) hora
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos, com relevância em base de contribuição e cálculo dos proventos de aposentadoria;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais, incluindo profissionais do magistério;
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações
 - g. Técnicas de Atendimento
 - h. Gestão Financeira Pessoal
2. Consultoria jurídica de alta complexidade
 - a. Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos de alta complexidade da autarquia relativos à licitação, contratos, pessoal, concessão de benefícios previdenciários;
 - b. Consultoria e orientação nos procedimentos relativos a implantação, correções e gestão da compensação previdenciária, nos assuntos de alta complexidade, com análise dos encaminhamentos de requerimentos no sistema COMPREV;
 - c. Orientação aos servidores da Autarquia quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - d. Análise, revisão de decretos, resolução e demais normativas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleição do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do RPPS;
 - e. Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, e sua adaptação as legislações federais e demais normativas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária, contemplando a explanação ao





IPREF

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS

- poder Executivo e Legislativo sobre as mudanças sugeridas na nova minuta da Lei.
- f. Emissão de notas técnicas digitais, por meio de sistema web-seguro para gestão das solicitações, com assinatura digital com o uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-BRASIL e código de autenticidade, para utilização impressa.
3. Assessoria em Governança Corporativa com realização de planejamento estratégico, definindo-se as ações do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.
- a. Análise e diagnóstico da situação atual do RPPS com relação aos requisitos previstos no manual do Pró-Gestão
- I. Coleta de documentos e informações no RPPS;
 - II. Emissão de relatório de requisitos já atendidos e
 - III. Emissão de relatório de requisitos não atendidos com a indicação de quais ações são necessárias para certificação.
- b. Aperfeiçoando da Governança Corporativa, para viabilizar a implementação das ações exigidas no Pró-Gestão
- I. Elaboração e revisão anual do Planejamento Estratégico, com análise da missão, visão, valores, objetivos e respectivas ações que permitam ao RPPS aperfeiçoar sua gestão e implementar as ações do Pró-Gestão observando as seguintes etapas e produtos entregues:
 - Reuniões de contextualização e nivelamento sobre o tema “Planejamento Estratégico”;
 - Levantamento do diagnóstico estratégico (ambiente interno e externo), através da análise SWOT e/ou similares;
 - Análise, revisão e reafirmação da identidade organizacional (missão, visão e valores);
 - Definição dos objetivos estratégicos;
 - Construção do mapa estratégico;
 - Consolidação do plano estratégico;
 - Definição dos indicadores e metas;
 - Elaboração do plano de ações;
 - Realização de workshop para todos os colaboradores;
 - Implantação de metodologia e ferramenta que permita o controle e acompanhamento desse planejamento.
- c. Ações inerentes à revisão e adequação da Política de Investimentos;
- d. Adequação do Portal da transparência, com revisão anual das informações que são disponibilizadas no site, para atendimento dos requisitos estabelecidos no manual;
- e. Desenvolvimento da minuta da cartilha previdenciária, abordando-se is temas discutidos e indicados pelos gestores do RPPS, observando-se, no mínimo, o funcionamento do RPPS, assuntos relativos a estrutura da legislação previdenciária, direitos, deveres e regras de concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes;



- f. Criação e revisão anual do Programa de Pré-Aposentadoria e Pós-Aposentadoria, com discussões com os gestores envolvidos do RPPS para definição de diretrizes do programa, ações relacionadas à educação previdenciária e elaboração de minuta de instituição do Programa no RPPS
- g. Adequação da legislação previdenciárias as normas e exigências do Pró-Gestão no nível identificado no Diagnóstico de Aderência

Atualmente o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, conta com a massa de aproximadamente 15.400 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Guarulhos, 10 de fevereiro 2020.

EDUARDO AUGUSTO REICHERT
PRÉSIDENTE DO IPREF

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de consultoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarulhos, através do Contrato nº 013/2018, firmado em 18 de dezembro de 2018. Os serviços contratados são os descritos abaixo:

1. Capacitação e formação nos assuntos relativos ao RPPS, sendo cada curso com carga horária de 8 (oito) horas.
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações
2. Consultoria jurídica de alta complexidade
 - a. Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos de alta complexidade da autarquia relativos à licitação, contratos, pessoal, concessão de benefícios previdenciários;
 - b. Consultoria e orientação nos procedimentos relativos a implantação, correções e gestão da compensação previdenciária, nos assuntos de alta complexidade, com análise dos encaminhamentos de requerimentos no sistema COMPREV;
 - c. Orientação aos servidores da Autarquia quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - d. Análise, revisão de decretos, resolução e demais normativas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleição do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do RPPS;
 - e. Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, e sua adaptação as legislações federais e demais normativas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária, contemplando a explanação aos Poderes Executivo e Legislativo sobre as mudanças sugeridas na nova minuta da Lei.
 - f. Emissão de notas técnicas digitais, por meio de sistema web-seguro para gestão das solicitações, com assinatura digital com o uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-BRASIL e código de autenticidade, para utilização impressa.
3. Assessoria em Governança Corporativa com realização de planejamento estratégico, definindo-se as ações do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.
 - a. Análise e diagnóstico da situação atual do RPPS com relação aos requisitos previstos no manual do Pró-Gestão
 - I. Coleta de documentos e informações no RPPS;
 - II. Emissão de relatório de requisitos já atendidos e
 - III. Emissão de relatório de requisitos não atendidos com a indicação de quais ações são necessárias para certificação.
 - b. Aperfeiçoamento da Governança Corporativa, para viabilizar a implementação das ações exigidas no Pró-Gestão
 - I. Elaboração e revisão anual do Planejamento Estratégico, com análise da missão, visão, valores, objetivos e respectivas ações que permitam ao RPPS aperfeiçoar sua gestão e implementar as ações do Pró-Gestão observando as seguintes etapas e produtos entregues:
 - o Reuniões de contextualização e nivelamento sobre o tema “Planejamento Estratégico”;
 - o Levantamento do diagnóstico estratégico (ambiente interno e externo), através da análise SWOT e/ou similares;

- o Análise, revisão e reafirmação da identidade organizacional (missão, visão e valores);
 - o Definição dos objetivos estratégicos;
 - o Construção do mapa estratégico;
 - o Consolidação do plano estratégico;
 - o Definição dos indicadores e metas;
 - o Elaboração do plano de ações;
 - o Realização de workshop para todos os colaboradores;
 - o Implantação de metodologia e ferramenta que permita o controle e acompanhamento desse planejamento.
- c. Ações inerentes à revisão e adequação da Política de Investimentos;
- d. Adequação do Portal da transparência, com revisão anual das informações que são disponibilizadas no site, para atendimento dos requisitos estabelecidos no manual;
- e. Desenvolvimento da minuta da cartilha previdenciária, abordando-se os temas discutidos e indicados pelos gestores do RPPS, observando-se, no mínimo, o funcionamento do RPPS, assuntos relativos a estrutura da legislação previdenciária, direitos, deveres e regras de concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes;
- f. Criação e revisão anual do Programa de Pré-Aposentadoria e Pós-Aposentadoria, com discussões com os gestores envolvidos do RPPS para definição de diretrizes do programa, ações relacionadas à educação previdenciária e elaboração de minuta de instituição do Programa no RPPS
- g. Adequação da legislação previdenciárias as normas e exigências do Pró-Gestão no nível identificado no Diagnóstico de Aderência

Atualmente o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, conta com a massa de aproximadamente 17.475 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019

Alessandra dos Santos Milagre Semensato
Diretora Administrativa e Financeira



IPREF - Instituto de Previdência dos Funcionários
Públicos Municipais de Guarulhos
Rua do Rosário, 226 - Vila Camargos - Guarulhos
São Paulo - CEP 07111-080 - Tel. (11) 2461-6363
CNPJ 52.373.396.0001/16

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS, com sede na Rua do Rosário, 226 – Vila Camargos – Guarulhos/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 52.373.396/0001-16, neste ato representado por seu Diretor Administrativo e Financeiro, **EDUARDO AUGUSTO REICHERT**, portador do nº RG 46.015.516-7 e do CPF: 383.723.978-05, atesta para os devidos fins de direito que a empresa **ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, realiza prestação continuada de serviços de consultoria e assessoria previdenciária, por meio do contrato de prestação de serviços vigente nº 10/2017, processo nº 612/2017, que atende:

1. Análise geral da legislação e demais normas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Guarulhos, e sua adaptação às legislações federais e demais normativas aplicáveis, visando o bom funcionamento da Autarquia e aperfeiçoamento da gestão previdenciária;
2. Assessoria com apoio técnico aos processos administrativos referente à concessão de benefícios na Autarquia de maior complexidade, através de emissão de Nota Técnica;
3. Assessoria com apoio técnico para interpretação e implementação das normas do Pró-Gestão junto a Autarquia;
4. Assessoria com apoio técnico aos procedimentos administrativos da Autarquia, em especial referentes às licitações, contratos (administrativos e de credenciamento de prestadores de serviços em saúde) e pessoal, através de emissão de Nota Técnica e orientações quanto aos Pareceres de assuntos de maior complexidade;
5. Apoio técnico previdenciário às defesas do Instituto em sede de medidas jurídicas, com orientações pessoais, e-mail e notas técnicas;
6. Apoio técnico para defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo em assuntos de interesse da Autarquia;
7. Orientações de providências a serem adotadas em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
8. Consultoria técnica quanto às condições necessárias à manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
9. Análise, revisão e elaboração de regulamentos relativos a:
 - a. Regimento interno do Comitê de Investimentos, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do RPPS;



- b. Concessão dos benefícios de aposentadoria, aposentadoria por invalidez e pensão por morte;
 - c. Comprovação de dependência econômica e do vínculo entre o (a) segurado (a) e sua (seu) companheiro (a), para efeito de inscrição de dependentes do segurado, no RPPS;
 - d. Regras para o cadastramento de segurados e dependentes do RPPS; e
 - e. Regras para realização das eleições do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal.
10. Apoio Técnico continuado através de orientações aos servidores da Autarquia quanto à formalização e arquivamento de processos, emissão de atos, concessão de benefícios, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
11. Apoio Técnico aos procuradores recém chamados em concurso público de modo a entenderem o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sua legislação e peculiaridades;
12. Assessoria na realização de celebração de convênio e operacionalização de compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência e o Regime Geral de Previdência Social estampado no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 9796/1999;
13. Auxílio para dirimir dúvidas acerca da implantação de Controle Interno na Autarquia.

Atualmente o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS, conta com a massa de aproximadamente 3.000 (três mil) segurados.

Atestados que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2018.



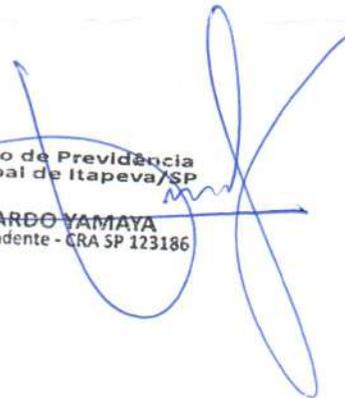
EDUARDO AUGUSTO REICHERT
Diretor Administrativo e Financeiro do IPREF
CPF: 383.723.978-05

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, realizou CAPACITAÇÃO EM TEMAS RELACIONADOS A GESTÃO DE RPPS, COM CARGA HÓRARIA DE 8H PARA OS CONSELHEIROS no Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Itapeva, 09 de novembro de 2016.



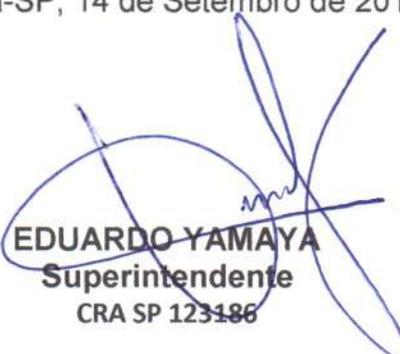
Instituto de Previdência
Municipal de Itapeva/SP
EDUARDO YAMAYA
Superintendente - CRA SP 123186

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou **CAPACITAÇÃO EM REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIARIO DE SERVIDORES PÚBLICOS**, com carga horária de 16h, para atender às necessidades do **Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI**, nos dias 09 e 10 de junho de 2016.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Itapeva-SP, 14 de Setembro de 2016.



EDUARDO YAMAYA
Superintendente
CRA SP 123186

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ITUPEVA PREVIDÊNCIA - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva, Estado de São Paulo, Município de Itupeva, no uso de suas atribuições legais.....

ATESTA que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias Ltda, inscrita no CNPJ nº 16.778.036/0001-30, por meio do Contrato nº 002/2018 Processo Administrativo nº 13/2018, realizou dois cursos com carga horária de oito horas cada, sendo eles:

Noções básicas em investimentos.

- Sistema Financeiro Nacional;
- Noções de Economia e Finanças (indicadores econômicos – IPCA, INPC, CDI e IBOVESPA)
- Princípios de investimentos;
- Os principais riscos do mercado de investimento;
- Renda fixa e renda variável (diferença entre classes de ativos);
- Instrumentos de Investimentos;
- Discussão sobre o que deve ser observado na escolha do investimento;
- Fundos de Investimento;
- Os agentes que compõem um fundo de investimento (Administrador – Gestor – Custodiante - Auditor Externo – Distribuir);
- Como aplicar e como resgatar de um fundo de investimento e como sua rentabilidade é calculada;
- Qual o custo de investir em um fundo de investimento
- Investimentos no RPPS

Desafios enfrentados pelos Conselheiros na gestão do RPPS

- Princípios dos Regimes Próprios de Previdência Social;
- Regras de concessão de benefícios;
- Direitos e deveres dos Conselheiros (com base na legislação municipal);
- O Papel dos Tribunais de Contas nas aposentadorias e pensões.

ATESTA ainda que a empresa não apresenta nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Itupeva, 29 de abril de 2019


JULIANE BONAMIGO
Diretora Presidente
CPF 311.558.168-89



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES

Rua 07, nº 2072 - Centro - CEP 15700-014 - Fone: (17) 3632-6906
EMAIL: contato@impsjales.com.br — SITE: www.impsjales.com.br
CNPJ: 65.711.129/0001-53

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciaria Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, realizou **CAPACITAÇÃO EM TEMAS RELACIONADOS A GESTÃO DE RPPS, COM CARGA HÓRARIA DE 8H PARA OS CONSELHEIROS** no Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPS.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Jales, 11 de novembro de 2016.


CLAUDIR BALESTREIRO
Superintendente do IMPS de Jales



ATESTADO TÉCNICO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, presta serviços de assessoria previdenciária ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas – IPMP, inscrito no CNPJ sob o nº 00.978.716/0001-68, por meio do contrato vigente nº 04/2018 que atende:

1. Assessoria e capacitação sobre matérias previdenciárias acerca dos seguintes temas:
 - I. O Conselheiro, seus deveres e responsabilidades;
 - II. Regime jurídico funcional e previdenciário;
 - III. Implantação e gestão da compensação previdenciária;
 - IV. Desmitificando e conhecendo o Pró-Gestão;
 - V. Viabilizando a análise para a concessão das aposentadorias especiais;
 - VI. Gestão dos benefícios por incapacidade laborativa;
 - VII. Compensação Previdenciárias – COMPREV;
2. Emissão de notas técnicas por advogados devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, assinadas e certificadas digitalmente, âmbito da ICP-Brasil, com registros de códigos de autenticidade que permite rastreabilidade e certificação se sua veracidade vinculada ao seu respectivo processo digital e apta a ser impressa;
3. Revisão e atualização da legislação previdenciária para adequação a reforma da previdência, caso a reforma da previdência seja realizada e os assuntos tratados por ela tragam mudanças na gestão ou regras previdenciárias;
4. Criação de mapeamento e manualização das atividades nas áreas de atuação do IPMP para início do processo dos planejamentos de implantação do Pró-Gestão;

Atestamos ainda que a empresa não apresenta nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Atualmente o IPMP possui aproximadamente 2.898 servidores entre ativos e inativos.

Paragominas, 09 de janeiro de 2019

RÁULISON DIAS PEREIRA
PRESIDENTE - IPMP



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

CGC (MF) 00.978.716/0001-68

e-mail: ipmpgn@nortnet.com.br

Rua 31 de março, 221, Centro - Fone: (091) 729-3685 CEP: 68.625-970 - Paragominas-PA

ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, ministrou **PALESTRA COM O TEMA PARA SERVIDORES E CONSELHEIROS, SOBRE REGRAS E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, PARA APROXIMADAMENTE 300 SERVIDORES**, para Instituto de Previdência Municipal de Paragominas – IPMP.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

RAULISON DIAS PEREIRA
Presidente-IPMP



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

CGC (MF) 00.978.716/0001-68

e-mail: ipmpgn@nortnet.com.br

Rua 31 de março, 221, Centro - Fone: (091) 729-3685 CEP: 68.625-970 - Paragominas-PA

ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, realizou **CAPACITAÇÃO EM TEMAS RELACIONADOS A GESTÃO DE RPPS, COM CARGA HÓRARIA DE 8H PARA OS CONSELHEIROS** do Instituto de Previdência Municipal de Paragominas – IPMP.

Atualmente possuímos 2.836 segurados ativos e inativos.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

RAULISON DIAS PEREIRA
Presidente-IPMP



INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1968 de 21 de Maio de 1997
Inscr. CNPJ n.º 03.066.632/0001-46
Fone/Fax: (18) 3361-7037 - Fone: (18) 3362-2838
Rua Doze de Março, 144 - Centro - CEP 19700-000 - Paraguaçu Paulista - SP
e-mail: dp@imssppta.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.778.036/0001-30, executou serviços de consultoria, capacitação e assessoria previdenciária, em atendimento ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista, por meio do contrato referente a tomada de preços n.º 01/2015, que atende:

1. Capacitação de 102 horas por meio de cursos e palestras versando sobre regime jurídico, regime previdenciário, compensação previdenciária, instrução de processo administrativo e Atuação dos Conselheiros em RPPS aos servidores indicados pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista/SP;
2. Análise da Legislação Previdenciária Municipal;
3. Estudo para levantamento dos problemas, dúvidas e questionamentos enfrentados na condução de suas competências internas;
4. Propor quais as medidas, inclusive legislativas, para atualização, alteração e consolidação das normas vigentes na Legislação Previdenciária dos Servidores Municipais;
5. Propor medidas para reorganização administrativa do Instituto;
6. Orientação e acompanhamento para regulamentação de regras previdenciárias atuais;
7. Orientação na edição de resoluções de processos internos para aplicação de regras previdenciárias;
8. Confecção do modelo de cartilha previdenciária;
9. Orientação nos processos de racionalização das práticas adotadas pela gestão do Instituto, visando a eficiência e economicidade da gestão pública;
10. Criação de grupo trabalho designado pelo Instituto Municipal de Seguridade Social, objetivando a implantação definitiva da rotina de compensação previdenciária.



INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1968 de 21 de Maio de 1997
Inscr. CNPJ n.º 03.066.632/0001-46
Fone/Fax: (18) 3361-7037 - Fone: (18) 3362-2838
Rua Doze de Março, 144 - Centro - CEP 19700-000 - Paraguaçu Paulista - SP
e-mail: dp@imssppta.sp.gov.br

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

PARAGUAÇU PAULISTA, 11 DE JULHO DE 2.018

DIRCEU PARISOTTO- DIRETOR DO IMSS



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERUIBE PERUIBEPREV
Rua Caetano Moratori Nº 95 Centro – Peruíbe - SP
email peruibeprev@peruibe.sp.gov.br
CNPJ 07.849.816/0001-33
Fone (13) 3454-1467

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para devidos fins que a empresa **ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIA LTDA**, estabelecida à Avenida Príncipe de Gales, nº 71, Bairro Príncipe de Gales, na cidade de Santo André, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, possui conosco Contrato de Prestação de serviços de assessoria previdenciária, que por meio de diagnósticos e reuniões periódicas tem implementado melhorias nos procedimentos gerenciais, implantação de novos processos administrativos internos no Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe – PERUIBEPREV e ciclo de capacitação previdenciária no município de Peruíbe, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERUIBE -
PERUIBEPREV, EM 17 DE MARÇO DE 2016.


FÁTIMA FACCHINI SERRANO
SUPERINTENDENTE – PERUIBEPREV

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), através do Contrato nº 13/2020, firmado em 03 de junho de 2020, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Assessoria técnica previdenciária contínua
 - a) Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos do Instituto relativos aos benefícios previdenciários, auxiliando na elaboração de documentos, termos. Emissão de Nota Técnica relacionada à concessão de benefícios, revisão e outros pertinentes ao tema.
 - b) Assessoria e orientação nos demais processos administrativos relativos à administração, recursos humanos. Emissão de Nota Técnica relacionados aos assuntos estatutários, lei locais e outros pertinentes ao tema.
2. Análise e revisão de leis:
 - a) Revisão das Leis que regem o Iprem e o aprimoramento de normas que contempla a análise geral da legislação previdenciária, atendendo ao seguinte:
 - Análise geral da legislação do Iprem e sua adaptação às legislações federais e demais normas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária. Abarca também a explanação ao Poder Executivo e Legislativo sobre eventuais mudanças realizadas em nova minuta de leis ou tema pertinente.
 - Análise, revisão e elaboração de decretos, resolução e demais normativas relativas à concessão de benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, regimento interno do conselhos, comitê de investimentos e as necessidades administrativas que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do Iprem;
 - Reestruturação administrativa e adequação da estrutura funcional da autarquia;
3. Capacitação e treinamento:
 - a) Capacitação e treinamento dos servidores, gestores e membros dos órgãos deliberativos do Iprem, por meio de cursos temáticos

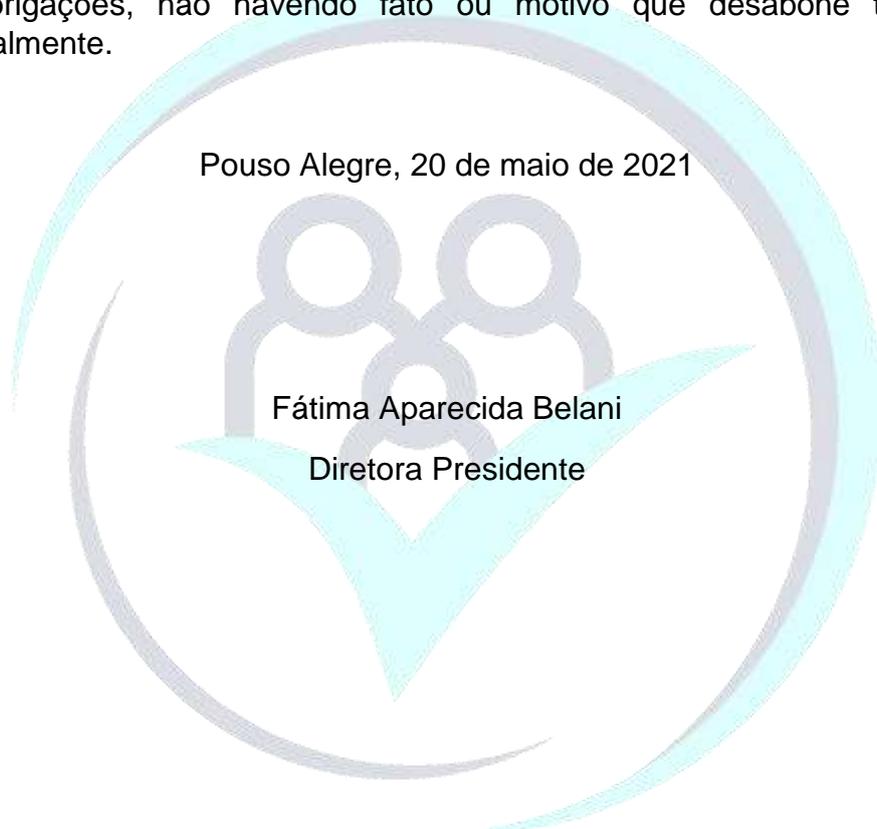
periódicos, tais como:

- Formação para Conselheiros;
- Regime jurídico-funcional dos servidores públicos;
- Aposentadoria Especial
- Licitação;
- Sistema Financeiro Nacional

Atualmente o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, conta com a massa de aproximadamente 5.000 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2021



Fátima Aparecida Belani
Diretora Presidente



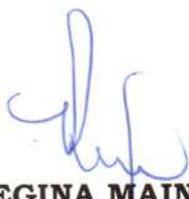
ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar, que a empresa **ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIA LTDA**, estabelecida a Av. Príncipe de Gales, 71, CEP 0960-650 – Santo André/SP, inscrita no CNPJ. Sob o nº 16.778.036/0001-30, prestou o serviço abaixo descrito em nossa Autarquia.

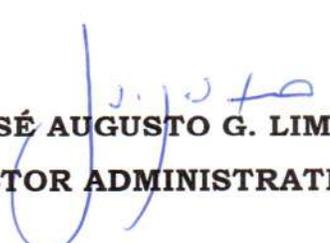
- **CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO IPMPG EM REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TEMA:** Perspectivas para boa gestão na concessão e instrução de processos em benefícios previdenciários. **MEDIADORAS:** Dra. Magadar Briguet e Dra. Lúcia Helena Vieira.

Atestamos também que a empresa cumpriu satisfatoriamente as condições contratadas, não havendo até a presente data, nada em nossos arquivos, que desabone sua conduta comercial nem a qualidade técnica dos seus produtos.

Praia Grande, 23 de Janeiro de 2015.



REGINA MAINENTE
SUPERINTENDENTE



JOSÉ AUGUSTO G. LIMA
DIRETOR ADMINISTRATIVO



IEGO AGUIAR RIBEIRO
SETOR DE COMPRAS



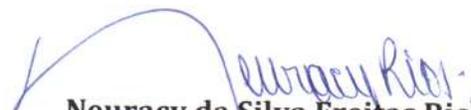
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, situado na Av. Sete de Setembro, 2557, bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho (RO), inscrito no CNPJ nº 15.849.540/0001-11, ATESTA para os devidos fins que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, com sede na Av. Príncipe de Gales, 71 - Santo André/SP, promoveu a palestra **Regime Jurídico dos Servidores Públicos**, ocorrida no dia 23 de setembro de 2016, no horário das 08:30h as 12:00h, no encerramento do II Fórum Previdenciário do IPERON, com o tema "Sustentabilidade e os novos paradigmas da Previdência", conforme Processo Administrativo n. 01-1320.00983-000/2016.

O público registrado foi de aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, que incluiu servidores públicos dos estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia, além de advogados, universitários e representantes diversos da Sociedade.

Atestamos também que não há registros que desabonem a conduta e responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas.

Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2016.


Neuracy da Silva Freitas Rios
Diretora Administrativa e Financeira do IPERON



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), Governança Corporativa, Fluxo de Processos, Implementação do Pró-Gestão, Capacitação e Formação do Instituto de Previdência de Santo André, através do Contrato nº003/2019, firmado em 18 de fevereiro de 2019, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Assessoria técnica previdenciária continua
2.
 - a) Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à concessão e benefícios previdenciários, com auxílio na elaboração de documentos, termos, além da emissão de nota técnica digital com o cálculo do tempo de contribuição e conclusão quanto aos processos de contagem, concessão de benefícios, revisão e outros pertinentes ao tema;
 - b) Orientação aos servidores da Autarquia quanto a formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - c) Elaboração de documentos pertinentes aos processos, visando o aperfeiçoamento e melhoramento de suas formalizações;
 - d) Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos a compras e licitação, com auxílio na elaboração de minutas dos contratos e editais, além de emissão de nota técnica digital com a aprovação dos instrumentos contratuais, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações;
 - e) Assessoria e orientação nos demais processos relativos à administração e/ou recursos humanos, com emissão de notas técnicas digitais com conclusão quanto aos assuntos estatutários, de lei local e outro pertinente ao tema.
2. Assessoria em governança corporativa, com realização de planejamento estratégico e implementações de ações do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social;

3. Revisão da Lei do RPPS e suas adequações as legislações federais e demais normativas nacionais e análise técnica das demais legislações locais;
4. Análise do fluxo de processos de concessão dos benefícios previdenciários e suporte e assessoramento na criação de nova metodologia, objetiva e a gestão centralizada soa serviços oferecidos aos beneficiários do RPPS;
5. Capacitações e formação previdenciárias nos temas abaixo, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) horas:
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Visão básica de investimentos no RPPS;
 - f. Compensação Previdenciária;
 - g. Contabilidade para não contadores;
 - h. Trabalhando com Compras e Licitação;
 - i. Atuário para não atuários;

Atualmente o Instituto de Previdência de Santo André, conta com a massa de aproximadamente 15200 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
Santo André, 11 de novembro de 2019

Eleandro Silva de Almeida
Gerente Administrativo e Previdenciário



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SBCPREV

CARTA DE REFERÊNCIA

O Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, autarquia previdenciária do município de São Bernardo do Campo - SP, CNPJ 14.337.579/0001-97, sito à Avenida Senador Vergueiro, 1751 – Parque São Diogo – S.B.Campo-SP, por seu Diretor Superintendente, declara, a pedido do interessado, que a ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, ministrou **PALESTRA COM O TEMA ASPECTOS RELEVANTES DOS RPPS – GESTÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, PARA APROXIMADAMENTE 300 SERVIDORES**, para o **V ENCONTRO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA RELATIVO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP.**

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

São Bernardo do Campo, 17 de Novembro de 2016

Antonio Gilmar Giral dini
Diretor Superintendente
CPF 823.343.318-72



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- SBCPrev
Av. Senador Vergueiro, nº 1751 – Pq São Diogo - São Bernardo do Campo - Fone 4336-9236 - Fax 4336-9237

TERMO DE ATESTAÇÃO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, por meio de sua consultora Dra. Magadar Briguet, proferiu palestras sobre temas relacionados à Gestão Previdenciária para os servidores Ativos e Inativos do Município de São Bernardo do Campo.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2015.


GLÓRIA SATOKO KONNO
Diretora Superintendente





Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, prestou satisfatoriamente os serviços de assessoria no desenvolvimento das ações necessárias para implantação dos requisitos para obtenção da certificação do Pró-Gestão no nível II e capacitação previdenciária para o Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM, de São José dos Campos – SP, conforme serviços discriminados abaixo:

1. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

1.1. Análise, diagnóstico e implantações em relação aos requisitos previstos no manual do PRÓGESTÃO, compatíveis ao nível II, cumprindo-se as seguintes etapas:

1.1.2. Coleta de informações;

1.1.3. Emissão de relatório de requisitos já atendidos;

1.1.4. Emissão de relatório de requisitos não atendidos, com a indicação de quais ações são necessárias para certificação no nível identificado.

1.1.5. Capacitação e conscientização dos servidores, gestores e conselheiros quanto às ações exigidas no manual do PRÓ-GESTÃO, conscientizando-os da importância da Governança Corporativa e da certificação;

1.1.6. Desenvolvimento e implementação das ações mínimas exigidas no Manual, para possibilitar ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM, a certificação no Nível II do PRÓGESTÃO, podendo ser desenvolvidas as seguintes atividades:

a) Elaboração do plano de ação que permitam ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM, aperfeiçoar sua gestão e implementar as ações do PRÓ-GESTÃO;

b) Mapeamento e manualização dos processos, indicando possíveis aperfeiçoamentos, nas áreas de benefícios previdenciários e investimentos;

c) Ações inerentes à implantação ou organização do Controle Interno, contemplando a elaboração de minuta de regulamento e modelo de relatório semestral, nos termos exigidos no manual do PRÓ-GESTÃO;

d) Adequação do Portal da transparência, com revisão das informações que são disponibilizadas no site, para atendimento dos requisitos estabelecidos no manual;

e) Desenvolvimento da Política de Segurança da Informação, aplicável a todos os servidores e prestadores de serviço que acessam informações do Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação;

f) Fornecimento de projeto básico para a execução do cadastramento de aposentados, pensionistas e ativos, além da elaboração de normativas relacionadas;

g) Desenvolvimento da minuta da cartilha previdenciária, abordando-se os temas discutidos e indicados pelos gestores do Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM, observando-se, no mínimo, o funcionamento do IPSM, assuntos relativos a estrutura da legislação previdenciária, direitos, deveres e regras de concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes;

h) Adequação da legislação previdenciária às normas e exigências do PRÓ-GESTÃO no nível identificado no Diagnóstico de Aderência;

i) Revisão e auxílio na elaboração do Relatório de Governança Corporativa, objetivando o cumprimento dos requisitos obrigatórios do Pró-Gestão;

CNPJ: 96.490.479/0001-60

Travessa Costanzo De Finis nº 47 – Centro

CEP 12.245-770 - São José dos Campos - SP

Telefone: (012) 3946.4894

E-mail : superintendencia@ipsm.sp.gov.br

25



Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos

j) Auxílio na revisão ou elaboração do relatório de gestão atuarial, com a análise dos resultados das avaliações atuariais anuais relativas aos 3 (três) últimos exercícios;

k) Elaboração, revisão ou adequação do Código de Ética, para divulgação aos servidores do Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM, segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos membros dos órgãos colegiados e partes relacionadas (fornecedores, prestadores de serviço, agentes financeiros e outros).

1.2. Capacitações

1.2.1. Formação para Conselheiro – os principais desafios enfrentados na gestão de um Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPSM.

- Responsabilidade e deveres dos Conselheiros;
- O Papel dos Tribunais de Contas na Fiscalização dos RPPS
- Principais aspectos observados na análise das contas dos RPPS;
- Cálculo atuarial para não atuários;
- O Equilíbrio Financeiro e Atuarial;
- Questões polêmicas na concessão dos benefícios;

1.2.2. Regime previdenciário dos servidores públicos

- Regimes previdenciários obrigatórios- RPPS e RGPS;
- Alterações constitucionais no RPPS: EC 20/98; EC 41/2003; EC 47/2005 e EC 70/2012;
- Princípios dos RPPS;
- Legislação infraconstitucional;
- Aposentadoria: regras permanentes e transitórias: fixação de proventos, cálculo reajuste e paridade;



Gláucio Lamarca Rocha
Superintendente



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
SUPERINTENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA
Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré
CNPJ-10.742.819/0001-88

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – SUMPREV, ATESTA que a Dra. Magadar Rosália Costa Briguet, inscrita na OAB nº 23.925, nos assessora por meio da empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda., inscrita no CNPJ nº 16.778.036/0001-30, notadamente em:

- Emissão de nota técnica para possível habilitação do requerimento de aposentadoria, constando: verificação da documentação do processo, contagem de tempo, cálculo dos benefícios e memória de cálculos.
- Capacitação aos envolvidos com concessão de benefícios, conselheiros, diretoria e recursos humanos da administração central.
- Suporte em todos os assuntos relacionados a matéria previdenciária aos gestores do Fundo, legislativo e executivo.

Os serviços são prestados por meio de visitas mensais.

Até o momento não registramos nada que desabone a assessoria prestada.

Sumaré, 28 de janeiro de 2016.


AMILTON HOFFMANN
SUPERINTENDENTE PREVIDENCIÁRIO

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de prestação continuada de serviços de consultoria técnica especializada em RPPS, através do Contrato nº 145/2019, firmado em 12 de novembro de 2019, conforme serviços discriminados abaixo:

- a) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos do Fundo de Previdência, relativos à contratos, pessoal e concessão de benefícios previdenciários, com a emissão de notas técnicas.
- b) Orientação aos servidores do Fundo de Previdência quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos.
- c) Análise, revisão e elaboração de normativas internas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleições do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do RPPS.
- d) Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e sua adaptação e/ou atualização às legislações federais e demais normativas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária.
- e) Capacitação em assuntos pertinentes a matéria previdenciária e laboral do servidor público, os temas abaixo foram ministrados com carga horária de oito horas pela consultora Magadar Rosalia Costa Briguet:
 - Formação para Conselheiros
 - Aposentadorias por incapacidade, aposentadorias especiais, incluindo profissionais do magistério
 - Base de Contribuição e Aspectos relativos ao cálculo dos proventos de aposentadoria
 - Técnicas de atendimentos
 - Gestão financeira pessoal
 - Prática em Licitação no RPPS

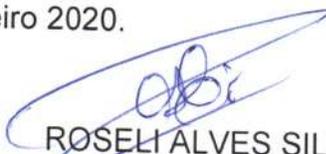


- Sistema Financeiro Nacional
- Normas e conceitos aplicados a Compensação Previdenciária
- Aspectos práticos jurídicos aplicáveis ao RPPS
- Gestão Previdenciária
- Regime previdenciário dos servidores públicos

Atualmente o SUMPREV conta com a massa de aproximadamente 3.586 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Sumaré, 12 de fevereiro 2020.



ROSELI ALVES SILVEIRA
Superintendente Previdenciária



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
SUPERINTENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA
Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré
CNPJ-10.742.819/0001-88

ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda., inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30 realizou CAPACITAÇÃO EM TEMAS RELACIONADOS A GESTÃO DE RPPS, COM CARGA HORÁRIA DE 8H00 PARA OS CONSELHEIROS deste Fundo de Previdência - SUMPREV

Atestamos, ainda, que a Empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Sumaré, 21 de novembro de 2016.

AMILTON HOFFMANN
SUPERINTENDENTE PREVIDENCIÁRIO



TABOÃOOPREV
Autarquia Previdenciária



ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciaria Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, realizou **CAPACITAÇÃO EM TEMAS RELACIONADOS A GESTÃO DE RPPS, COM CARGA HÓRARIA DE 8H PARA OS CONSELHEIROS** na Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra - TABOÃOOPREV.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Taboão da Serra/SP, 21 de novembro de 2016

Taboãoprev – Autarquia Previdenciária de Taboão da Serra
Marcos Rogério Fregate Baraldi – Superintendente Autárquico



TATUIPREV

Instituto de Previdência Própria do Município de Tatuí

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, com sede à Avenida Príncipe de Gales, nº 71, Bairro Príncipe de Gales, no município de Santo André, no Estado de São Paulo, prestou serviços ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE TATUÍ - TATUIPREV**, pessoa jurídica de direito público, sob forma de autarquia, inscrita no CNPJ sob o nº 11.167.104/0001-01, com sede na Praça Martinho Guedes, Centro 115, Tatuí/SP, de **consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à licitação, contratos, pessoal, concessão de benefícios previdenciários, com a emissão de notas técnicas, atendendo, especificamente, o seguinte:**

- a) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à licitação, contratos, pessoal, concessão de benefícios previdenciários, com a emissão de notas técnicas, assinadas digitalmente, com certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil;
- b) Implantação e gestão da compensação previdenciária, visando à celebração de convênio, o preenchimento e o encaminhamento de requerimentos no sistema COMPREV;
- c) Capacitação, por meio de cursos e/ou palestras, em que ateste o treinamento de servidores em matérias e assuntos compatíveis com os exigidos nesta licitação; e
- d) Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e sua adaptação às legislações federais e demais normativas nacionais.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que a desabone técnica e comercialmente.

Tatuí, aos 16 de fevereiro de 2018.

Markus Henrique Tavares Gonsalves Silva
Diretor Presidente
CPF: 161.349.088-78



Instituto de Previdência do Município de Taubaté

R. Dr. Pedro Costa, 173 - CEP 12010-160 - Fone (012) 3632-4166

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, realizou **CAPACITAÇÃO EM TEMAS RELACIONADOS A GESTÃO DE RPPS**, com carga horária de 16h, para atender às necessidades do **Instituto de Previdência do Município de Taubaté**.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Taubaté, 10 de novembro de 2016

Eliana Alves Aquino de Campos
Presidente

Instituto de Previdência do Município de Taubaté



Instituto de Previdência do Município de Taubaté

R. Dr. Pedro Costa, 173 - CEP 12010-160 - Fone (012) 3632-4166

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou **CAPACITAÇÃO EM REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS**, com carga horária de 16h, para atender às necessidades do **Instituto de Previdência do Município de Taubaté**, nos dias 30 e 31 de maio de 2016.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Eliana Alves Aquino de Campos

Presidente



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Atestado de Capacitação Técnica

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou serviços de capacitações previdenciárias em formato de cursos e palestras presenciais no município de Ubatuba, por meio do contrato nº 008/2017.

Durante a vigência do contrato foram ministrados os cursos e palestras nos seguintes temas:

- a) Regime Jurídico e Previdenciário do Servidor Público;
- b) Reforma da Previdência;
- c) Aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º, da CF);
- d) Regras de Concessão de benefícios;
- e) As principais dúvidas na concessão de benefícios / casos polêmicos e controversos;
- f) Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão).

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Ubatuba, 07 de Maio de 2018

Sirleide da Silva

Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciária LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, através do Contrato nº 002/2019, firmado em 01 de fevereiro de 2019, realizou capacitação sobre o tema Portaria 464/2019 no dia 05 de setembro de 2019, com carga horária total de 8 horas, tendo facilitadora a Wilma Gomes Torres.

Registramos ainda que a prestação do serviço acima referido apresentou bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Ubatuba, 16 de janeiro de 2020

Sirleide da Silva

Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba



Atestado Técnico

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria técnica especializada em Regime Próprio de Previdência Social, através do Contrato nº 002/2019, firmado em 01 de fevereiro de 2019, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e sua adaptação às legislações federais e demais normativas nacionais, visando sua adequação e o melhoramento da gestão previdenciária.
2. Análise, revisão e elaboração de normativas internas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleições do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do Instituto.
3. Assessoria e orientação jurídica nos procedimentos concessão de benefícios previdenciários e administrativos com a emissão de notas técnicas;
4. Orientação aos servidores da Autarquia quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
5. Capacitação e treinamento dos servidores, gestores e membros dos órgãos deliberativos do RPPS, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) horas
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações;
 - g. Atuário para não atuários;

Atualmente o Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU, conta com a massa de aproximadamente 2.800 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Ubatuba, 11 de novembro de 2019

Sirleide da Silva

Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba



Atestado Técnico

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria e consultoria previdenciária, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Capacitação e formação nos assuntos relativos ao RPPS, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) hora
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações;
 - g. Atuário para não atuários;
2. Consultoria jurídica de alta complexidade
 - a. Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à concessão e benefícios previdenciários, com auxílio na elaboração de documentos, termos, além da emissão de nota técnica digital com o cálculo do tempo de contribuição e conclusão quanto aos processos de contagem, concessão de benefícios, revisão e outros pertinentes ao tema;
 - b. Orientação aos servidores quanto a formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - c. Elaboração de documentos pertinentes aos processos, visando o aperfeiçoamento e melhoramento de suas formalizações;
 - d. Assessoria e orientação nos demais processos relativos à administração e/ou recursos humanos, com emissão de notas técnicas digitais com conclusão quanto aos assuntos estatutários, de lei local e outro pertinente ao tema.
3. Assessoria em Governança Corporativa com realização de planejamento estratégico, definindo-se as ações do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.
 - a. Análise e diagnóstico da situação atual do RPPS com relação aos requisitos previstos no manual do Pró-Gestão
 - I. Coleta de documentos e informações no RPPS;
 - II. Emissão de relatório de requisitos já atendidos e
 - III. Emissão de relatório de requisitos não atendidos com a indicação de quais ações são necessárias para certificação.
 - b. Aperfeiçoando da Governança Corporativa, para viabilizar a implementação das ações exigidas no Pró-Gestão
 - c. Ações inerentes á revisão e adequação da Política de Investimentos;
 - d. Adequação do Portal da transparência, com revisão anual das informações que são disponibilizadas no site, para atendimento dos requisitos estabelecidos no manual;



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- e. Desenvolvimento da minuta da cartilha previdenciária, abordando-se is temas discutidos e indicados pelos gestores do RPPS, observando-se, no mínimo, o funcionamento do RPPS, assuntos relativos a estrutura da legislação previdenciária, direitos, deveres e regras de concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes;
- f. Criação e revisão anual do Programa de Pré-Aposentadoria e Pós-Aposentadoria, com discussões com os gestores envolvidos do RPPS para definição de diretrizes do programa, ações relacionadas à educação previdenciária e elaboração de minuta de instituição do Programa no RPPS
- g. Adequação da legislação previdenciárias as normas e exigências do Pró-Gestão no nível identificado no Diagnóstico de Aderência.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Ubatuba, 11 de novembro de 2019

Sirleide da Silva

Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, prestou satisfatoriamente o serviço de capacitação in company na modalidade EAD, para os Servidores e Conselheiros do Instituto de Segurança do Servidor Municipal de Camaçari, através do Contrato nº 004/2019, firmado em 05 de junho de 2020, conforme serviços discriminados abaixo:

Curso de concessão de Aposentadoria e Pensão, com atualização da EC103/2019

Público: servidores das áreas de concessão e convidados (até 40 servidores);

Carga horaria: 16h (4 turnos de 4 horas cada);

Equivalente ao seguinte conteúdo mínimo: Regime previdenciário dos servidores públicos; Alterações constitucionais no RPPS: EC 20/98; EC 41/2003; EC 47/2005 e EC 103/2019; Aplicação da reforma EC 103/2019 e EC 133/2019 RPPS aos municípios; Princípios dos RPPS; Legislação infraconstitucional; Aposentadoria: regras permanentes e transitórias: fixação de proventos, cálculo reajuste e paridade; Contagem de tempo: de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo; Conversões; Contagem recíproca: compensação previdenciária: aspectos jurídicos relevantes; Aposentadoria dos professores e dos especialistas da educação (Lei 11.301 e a ADI 3772); Aposentadoria especial dos servidores em atividades especiais, de risco e dos portadores de deficiência; Aposentadoria por invalidez; Aposentadoria compulsória; Pensões; Destaques dos RPPS: contribuição previdenciária, remuneração de Contribuição; remuneração no cargo efetivo; Revisão de benefícios previdenciários: prazos de decadência e prescrição; Tribunal de Contas: competência no julgamento das aposentadorias e pensões. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40, §4º, da CF) Aspectos jurídicos da admissão dos servidores; Aposentadoria por invalidez: concessão, cálculo e reajuste EC 70: cálculo e paridade; Readaptação: Poder dever? Aspectos jurídicos e práticos; Aposentadoria especial; Modalidades: atividades especiais, portadores de deficiência, aposentadoria dos guardas municipais; Competência para legislar; Súmula vinculante no 33 do STF: abrangência e limites; A Nota técnica 2/2014 e a IN 1/2010 do MPS; Retrospectiva histórica da aposentadoria especial: Caracterização técnica da atividade especial; Disciplina normativa para concessão; Cálculos e reajuste de aposentadoria; Afastamentos do servidor que exerce atividade especial; Adicional de insalubridade e periculosidade; Conversão do tempo especial em comum; Previdência Complementar.

Curso de Formação básica de Regime Próprio e Gestão Previdenciária

Público: Conselheiros, Dirigentes e Servidores (até 60 servidores)

Carga horaria: 12h (3 turnos de 4 horas cada)

Contemplando: Contemplando legislação previdenciária, governança, gestão de ativos, controles internos, órgãos de fiscalização e controle, aspectos observados na gestão de contas dos RPPS, gestão de risco e gestão do passivo previdenciário.

Equivalente ao seguinte conteúdo mínimo: Histórico; Princípios constitucionais dos RPPS; Legislação aplicável aos RPPS; Plano de benefícios; Órgãos de controle e fiscalização; Responsabilidade e deveres dos Conselheiros; Gestão e Governança dos

RPPS; Ética e Moral; Novo Marco Regulatório dos RPPS - Auditoria e Fiscalização dos RPPS; Controle Interno e Controle Externo; O Papel dos Tribunais de Contas na Fiscalização dos RPPS; Principais aspectos observados na análise das contas dos RPPS; Regulação, Fiscalização e Supervisão dos RPPS; Utilização dos Recursos Previdenciários; Gestão Contábil; Desafios de Sustentabilidade; Plano de Custeio; Gestão do Passivo Previdenciário; Questões polêmicas na concessão dos benefícios; Inelegibilidades; Responsabilidade Civil e Previdenciária; Responsabilidade Disciplinar, Civil e Criminal.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Camaçari, 01 de julho de 2021

Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães
Diretor Superintendente
Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari
34.327.635/0001-10



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: V29FK-MBSM4-B2LNG-B4EPR

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Pedro Jorge Villas Bôas Alfredo Guimarães (CPF 831.334.455-53)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/V29FK-MBSM4-B2LNG-B4EPR>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



ABCPREV
Gestão e Formação Previdenciárias

**ATESTADOS DE
CAPACIDADE TÉCNICA DA
ABCPREV**

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Atestado Técnico

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS – IPREF, CNPJ/MF nº 52.373.396/0001-16, com sede na Rua do Rosário, 226, Vila Camargos, Guarulhos SP, CEP: 07111-080, Estado de São Paulo, representado pelo Presidente, Sr. Eduardo Augusto Reichert, RG nº 4.015.516-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 383.723.978-05, vem por meio deste **ATESTAR** que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de consultoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social, através do Contrato nº 013/2018, firmado em 18 de dezembro de 2018 e respectivos aditamentos, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Capacitação e formação nos assuntos relativos ao RPPS, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) hora
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos, com relevância em base de contribuição e cálculo dos proventos de aposentadoria;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais, incluindo profissionais do magistério;
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações
 - g. Técnicas de Atendimento
 - h. Gestão Financeira Pessoal
2. Consultoria jurídica de alta complexidade
 - a. Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos de alta complexidade da autarquia relativos à licitação, contratos, pessoal, concessão de benefícios previdenciários;
 - b. Consultoria e orientação nos procedimentos relativos a implantação, correções e gestão da compensação previdenciária, nos assuntos de alta complexidade, com análise dos encaminhamentos de requerimentos no sistema COMPREV;
 - c. Orientação aos servidores da Autarquia quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - d. Análise, revisão de decretos, resolução e demais normativas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleição do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do RPPS;
 - e. Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, e sua adaptação as legislações federais e demais normativas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária, contemplando a explanação ao



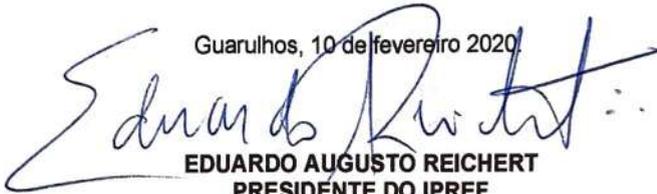


- f. Criação e revisão anual do Programa de Pré-Aposentadoria e Pós-Aposentadoria, com discussões com os gestores envolvidos do RPPS para definição de diretrizes do programa, ações relacionadas à educação previdenciária e elaboração de minuta de instituição do Programa no RPPS
- g. Adequação da legislação previdenciárias as normas e exigências do Pró-Gestão no nível identificado no Diagnóstico de Aderência

Atualmente o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, conta com a massa de aproximadamente 15.400 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Guarulhos, 10 de fevereiro 2020.



EDUARDO AUGUSTO REICHERT
PRESIDENTE DO IPREF



ABCPREV
Gestão e Formação Previdenciárias

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA ABCPREV

REVISÃO DE LEI



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos e atestamos, para os devidos fins, que a empresa abaixo citada nos prestou, de forma satisfatória, os serviços de **REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE LEGILAÇÃO PREVIDENCIÁRIA** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica.

- **CONTRATANTE:**

- Nome da Instituição: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – IPC**
- CNPJ: **00.444.435/0001-25**
- Endereço: Avenida Edgar Gonçalves, s/n, Alto Dona Augusta, Cariacica/ES – CEP 29.146 – 550
- Telefone: 27 3216 8578

- **CONTRATADA:**

- Nome da Contratada: **ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME.**
- CNPJ: **16.778.036./0001/30**
- Endereço: Avenida Príncipe de Gales, 71, Príncipe de Gales – Santo André – SP.
- CEP: 09060 – 650
- Telefone: (11) 2381 – 6350
- Diretor Executivo Responsável: Adriano Antônio Postal

Durante o contrato o Instituto possuía cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) segurados ativos e inativos.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço

Cariacica/ES, 21 de Novembro de 2016.



Gustavo Assis Trancoso
Diretor Administrativo Financeiro



IPASEMAR

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do
Município de Marabá



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos que a empresa **ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ de nº **16.778.036/0001-30**, estabelecida à Avenida Príncipe de Gales nº 71, Vila Príncipe de Gales, na Cidade de Santo André/SP, na categoria de **Prestadora de Serviços de Consultoria e Assessoria Previdenciária e Jurídica**, objeto desta licitação, forneceu para esta Autarquia Municipal, **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – IPASEMAR**, inscrita no CNPJ de nº **01.420.402/0001-08**, situada a Folha 32 Quadra 14 Lote 01, Bairro Nova Marabá, na Cidade de Marabá/PA, com **7.062 (Sete Mil e Sessenta e Dois) segurados**, na condição de cliente usuária dos serviços especificados abaixo, no período de 11/08/2014 a 09/06/2015.

SERVIÇOS OFERECIDOS:

- Prestação de Serviços Técnico Especializados de Revisão, Atualização e Consolidação de Legislação Previdenciária;

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, ate a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Marabá (PA), 07 de Agosto de 2015.

Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Marabá - IPASEMAR.


KARAM EL HAJJAR
Port. nº 010/2013-GP
Presidente



IPASEMAR

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do
Município de Marabá



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou **REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA** do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

Atualmente possuímos 7.021 segurados ativos e 441 inativos.

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Marabá (PA), 21 de Novembro de 2016.

Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Marabá - IPASEMAR.


KARAM EL HAJJAR

Port. nº 010/2013-GP

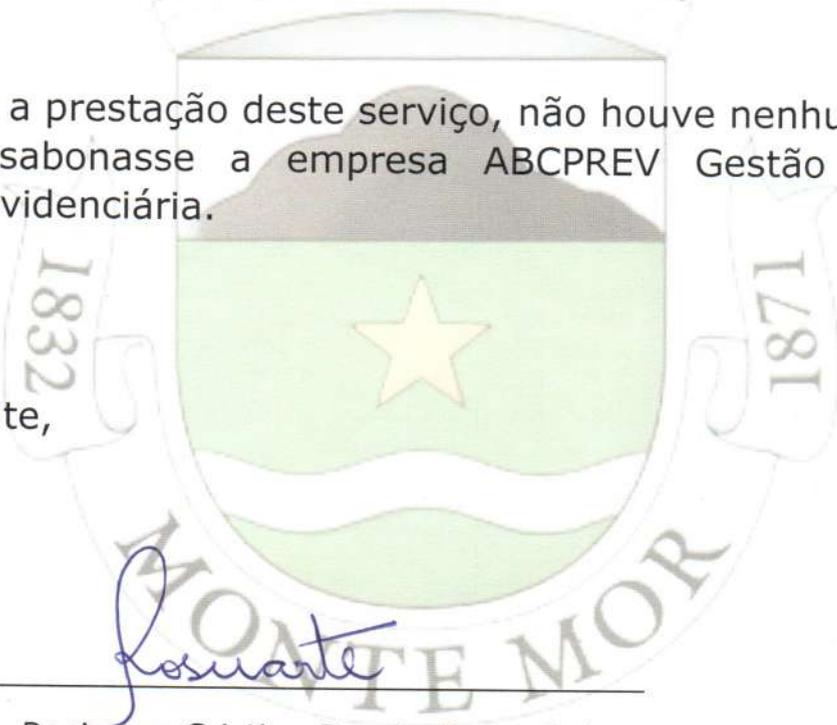
Presidente

Monte Mor, 04 de setembro de 2014

O Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, atesta que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda, prestou serviços de consultoria e assessoramento na revisão, reestruturação e atualização da legislação previdenciária deste município, como também, disciplinou termos importantes omissos na antiga legislação que impactavam na previdência municipal.

No que tange a prestação deste serviço, não houve nenhum fato que desabonasse a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária.

Atenciosamente,



Rosimara

Rosimara Cristina Duarte Roventini
Diretora Administrativa Financeira



ATESTADO TÉCNICO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, presta serviços de assessoria previdenciária ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas – IPMP, inscrito no CNPJ sob o nº 00.978.716/0001-68, por meio do contrato vigente nº 04/2018 que atende:

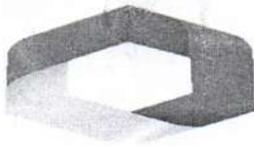
1. Assessoria e capacitação sobre matérias previdenciárias acerca dos seguintes temas:
 - I. O Conselheiro, seus deveres e responsabilidades;
 - II. Regime jurídico funcional e previdenciário;
 - III. Implantação e gestão da compensação previdenciária;
 - IV. Desmitificando e conhecendo o Pró-Gestão;
 - V. Viabilizando a análise para a concessão das aposentadorias especiais;
 - VI. Gestão dos benefícios por incapacidade laborativa;
 - VII. Compensação Previdenciárias – COMPREV;
2. Emissão de notas técnicas por advogados devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, assinadas e certificadas digitalmente, âmbito da ICP-Brasil, com registros de códigos de autenticidade que permite rastreabilidade e certificação se sua veracidade vinculada ao seu respectivo processo digital e apta a ser impressa;
3. Revisão e atualização da legislação previdenciária para adequação a reforma da previdência, caso a reforma da previdência seja realizada e os assuntos tratados por ela tragam mudanças na gestão ou regras previdenciárias;
4. Criação de mapeamento e manualização das atividades nas áreas de atuação do IPMP para início do processo dos planejamentos de implantação do Pró-Gestão;

Atestamos ainda que a empresa não apresenta nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Atualmente o IPMP possui aproximadamente 2.898 servidores entre ativos e inativos.

Paragominas, 09 de janeiro de 2019

RÁULISON DIAS PEREIRA
PRESIDENTE - IPMP



ATESTADO

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, prestou satisfatoriamente os serviços de consultoria para revisão e implementação de melhorias da estrutura administrativa municipal de Paragominas, contemplando:

1. Quadro de cargos da Prefeitura de Paragominas,
2. Revisão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
3. Revisão das atribuições dos cargos (Plano de Carreira);
4. Regulamentação da avaliação de desempenho;
5. Revisão do Estatuto e plano de carreira do Magistério;
6. Revisão do Estatuto e do plano de carreira da Guarda Municipal;
7. Emissão de estudo do impacto financeiro com as mudanças propostas.

Os trabalhos foram executados pelos consultores Adriano Antonio Postal e Magadar Rosália Costa Briguet.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato de desabonasse seu serviço.

Paragominas – PA, 14 de dezembro de 2018.


TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

CGC (MF) 00.978.716/0001-68

e-mail: ipmpgn@nortnet.com.br

Rua 31 de março, 221, Centro - Fone: (091) 729-3685 CEP: 68.625-970 - Paragominas-PA

ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou **REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA do Instituto de Previdência Municipal de Paragominas - IPMP.**

.Atualmente possuímos 2.836 segurados ativos e inativos

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

RAULISON DIAS PEREIRA
Presidente-IPMP



INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1968 de 21 de Maio de 1997
Inscr. CNPJ n.º 03.066.632/0001-46
Fone/Fax: (18) 3361-7037 - Fone: (18) 3362-2838
Rua Doze de Março, 144 - Centro - CEP 19700-000 - Paraguaçu Paulista - SP
e-mail: dp@imssppta.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.778.036/0001-30, executou serviços de consultoria, capacitação e assessoria previdenciária, em atendimento ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista, por meio do contrato referente a tomada de preços n.º 01/2015, que atende:

1. Capacitação de 102 horas por meio de cursos e palestras versando sobre regime jurídico, regime previdenciário, compensação previdenciária, instrução de processo administrativo e Atuação dos Conselheiros em RPPS aos servidores indicados pelo Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista/SP;
2. Análise da Legislação Previdenciária Municipal;
3. Estudo para levantamento dos problemas, dúvidas e questionamentos enfrentados na condução de suas competências internas;
4. Propor quais as medidas, inclusive legislativas, para atualização, alteração e consolidação das normas vigentes na Legislação Previdenciária dos Servidores Municipais;
5. Propor medidas para reorganização administrativa do Instituto;
6. Orientação e acompanhamento para regulamentação de regras previdenciárias atuais;
7. Orientação na edição de resoluções de processos internos para aplicação de regras previdenciárias;
8. Confecção do modelo de cartilha previdenciária;
9. Orientação nos processos de racionalização das práticas adotadas pela gestão do Instituto, visando a eficiência e economicidade da gestão pública;
10. Criação de grupo trabalho designado pelo Instituto Municipal de Seguridade Social, objetivando a implantação definitiva da rotina de compensação previdenciária.



INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal n.º 1968 de 21 de Maio de 1997
Inscr. CNPJ n.º 03.066.632/0001-46
Fone/Fax: (18) 3361-7037 - Fone: (18) 3362-2838
Rua Doze de Março, 144 - Centro - CEP 19700-000 - Paraguaçu Paulista - SP
e-mail: dp@imssppta.sp.gov.br

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

PARAGUAÇU PAULISTA, 11 DE JULHO DE 2.018

DIRCEU PARISOTTO- DIRETOR DO IMSS



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERUIBE PERUIBEPREV
Rua Caetano Moratori Nº 95 Centro – Peruíbe - SP
email peruibeprev@peruibe.sp.gov.br
CNPJ 07.849.816/0001-33
Fone (13) 3454-1467

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins que a empresa **ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIA LTDA**, estabelecida à Avenida Príncipe de Gales, nº 71, Bairro Príncipe de Gales, na cidade de Santo André, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou **REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA** do Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe-Peruibeprev.

Durante o contrato o instituto possuía cerca de 1.850 segurados ativos e inativos.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERUIBE -
PERUIBEPREV, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016.


ANDRÉ LUIZ SILVA MENDES
SUPERINTENDENTE – PERUIBEPREV

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), através do Contrato nº 13/2020, firmado em 03 de junho de 2020, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Assessoria técnica previdenciária continua
 - a) Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos do Instituto relativos aos benefícios previdenciários, auxiliando na elaboração de documentos, termos. Emissão de Nota Técnica relacionada à concessão de benefícios, revisão e outros pertinentes ao tema.
 - b) Assessoria e orientação nos demais processos administrativos relativos à administração, recursos humanos. Emissão de Nota Técnica relacionados aos assuntos estatutários, lei locais e outros pertinentes ao tema.
2. Análise e revisão de leis:
 - a) Revisão das Leis que regem o Iprem e o aprimoramento de normas que contempla a análise geral da legislação previdenciária, atendendo ao seguinte:
 - Análise geral da legislação do Iprem e sua adaptação às legislações federais e demais normas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária. Abarca também a explanação ao Poder Executivo e Legislativo sobre eventuais mudanças realizadas em nova minuta de leis ou tema pertinente.
 - Análise, revisão e elaboração de decretos, resolução e demais normativas relativas à concessão de benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, regimento interno do conselhos, comitê de investimentos e as necessidades administrativas que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do Iprem;
 - Reestruturação administrativa e adequação da estrutura funcional da autarquia;
3. Capacitação e treinamento:
 - a) Capacitação e treinamento dos servidores, gestores e membros dos órgãos deliberativos do Iprem, por meio de cursos temáticos



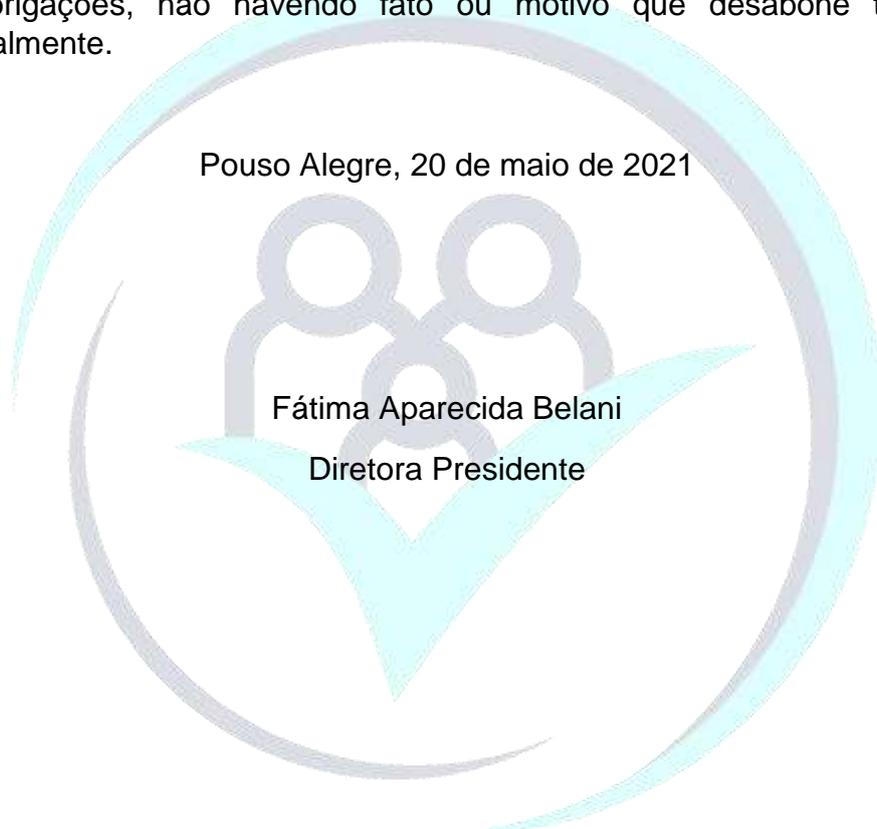
periódicos, tais como:

- Formação para Conselheiros;
- Regime jurídico-funcional dos servidores públicos;
- Aposentadoria Especial
- Licitação;
- Sistema Financeiro Nacional

Atualmente o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, conta com a massa de aproximadamente 5.000 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2021



Fátima Aparecida Belani
Diretora Presidente



ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou **REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA do IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre.**

Durante o contrato, este Instituto de Previdência Municipal possuía cerca de 4564 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro) segurados ativos e inativos.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Pouso Alegre, 22 de Novembro de 2016.



Eduardo Felipe Machado

DIRETOR-PRESIDENTE



Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria na área previdenciária, através do Contrato nº 02/2018 firmado em 09 de abril de 2018, conforme serviços discriminados abaixo:

- a) – Assessoria na Gestão e acompanhamento da Regularidade Previdenciária do RPPS junto ao Ministério da Previdência;
- b) – Assessoria e acompanhamento de processos de concessão de benefícios encaminhados para aprovação junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- c) - Assessoria na concessão de benefícios e outras avenças, com emissão de pareceres;
- d) - Assessoria na Contratação de Serviços de Terceiros (licitações);
- e) - Assessoria e acompanhamento em processos de licitação junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- f) - Assessoria e acompanhamento das Auditorias do Ministério da Previdência, e do Comprev
- g) – Revisão, atualização e consolidação de legislação previdenciária, tramitada e aprovada pelo Poder Legislativo;

Atualmente o Santa Rita Prev conta com a massa de aproximadamente 800 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Santa Rita do Passa Quatro, 11 de fevereiro 2020.

Solange ap. Filiputti Staine Prado
Diretora Administrativa Financeira
Santa Rita Prev-matr.81

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria técnica especializada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), Governança Corporativa, Fluxo de Processos, Implementação do Pró-Gestão, Capacitação e Formação do Instituto de Previdência de Santo André, através do Contrato nº003/2019, firmado em 18 de fevereiro de 2019, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Assessoria técnica previdenciária continua
2.
 - a) Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à concessão e benefícios previdenciários, com auxílio na elaboração de documentos, termos, além da emissão de nota técnica digital com o cálculo do tempo de contribuição e conclusão quanto aos processos de contagem, concessão de benefícios, revisão e outros pertinentes ao tema;
 - b) Orientação aos servidores da Autarquia quanto a formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - c) Elaboração de documentos pertinentes aos processos, visando o aperfeiçoamento e melhoramento de suas formalizações;
 - d) Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos a compras e licitação, com auxílio na elaboração de minutas dos contratos e editais, além de emissão de nota técnica digital com a aprovação dos instrumentos contratuais, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações;
 - e) Assessoria e orientação nos demais processos relativos à administração e/ou recursos humanos, com emissão de notas técnicas digitais com conclusão quanto aos assuntos estatutários, de lei local e outro pertinente ao tema.
2. Assessoria em governança corporativa, com realização de planejamento estratégico e implementações de ações do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social;

3. Revisão da Lei do RPPS e suas adequações as legislações federais e demais normativas nacionais e análise técnica das demais legislações locais;
4. Análise do fluxo de processos de concessão dos benefícios previdenciários e suporte e assessoramento na criação de nova metodologia, objetiva e a gestão centralizada soa serviços oferecidos aos beneficiários do RPPS;
5. Capacitações e formação previdenciárias nos temas abaixo, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) horas:
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Visão básica de investimentos no RPPS;
 - f. Compensação Previdenciária;
 - g. Contabilidade para não contadores;
 - h. Trabalhando com Compras e Licitação;
 - i. Atuário para não atuários;

Atualmente o Instituto de Previdência de Santo André, conta com a massa de aproximadamente 15200 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
Santo André, 11 de novembro de 2019


Eleandro Silva de Almeida
Gerente Administrativo e Previdenciário



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV
CNPJ 05.774.894/0001-90

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou projeto de **REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista – IPSJBV.

Durante o contrato o IPSJBV possuía cerca de 1528 segurados ativos estatutários e 878 inativos e pensionistas

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

São João da Boa Vista-SP, 09 de Novembro de 2016.


Antonio Carlos Molina
Superintendente IPSJBV

Sumaré, 01 de dezembro de 2017.

O Fundo de Previdência Social de Sumaré, - SUMPREV, ATESTA que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda, inscrita no CNPJ n° 16.778.036/0001-30, notadamente, presta consultoria nos seguintes assuntos:

- Consultoria previdenciária em geral com emissão de parecer Previdenciário sobre concessão de benefícios com base nas seguintes Emendas Constitucionais, Leis e Portarias: EC n° 20 de 05 de dezembro de 1.998; EC n°41, de 30 de dezembro de 2.003; n° 47, de 05 de julho de 2.005; n° 70, de 29 de março de 2009; Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1.998 que trata sobre a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência; Portaria n° 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999; Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2.004 que regula EC. n° 41, altera Leis n's. 9.717, 8.213 e 9.583.
- Apresentou e discutiu junto a superintendência e conselhos projeto de lei transformando o Fundo de Seguridade em Autarquia Municipal e revisão da legislação previdenciária municipal vigente.
- Forneceu assessoria para regularização do convênio de compensação previdenciária com execução dos processos no sistema e respectivo acompanhamento, seguindo os parâmetros legais de acordo com a legislação específica acerca da matéria.

Até o memento não consta nenhum fato que desabone os serviços prestados.

Roseli Alves Silveira
Superintendente Previdenciária

Roseli Alves Silveira
Superintendente Previdenciária



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
SUPERINTENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA
Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré
CNPJ-10.742.819/0001-88

ATESTADO

Este órgão municipal atesta que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, com sede no Município de Santo André, situada à Av. Príncipe de Gales, 71, Bairro Príncipe de Gales, CEP 09060-650, prestou serviços em assessoria previdenciária jurídica para a melhoria e aperfeiçoamento, adequando a legislação previdenciária municipal, estudo e reforma do estatuto do Servidor.

Assessorou em reabilitação/readaptação por meio de implantação protocolos técnicos e administrativos para a concessão de licenças médicas, aposentadoria por invalidez, exames admissionais, reabilitação, readaptação profissional;

Acompanhamento e orientação técnica e jurídica, presencial quando necessário, e à distância, da equipe designada para a gestão dos referidos protocolos, estudo crítico da legislação federal, estadual e municipal, visando conciliá-los, na medida do possível, com os novos protocolos técnicos e administrativos a serem estabelecidos.

Atestamos ainda, que não houve nenhum fato que desabonasse os serviços prestados.

Sumaré, 25 de julho de 2014.


AMILTON HOFFMANN
SUPERINTENDENTE PREVIDENCIÁRIO

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de prestação continuada de serviços de consultoria técnica especializada em RPPS, através do Contrato nº 145/2019, firmado em 12 de novembro de 2019, conforme serviços discriminados abaixo:

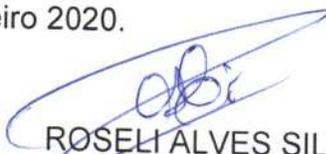
- a) Consultoria e orientação nos procedimentos administrativos do Fundo de Previdência, relativos à contratos, pessoal e concessão de benefícios previdenciários, com a emissão de notas técnicas.
- b) Orientação aos servidores do Fundo de Previdência quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos.
- c) Análise, revisão e elaboração de normativas internas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleições do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do RPPS.
- d) Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e sua adaptação e/ou atualização às legislações federais e demais normativas nacionais, visando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária.
- e) Capacitação em assuntos pertinentes a matéria previdenciária e laboral do servidor público, os temas abaixo foram ministrados com carga horária de oito horas pela consultora Magadar Rosalia Costa Briguet:
 - Formação para Conselheiros
 - Aposentadorias por incapacidade, aposentadorias especiais, incluindo profissionais do magistério
 - Base de Contribuição e Aspectos relativos ao cálculo dos proventos de aposentadoria
 - Técnicas de atendimentos
 - Gestão financeira pessoal
 - Prática em Licitação no RPPS

- Sistema Financeiro Nacional
- Normas e conceitos aplicados a Compensação Previdenciária
- Aspectos práticos jurídicos aplicáveis ao RPPS
- Gestão Previdenciária
- Regime previdenciário dos servidores públicos

Atualmente o SUMPREV conta com a massa de aproximadamente 3.586 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Sumaré, 12 de fevereiro 2020.



ROSELI ALVES SILVEIRA
Superintendente Previdenciária



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
SUPERINTENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA
Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré
CNPJ-10.742.819/0001-88

ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda., inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30 executou REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA deste Fundo de Previdência - SUMPREV

Atualmente possuímos aproximadamente 3.500 segurados ativos e inativos.

Atestamos, ainda, que a Empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Sumaré, 21 de novembro de 2016.

AMILTON HOFFMANN
SUPERINTENDENTE PREVIDENCIÁRIO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou serviços de análise, revisão e atualização da legislação previdenciária e criação do texto para a cartilha destinada ao segurado com conceitos sobre Previdência, regras de concessão de benefícios, direitos e deveres do segurado

Atestamos ainda, que tais serviços foram executados de acordo com os parâmetros técnicos exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Sumaré, 23 de julho de 2018.



ROSELI ALVES SILVEIRA
Superintendente Previdenciária - SUMPREV



TABOÃOOPREV
Autarquia Previdenciária



ATESTADO

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.778.036/0001-30, executou **REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA** da **Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra – TABOÃOOPREV**. Atualmente possuímos 6570 segurados ativos e inativos. Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.

Taboão da Serra/SP, 21 de novembro de 2016

Taboãoprev – Autarquia Previdenciária de Taboão da Serra
Marcos Rogério Fregate Baraldi – Superintendente Autárquico



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Atestado Técnico

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria técnica especializada em Regime Próprio de Previdência Social, através do Contrato nº 002/2019, firmado em 01 de fevereiro de 2019, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Análise geral da legislação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e sua adaptação às legislações federais e demais normativas nacionais, visando sua adequação e o melhoramento da gestão previdenciária.
2. Análise, revisão e elaboração de normativas internas relativas à concessão dos benefícios previdenciários, inscrição de dependentes, eleições do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, regimento interno dos Conselhos e as que vierem a surgir para o adequado e correto funcionamento do Instituto.
3. Assessoria e orientação jurídica nos procedimentos concessão de benefícios previdenciários e administrativos com a emissão de notas técnicas;
4. Orientação aos servidores da Autarquia quanto à formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
5. Capacitação e treinamento dos servidores, gestores e membros dos órgãos deliberativos do RPPS, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) horas
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações;
 - g. Atuário para não atuários;

Atualmente o Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU, conta com a massa de aproximadamente 2.800 segurados.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Ubatuba, 11 de novembro de 2019

Sirleide da Silva

Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba



Atestado Técnico

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, presta satisfatoriamente os serviços de assessoria e consultoria previdenciária, conforme serviços discriminados abaixo:

1. Capacitação e formação nos assuntos relativos ao RPPS, sendo cada curso possui carga horária de 8 (oito) hora
 - a. Regime jurídico funcional dos servidores públicos;
 - b. Regime previdenciário dos servidores públicos;
 - c. Formação para Conselheiros – os principais desafios enfrentados na gestão de um RPPS;
 - d. A aposentadoria por incapacidade permanente e as aposentadorias especiais (art. 40 § 4º da CF);
 - e. Compensação Previdenciária;
 - f. Licitações;
 - g. Atuário para não atuários;
2. Consultoria jurídica de alta complexidade
 - a. Assessoria e orientação nos procedimentos administrativos da autarquia relativos à concessão e benefícios previdenciários, com auxílio na elaboração de documentos, termos, além da emissão de nota técnica digital com o cálculo do tempo de contribuição e conclusão quanto aos processos de contagem, concessão de benefícios, revisão e outros pertinentes ao tema;
 - b. Orientação aos servidores quanto a formalização de processos, emissão de atos, atendimento de segurados e demais procedimentos administrativos;
 - c. Elaboração de documentos pertinentes aos processos, visando o aperfeiçoamento e melhoramento de suas formalizações;
 - d. Assessoria e orientação nos demais processos relativos à administração e/ou recursos humanos, com emissão de notas técnicas digitais com conclusão quanto aos assuntos estatutários, de lei local e outro pertinente ao tema.
3. Assessoria em Governança Corporativa com realização de planejamento estratégico, definindo-se as ações do Pró-Gestão – Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.
 - a. Análise e diagnóstico da situação atual do RPPS com relação aos requisitos previstos no manual do Pró-Gestão
 - I. Coleta de documentos e informações no RPPS;
 - II. Emissão de relatório de requisitos já atendidos e
 - III. Emissão de relatório de requisitos não atendidos com a indicação de quais ações são necessárias para certificação.
 - b. Aperfeiçoando da Governança Corporativa, para viabilizar a implementação das ações exigidas no Pró-Gestão
 - c. Ações inerentes á revisão e adequação da Política de Investimentos;
 - d. Adequação do Portal da transparência, com revisão anual das informações que são disponibilizadas no site, para atendimento dos requisitos estabelecidos no manual;



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- e. Desenvolvimento da minuta da cartilha previdenciária, abordando-se is temas discutidos e indicados pelos gestores do RPPS, observando-se, no mínimo, o funcionamento do RPPS, assuntos relativos a estrutura da legislação previdenciária, direitos, deveres e regras de concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes;
- f. Criação e revisão anual do Programa de Pré-Aposentadoria e Pós-Aposentadoria, com discussões com os gestores envolvidos do RPPS para definição de diretrizes do programa, ações relacionadas à educação previdenciária e elaboração de minuta de instituição do Programa no RPPS
- g. Adequação da legislação previdenciárias as normas e exigências do Pró-Gestão no nível identificado no Diagnóstico de Aderência.

Registramos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que desabone técnica e comercialmente.

Ubatuba, 11 de novembro de 2019

Sirleide da Silva

Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciária Ltda. – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 16.778.036/0001-30, executou **REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA** do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV.

Durante o contrato o instituto possuía cerca de 2.045 (dois mil e quarenta e cinco) segurados ativos e inativos.

Atestamos, por fim, que a empresa não apresentou nenhum fato que desabonasse seu serviço.



Adauto Cervantes Mariola
Diretor Presidente

DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA:

- A. RELATIVO ÀS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS;**
- B. CERTIFICADOS RELATIVOS À FORMAÇÃO;**
- C. PUBLICAÇÕES, ARTIGOS, LIVROS E AUTORIAS; E**
- D. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO/REPRESENTAÇÃO EM ASSOCIAÇÕES OFICIAIS.**

DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO

Advogado e Diretor Técnico, responsável pelos serviços de assessoria previdenciária. É Procurador de carreira no RPPS de Indaiatuba, palestrante e professor universitário. Possui especialização em RPPS pela Faculdade Damásio Educacional, MBA em Gestão Pública e Administração de Cidades pela Anhanguera Educacional e especialização em Direito Processual Civil pela PUCAMP



Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/6001717832142020>

ID Lattes: **6001717832142020**

Última atualização do currículo em 20/10/2020

Diretor Técnico da ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias. Procurador de carreira no RPPS de Indaiatuba, palestrante e professor. Possui especialização em Regime Próprio de Previdência Social pela Faculdade Damásio, MBA em Gestão Pública e em Direito Processual Civil pela PUCAMP. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo
Nome em citações bibliográficas	FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.
Lattes iD	 http://lattes.cnpq.br/6001717832142020

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2015 - 2016	Especialização em RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. (Carga Horária: 370h). Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, FDDJ, Brasil. Título: A Pensão por Morte no Regime Próprio de Previdência Social com advento da Lei n.º 13.135/2015.
2008 - 2009	Especialização em MBA Gestão Pública e Administração de Cidades. Anhanguera Educacional S/A, ANHANGUERA, Brasil. Título: RPPS.
2005 - 2006	Especialização em DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Pontifícia Universidade Católica de Campinas, PUC Campinas, Brasil. Título: "O Recurso de Agravo e a nova sistemática do artigo 527 do código de processo civil, frente à lei n.º 11.187/05". Orientador: Daniel Blikstein.
2000 - 2004	Graduação em DIREITO. Universidade do Oeste Paulista, UNOESTE, Brasil. Título: "Os efeitos do recurso de Apelação, com advento da Lei n.º 10.352/01". Orientador: MARCOS AKIRA MIZUSAKI.

Atuação Profissional

ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias, ABCPREV, Brasil.

Vínculo institucional

2017 - Atual

Outras informações

Vínculo: Diretor Técnico e Consultor, Enquadramento Funcional: Diretor, Regime: Dedicção exclusiva. Atua na gestão, planejamento e criação de projetos da empresa; Coordena os serviços de consultoria continuada aos Regimes Próprios de Previdência; Consultor nos atendimentos aos clientes e nos eventos de capacitação realizados pela ABCPREV; www.abcprev.com.br

SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, SEPREV, Brasil.

Vínculo institucional

2007 - Atual

Outras informações

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: PROCURADOR JURÍDICO CHEFE, Carga horária: 20, Regime: Dedicção exclusiva.
A Autarquia é responsável pelo RPPS e pelo sistema de saúde dos servidores; Acompanhamento de processos administrativos em geral (pareceres e consultoria); Defesa em processos judiciais e junto ao Tribunal de Contas; Assessoramento em Licitação e Contratos; Elaboração de normas, regulamentos e anteprojeto de leis; Representação da Autarquia em projetos nacionais de Previdência Municipal; Representante do Município do Pró-gestão do Ministério da Previdência

Centro Tecnológico de Indaiatuba, CETEC, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - 2009

Outras informações

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 8
Aulas de Legislação e Normas à turma de Técnico em Segurança do Trabalho; Noções de Direito, benefícios previdenciários e responsabilidade profissional; Correção de provas, trabalhos e discussões em sala de aula

Vínculo institucional
2005 - 2017

Vínculo: ASSOCIADO, Enquadramento Funcional: CONSULTOR JURÍDICO, Carga horária: 20, Regime: Dedicção exclusiva.

Outras informações

Consultoria Geral à Administração Pública;Ampla experiência em Previdência Municipal;Assessoria em Processo Legislativo (com elaboração de anteprojetos de lei e regulamentos);Assessoria em Licitação e Contratos;Criação e manutenção dos RPPS ;Formulação de Estatutos e planos de carreira, cargos e salários

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** A incapacidade dos servidores e os mecanismos de controle. REVISTA RPPS DO BRASIL, v. 27, p. <http://www.revi>, 2016.
2. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** APOSENTADORIA DO PROFESSOR PÚBLICO. REVISTA RPPS DO BRASIL, v. 28, p. <http://www.revi>, 2016.
3. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** A aposentadoria por invalidez proporcional e a Emenda Constitucional nº 70/2012. A aposentadoria por invalidez proporcional e a Emenda Constitucional nº 70/2012, v. n. 3213, p. <https://jus.com>, 2016.

Apresentações de Trabalho

1. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** APOSENTADORIA DO PROFESSOR PÚBLICO. 2016. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
2. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** SAÚDE DO SERVIDOR. 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
3. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** FORMALIDADES NA REDAÇÃO DE ATAS E DOCUMENTOS DOS CONSELHOS E COMITÊS. 2016. (Apresentação de Trabalho/Outra).
4. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** CONTROLES INTERNOS. 2016. (Apresentação de Trabalho/Outra).
5. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** PRÓ-GESTÃO - CONTROLES INTERNOS. 2016. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
6. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** INCAPACIDADE LABORAL. 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
7. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** Saúde do Servidor: Danos a Saúde, Afastamentos, Causas, Formas de Prevenção, Perícia Médica, Médico Assistente X Médico Perito, Análise da Perícia (Enquadramento), Reabilitação, Readaptação, Fraudes, Aspectos legais e funcionais. 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
8. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 2015. (Apresentação de Trabalho/Outra).

Outras produções bibliográficas

1. ★ **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** A Aposentadoria do Professor Público. São Paulo: Indústria Gráfica Senador, 2015 (ARTIGO).

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. 22.º ENCONTRO REGIONAL DA APEPREM. 2009. (Encontro).
2. 4.º CICLO DE PALESTRAS - IPREM.HIPÓTESES DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. 2009. (Seminário).
3. CICLO DE PALESTRAS - IPREJAN.A APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. 2008. (Seminário).
4. X SEMINÁRIO NACIONAL TCMSP - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - REGIMES E GESTÃO. 2007. (Congresso).
5. 9.º ENCONTRO REGIONAL DA APEPREM. 2006. (Encontro).
6. 7.º ENCONTRO REGIONAL DA APEPREM. 2005. (Encontro).
7. JORNADA DE PALESTRAS. 2003. (Simpósio).
8. JORNADA JURÍDICA. 2003. (Simpósio).
9. NOVO CÓDIGO CIVIL. 2003. (Simpósio).
10. SEMINÁRIO. 2003. (Seminário).
11. 1ª JORNADA JURÍDICA. 2002. (Simpósio).

Educação e Popularização de C & T

Apresentações de Trabalho

1. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 2015. (Apresentação de Trabalho/Outra).
2. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** APOSENTADORIA DO PROFESSOR PÚBLICO. 2016. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
3. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** SAÚDE DO SERVIDOR. 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
4. **FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de.** Saúde do Servidor: Danos a Saúde, Afastamentos, Causas, Formas de Prevenção, Perícia Médica, Médico Assistente X Médico Perito, Análise da Perícia (Enquadramento), Reabilitação, Readaptação, Fraudes, Aspectos legais e funcionais. 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).



CERTIFICADO



A Faculdade Anhanguera de Indaiatuba, regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, por seu Diretor infra-assinado, no uso das suas atribuições regimentais e tendo em vista a conclusão, com aproveitamento do curso de Pós-Graduação *Lato-Sensu*, em nível de Especialização, em:

MBA em Administração Pública e Gestão de Cidades

expede o presente para que o Sr.

Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

nascido no dia 21/09/1982

RG. Nº 34.023.106-3

Para que possa usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais.

Indaiatuba, 05 de setembro de 2011

Juliana da Costa e Silva
Diretora

Rosinalva A. Gonçalves
Secretária Acadêmica

1º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS
Mesquita
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA
AUTENTICO a presente cópia conforme o original
apresentado, de que dou fé.

17 OUT 2019

Válida somente com selo de autenticidade
Valor recebido pela autenticação: R\$ 3,64



Disciplinas Cursadas	C/H	Freq.	Avaliação	Situação
Processo Legislativo <i>Prof. Esp. Patrícia Mara Geronuti</i>	36	100%	10,0	Aprovado
Plano Diretor, Planej. Da Política Urbana e Ambiental <i>Prof. Dr. Reinaldo Dias</i>	36	100%	10,0	Aprovado
Relações Trabalhistas na área Pública <i>Prof. Esp. Luiz Cardeal Sigrist</i>	36	100%	8,0	Aprovado
Tributação, Orçamento e Controles Internos e Externos <i>Prof. Esp. Dirceu Antonio Passos</i>	36	100%	7,0	Aprovado
Responsabilidade Civil e Administração Pública <i>Prof. Esp. Luiz Cardeal Sigrist</i>	36	100%	7,0	Aprovado
Concessão de Serviços Públicos e Parcerias <i>Prof. MS. Silvio Romero Ribeiro Tavares</i>	36	100%	9,0	Aprovado
Proc. Disc., Sindic., Improbidades Adm. e Crimes Fiscais <i>Prof. MS. Reinaldo Barross Cicone</i>	36	100%	8,0	Aprovado
Licitações e Contratos Administrativos <i>Prof. Esp. Cleuton de Oliveira Sanches</i>	36	100%	10,0	Aprovado
Estatuto das Cidades <i>Prof. MS. Silvio Romero Ribeiro Tavares</i>	36	100%	7,0	Aprovado
Metodologia da Pesquisa Científica <i>Prof. MS. Ana Lúcia Ratti Brolo</i>	36	100%	10,0	Aprovado
Monografia : REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS: CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. <i>Prof. Esp. Cleuton de Oliveira Sanches</i>	40	100%	10,0	Aprovado

Período de Realização do Curso: de outubro de 2008 a setembro de 2009. Total em horas/aula do Curso: 400 horas/aula

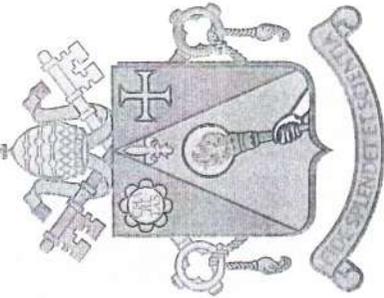
Este curso foi aprovado pelo Conselho de Administração Superior – CAS da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba, nos termos da Resolução CES – CNE 01/2007.

O Processo formal de avaliação de aproveitamento se deu nos termos do Regimento do Curso.

Registro de Certificado nº _____ Livro _____ Folha _____



Rosinalva A. Gonçalves
Rosinalva A. Gonçalves
Secretaria Acadêmica



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS que **DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO**

CONCLUIU em nível de Especialização, o Curso de Pós-Graduação "*latu sensu*" em "Direito – Área: Direito Processual Civil".

REALIZADO no período de 23 de agosto de 2005 a 30 de junho 2006.

PROMOVIDO pelo Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Humanas desta Universidade.

NUM TOTAL DE horas conforme Histórico Escolar correspondente.

Curso oferecido conforme Resolução CNE/CES nº 01, de 03/04/2001, e aprovado na 059ª reunião do CONCEP desta Universidade, que tem autonomia para criar e ministrar cursos e registrar seus respectivos diplomas (arts. 44, 48 e 53 da "Lei nº 9394").
Registrado na Secretaria-Geral - Livro 01-CCH, folha 120.

Campinas, 23 de agosto de 2006.




Prof. Pe. José Benedito de Almeida David
Secretário-Geral


Profª. Dra Vera de Artjuda Rozo Cury
Coordenação



13 JUL 1988

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO



FACULDADE DAMÁSIO PÓS-GRADUAÇÃO



Imagem das Arcadas do Prédio da Faculdade Damásio.

A Faculdade Damásio, sob estrita observância da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das Resoluções MEC CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, e n. 1, de 8 de junho de 2007, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Abril de 2015, confere o título de

Especialista em Regime Próprio de Previdência Social com capacitação para o Ensino no Magistério Superior a

Douglas Tanús Amari Farias de Figueiredo,

Brasileiro, natural de Mirante do Paranapanema - SP,
nascido em 21 de Setembro de 1982, RG 34.073.106-3 - SP,

e outorga-lhe este Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 14 de Abril de 2016.

Prof. Marco Antonio Amujo Junior
Diretor-Geral

Pós-Graduando

1-768330

17 OUT 2019

1ª TABELA DE NOTAS E TÍTULOS DE INDIAÇÃO
LETRAS E TÍTULOS DE INDIAÇÃO
AUTENTICO a presente cédula contém o apresentado, de que dou fé

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
111906
A04041AE04520
AUTENTICAÇÃO

Válida somente com selo de autenticidade
Valor recebido pela autenticação: R\$ 3,64



TATUIPREV

Instituto de Previdência Própria do Município de Tatuí

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Sr. DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 238.399, com escritório sito à Avenida Príncipe de Gales, nº 71, Bairro Príncipe de Gales, no município de Santo André, no Estado de São Paulo, prestou serviços ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE TATUÍ - TATUIPREV**, pessoa jurídica de direito público, sob forma de autarquia, inscrita no CNPJ sob o nº 11.167.104/0001-01, com sede na Praça Martinho Guedes, Centro 115, Tatuí/SP, de **serviços técnicos profissionais de natureza jurídica especializada em previdência pública, de caráter contencioso, abrangendo as áreas previdenciárias, administrativas, civil e trabalhista, além de elaboração das Defesas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atendendo, especificamente, o seguinte:**

- a) Patrocinar as causas em todas as instâncias até o seu arquivamento definitivo, com elaboração das peças processuais, realização de audiências e sessões, e cobertura do acompanhamento integral dos feitos; exercendo os poderes que lhe forem outorgados;
- b) Cumprir os deveres próprios da profissão, de acordo com o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sua regulamentação e no Código de Ética Profissional;
- c) Não divulgar e nem fornecer, sem a expressa concordância do TATUIPREV, por escrito, sempre respeitado o sigilo profissional, dados ou informações referentes aos serviços realizados, salvo as requisições formalizadas por órgãos legalmente competentes para exigí-los, comunicando este fato ao Contratante;
- d) Acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado e dar ciência ao TATUIPREV de todos os despachos, decisões, sentenças e demais ocorrências processuais; e
- e) Elaborar a defesa da Autarquia perante os apontamentos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas anuais e aos processos administrativos, especialmente na área previdenciária e de licitação.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não havendo fato ou motivo que a desabone técnica e comercialmente.

Tatuí, aos 15 de fevereiro de 2018.

Markus Henrique Tavares Gonsalves Silva

Diretor Presidente

CPF: 161.349.088-78.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Atestado de Capacitação Técnica

Atestamos que a empresa **ABCPREV Gestão e Capacitação Previdenciárias LTDA**, inscrita no CNPJ 16.778.036/0001-30, prestou satisfatoriamente os serviços de capacitação em temas relacionados com gestão previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social e assessoria em Governança Corporativa para realização de planejamento estratégico objetivando a implantação de ações para o PRÓ-GESTÃO - Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Os trabalhos foram executados pelos consultores Adriano Antonio Postal, Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo e Magadar Rosália Costa Briguet.

Atestamos ainda que a empresa não apresentou nenhum fato de desabonasse seu serviço.

Ubatuba, 11 de Dezembro de 2018

Sirleide da Silva

Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Ubatuba



Declaração

Declaramos para os devidos fins que, **DOUGLAS FIGUEIREDO**
Ministrou o curso on-line “**CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS RPPS: MUITO ALÉM DA OBRIGAÇÃO
LEGAL**”, realizado no dia 15 de junho de 2021.

Vitória/ES, 15 de junho de 2021.

Wilson Marques Paz
Presidente da ACIP

Realização:



Apoio:





Declaração

Declaramos para os devidos fins que, **DOUGLAS FIGUEIREDO** Ministrou o curso on-line “**NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE**”, realizado nos dias 28 e 29 de abril de 2021.

Vitória/ES, 29 de abril de 2021.

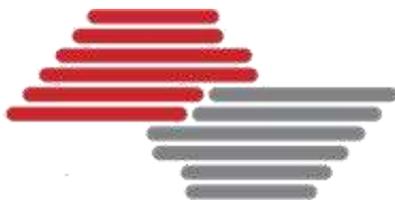
Wilson Marques Paz
Presidente da ACIP

Realização:



Apoio:





Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios

Gestão “Juntos pelo RPPS que queremos”

Triênio 2018 - 2021

CERTIFICADO

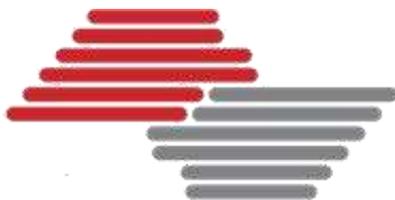
A **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (APEPREM)**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.144.081/0001-66, com sede na rua Saudades, nº 1149, sala 5, Centro, na cidade de Birigui/SP, através de seu Presidente, Sr. **DANIEL LEANDRO BOCCARDO**, R.G. nº 29052159-2, SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 267.498.578-09, **CERTIFICA**, para devidos fins e a quem possa interessar, que o Senhor **DOUGLAS FIGUEIREDO**, ministrou curso sobre “A obrigatoriedade das certificações para gestores e conselheiros”, na live de comemoração dos 25 anos da APEPREM, realizado no dia 09 de fevereiro de 2021, de forma “on-line”.

Birigui/SP, 05 de julho de 2021.

Apepre

DANIEL LEANDRO BOCCARDO

PRESIDENTE



Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios

Gestão “Juntos pelo RPPS que queremos”

Triênio 2018 - 2021

CERTIFICADO

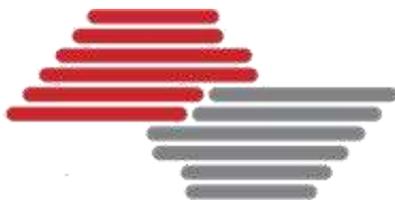
A **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (APEPREM)**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.144.081/0001-66, com sede na rua Saudades, nº 1149, sala 5, Centro, na cidade de Birigui/SP, através de seu Presidente, Sr. **DANIEL LEANDRO BOCCARDO**, R.G. nº 29052159-2, SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 267.498.578-09, **CERTIFICA**, para devidos fins e a quem possa interessar, que o Senhor **DOUGLAS FIGUEIREDO**, ministrou curso sobre “Certificação dos Profissionais dos RPPS: Muito Além da Obrigação Legal”, realizado no dia 15 de junho de 2021, de forma “on-line”.

Birigui/SP, 05 de julho de 2021.

Apeprem

DANIEL LEANDRO BOCCARDO

PRESIDENTE



Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios

Gestão “Juntos pelo RPPS que queremos”

Triênio 2018 - 2021

CERTIFICADO

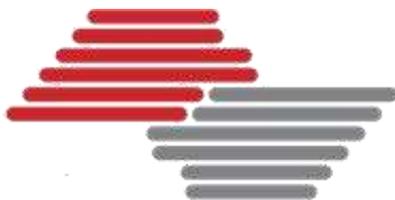
A **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (APEPREM)**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.144.081/0001-66, com sede na rua Saudades, nº 1149, sala 5, Centro, na cidade de Birigui/SP, através de seu Presidente, Sr. **DANIEL LEANDRO BOCCARDO**, R.G. nº 29052159-2, SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 267.498.578-09, **CERTIFICA**, para devidos fins e a quem possa interessar, que o Senhor **DOUGLAS FIGUEIREDO**, ministrou curso sobre “A aplicabilidade da EC 103/2019 nos Municípios”, realizado no dia 16 de junho de 2020, de forma “on-line”.

Birigui/SP, 05 de julho de 2021.

Apepre


DANIEL LEANDRO BOCCARDO

PRESIDENTE



Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios

Gestão “Juntos pelo RPPS que queremos”

Triênio 2018 - 2021

CERTIFICADO

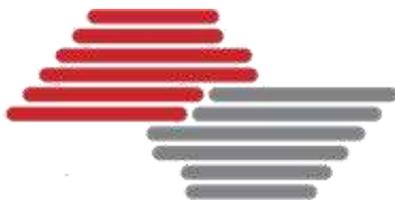
A **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (APEPREM)**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.144.081/0001-66, com sede na rua Saudades, nº 1149, sala 5, Centro, na cidade de Birigui/SP, através de seu Presidente, Sr. **DANIEL LEANDRO BOCCARDO**, R.G. nº 29052159-2, SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 267.498.578-09, **CERTIFICA**, para devidos fins e a quem possa interessar, que o Senhor **DOUGLAS FIGUEIREDO**, ministrou curso sobre “Os impactos da Reforma da Previdência nos Regimes Próprios de Previdência Social”, realizado no dia 18 de junho de 2019, na cidade de Sorocaba/SP.

Birigui/SP, 05 de julho de 2021.

Apepre

DANIEL LEANDRO BOCCARDO

PRESIDENTE



Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios

Gestão “Juntos pelo RPPS que queremos”

Triênio 2018 - 2021

CERTIFICADO

A **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (APEPREM)**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.144.081/0001-66, com sede na rua Saudades, nº 1149, sala 5, Centro, na cidade de Birigui/SP, através de seu Presidente, Sr. **DANIEL LEANDRO BOCCARDO**, R.G. nº 29052159-2, SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 267.498.578-09, **CERTIFICA**, para devidos fins e a quem possa interessar, que o Senhor **DOUGLAS FIGUEIREDO**, ministrou curso sobre “Novas Regras de Aposentadoria e Pensão por Morte”, realizado nos dias 28 e 29 de abril de 2021, de forma “on-line”.

Birigui/SP, 05 de julho de 2021.

Apepre


DANIEL LEANDRO BOCCARDO

PRESIDENTE



CERTIFICADO

Certificamos que **DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO** ministrou o Curso Temático: **“Benefícios e Ações Relacionadas à Saúde do Servidor”**, realizado pela APEPREM – Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios, em Santos – São Paulo, no dia 13 de junho de 2018.

Luiz Carlos Kahlalian Brenha de Camargo
Presidente

Realização



Apoio



Magadar Briguet

“Aspectos Práticos Na Concessão De Benefícios – Súmula Vinculante 33”

- Modalidades de aposentadorias especiais;
- Efeitos produzidos pela Sumula Vinculante 33;
 - Definição de atividades especiais;
 - Regulamentação pelo município;
- Competências do município e do órgão gestor;
 - Reconhecimento do tempo especial;
 - Regimes híbridos;
 - Cálculo;
 - CTC do tempo especial;
 - Contagem;
 - Cancelamento do aposentaria especial.

Douglas Figueiredo

“Benefícios E Ações Relacionadas À Saúde Do Servidor”

- Políticas previdenciárias de saúde e segurança à luz do PRÓ-GESTÃO;
- Incapacidade laboral, reabilitação e readaptação;
 - Perícias médicas e divergências médicas;
 - Equipe Multidisciplinar.

Regimes Próprios: Aspectos Relevantes

Edição Especial

“Artigos acadêmicos selecionados do curso de pós-graduação em RPPS”

Coordenador: Alex Mognon



A APOSENTADORIA DO PROFESSOR PÚBLICO

1) Breve histórico jurídico sobre o tema

Sabe-se que a Constituição Federal assegura aos professores que exercerem exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio a redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária de que trata o § 1º, III, “a”.¹

Entretanto, a definição das funções de magistério para fins da aposentadoria do professor sempre foi matéria polêmica, posto que não havia definição legal ou constitucional para a aplicação da redução de que trata o §5º do artigo 40 da Carta Magna, gerando diversas discussões e ações judiciais.

Somente em dezembro de 2003, passados 15 anos da promulgação da Constituição, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento pacificado nos outros Tribunais de que, para aposentadoria do professor, seria necessária a comprovação do tempo de serviço prestado apenas em sala de aula², sendo este conceito respeitado e adotado nas concessões das aposentadorias nos regimes públicos de previdência social.

A questão já estava resolvida e o conceito incorporado na análise dos requisitos da aposentadoria do professor, quando foi publicada a Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, que acrescentou o § 2.º ao artigo 67 da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

¹ § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

² Súmula 726: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 26/11/2003, Fonte de Publicação: DJ de 9/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1.)

“ Art. 67. (...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

A lei federal em comento veio afastar a lacuna então existente no ordenamento infraconstitucional, estabelecendo de maneira clara a abrangência das chamadas “funções de magistério” e ampliando a interpretação que o Supremo Tribunal Federal admitira.

E vale frisar que essa ampliação da exegese conferida pela Suprema Corte não macula a lei. De fato, a interpretação jurídica somente pode ocorrer nas omissões legais. Contudo, suprida a omissão, sucumbe a interpretação jurisprudencial, passando a valer o constante na lei.

Ora, é certo que o termo “magistério” (do latim *magisteriu*, de *magister* = mestre) pode levar à interpretação de que se limita àquele que ministra aulas, conforme o entendimento que estava sumulado pelo STF. Esse conceito, no entanto, coerente com a metodologia educacional antigamente vigente, restrita que era à relação aluno-docente, não pode mais ser sustentado em face dos modernos sistemas educacionais, em que uma enorme gama de atividades extraclasse é aplicada para ampliação das possibilidades de ensino e aprendizagem, como procurou definir a referida lei federal.

Após esta alteração, o conceito de funções de magistério e os requisitos para a aposentadoria do professor ganharam novas discussões e até o momento vislumbram-se dificuldades na aplicação da redução da idade e do tempo de contribuição para o professor.

É que vários questionamentos de ordem jurídica surgiram sobre a referida norma, em especial quanto à sua constitucionalidade, seja formal – por vício de iniciativa –, seja material – por ampliar, em sede de lei ordinária, conteúdo da norma constitucional, ou, ainda, por disciplinar matéria previdenciária reservada à lei complementar.

Estes questionamentos ganharam forma na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772-DF, proposta pelo Procurador Geral da República, que alegou a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.301 de 10 de maio de 2006.

Em análise aos questionamentos, o Supremo Tribunal Federal deu-lhe interpretação conforme para excluir a “aposentadoria especial” em relação apenas aos “especialistas da educação”, garantindo-a aos “professores” mesmo quando exercerem funções de magistério diversas da docência em sala de aula.

Após diversas discussões, o Supremo Tribunal Federal, na referida ADI 3772, proferiu o seguinte acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1.º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2.º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos

os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3.772-DF, MIN. Carlos Britto)

Podemos observar que a Lei Federal n.º 11.301/06 foi admitida no âmbito jurídico, com interpretação conforme dada pelo STF, que definiu algumas questões controvertidas, criando requisitos específicos ao servidor que quiser beneficiar-se da aposentadoria do professor.

Isso significa que a lei é válida, mas deve ser analisada e aplicada em conjunto com a decisão proferida da ADI 3772 do STF.

2) Aspecto temporal da norma

Primeiramente, cabe-nos discorrer sobre um ponto que não foi enfrentado naquela decisão do Supremo Tribunal Federal.

Pelo princípio da irretroatividade das leis, previsto no ordenamento constitucional brasileiro, a nova regulamentação não poderia alcançar situações pretéritas, já consolidadas no mundo jurídico.

Sendo assim, se adotarmos este princípio de forma singela, temos que entender que para as atividades exercidas antes da vigência da lei deve prevalecer o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em face da lacuna legislativa então existente, exarado na Súmula 726, que previa: “*para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*”.

No entanto, em análise mais cuidadosa, verifica-se que a norma principal não foi alterada.

O que se discutiu foi a possibilidade de aplicação do novo

conceito de função de magistério trazido pela Lei n.º 11.301/06 e não a possibilidade de reduzir o tempo de aposentadoria para o professor, pois esta garantia já estava consagrada na Constituição Federal.

Portanto, podemos entender que a nova redação do § 2.º do artigo 67 da referida lei, é norma meramente explicativa, na medida em que traduz o que é função de magistério para aplicação de uma regra já prevista na Constituição Federal.

Tratando-se de norma explicativa e aplicável na definição dos requisitos para concessão de aposentadoria, podemos afirmar que alcançará as atividades exercidas antes da vigência da lei, sem que afronte o princípio da irretroatividade, desde que o benefício previdenciário seja concedido ao tempo de sua vigência.

O próprio Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

Súmula 359: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.” (g.n.)

É posição pacífica do STF que, em matéria previdenciária, a norma aplicável é a vigente na época da concessão do benefício.

Aliás, este foi o novo conceito de direito adquirido que, data venia, tivemos que digerir com o advento das Emendas Constitucionais que alteraram os requisitos para concessão da aposentadoria, trazido pelo STF – naquela época prejudicial a diversos servidores públicos.

Assim, pelas definições que acompanham as normas previdenciárias e pelo entendimento de que a referida norma é meramente explicativa, parece-nos coerente que sejam consideradas

como função de magistério as situações de professores que exerciam funções fora de sala de aula, mesmo antes da data da publicação da Lei Federal n.º 11.301/06 – desde que cumpridas às demais exigências.

Sobre a correta aplicação das leis previdenciárias, o STF também decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (RE 484702 / AL – ALAGOAS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 09/02/2007).³ (g.n.)

Note-se que até que a Lei Federal n.º 11.301 de 10 de maio de 2006 dispusesse sobre quais são as funções de magistério a que se refere o texto constitucional que trata da aposentadoria dos professores, a omissão da lei era suprida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Naquele período, então, toda e qualquer função distinta da docência em sala de aula não poderia ser considerada para efeito de concessão do benefício constitucional, e, portanto, não pode a nova norma retroagir para alcançar a concessão de benefícios an-

³ No mesmo sentido: RE 506170 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 09/02/2007.

terior à lei.

Em contrapartida, com a lei foi instituído novo conceito, que passa a valer para os novos casos de concessão de benefícios previdenciários, pouco importando se as funções de magistério foram exercidas antes ou depois do advento da referida lei – em consonância com entendimento pacificado no STF, que considera aplicável a norma previdenciária vigente na época da concessão do benefício.

Sendo assim, para as aposentadorias concedidas posteriormente à Lei Federal n.º 11.301/06, consideram-se funções de magistério aquelas exercidas de acordo a referida lei e com a decisão proferida pelo STF na ADI 3772, em qualquer tempo, mesmo que exercidas em período anterior ao novo conceito trazido pela lei, conforme critérios e requisitos especificados a seguir.

3) Definição de funções de magistério

Ponto enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal é a ampliação do conceito de funções de magistério trazido pela Lei Federal n.º 11.301/06 – as quais tinham conceito restrito⁴. O conceito mais abrangente trazido pela referida lei foi admitido mas em consonância com a interpretação conforme dada pelo STF.

Dentre as diversas discussões sobre o tema, citamos a posição defendida pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADI 3772-DF:

“... não se pode chegar ao ponto, por exemplo, de se excluir a contagem especial relativamente a um professor que é deslocado para a função até mesmo, para mim, de maior responsabilidade, que é a da direção da unidade escolar, a do assessoramento pedagógico, implemento, inclusive, em relação aos próprios professores.”

⁴ Predominava o conceito previsto em súmula 726 do STF.

“... evitamos que venha a gozar do benefício constitucional pessoa estranha à função do magistério, dando a interpretação conforme, ou seja, colando a necessidade de qualquer ocupante, ou qualquer pessoa que desenvolva essas atividades, ser, profissionalmente, sob o ângulo da qualificação, professor.”

O Ministro afirmou e concluiu que o benefício constitucional de redução de idade e tempo de contribuição é garantido aos professores, devendo-se restringir o novo conceito legal de “função de magistério” somente aos professores, ainda que estejam fora de sala de aula.

Por isso, na referida ação o STF definiu que:

“... função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.”

Assim, foram consideradas funções de magistério aquelas exercidas por “professores” no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.⁵

Mas, do texto legal e da decisão do STF ainda se extrai outros dois importantes requisitos para aplicação do referido conceito e, por conseguinte, do regime de aposentadoria dos professores.

4) Da exigência de exercício em estabelecimento de educação

Outra exigência contida no v. acórdão supracitado é que o exercício das funções se dê em estabelecimento de educação, de

⁵ §2º do artigo 67, da Lei Federal 9.394/96.

ensino básico.

Não há dúvida quanto a tal exigência, pois, além da afirmação do STF a respeito do assunto, a nova redação do §2.º do artigo 67 da Lei n.º 9.394/96 já fazia menção: *“quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades.”*

Sendo assim, é necessário que as atividades – direção, coordenação ou assessoramento – tenham sido desempenhadas em estabelecimento de educação básica, não podendo ser considerada para este fim qualquer função administrativa ou política, mesmo que exercida no âmbito da educação.

5) Da exigência de titularidade do cargo de docente

Por fim, nos deparamos com a questão mais complexa e controversa, que é a exigência de titularidade do cargo efetivo de docente para utilização do tempo especial.

O § 1.º do artigo 67 da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, redação dada pela Lei Federal n.º 11.301 de 10 de maio de 2006, trouxe importante regra:

“Art. 67. (...)

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

Nota-se pelo dispositivo que é necessário ser professor, e como tal exercer a docência, para poder exercer outras funções de magistério – conforme conceito definido acima. Isso foi lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, conforme citado atrás (*“... ser, profissionalmente, sob o ângulo da qualificação, professor.”*)

Não obstante, em desenvolvida discussão, o Ministro Ricardo Lewandowski suscitou a necessidade de que, além da qualificação profissional, o beneficiário da norma constitucional seja integrante

da carreira do magistério, citando, a título de exemplo, a legislação de carreira do magistério público do Estado de São Paulo.

Abrindo divergência ao entendimento adotado pelo eminente Ministro relator, o voto do Ministro Lewandowski apoiou-se na sugestão de interpretação conforme, para excluir da aposentadoria especial de docente os “especialistas em educação”. Tal divergência foi acompanhada pelos demais Ministros da Suprema Corte.

Apoiado em seu voto, o STF definiu: *“As atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício, desde que exercidas por professores.”*

Aliás, esta definição ficou contida no acórdão supracitado:

“As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.” (g.n.)

Assim, de forma clara, o v. acórdão, na mesmo sentido da lei e do voto supracitado, impõe que as funções sejam exercidas por professores de carreira – excluídos os especialistas da educação.

O que não restou claro, a nosso ver, é o que se entendeu por “professor de carreira” e por “especialista em educação”. Isso porque o conceito de carreira no serviço público é extremamente controverso. Tenha-se por base que, até hoje, a questão do provimento derivado por promoção ainda não restou pacificada.

Nesse sentido, a ON MPS/SPS nº 02/2009 estabelece que carreira é “a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsa-

bilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo" (art. 2º, VII), quando "cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder" (art. 71).

Da decisão do STF pareceu decorrer o entendimento de que professor de carreira é aquele que foi nomeado para tal cargo (classe de docente, conforme a legislação estadual citada). Seriam especialistas em educação os servidores das demais classes do quadro do magistério que não tivessem exercido, na carreira do magistério do respectivo ente público, o cargo de professor.

É verdade, no entanto, e tal questão não foi enfrentada pelo STF, que muitos profissionais foram titulares de cargo de professor e, em determinado momento, submeteram-se a novo concurso público para ocuparem cargos de diretor escolar, coordenador pedagógico, etc., sem qualquer interrupção ou prejuízo à carreira (posto que os estatutos do magistério, em sua maioria, tratam ambas as classes como integrantes da "carreira"). A princípio esses integram a carreira do magistério.

Há, ainda, aqueles que, oriundos de outro ente, ingressam diretamente nas classes de especialistas em educação por concurso público. Esses, a teor da norma retro do MPS, não integram a carreira.

Todos esses profissionais, em verdade, também são professores por qualificação, na medida em que possuem a formação e a experiência docente exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Exercem, de outra banda, as mesmas funções de magistério que os profissionais que são titulares de cargo de professor e que exerçam, por designação, funções de magistério diversas da docência.

A diferença é que, ao invés de ingressarem como professores e ascenderem na carreira por provimento derivado aos cargos de coordenação e direção, ingressaram diretamente, por concurso público, nos cargos de especialista.

Temos, então, quatro categorias de profissionais: i) os titulares de cargo de professor que exercem, por designação, funções diversas da docência; ii) os titulares de cargo de especialista em educação por provimento derivado oriundos da carreira do magistério no mesmo ente; iii) os titulares de cargo de especialista em educação por provimento originário também oriundos da carreira do magistério no mesmo ente; e iv) os titulares de cargo de especialista em educação oriundos de outro ente. Com exceção dos últimos, seriam os demais professores de carreira para os efeitos do entendimento adotado no v. acórdão proferido na ADI 3772-DF?

Por tal razão, chegamos a adotar o entendimento de que, a despeito da forma de ascensão às classes de especialistas na carreira do magistério prevista na legislação do ente público, não poderia haver ofensa ao direito constitucional do professor, devendo ser garantida a redução para aposentadoria nas hipóteses em que o mesmo tivesse ingressado no respectivo ente como titular de cargo de professor.

Em busca de coerência e justiça, além do respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica, defendemos que, para utilização do novo conceito trazido pela Lei Federal n.º 11.301/06, impunha-se mais um requisito, a saber: que o servidor, profissional da educação, tivesse exercido o cargo de professor, no mesmo ente, antes do exercício das demais funções – agora consideradas de magistério – tais como, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

Nessa linha, tínhamos que o titular de cargo de professor que exerce cargo ou função em comissão de direção deveria ter o mesmo tratamento daquele que presta novo concurso, no mesmo ente, e sem interrupção assume cargo efetivo de direção.

Ocorre que, passados anos da decisão proferida na ADI, não é esse o entendimento que tem prevalecido nas novas decisões daquela Corte, especificamente as proferidas no ARE 735612 SC, RE 767984 CE e no RE 593897SP.

Destacamos os principais pontos destas decisões:

PROFESSOR – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL – PRECEDENTE DO PLENO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIMENTO. 1. *A decisão impugnada mediante o extraordinário está em conflito com a jurisprudência do Supremo, porquanto se trata de servidora que ocupou, por concurso, o cargo de Especialista em Educação Diretor de Escola, o que não se confunde com aquele ocupante do cargo de Professor e que tenha exercido a função de diretor. Eis o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, publicada no Diário de 27 de março de 2009: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.2. Ante o precedente,*

*dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança.*3. Publiquem. Brasília, 28 de fevereiro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO – Relator (RE 593897SP, Publicação: DJe-047, 14/03/2011).

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. PROFESSORA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR: REDUÇÃO DO TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. *Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: ADMINISTRATIVO - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PROFESSORA - APOSENTADORIA ESPECIAL - DIRETORA DE ESCOLA - REDUÇÃO DO TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI N. 3772. 1 Se à Secretaria da Administração cabe administrar e operacionalizar o sistema de remuneração dos servidores públicos, inclusive as averbações que trazem reflexos na aposentadoria, ao Secretário de Estado da Educação compete diretamente determinar, com base nas orientações emanadas daquele Órgão, o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo servidor. 2 O julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 3772, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição Federal, garantindo o benefício da aposentadoria especial exclusivamente aos professores que, além do exercício da docência, exercessem as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pe-*

dagógico, excluídos, todavia, os especialistas em educação, pôs por terra a discussão reinante a respeito da constitucionalidade da Lei n. 11.301/06. Deveras, STF é o guardião da Constituição. Ele é órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância perante o pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição (STJ), Embargos de Divergência em REsp n. 608.122/ RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki (Arguição em Inconstitucionalidade em MS n. 2006.028958-7/0001.00, Des. Vanderlei Romer) (fl. 105, doc. 1). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 124-132, doc. 1). 2. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição da República. Sustenta ser equivocado o r. acórdão recorrido na medida em que esta Suprema Corte sufragou que somente o tempo de exercício da função de Diretor de Escola, Assessor Pedagógico e Coordenador Pedagógico e somente estas deve ser considerado para fins de aposentadoria especial do magistério (fl. 147, doc. 1). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de incidência das Súmulas n. 279 e 280 deste Supremo Tribunal (fls. 187-188, doc. 1, e fl. 1, doc. 2). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica

não assiste ao Agravante. 6. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, mudou o entendimento então consolidado para afirmar que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho desenvolvido em sala de aula, fazendo jus ao regime especial de aposentadoria o professor que exerce atividades no estabelecimento de ensino, embora fora da sala de aula. Confirma-se excerto do julgado: A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal (ADI 3.772, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 27.3.2009). E: Segundo agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Magistério. Aposentadoria especial. Contagem do tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Readaptação. Possibilidade. Precedente. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI n. 3.772, consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial deve ser concedida aos professores ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino. 2. Agravo regimental não provido (AI 623.097-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14.2.2013). 7. Ademais, o Tribunal de Justiça assentou: Em conformidade com o entendimento

sufragado pela Suprema Corte e adotado pelo Tribunal Pleno, concedo a segurança, pois constata-se dos documentos juntados aos autos que quando exerceu o cargo de auxiliar de Diretora de Escola exercia suas funções como Professora, podendo, portanto, contar o tempo que exerceu na Secretaria para fins de aposentadoria especial. E, também, percebe-se dos documentos juntados que em 24 de junho de 2008, a impetrante já contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço no magistério, e hoje em dia já possui mais de 50 (cinquenta) anos de idade, sendo totalmente viável a concessão de aposentadoria especial, de acordo com o previsto no art. 40, inc. III, § 5º da Carta Magna (fl. 112, doc. 1, grifos nosos). Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, conforme dispõe a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DE SALA DE AULA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II A verificação das atividades que foram exercidas pela agravada fora de sala de aula demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (ARE 647.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.11.2011). AGRAVO REGIMEN-

TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1) POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE READAPTAÇÃO DO PROFESSOR E DO TEMPO DE EXERCÍCIO DOS CARGOS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO E DE DIREÇÃO ESCOLAR. PRECEDENTES. 2) CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DA MAGISTÉRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 831.266-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.3.2011). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de março de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA – Relatora (ARE 735612 SC, Publicação: DJe-064, 09/04/2013)

A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 3.772/DF, Rel. p/o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI (RTJ 208/961), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim do: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de

aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifei) Cumpre destacar, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem do voto do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, proferido por ocasião do mencionado julgamento plenário, no sentido de que: (...) nas atividades de magistério, compreende-se uma série de outras atividades e não apenas o trabalho em classe, mas o preparo das aulas, o atendimento de alunos, o atendimento de pais, o assessoramento, a coordenação de comissões, mesmo os cargos de direção. Se excluirmos aqueles que exercem cargos de direção, coordenação ou assessoramento, em razão do interesse público, estaríamos punindo, na verdade, os professores que, em razão do interesse público, estão assumindo essas funções. Cabe ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede recursal (AI 623.097-AgR-segundo/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI AI 671.640-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA AI 820.494-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI RE 244.116- -AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA

OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II - Agravo regimental improvido. (ARE 641.598-AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Agravo regimental no recurso extraordinário. Magistério. Aposentadoria especial. Contagem do tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Possibilidade. Precedente do Plenário. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 3.772, **consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial deve ser concedida aos professores ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino.** 2. Agravo regimental não provido. (RE 611.954-AgR/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI grifei) Vale referir, finalmente, ante a pertinência de seu conteúdo, trecho do voto que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA proferiu no âmbito do AI 705.588-AgR/SP, de que foi Relatora: Como afirmado na decisão agravada, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho desenvolvido em sala de aula, fazendo jus ao regime especial de aposentadoria o professor que exerce atividades administrativas no estabelecimento de ensino. Sendo esse o contexto, passo a examinar o presente recurso extraor-

dinário. E, ao fazê-lo, reconheço que o exame desta causa evidencia achar-se, o acórdão ora impugnado, em harmonia com a diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise específica da matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2013. Ministro CELSO DE MELLO – Relator (RE 767984 CE, Publicação: DJe-174, 05/09/2013) (g.n.)

Nota-se que a interpretação consagrada nas novas decisões do STF é clara no sentido de que, para garantia da aposentadoria do magistério, o servidor tem que ser titular do cargo efetivo de professor, mesmo que no desempenho de outras atividades de magistério, não havendo possibilidade dos servidores titulares de cargos efetivos de assessoramento pedagógico, coordenação, ou direção escolar, tenham seu tempo de atividade considerado como especial.

Entende-se que os servidores que vieram a exercer estes cargos, independentemente de terem exercidos ou não, anteriormente, cargo de professor, são considerados especialistas da educação e, portanto, não possuem direito à redução constitucional.

Assim, e sem embargo da nossa convicção pessoal, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal vem afastando a suposta obscuridade da decisão proferida na ADI 3772 no sentido de que o direito à redução de tempo e idade é garantido apenas ao servidor titular de cargo efetivo de professor, passamos a defender tal posição.

Como afirmou o próprio Supremo é ele o guardião da Constituição, “*autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é.*”

E assevera:

“Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância perante o pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição.”

Consignamos que mantemos nossa convicção de que não há diferença entre o servidor público titular de cargo efetivo de professor e venha a exercer, a qualquer título, função de magistério diversa da docência, e outro servidor, também titular de cargo efetivo de professor, que preste concurso, no mesmo ente, e, sem interrupção, passa a exercer cargo efetivo de outra classe da carreira do magistério.

Aliás, é evidente que o provimento efetivo destas funções e seu preenchimento por concurso público é mais transparente e atende melhor aos demais fundamentos constitucionais do que a simples designação de função.

6) Conclusão

Conclui-se, portanto, que para concessão da aposentadoria ao professor público, utilizando-se da redução de idade e tempo de contribuição prevista no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, impõem-se os seguintes requisitos:

- a) Titularidade de cargo efetivo de professor;
- b) Desempenho exclusivo de atividade de docência, direção de unidade escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico;
- c) Exercício das funções em estabelecimento de educação básica.

É o que decorre da legislação em vigor, com interpretação

conforme dada em sede de ADI pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmado pela recente jurisprudência daquela Corte.

Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

Advogado com Pós-Graduação em Nível de Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pela PUCCAMP e em Gestão Pública e Administração de Cidades pela Anhanguera Educacional. Diretor do Departamento Jurídico do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba.

Cleuton de Oliveira Sanches

Advogado com Pós-Graduação em Nível de Especialização Lato Sensu em Direito Tributário pela PUCCAMP e em Direito Constitucional pela Universidade São Francisco. Procurador do Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

REVISTA
RPPS[®]
DO BRASIL

28º Seminário Nacional de Previdência
da ABIPEM foi um sucesso.



Diretoria ABIPEM, Karam, Augusto, Brenha, Brando, Corrêa, Tatiana, Raulysson e Demétrius



Hélio e Laura palestraram no evento



Registro dos momentos de interação entre os participantes



27ª EDIÇÃO - MARÇO/ABRIL 2016
DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA E POR ASSINATURA
ISS 22380108 | R\$ 30,00

ABIPEM
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES
DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS

28º Seminário Nacional de Previdência Social
ABIPEM
08 a 10 de março de 2016 - Belém / PA



A incapacidade do servidor e os mecanismos de controle

A saúde do servidor é condição indispensável ao bom desempenho do cargo público e suas atribuições, devendo ser assim compreendida em seu sentido mais amplo, abrangendo-se o estado físico e mental.

Qualquer dano à saúde compromete de certo modo, o exercício do cargo, na medida em que pode alterar as condições de humor, reflexo, conforto, concentração e memória. Além disso, a extensão do comprometimento pode variar de pessoa para pessoa e certamente, também dependerá das atribuições do respectivo cargo.

O cargo público é o conjunto de atribuições permanentes do serviço público a serem exercidas por um servidor, com denomi-

Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo
Advogado com Pós-Graduação em Nível de Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pela PUCCAMP e em Gestão Pública e Administração de Cidades pela Anhuanguera Educacional. Há mais de 10 anos atua em serviços de assessoria e consultoria para administração pública, especialmente aos RPPS's, ministrando cursos e treinamentos, elaborando pareceres, regulamentos, anteprojetos de lei, normas internas, entre outros. Atualmente é Diretor do Departamento Jurídico do SEPREV - "Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba".



nação e remuneração fixada em lei, sendo que seu exercício supõe capacidade física e mental.

Os vencimentos, parcelas e demais vantagens do cargo, inclusive os benefícios previdenciários, são devidos em razão do exercício, ressalvados apenas os casos expressamente previstos em lei. Isso significa que as ausências no serviço geralmente impõem ao servidor a perda da remuneração respectiva.

Contudo, conforme previsão do regime de trabalho, há situações em que mesmo nas ausências do servidor, não há que se falar em perda da remuneração, como no caso do repouso semanal, feriados, férias, afastamentos legais, licenças remuneradas e da incapacidade por motivo de saúde.

Fundamental, portanto, mecanismos de controle da saúde, desde o ingresso no serviço público, já que a incapacidade laboral afeta o servidor, o ente público, pela não prestação do serviço, e o regime de previdência, pelo pagamento do benefício não programado.

Quando constatada a ausência do servidor por motivo de saúde, por um período de tempo variável, até o reestabelecimento da capacidade laborativa, lhe é assegurado o benefício de auxílio-doença ou licença-saúde, quando não previsto no rol de benefícios do RPPS.

Dentre as causas dos auxílios-doença, podemos identificar as doenças gerais, provocadas por quadros agudos, infecções, metabólicas; doenças ocupacionais, derivadas de atividade profissional; e acidente de trabalho.

Para enfrentar o problema é necessário que se adote uma visão preventiva através de programas públicos, campanhas, palestras, acesso à rede de saúde e exames preventivos, além da melhoria do ambiente de trabalho e das condições do exercício.

É importante frisar que, por vezes, os afastamentos não são decorrentes de doenças comuns e externas, mas, verdadeiras moléstias profissionais, que podem estar relacionadas às condições de trabalho, ausência de recursos, de local apropriado, ou até mesmo às pressões inerentes à função. Cabe a Administração garantir ao servidor condições

necessárias e coerentes ao desempenho de suas atribuições, a fim de melhorar seu desempenho, saúde e desviar-se dos afastamentos.

Caso contrário, será inevitável o auxílio-doença, que não guarda relação exclusivamente com a doença, mas com a incapacidade laboral, isto é, com as limitações decorrentes da doença para o exercício do cargo.

Somente a perícia médica é quem poderá identificar se há ou não incapacidade para o trabalho, levando em conta a doença e as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

Importante frisar que não é o médico assistente (aquele que assiste ao servidor) quem indicará o afastamento do servidor, mas o perito é quem avaliará sua capacidade para o trabalho, definindo se há incapacidade e o tempo necessário para recuperação. Ao médico assistente caberá somente diagnosticar a doença e indicar o tratamento recomendado.

O perito analisará o nexos equilibrado entre a atribuição do cargo e a capacidade para realizá-la, o grau de esforço para realizar a atividade, duração da incapacidade e tipo de atividade exercida, definindo se a situação é de incapacidade parcial, total, temporária, permanente, leve ou alta.

Quando a incapacidade não é total e o servidor, mesmo com limitações físicas e/ou psíquicas, possui condições de continuar exercendo algumas das atribuições de seu cargo ou de outro cargo, o servidor deve ser readaptado para exercer outras funções ou a atribuição do seu cargo com restrições.

A readaptação é importante para a autoestima do servidor, que se sente útil e desafiado, ao mesmo tempo que é vantajosa para o serviço público, que evita o custo com o auxílio-doença e com eventual contratação de novo servidor para suprir a ausência do servidor que seria afastado.

É indicado que a Administração possua uma equipe multidisciplinar, com servidores das áreas de medicina, psicologia, serviço social, administração e segurança de trabalho, por exemplo, para auxiliar no processo de readaptação.

A equipe, além de organizar o local apropriado, deverá preparar o servidor ao retorno das

atividades, demonstrando a importância de sua nova atribuição, dando-lhe a devida motivação. Ainda, cabe à equipe a conscientização dos colegas de trabalho, demonstrando que a situação é eventual, especial e necessária, sendo de extrema importância o respeito e a colaboração de todos para que a readaptação ocorra de forma satisfatória. Deve-se ter em mente que os servidores ativos, mormente influenciados pelas notícias de fraudes previdenciárias, não têm esta preocupação e recebem o servidor readaptado de forma negativa, contribuindo para novos afastamentos.

Aliás, é bem verdade que alguns servidores obtêm o benefício com simulação da incapacidade, atestados falsos ou inverídicos, ou mediante outros artifícios fraudulentos. Esta hipótese é lamentável e preocupante já que a situação traz desequilíbrio para o regime previdenciário, devendo ser tratada com rigor pelas autoridades, ante a proteção dos recursos previdenciários essenciais a todos os demais servidores integrantes do regime.

Sugere-se que a lei previdenciária possua dispositivos inibidores da fraude, impondo nesta circunstância a devolução do dinheiro utilizado com juros e correção além de multa ao servidor.

Entretanto, nos parece mais eficaz a prévia conscientização de todos os servidores segurados do regime. Percebe-se que demonstrar o funcionamento do regime previdenciário, a dificuldade com a manutenção dos recursos e com o atingimento de metas atuariais, somada à conscientização ética e moral das atitudes, atingem melhores resultados do que os restritivos.

Entender e defender que ainda é possível a guarda dos princípios éticos e morais na gestão dos regimes de previdência, independentemente dos problemas que enfrentamos e nos escandalizamos no país, é reacender a esperança não só dos servidores, mas de todos os brasileiros de que podemos sim, fazer a diferença.

Haverá diferença quando a Administração, o regime de previdência e o servidor caminharem unidos na prestação dos serviços públicos, havendo empenho da Administração para melhorar os recursos e as condições de trabalho bem como o esforço do servidor em contribuir e se conscientizar da dificuldade de gestão e manutenção dos recursos.

X ENCONTRO TEMÁTICO
Jurídico e Financeiro da Apeprem

REVISTA RPPS do Brasil



30ª Edição - Setembro / Outubro de 2016
DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA E POR ASSINATURA
ISSN 22380108 | R\$ 30,00



Gestores de várias municipalidades participaram da programação



APEPREM promoveu encontro tecnológico e inovador

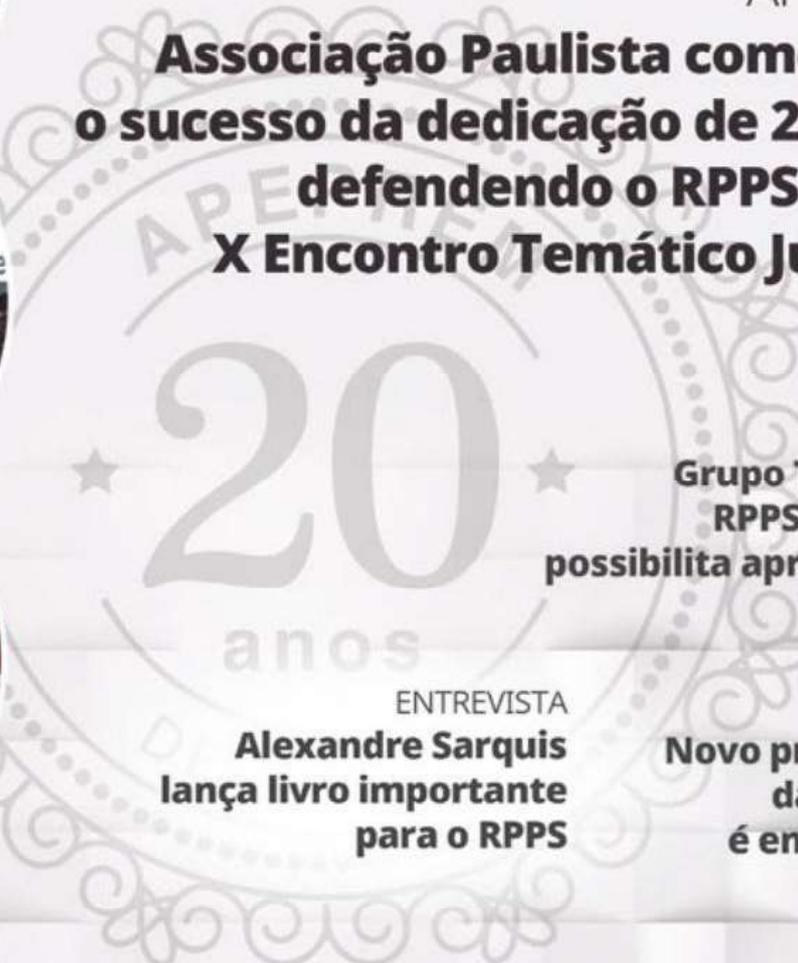


Gestores ganham Livro 20 anos da APEPREM



Carlos Cruz, Alex Albert, Carlos Brenha, Alexandre Sarquis, Antônio Corrêa e o mestre de cerimônias Antônio Carlos

APEPREM Associação Paulista comemora o sucesso da dedicação de 20 anos defendendo o RPPS com o X Encontro Temático Jurídico



DESTAQUE
**Grupo Telegram
RPPS do Brasil
possibilita aprendizado**

ENTREVISTA
**Alexandre Sarquis
lança livro importante
para o RPPS**

GESTÃO
**Novo presidente
da ABIPEM
é empossado**

A Precariedade da Pena de Cassação de Aposentadoria



Sabe-se que os estatutos de servidores públicos preveem a aplicação da penalidade de demissão ao servidor que praticou, durante o exercício de suas funções, infração de natureza grave, após averiguação em Sindicância Administrativa.

A dúvida surge quando a penalidade de demissão é aplicada ao servidor que já se encontra na inatividade, usufruindo o benefício da aposentadoria.

Alguns estatutos disciplinam a matéria prevendo, nestas hipóteses, a aplicação da pena de cassação da aposentadoria. O artigo 127, IV da Lei Federal n.º 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos da União, prevê, inclusive, expressamente, esta penalidade.

É evidente que os referidos dispositivos estão em consonância com as normas constitucionais que regiam a previdência, antes das reformas e avanços provocados, principalmente, pelas

Emendas n.ºs 20/98 e 41/03. No entanto, hoje, não nos desvinculamos do entendimento de que estes dispositivos afrontam o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, na medida em que o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, com o cumprimento dos requisitos, passaria à condição de direito adquirido.

É que o fundamento primordial dos regimes próprios é de assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice e falecimento.

Trata-se de uma garantia de bem estar dada para os servidores que fazem parte do sistema, ou seja, aqueles devidamente inscritos e que realizam periodicamente suas contribuições previdenciárias.

Nas lições de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, o serviço previ-

Advogado com Pós-Graduação em Nível de Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pela PUCAMP, em Gestão Pública e Administração de Cidades pela Anhanguera Educacional e em Regime Próprio de Previdência Social pelo Damásio Educacional. Há mais de 10 anos atua em serviços de assessoria e consultoria para administração pública, especialmente aos RPPS's, ministrando cursos e treinamentos, elaborando pareceres, regulamentos, anteprojotos de lei, normas internas, entre outros. Atualmente é Diretor do Departamento Jurídico do SEPREV - "Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba".



Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

denciário deve ser "entendido à semelhança do contrato de seguro, em que o segurado paga determinada contribuição, com vistas à cobertura de riscos futuros".

Embora não seja a realidade nacional, é certo que este é o objetivo a ser alcançado, principalmente após a instituição do caráter contributivo da previdência, razão pela qual alguns dispositivos previstos no regime jurídico dos servidores, contrários à Constituição e aos interesses da Administração, ficaram ultrapassados.

Tanto é que alguns estatutos ainda preveem a contagem do tempo de serviço em dobro, o que hoje é claramente e expressamente vedado pelo § 10 do artigo 40 da Constituição Federal.

Diógenes Gasparini afirma, corretamente, que o servidor efetivo tem o direito de ver contado, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição para o regime de previdência, dada a garantia de contagem desses tempos.

O que ocorre, ao nosso ver, é que a natureza jurídica da aposentadoria do servidor público passou de "prêmio" para "benefício previdenciário", originado exclusivamente de contribuição previdenciária mensal.

Antes da reforma da previdência aprovada em 16 de dezembro de 1998, a Constituição exigia a comprovação de tempo de serviço para concessão da aposentadoria e permitia a contagem de tempos fictos (conversão de licença prêmio, contagem em dobro, arredondamentos e outras permissões estatutárias).

A nova redação trazida ao artigo 40 da Constituição, pela EC 20, incorporou à previdência dos servidores públicos o princípio da contributividade. Em suma, a contributividade significa que, para ter direito a qualquer benefício da previdência social, é necessário que haja contribuição para manutenção do sistema previdenciário.

A demissão acarreta na perda do cargo público e, consequentemente, na perda da qualidade de segurado, impelindo a não percepção de vencimentos e a ausência de contribuição previdenciária. Isto significa que a partir da aplicação de uma eventual demissão, não podemos computar nenhum tempo de contribuição a favor do servidor.

Contudo, se o servidor completou os requisitos para aposentadoria, não pode a penalidade por infração funcional infringir o direito adquirido. Portanto, é inconstitucional a aplicação de pena de cassação da aposentadoria se os efeitos da penalidade imposta forem posteriores ao cumprimento dos requisitos.

Caso contrário, teríamos a questão de como ficaria o tempo de contribuição deste servidor. O servidor poderia computar todo o seu tempo de contribuição para a futura aposentadoria em regime posterior (seja, RGPS ou regime próprio de outro ente estatal), ainda que diverso, ou nenhum tempo lhe restaria para se aposentar em outros regimes?

Nesta hipótese, se o servidor puder contar o tempo de contribuição para levar a outro regime, poderia aposentar-se no regime que completou os requisitos (se antes da aplicação da penalidade). Se o servidor não puder contar mais o seu tempo de contribuição em nenhum regime, estaríamos aplicando uma penalidade exagerada, obtendo vantagem ilícita pelas contribuições vertidas em todo seu tempo funcional.

Aliás, nenhum segurado do regime geral de previdência, por condenação criminal ou outra condenação da esfera da União, tem sua aposentadoria cassada, devendo cada penalidade ser aplicada somente na sua esfera (penal, civil, tributária, previdenciária, etc.).

É claro que subjetivamente, em alguns casos, analisando a possibilidade de falta disciplinar, acharíamos justa a cassação, como medida de punição, mas, a correção disciplinar não pode afetar os direitos previdenciários adquiridos, devendo o órgão previdenciário, apenas, cumprir os ditames e princípios constitucionais na esfera previdenciária.

Além disso, a Constituição Federal proíbe expressamente as sanções perpétuas, capitais, cruéis e degradantes (art. 5º, III e XLVII, "b", "c" c/c art. 60, § 4º, IV). A finalidade constitucional é de após punir, reconduzir o infrator ao convívio social, em respeito às garantias fundamentais à liberdade e à dignidade humana.

Além de afrontar diversos princípios a cassação da aposentadoria por ilícito funcional, ao nosso ver, alcança condição desumana e irrazoável, por condenar o servidor perpetuamente.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já apon- tou a incompatibilidade entre as leis que determinam a cassação de aposentadoria como sanção disciplinar, com a nova ordem constitucional estabelecida após as reformas constitucionais, que tornaram o regime previdenciário dos servidores públicos um sistema de caráter contributivo e solidário (Agravo Regimental 2165948722014826000050000, TJSP; Mandado de segurança nº 2091987-98.2014.8.26.0000, TJSP).

Assim, parece-nos que a aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria ao servidor que tiver completado os requisitos para a aposentadoria antes dos efeitos da decisão disciplinar é demasiadamente injusta e inconstitucional.



REVISTA

RPPS

do Bra

28ª EDIÇÃO - MAIO/JUNHO 2016
DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA E POR ASSINATURA
ISS 22380108 | R\$ 30,00



PREVSUL

De casa nova, Instituto celebra conquistas na gestão do RPPS de Paraíba do Sul/RJ para alegria das gestoras Maria Teresa Peniche e Gina Reggiori

Artigo
Um dos destaques é a Reforma da Previdência do Brasil

Raio X
O Espírito Santo é nosso destaque na edição

Evento
10º Seminário Capixaba de Previdência

Aposentadoria do professor público

A Constituição Federal prevê, no § 5º do artigo 40, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para o professor, com redução de cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

A redução é para aqueles que comprovem tempo de efetivo exercício nas “funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”, conforme texto constitucional.

Desta forma, o tempo de contribuição exigido para aposentadoria especial é de 30 anos para o servidor e 25 anos para a servidora, enquanto a idade é de 55 anos para o servidor e 50 anos para a servidora, que se encontre naquelas condições.

Acontece que o texto constitucional não definiu expressamente o que venha a ser “funções de magistério”, razão pela qual o STF, em inúmeras decisões, admitia a redução dos requisitos de tempo de contribuição e idade, para fins de aposentadoria especial, apenas quando o tempo de serviço do professor tinha sido exclusivamente exercido em sala de aula, por força da Súmula 726, STF. Após a publicação da Lei Federal n.º 11.301/06 e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3772), questionamentos têm surgidos quanto à aposentadoria do professor e alcance da redução constitucional.

É que a referida lei introduziu o § 2.º ao artigo 67 da Lei Federal n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dando definição às funções de magistério, definindo que “são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Na ADI 3772-DF, proposta pelo Procurador Geral da República, o STF reconheceu parcial constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.301/06, garantindo aos professores o direito à aposentadoria especial, com redução do tempo de contribuição e idade, mesmo em funções de magistério diversas da docência em sala de aula, como no caso de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

O STF entendeu, contudo, que o “especialista em educação não é professor. Não é um puro profissional do ensino. Um perito em sala de aula”, ao que acresceu a Ministra Cármen Lúcia que estes (os especialistas) não exercem função de atividade-fim da educação, não possuindo direito à redução constitucional.

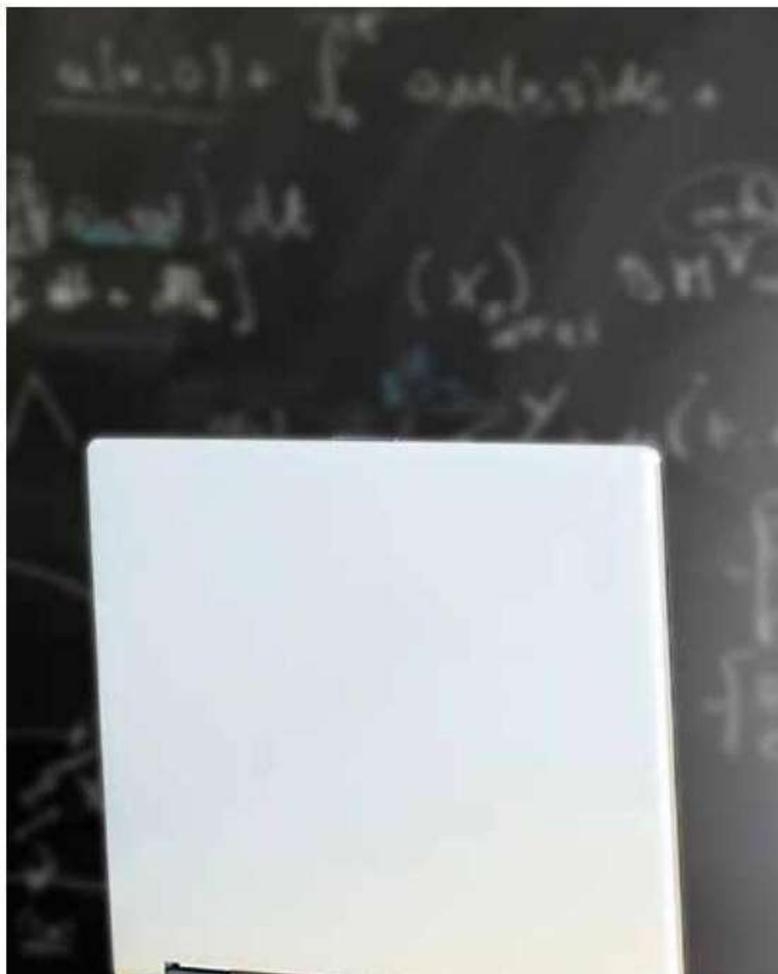
Portanto, o pré-requisito para a aposentadoria especial daquele que exerça função de magistério fora de sala de aula, é que o exercício destas funções se alie à formação docente e à titularidade de cargo de professor. Isso significa que é necessário ser professor, e como tal exercer a docência, para em seguida poder exercer outras funções

de magistério e usufruir o direito de redução de tempo e idade.

No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio sugeriu, em aparte, a interpretação conforme para permitir a “aposentadoria especial” apenas aos professores, ainda que esses exercessem as atividades não docentes referidas na lei, sob pena de desestimular o professor de exercer a direção escolar, função de maior responsabilidade (como também asseverou o Ministro Cezar Peluzo).

Assim, aqueles regularmente nomeados em cargo público de professor (excluídos, portanto, os servidores nomeados exclusivamente para ocuparem cargos de especialistas em educação), poderão aposentar-se com redução de 5 (cinco) anos para os limites de idade e de tempo de contribuição, mesmo que venham a exercer funções de magistério diversas da docência em sala de aula, dentre aquelas definidas na lei, exclusivamente em estabelecimento de educação básica – ante o posicionamento do STF.

Ainda, cumpre-nos esclarecer que a questão quanto ao aspecto





Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

Advogado com Pós-Graduação em Nível de Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pela PUCAMP e em Gestão Pública e Administração de Cidades pela Anhanguera Educacional. Há mais de 10 anos atua em serviços de assessoria e consultoria para administração pública, especialmente aos RPPS's, ministrando cursos e treinamentos, elaborando pareceres, regulamentos, anteprojetos de lei, normas internas, entre outros. Atualmente é Diretor do Departamento Jurídico do SEPREV - "Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba".

temporal da norma não foi enfrentada na decisão do STF. Poderíamos entender que, ante o princípio da irretroatividade das leis, a Lei Federal n.º 11.301/06 não poderá alcançar situações pretéritas, razão pela qual a lei só poderia atingir situação posteriores à sua vigência.

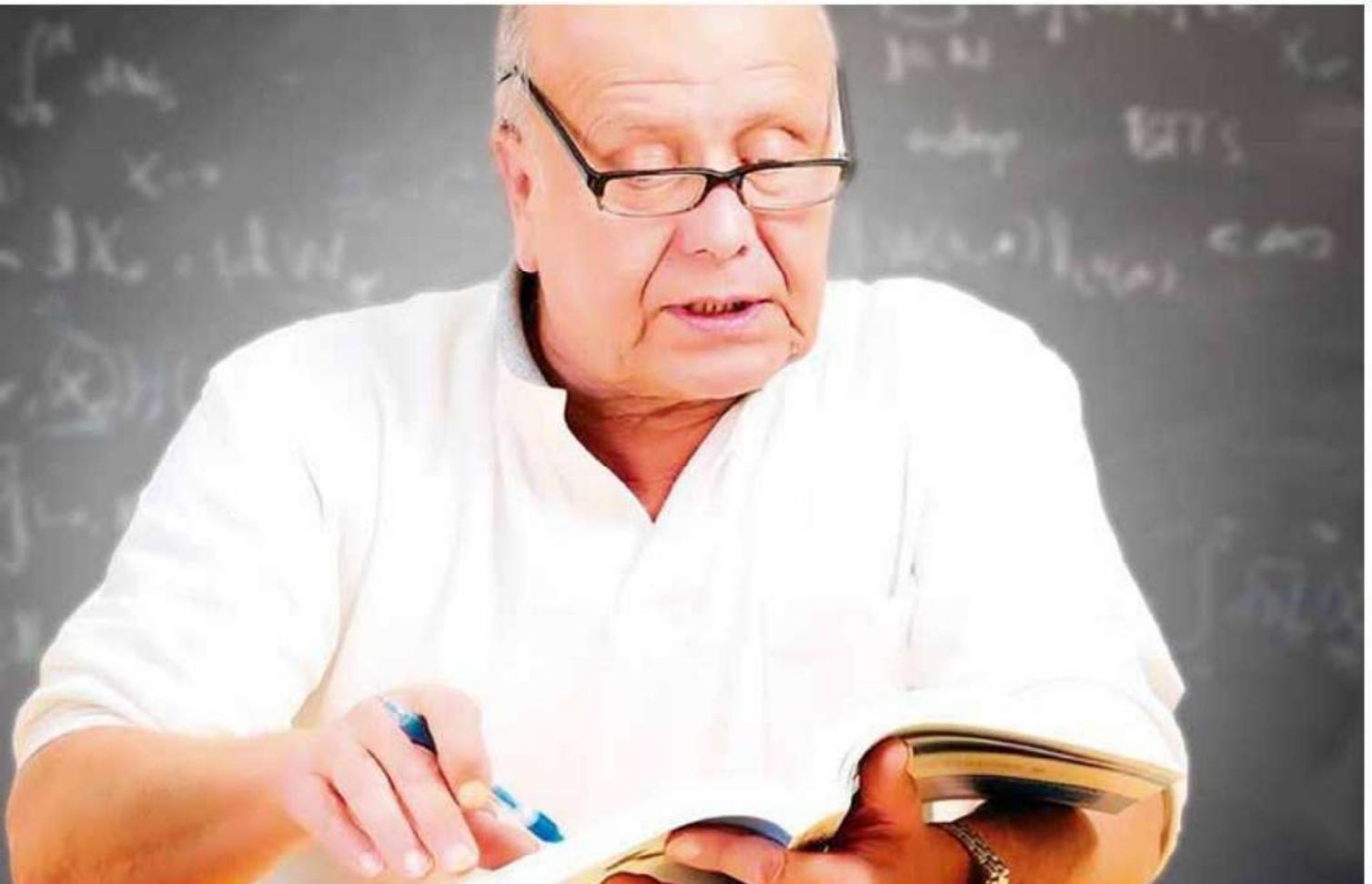
Contudo, nota-se que a norma principal não foi alterada. O que se discute é a possibilidade de aplicação do novo conceito trazido pela Lei n.º 11.301/06 e não a possibilidade de reduzir o tempo de aposentadoria para o professor – pois esta garantia está prevista na Constituição Federal há tempos.

Isso significa que a nova redação do § 2.º do artigo 67 da referida lei é norma meramente explicativa, pois, traduz o que é função de magistério para aplicação de uma regra já prevista na Constituição Federal, razão pela qual têm se admitido sua aplicação com efeitos retroativos.

Portanto, impõe-se aos servidores para utilização da regra prevista

no § 5.º do art. 40 da Constituição Federal e aposentaria com redução de 5 anos para os limites de idade e de tempo de contribuição, os seguintes requisitos: a) Desempenhar atividade de professor, direção de unidade escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico; b) Ser titular do cargo efetivo de professor; e c) Exercer suas funções em estabelecimento de educação básica.

Consignamos que este entendimento é aliado à legislação e às decisões do STF, mas, não vemos diferença entre o servidor público que exerce o cargo efetivo de Professor e passa a exercer uma função de comissionada de Coordenador ou Diretor de Escola, e o servidor titular de cargo efetivo de Professor que presta concurso, no mesmo ente, e passa, sem interrupção, a exercer o cargo efetivo de Coordenador ou Diretor de Escola. Aliás, parece-nos que o concurso público destas funções é mais transparente e atende melhor outros fundamentos Constitucionais do que uma simples designação de função, que, pela decisão do STF, infelizmente, passa a ser a melhor opção para os profissionais do magistério.





REVISTA
RPPS[®]
Brasil

34ª Edição - Maio/Junho de 2017
DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA E POR ASSINATURA
ISS 22380108 | R\$30,00



PÁGINAS VERDES

Confira o trabalho da PREVES na orientação dos municípios sobre os impactos da previdência complementar

RAIO X

Nosso Raio X visita o Estado do Paraná, mostrando a atuação da APEPREV e a boa gestão dos RPPSs nos municípios de Londrina, Maringá e Prudentópolis

EDUARDO MOREIRA

Pensando o futuro de forma Genial em prol do RPPS brasileiro

Foto: Revista RPPS do Brasil/Thales Oliveira



Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

Consultor e Advogado com Pós-Graduação em Nível de Especialização Lato Sensu em Regime Próprio de Previdência pelo Complexo Educacional Damásio E. Jesus, em Direito Processual Civil pela PUCCAMP e em Gestão Pública e Administração de Cidades pela Anhanguera Educacional. Há mais de 10 anos atua em serviços de assessoria e consultoria para administração pública, especialmente aos RPPS, ministrando cursos e treinamentos, elaborando pareceres, regulamentos, anteprojetos de lei, normas internas, entre outros. É Procurador de carreira do RPPS de Indaiatuba, de São Paulo, onde exerce também o cargo de Diretor Jurídico.

A contribuição previdenciária dos servidores afastados para o exercício de mandato eletivo Municipal

A contribuição previdenciária dos servidores efetivos afastados para o exercício de mandato eletivo municipal é assunto recorrente e gerador de diversos questionamentos.

A Constituição Federal trata destas situações no artigo 38, prevendo que os servidores ocupantes de cargo efetivo podem se candidatar e exercer mandatos eletivos, em qualquer esfera, seja federal, estadual, distrital ou municipal.

O referido dispositivo impõe diretrizes para o afastamento, impondo aos servidores municipais, em regra, o afastamento do cargo efetivo, facultando-lhe, apenas, a opção pelo subsídio ou remuneração do seu cargo (II, art. 38, CF).

Admite-se, excepcionalmente, no caso do Vereador, a acumulação das funções e da remuneração do cargo com subsídio, desde que haja compatibilidade de horários (III, art. 38, CF).

No aspecto previdenciário, a Constituição Federal se limita a definir que “para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse” (V, art. 38, CF).

No âmbito Municipal, portanto, temos como premissa que os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores deverão ser afastados do cargo efetivo, podendo optar pela remuneração do seu cargo efetivo. Apenas aos Vereadores, se permite a acumulação do subsídio com os vencimentos do cargo efetivo, se comprovada a compatibilidade de horários.

Por estas definições, podemos nos ater às questões relativas à contribuição previdenciária.

A sistemática adotada pela Constituição, é que somente os servidores titulares de cargo efetivo podem vincular-se ao RPPS e os proventos de aposentadoria não poderão ultrapassar o limite ali estabelecido, que é a remuneração do cargo efetivo.

Neste diapasão, é coesa a interpretação que se encontra no artigo 31 da ON MPS N.º 02/09, de que a base de contribuição previdenciária dos servidores efetivos afastados também deverá observar a última remuneração do cargo efetivo.

Somente, o que se permite, mediante clara, expressa e inequívoca opção do servidor, é que a contribuição seja realizada sobre o total da remuneração ou subsídio, em consonância com a Lei Federal n.º 10.887/04 (mas, temos essa hipótese por exceção e não por regra).

Nota-se que o dispositivo normativo também se coaduna com as normas constitucionais aplicáveis aos servidores efetivos que venham a exercer mandato eletivo, que impõe o afastamento do servidor de seu cargo efetivo para o exercício do mandato e prevê que os benefícios previdenciários serão, nesta hipótese, determinados como se no exercício estivesse.

Por esta razão, o que se tem é que o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá com base no mesmo valor que contribuía antes do afastamento, relativo ao seu cargo efetivo, e que as contribuições deverão ser vertidas em favor do regime de origem, “como se no exercício estivesse” (art. 32, ON MPS N.º 2/09).

O que permanece, então, é a questão relativa ao servidor efetivo, eleito Vereador, que opta por acumular as duas funções e, consequentemente, receberá as duas remunerações.

Nesta hipótese, é claro que a remuneração do cargo efetivo continua da mesma forma que antes da posse do cargo eletivo, devendo ser mantida a sua contribuição, nas mesmas bases e a favor do mesmo regime previdenciário.

Contudo, somente nesta hipótese, a remuneração ou subsídio do cargo de Vereador perde o vínculo com o regime de previdência de origem, devendo suas contribuições serem vertidas a favor do RGPS, estando correta a orientação constante no §2º do artigo 13 da ON MPS n.º 02/09.

Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária dos servidores efetivos eleitos para o exercício de mandato eletivo deve ser realizada em favor do regime de previdência de origem, nos limites dos vencimentos do cargo efetivo, excetuada, apenas, a hipótese do servidor que exercer cargo efetivo em acúmulo com o mandato de Vereador, quando deverá haver recolhimento de contribuição previdenciária para cada regime (RGPS, para o Vereador e RPPS, para o cargo efetivo).

Regimes Próprios: Aspectos Relevantes

Volume 11

Coordenadores:
Alex Mognom
Lucia Helena Vieira



A PRECARIEDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo¹

1. Breves considerações

Há tempos que os estatutos dos servidores públicos, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, ao estabelecer as sanções disciplinares inerentes aos servidores públicos que praticam, durante o exercício de suas funções, infração de natureza gravíssima, após averiguação em Sindicância Administrativa, possuem dispositivo que determinam a aplicação da penalidade de demissão e/ou cassação da aposentadoria.

O regime jurídico dos servidores públicos da União, aprovado pela Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por exemplo, ao estabelecer tais sanções, prevê expressamente no artigo 127 e seus incisos que são penalidades disciplinares a “demissão” (inciso III) e a “cassação de aposentadoria ou disponibilidade” (inciso IV).

Daí surge a importante discussão quanto a aplicação destas penalidades aos servidores que já se encontram na inatividade, usufruindo do benefício da aposentadoria, por terem completado os requisitos exigidos na Constituição. Dúvidas quanto a aplicabilidade da pena de cassação da aposentadoria frente aos princípios constitucionais e previdenciários, refletem ao operador do direito, um grande dilema inerente à eficácia dos dispositivos estatutários disciplinares.

2. Natureza jurídica e histórica da pena de cassação da aposentadoria

Os dispositivos estatutários que preveem a pena de cassação da aposentadoria estão em consonância com as normas constitucionais

¹ Advogado, com Pós-Graduação em Nível de Especialização Lato Sensu em Regime em Próprio de Previdência Social pelo Complexo Educacional Damásio E. Jesus, em Direito Processual Civil pela PUCCAMP e em Gestão Pública e Administração de Cidades pela Anhanguera Educacional. Há mais de 10 anos atua em serviços de assessoria e consultoria para a administração pública, especialmente aos RPPS, ministrando cursos e treinamentos, elaborando pareceres, regulamentos, anteprojetos de lei, normas internas, entre outros. Atualmente é Diretor Jurídico do SEPREV, RPPS de Indaiatuba.

que regiam a previdência dos servidores públicos, antes das reformas e avanços provocados, principalmente, pelas Emendas n.ºs 20/98 e 41/03.

Eis o texto original do artigo 40 da Constituição

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade

dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Antes da reforma da previdência aprovada em 16 de dezembro de 1998 (EC 20) a Constituição exigia a comprovação de tempo de serviço para concessão da aposentadoria e permitia a contagem de tempos fictos, havendo, inclusive, leis locais que asseguravam aos servidores vantagens para o cálculo do tempo exigido para a aposentadoria, permitindo-se a conversão de licença prêmio em tempo de serviço; a contagem de tempo de serviço em dobro; arredondamento do tempo de serviço, para antecipação do benefício, quando faltava menos de 6 (seis) meses para o servidor se aposentar; e outras permissões e regalias estatutárias.

Ao permitir a contagem de tempo de serviço (sem necessidade de contribuição) e a conversão de dias fictamente, a Constituição assegurava aos servidores vantagens que, indiscutivelmente, tratavam a aposentadoria no serviço público como um prêmio. Nesta sistemática, o servidor que exerce suas funções e desempenhasse o seu papel no serviço público sem sofrer sanções disciplinares, teria assegurado o prêmio da aposentadoria.

Por esta razão, a previsão estatutária de aplicação de penalidade de cassação da aposentadoria ou demissão, ao servidor que cometer falta gravíssima, alcança fundamento e sentido no sistema previdenciário que vigorou até 16 de dezembro de 1998.

Com as novas redações do artigo 40 da Constituição Federal, promovidas pelas Emendas 20 e 41, nasceu no ordenamento premissas relevantes para a manutenção do RPPS, tendo sido incluído no dispositivo constitucional expressões importantes como o “caráter contributivo e solidário” e “equilíbrio financeiro e atuarial”, impondo-se à previdência do servidor, maior controle dos seus recursos e previsão futura dos benefícios previdenciários.

3. As reformas previdenciárias e a instituição do caráter contributivo

De acordo com o novo texto constitucional a aposentadoria deixa de ser assegurada ao “bom servidor”, como “prêmio”, e passa a ser con-

quistada pelo servidor de acordo com todo o histórico de sua vida funcional, exigindo-se o antigo tempo de serviço, acrescido da nova exigência de efetiva contribuição.

Lembramos que na Constituição Federal de 1988 a contribuição enraizada desde a criação do sistema previdenciário no país, perdeu força, afastando a previdência pública do equilíbrio financeiro. Diversos entes públicos ficaram sem exigir a correspondente contribuição previdenciária, por alguns anos.

A EC 20 traz a seguinte redação ao caput do artigo 40

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Coimbra, logo após a publicação da Constituição de 1988, reflete o ocorrido

Em seus primórdios, o Seguro Social alicerçou-se em contribuições dos segurados e de seus empregadores, com o concurso do Estado, vertida em porção igual essas repartições. Na seguridade social, tal conveniência de recursos pode estar presente, mas já com aspecto diverso, pois que nos últimos anos a contribuição do segurado perdeu relevância que antes ostentava na formação dos fundos previdenciários, ao mesmo tempo que cresciam de porte as participações dos empregadores e da sociedade. (COIMBRA, 1990)

Com a EC 20, portanto, há o resgate do sistema contributivo, retirado da Constituição em sua redação original de 1988, como assevera Bruno Martins

essa situação perdurou até 1998, quando, com a Emenda Constitucional n. 20/1998, afasta-se o caráter premial dos benefícios previdenciários no serviço público”, fazendo com que para previdência

pública seja “devolvido o caráter contributivo. (MARTINS, 2014)

Têm-se, portanto, que o fundamento primordial instituído aos regimes próprios é de assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice e falecimento.

A garantia de bem-estar dada para os servidores que fazem parte do sistema, exige, então, o tempo de atividade, como já existia no antigo sistema, mas, passa também a exigir periódica contribuição previdenciária.

Na lição atual de Barroso

O caráter contributivo encontra base jurídica no art. 40, caput, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Quanto ao financiamento do RPPS, estabeleceu-se textualmente, o caráter contributivo dos regimes próprios, adicionando à exigência de tempo de serviço o tempo de contribuição como requisitos para a aposentadoria. O caráter contributivo reforçou a natureza securitária do regime próprio, pois o servidor e seus dependentes só farão jus ao benefício se houver a correspondente contribuição, o que já vinha paulatinamente acontecendo. (CAMPOS, 2014)

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro o serviço previdenciário passa a ser “entendido à semelhança do contrato de seguro, em que o segurado paga determinada contribuição, com vistas à cobertura de riscos futuros”. (DI PIETRO, 2000)

Mesmo com algumas ressalvas, ante a nossa realidade nacional, é certo que este é o objetivo a ser alcançado, principalmente após a instituição do caráter contributivo da previdência, razão pela qual alguns dispositivos previstos no regime jurídico dos servidores, contrários à Constituição e aos interesses da Administração, ficaram ultrapassados.

4. A precariedade da pena de cassação da aposentadoria

Com as reformas constitucionais promovidas pelas EC 20 e EC 41,

a natureza jurídica da aposentadoria do servidor público deixa de ser assegurada como “prêmio” para alcançar condição efetiva de “benefício previdenciário”, originado exclusivamente de contribuição obrigatória mensal, de forma que para se ter direito a qualquer benefício previdenciário, é necessário que haja contribuição para manutenção do regime.

O texto constitucional, inclusive hoje em vigor, ficou com a seguinte redação

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Diógenes Gasparini afirma corretamente que o servidor efetivo tem o direito de ver contado, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição para o regime de previdência, dada a garantia de contagem desses tempos. (GASPARINI, 2003)

Por esta razão entendemos precária a cassação da aposentadoria!

É certo que no caso da demissão, que acarreta na perda do cargo público, haverá a perda da qualidade de segurado e a ausência de contribuição previdenciária, razão pela qual o servidor demitido não fará jus a qualquer benefício previdenciário (ressalvado o direito de utilizar o tempo de contribuição em outro regime).

No entanto, no caso da pena de cassação da aposentadoria, após as reformas constitucionais, não nos desvinculamos do entendimento de sua aplicação afrontaria premissas constitucionais, especialmente àquela prevista no art. 5, inciso XXXVI da Constituição Federal, na medida em que o direito a nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o cumprimento dos requisitos, passaria à condição de direito adquirido.

É o que se depreende da leitura da garantia constitucional

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico per-

feito e a coisa julgada;

Se a exigência para aposentadoria é de efetivo tempo de contribuição previdenciária, de forma que o servidor conquista o seu direito, independentemente da graça ou prêmio assegurado pela administração, não pode o Estatuto dos Servidores prever a extinção do direito adquirido, sendo, ao nosso ver, inconstitucional a aplicação de pena de cassação da aposentadoria se os efeitos da penalidade imposta forem posteriores ao cumprimento dos requisitos.

O fato da penalidade estar prevista no regime de trabalho dos servidores não retira a clareza do sistema previdenciário constitucional, não devendo ser aplicado o referido dispositivo, a exemplo do que ocorre com alguns estatutos que ainda preveem a contagem do tempo de serviço em dobro, o que hoje é clara e expressamente vedado pelo § 10 do artigo 40 da Constituição Federal.

Caso contrário, teríamos a questão de como ficaria o tempo de contribuição deste servidor. O servidor poderia computar todo o seu tempo de contribuição para a futura aposentadoria em regime posterior (seja, RGPS ou regime próprio de outro ente estatal), ainda que diverso, ou nenhum tempo lhe restaria para se aposentar em outros regimes?

Ainda, no caso dos servidores estatutários que não possuem regime próprio, vinculado ao RGPS, iria a Autarquia Federal cassar as aposentadorias ali concedidas? Parece-nos que não.

Pelo que sabemos nenhum segurado do regime geral de previdência, por condenação criminal ou outra condenação da esfera da União, tem sua aposentadoria cassada, devendo cada penalidade ser aplicada somente na sua esfera (penal, civil, tributária, previdenciária, etc.). Até porque se o servidor não pudesse mais contar o seu tempo de contribuição em nenhum regime, estaríamos aplicando uma penalidade de forma exagerada, obtendo vantagem ilícita pelas contribuições vertidas em todo seu tempo funcional, em afronta ao princípio da razoabilidade.

Por outro lado, se entendermos que o servidor pode contar o tempo de contribuição para levar a outro regime, então também pode se

aposentar no regime de previdência que completou os requisitos, não podendo sofrer a penalidade de cassação de aposentadoria se o direito ao benefício tiver sido adquirido antes dos efeitos da decisão disciplinar.

É claro que subjetivamente, em alguns casos, analisando a possibilidade de falta disciplinar, acharíamos justa a cassação, como medida de punição, mas, a correção disciplinar não pode afetar os direitos previdenciários adquiridos, devendo o órgão previdenciário, apenas, cumprir os ditames e princípios constitucionais na esfera previdenciária.

Além disso, a Constituição Federal proíbe expressamente as sanções perpétuas, capitais, cruéis e degradantes (art. 5º, III e XLVII, “b”, “c” c/c art. 60, § 4º, IV). A finalidade constitucional é de após punir, reconduzir o infrator ao convívio social, em respeito às garantias fundamentais à liberdade e à dignidade humana.

Logo, além de afrontar diversos princípios a cassação da aposentadoria por ilícito funcional, ao nosso ver, alcança condição desumana e irrazoável, por condenar o servidor perpetuamente.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já apontou a incompatibilidade entre as leis que determinam a cassação de aposentadoria como sanção disciplinar, com a nova ordem constitucional estabelecida após as reformas constitucionais, que tornaram o regime previdenciário dos servidores públicos um sistema de caráter contributivo e solidário (Agravo Regimental 2165948722014826000050000, TJSP; Mandado de segurança nº 2091987-98.2014.8.26.0000, TJSP).

Segundo a decisão não importa se o processo administrativo tramitou de forma regular e com resguardo de todas as garantias previstas na Constituição. O Relator Paulo Dimas de Bellis Mascaretti conclui pela incompatibilidade das leis que preconizam a cassação de aposentadoria como sanção disciplinar com a nova ordem constitucional, definindo

“Inafastável, pois, a conclusão de que com a exigência de contribuição previdenciária visando financiar a futura aposentadoria, o processo administrativo disciplinar que conclui pela pena de cassação do benefício previdenciário viola diretamente o artigo 40, caput, e §

5º do artigo 195, ambos da Constituição da República, pois como mencionado acima, o sistema previdenciário tornou-se retributivo, o que acarreta na concessão e manutenção do benefício, após o implemento do tempo exigido de contribuição”, afirmou em voto.

“Não se pode olvidar, ademais, que os proventos de aposentadoria têm caráter alimentar e a cassação do benefício, por causa alheia à legislação previdenciária aplicável, importa em relegar o servidor à situação de absoluta indigência, privando-o dos recursos indispensáveis à sua sobrevivência, justamente no momento em que normalmente já não ostenta plenas condições de trabalho.”

Assim, a aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria ao servidor que tiver completado os requisitos para a aposentadoria antes dos efeitos da decisão disciplinar é demasiadamente injusta e inconstitucional.

5. Conclusão

A maioria dos estatutos dos servidores públicos estão desatualizados e mantêm a pena de cassação da aposentadoria para punição de falta gravíssima em processo disciplinar, fundamentados no antigo sistema previdenciário que vigorou até 16 de dezembro de 1998, antes da EC 20.

Com as reformas previdenciárias, o regime próprio de previdência do servidor passou a exigir equilíbrio financeiro e atuarial de forma que somente os servidores públicos que contribuíam ao sistema mantiveram sua inscrição e passaram a ter direito aos benefícios previdenciários.

Também deixou de existir as antigas regalias que asseguravam ao servidor vantagens nos benefícios, sem contrapartida, razão que conferia à aposentadoria natureza de premiação.

Na antiga sistemática, cassar a aposentadoria do servidor e retirar um prêmio, conquistado sem contrapartida, e retirá-lo pela má conduta e mal exemplo conferido aos demais servidores pertencentes à Administração.

Com o novo sistema, que exigiu efetiva contribuição para manutenção da previdência e, por consequência, como requisito indispensável para a aposentadoria, não há como conferir ao benefício a antiga condição de prêmio, de forma que a aposentadoria passou a ser conquistada pelo servidor.

Uma vez adquirido o direito à aposentadoria, não pode uma decisão disciplinar com efeitos posteriores, determinar sua cassação.

A pena de cassação da aposentadoria, frente aos novos dispositivos constitucionais, possui clara precariedade e afronta aos princípios e normas constitucionais, não devendo ser aplicada pelos regimes previdenciários, ainda que a conduta do servidor tenha patente e subjetiva rejeição da sociedade.

A correção disciplinar não pode afetar os direitos previdenciários adquiridos, sob pena de aplicarmos sanções perpétuas, capitais, cruéis e degradantes, em afronta ao art. 5º, III e XLVII, “b”, “c” c/c art. 60, § 4º, IV da Constituição.

Portanto, concluímos que a penalidade estudada afronta normas constitucionais, impelindo o servidor a condições desumanas e irrazoáveis, por sua condição de perpetuidade, não podendo ser somada às demais sanções aplicáveis nas esferas administrativas, cíveis, penais, entre outras.

Referências

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime próprio de previdência social dos servidores públicos. 5ª ed., Curitiba: Juruá, 2014.

COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 2ª ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1990.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

182 Regimes Próprios: Aspectos Relevantes

GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS, Bruno Sá Mendes. *Direito constitucional previdenciário do servidor público*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2014.



REVISTA

RPPS[®]

do Brasil



Podério Feminino ♀

Associação carioca de RPPS conta com um time de mulheres à frente da tomada de decisões em prol do fortalecimento do segmento no estado do Rio de Janeiro



35ª Edição - Julho / Agosto de 2017
DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA E POR ASSINATURA
ISS 22380108 | R\$ 30,00



Douglas Tanus

Consultor e Advogado com Pós-Graduação em Nível de Especialização Lato Sensu em Regime Próprio de Previdência pelo Complexo Educacional Damásio E. Jesus, em Direito Processual Civil pela PUCAMP e em Gestão Pública e Administração de Cidades pela Anhanguera Educacional. Há mais de 10 anos atua em serviços de assessoria e consultoria para administração pública, especialmente aos RPPSs, ministrando cursos e treinamentos, elaborando pareceres, regulamentos, anteprojatos de lei, normas internas, entre outros. É Procurador de carreira do RPPS de Indaiatuba, de São Paulo, onde exerce também o cargo de Diretor Jurídico.

A Reforma da Previdência e o Direito Adquirido Tem muita coisa na balança!

As notícias relacionadas à reforma da Previdência trazem agitação, ansiedade e desordem entre os segurados que almejam obter a aposentadoria em poucos anos e, agora, são surpreendidos com a alteração das regras vigentes, correndo o risco de trabalharem por mais tempo do que já estava planejado.

O grande questionamento daqueles que estão prestes a completar as regras para a aposentadoria é relacionado ao direito adquirido, haja vista que quando tomaram posse no cargo efetivo, tiveram conhecimento de seus direitos estatutários e das regras concernentes ao seu benefício previdenciário.

Diversos estatutos estabelecem que o ato da posse ocorrerá com a assinatura do termo, que deverá constar desde os deveres e responsabilidades dos servidores, aos direitos assegurados pelo exercício de seu cargo. No Estatuto dos servidores públicos federais há previsão expressa, inclusive, de que os direitos não poderão ser alterados unilateralmente, exceto os atos de ofício previstos em lei.

Por esta razão, é que já se defendeu que os direitos previdenciários contemplariam cláusulas inextinguíveis no momento da posse, incorporando-se ao patrimônio do servidor, ainda que lei posterior viesse a modificá-los (fundamentos ventilados na ADI n.º 814-5, STF).

O que alguns doutrinadores defendiam é que na data da posse do servidor nasceria o direito adquirido às regras estatutárias estabelecidas, de forma que lei posterior não poderia prejudicá-la, em respeito ao direito adquirido consagrado no Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Isso significa que, ainda que norma posterior viesse a modificar a norma estatutária que rege a relação jurídica, só surtiria efeitos para

o futuro, não atingindo os servidores antigos.

Contudo, é importante frisar que após o advento da EC 20, não é a norma estatutária que estabelece os direitos previdenciários, mas, a norma previdenciária específica. Aliás, este é o motivo que defendemos a inaplicabilidade de normas estatutárias arcaicas nos Regimes Próprios, como a pena de cassação da aposentadoria, ou vinculação do tempo de serviço com tempo de contribuição, pois, como abordamos no artigo "A Precariedade da Pena de Cassação da Aposentadoria", esta deixa de ser concedida como "prêmio" e passa a ser conquistada pelo servidor, pelo cumprimento dos requisitos, em respeito ao equilíbrio financeiro e princípio da contributividade previstos no artigo 40 da Carta Magna.

Por esta razão é que o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento na Súmula 359: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Mesmo que interpretássemos ser a aposentadoria inerente às normas estatutárias, o Supremo também já proferiu diversos entendimentos no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de forma que o direito adquirido somente advém e incorpora-se ao patrimônio do servidor, após os implementos dos requisitos ensejadores de cada vantagem ou benefício (STF, MS 31732 SP; AI 307918; ARE 961149).

Nesse sentido, direito adquirido no RPPS se dá pelo cumprimento de todas as condições previstas na constituição ou legislação para concessão do benefício previdenciário, de forma que, ainda que

lei posterior altere os requisitos ou forma de usufruição deste direito, o servidor que implementou os requisitos antes da nova norma, continua com o seu direito protegido, inalterado.

Na mesma esteira, o ato jurídico perfeito, ou seja, aquele já realizado, completo, aperfeiçoado, acabado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pela satisfação de todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, não será atingido pela nova norma.

Por isso, o servidor público que possui todos os requisitos ensejadores à aposentadoria, pode optar por aposentar-se imediatamente, consumando este direito, e desta forma o ato de concessão alcança status de ato jurídico perfeito, ou, ainda, aguardar a reforma da previdência para decisão posterior.

É que mesmo sem o ato jurídico perfeito, seu direito adquirido continuará imutável, sendo que os requisitos já cumpridos ao tempo da norma vigente não podem ser alterados ou revogados por norma posterior, podendo ser assegurado ao servidor a qualquer tempo, por sua conveniência, como foi resguardado nas reformas promovidas pelas Emendas 20/1998 (Art. 3º) e 41/2003 (Art. 3º).

Também com relação à Proposta de Emenda Constitucional n.º 287-A, os servidores que completaram todos os requisitos para aposentadoria antes de sua vigência, possuirão direito adquirido, como é tratado no próprio artigo 5º da PEC, que prevê:

"Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte".

Sendo assim, está assegurado aos servidores já aposentados ou que já implementaram as condições para a aposentadoria, a manutenção ou concessão do benefício previdenciário pela regra anterior à reforma da previdência, sendo que as novas regras a serem aprovadas serão aplicadas aos demais servidores que ingressarem no serviço público, posteriormente à sua publicação, ou, àqueles que já tenham ingressado no serviço público, mas não tiveram cumprido todos os requisitos ensejadores da aposentadoria, podendo estes últimos, valer-se das regras de transição que vierem com a reforma.



REVISTA

RPPS[®]

do Brasil

38ª Edição - Janeiro / Fevereiro de 2018
DISTRIBUIÇÃO DIGITAL E POR ASSINATURA
ISS: 22380108 | R\$ 60,00



PREVICÁCERES

20 ANOS

Uma história de respeito ao servidor de Cáceres no Mato Grosso



Douglas Figueiredo

Da inaplicabilidade do artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/91, no RPPS

O artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/91, que disciplina o plano de benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, assegura ao aposentado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa um acréscimo de 25% nos proventos da aposentadoria.

Nos deparamos com questionamentos quanto à possibilidade de aplicação do referido dispositivo aos servidores vinculados ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social que necessitem de cuidados de terceiro, sob o fundamento de que as leis inerentes aos RPPSs são omissas, quanto ao acréscimo nos proventos da aposentadoria.

Sabe-se que o §12 do artigo 40 da Constituição Federal prevê que "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social", podendo trazer interpretações, nesta situação, de que na ausência de previsão expressa no RPPS, seria o caso de aplicação subsidiária da legislação do regime geral, o que indicaria ser devido o benefício do artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/91 aos segurados daquele regime.

Contudo, a correta interpretação sistemática e teleológica do §12 do artigo 40 da Constituição Federal não nos permite a simplista conclusão de aplicabilidade da normativa do RGPS neste caso. É que os regimes de previdência gozam de autonomia legal e constitucional, de forma que o RGPS é previsto no artigo 201 da Constituição e o RPPS é tratado diretamente no artigo 40 da mesma Carta Magna, com requisitos e critérios distintos para concessão dos benefícios.

Diversas são as diferenças entre os regimes, tais como o cálculo dos benefícios, a idade mínima exigida no regime próprio para aposentadoria por tempo de contribuição, o fator previdenciário exigido do regime geral, a proporcionalidade da aposentadoria por invalidez do regime próprio vinculada ao tempo de contribuição, a aposentadoria compulsória também concedida obrigatoriamente no regime próprio, entre outras.

Portanto, os regimes são distintos, autônomos e possuem regras próprias para concessão das aposentadorias. A aproximação dos regimes, decorrente das reformas propostas com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não permitam a singela extensão de benefícios do regime geral para o próprio.

A previsão constitucional, aliás, ao nosso ver, tem o fito de

proibir a criação, no regime próprio, de benefícios previdenciários que não tenham paradigma no regime geral.

Além disso, o §2º do artigo 40 da Constituição prevê que os proventos da aposentadoria do servidor no regime próprio "não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria". Nesta sistemática, nos deparamos com mais uma vedação constitucional, posto que não há dúvidas de que o acréscimo poderia implicar em exceder o limite estabelecido para os benefícios do RPPS.

E não se alegue que o acréscimo previsto na lei do RGPS não tem natureza de proventos de aposentadoria, pois o texto legal refere-se ao "valor da aposentadoria".

Daí porque sustentamos que não se trata de omissão da legislação do RPPS, mas, da sistemática adotada pela Constituição de que a majoração não pode ocorrer no RPPS, sendo claramente inaplicável o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/91.

Admitir-se a aplicação de direitos de ambos os regimes, a nosso ver, representaria afronta ao artigo 7º da Orientação Normativa MPS nº 02/09 e do §20 do artigo 40 da Constituição Federal, que veda a existência de mais de um regime de previdência para os servidores titulares de cargo efetivo.

Fundamentalmente, vale frisar que o artigo 12 da Lei Federal nº 8.213/91, vedou a vinculação de servidor efetivo ao RGPS, se este já for segurado do RPPS.

Sem embargo de posições divergentes, nosso entendimento estriba-se na jurisprudência dos Tribunais de Justiça (AC nº 2010.032173-0/0000-00, TJMS; AC nº 0000393-08.2012.8.26.0097, TJSP).

Não menos importante, destacamos posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido no Mandado de Injunção nº 4.823, Distrito Federal, aniquilando quaisquer dúvidas quanto à interpretação adotada nesta manifestação.

Por isso, concluímos que ante a autonomia do regime próprio em relação do regime geral, a impossibilidade de invocarmos o §12 do artigo 40 da Constituição Federal e pelas contrariedades entre o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/91 e o disposto nos parágrafos do artigo 40 da Constituição, é inaplicável o artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/91 no âmbito dos Regimes Próprios.

REVISTA

RPPS[®]

do Brasil

16^o CONGRESSO
PARANAENSE
DE PREVIDÊNCIA

REV

Capacitação

16^o Congresso Paranaense de
Previdência foi um sucesso

- ◆ **Regulamentação**
Um especial sobre Pró-Gestão
- ◆ **Fiscalização**
Tribunais de Contas alinham
experiências de auditorias no RPPS

42ª Edição - Setembro / Outubro de 2015
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E POR ASSINATURA
ISSN 22-390-108 | R\$ 60,00





O equilíbrio entre a base de contribuição e o cálculo dos proventos

A questão inerente ao equilíbrio entre a base de contribuição previdenciária e o cálculo dos proventos da aposentadoria tem alcançado cada vez mais espaço e interpretações no ordenamento jurídico, ante a patente dificuldade de exegese da sistemática previdenciária, adotada na constituição e na legislação aplicável, e a antiga celeuma utilizada pelo judiciário na afirmativa de que “quem contribuiu, leva”.

É importante destacarmos que o silogismo lógico de que a parcela integrante da base de cálculo de contribuição previdenciária não poderia deixar de compor, correspondentemente, a base de cálculo dos benefícios, ao nosso ver, não está em consonância com os princípios do regime de previdência e a sistemática adotada no artigo 40 da Constituição.

O princípio da solidariedade visa assegurar aos envolvidos a distribuição isonômica de direitos e deveres. Na previdência, o princípio permite que a previdência possua sistema de distribuição dos direitos, mas, também, de contribuição para manutenção do sistema a todos os participantes.

A Constituição estabelece que todos os segurados de um determinado regime de previdência contribuem em favor daquele sistema previdenciário e não para seu direito individual. Por esta razão, as regras de contribuição não possuem, necessariamente, simetria com as regras de cálculo dos benefícios. Não fosse assim, não seria possível assegurar benefícios não programados como a pensão por morte, ou ainda, a aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente, por exemplo, que assegura a integralidade dos proventos para o segurado que, por muitas vezes, acabou de ingressar no mercado de trabalho e, conseqüentemente, no regime previdenciário, não importando para o cálculo do benefício a quantidade de contribuições vertidas para o sistema.

Isso significa que a contribuição previdenciária não guarda direta relação com o cálculo do benefício, não sendo fator definitivo para o cálculo dos proventos se determinada parcela integrou a base de contribuição ou não, mas, sim, a forma instituída pela lei para o cálculo do benefício.

É evidente que se determinada parcela integra a base de contribuição, respeitando a lei de cada ente, não haverá dúvidas de que também integrará o cálculo dos proventos das aposentadorias calculadas pela média de remuneração, não pelo fato de haver contribuição em si, mas, em respeito aos ditames do artigo 1º da Lei n.º 10.887/04, dispositivo este de caráter indiscutivelmente nacional.

A dificuldade da não equivalência entre base de contribuição e o cálculo dos proventos surge na aplicação da limitação constitucional (§2º, art. 40, CF), que veda que a média aritmética das maiores remunerações ultrapasse a remuneração do servidor no cargo efetivo, ou, ainda, no próprio cálculo dos proventos dos benefícios que respeitam diretamente a última remuneração.

Aqui, cabe-nos ressaltar que o que vier no holerite do servidor no mês que antecede a aposentadoria não deve ser considerado como última remuneração, mas, somente as parcelas incorporadas ao seu patrimônio ou que tenham previsão expressa de cálculo na lei. Não fosse assim, além da inobservância do equilíbrio financeiro, trataríamos injustamente situações, por exemplo, de servidores que receberam por 2 (dois) anos determinada parcela, mas, um se aposentou no mês que ainda constava a parcela em seu holerite e outro teve a parcela cancelada 2 meses antes da concessão da aposentadoria. Seria justo garantir a um e ao outro não?

Por isso, as alterações da remuneração e utilização do último descritivo do holerite para fundamentar cálculo de aposentadoria fere frontalmente o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser levado em consideração somente as parcelas devidamente incorporadas no patrimônio funcional do servidor.

Toma-se, como novo exemplo, as parcelas transitórias, não incorporadas ao patrimônio do servidor, ainda que sujeitas a contribuição previdenciária. Mormente tais parcelas são asseguradas enquanto o servidor estiver exercendo determinada atividade ou exposto a determinada situação que lhe assegure a vantagem (função gratificada, insalubridade, periculosidade, etc.). Uma vez concedido o benefício, cessa a situação ou fato gerador para garantia da verba, cessando também o pagamento da parcela pecuniária, sem que haja fundamento para a incluí-la no cálculo dos proventos.

No mesmo sentido, o servidor que deixar de perceber na atividade determinada parcela não incorporada, antes da aposentadoria, não pode exigir o seu pagamento. Caso contrário teria vantagem o servidor que se aposentasse percebendo a referida parcela, em detrimento do servidor que a deixasse de receber na atividade.

Contudo, cabe-nos observar que a aplicação pura deste entendimento pode acarretar prejuízo à administração através de decisões judiciais, que compactuam com a premissa “contribuiu leva”, onde os juízes têm determinado a integração nos proventos da aposentadoria de todos os valores que estavam sujeitos à base de contribuição, independentemente dos servidores terem contribuído por apenas um período ou sobre valor menor, durante toda sua vida laboral.

Por esta razão, nos parece que a solução é adequar a legislação local para que a base de contribuição previdenciária seja alinhada à sistemática do cálculo previdenciário. A primeira opção seria excluir da base de contribuição as parcelas transitórias, de forma que o servidor não contribua sobre as parcelas que não comporão o cálculo dos proventos da aposentadoria. A segunda seria permitir a incidência de contribuição sobre tais parcelas, mas, prevendo critérios de incorporação, de forma gradual e equilibrada, para que estas parcelas também integrem o cálculo dos proventos, sem prejuízo do equilíbrio financeiro e atuarial.

Regimes Próprios: Aspectos Relevantes

Volume 12

Coordenadora:
Lucia Helena Vieira



SALÁRIO MATERNIDADE PARA A MÃE NÃO GESTANTE DE CASAL HOMOAFETIVO

Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo¹

Resumo: O Objetivo deste artigo é analisar e subsidiar os Regimes Próprios de Previdência Social, com fundamento nos princípios e direitos constitucionais, na situação da mãe de casal homoafetivo, assim registrada na Certidão de Nascimento, mas, que não fora a gestante da criança.

Palavra-chave: Regime Próprio de Previdência Social. Salário Maternidade. Casal Homoafetivo. Mãe não gestante.

1. Breves Considerações

Sem embargo dos conceitos divergentes ou princípios pessoais ou religiosos, é certo que a união homoafetiva foi reconhecida nacionalmente como entidade familiar, assegurando-se o casamento de pessoas do mesmo sexo.

A adoção por casais homoafetivos já encontrou regulamentação nas normas previdenciárias, sendo inclusive assegurado o benefício do salário maternidade nestes casos.

A questão pendente de regulamentação, já enfrentada por alguns regimes de previdência, é do casal homoafetivo feminino, no qual uma mulher, mãe pelo vínculo afetivo e familiar, casada com outra mulher, mãe pelo vínculo afetivo e biológico, busca obter o benefício previdenciário.

Sabe-se que por meio de fertilização *in vitro*, com utilização de sêmen doador, ou outras formas encontradas e já autorizadas na medicina, é possível assegurar à mulher homossexual a gravidez.

No casal de mulheres, normalmente uma das mães é a responsável pela gestação, enquanto a outra, também considerada mãe, será a mãe não gestante.

O dilema jurídico se inicia quando analisamos as legislações pre-

¹Consultor Previdenciário e Procurador do RPPS de Indaiatuba.

videnciárias e nos deparamos com apenas duas formas de percepção do benefício: 1) pela adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção; e 2) pela gestação.

2. Ausência de previsão legal e aplicação dos princípios constitucionais

Nenhuma das hipóteses previstas costumeiramente nas normas asseguram o direito ao benefício previdenciário à mãe não gestante de casal homoafetivo. Isso significa que mesmo que conste na Certidão de Nascimento da criança a condição de “mãe”, estas seguradas não obtiveram a adoção, guarda judicial para fins de adoção, nem tampouco gerarão a criança para aplicabilidade da regra legal.

Contudo, simplesmente negar o benefício pela ausência de previsão legal, nos parece um tanto imaturo, ante a necessidade de entendermos a situação especial fática, compreendermos a natureza jurídica do benefício e preservarmos a proteção da família e das crianças.

O direito à família alcança tamanha importância na Carta Magna brasileira, similares ao direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, etc, que é tratado em diversos dispositivos.

Segundo o artigo 226 “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e no artigo 227 é dever do Estado “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais”.

Ainda, no § 8º do artigo 226 supracitado a Constituição prevê que o Estado deve dar assistência aos membros da família e prevenir a violência dentro dela. No artigo 229 há previsão de que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Portanto, deve-se sopesar nas questões enfrentadas pelos aplicadores do direito a importância de proteger as crianças e de assegurar a proteção à família, ainda que formada por formas não convencionais, pelo direito de liberdade do cidadão em poder escolher a sua família, somada a igualização das entidades familiares, não devendo ser levado em consideração suas convicções pessoais, filosóficas ou religiosas distintas.

3. O Salário Maternidade e a mãe não gestante

Segundo Marcelo Leonardo Tavares

O salário maternidade, juntamente com o salário família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os cento e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade. (TAVARES, 2008, p. 160)

A finalidade social do salário maternidade é propiciar o descanso da mulher trabalhadora, e garantir o contato da mãe com a criança nos primeiros meses de vida. Como menciona Miguel Horvath Júnior, o salário maternidade “é concedido visando a proteção da mulher, bem como a proteção do filho”. (JÚNIOR, 2008, p. 283)

Marcelo Leonardo Tavares, comentando sobre o salário maternidade em caso de adoção, explica que “o objetivo, neste caso, é permitir uma melhor adaptação no convívio com o adotado”. (TAVARES, 2008, p. 160)

Por isso, são independentes entre si os direitos da mãe biológica e o da mãe adotiva ou guardiã, quanto a qualquer direito previdenciário, inclusive quanto ao salário maternidade, que podem coexistir para ambas. É evidente que esta condição seria aplicada em momentos distintos, ou seja, primeiro seria concedido o benefício a mãe biológica, durante o 8º mês de gestação ou após nascimento da criança, e, posteriormente, à mãe que viesse a adotar a mesma criança, tendo sempre como pressuposto o intuito de ficar com a criança, cuidar e criar laços afetivos e familiares.

No caso de criança nascida em família com duas mães, uma da qual foi gerada, que a guardou, protegeu e alimentou durante a gestação e outra que a recebeu em sua família, não nos parece razoável ignorar a necessidade de concessão do benefício e a proteção do menor.

Como vimos, a finalidade da licença-maternidade em caso de parto é propiciar o afastamento da gestante para recuperação e também proteger a criança no início da vida, enquanto na adoção, é garantir o período de adaptação do adotado à nova família. Desta forma, negar o benefício à mãe biológica não gestante seria discriminá-la em relação à segurada adotante, já que na adoção seria possível a livre escolha daquele que fruiria a prestação previdenciária, já havendo diversas manifestações favoráveis, inclusive, de concessão do benefício ao pai.

Neste sentido, o voto proferido no Processo n.º 2015.00.00.013623-8/TRF2, prevê que não haveria sentido em o Estado proteger menos a mãe não gestante, já que assegura à mãe adotiva o benefício previdenciário, devendo haver “**a proteção do Estado no direito à vida plena e à convivência familiar íntegra, sadia e feliz.**”

A proteção ao menor e o intuito de assegurar a convivência familiar íntegra é tão evidente que a Lei n.º 12.873/2013, que acrescentou o art. 71-B à Lei n.º 8.213/91 do RGPS, prevê que em caso de falecimento da genitora, o cônjuge ou companheiro que detiver a guarda do menor, fará jus ao salário-maternidade, assegurando à criança o devido cuidado, com a garantia de remuneração e emprego ao guardião.

A única ressalva, contudo, é que o benefício em nenhuma hipótese (adoção ou falecimento da genitora) pode ser concedido aos dois guardiões, de forma que no caso da mãe não gestante, poderia ser assegurado o benefício previdenciário de salário maternidade somente se a outra mãe não o obtivesse.

É que da mesma forma que não poderia ser negado o benefício à mãe não gestante, evitando o tratamento diferenciado em relação à adotante, assegurar dois benefícios de salário-maternidade seria um privilégio não assegurado ao relacionamento entre homem e mulher, e à família que obtém filho adotivo.

Neste sentido, o § 2º do artigo 71-A da Lei n.º 8.213/91, aplicável aos RPPS também por força do §12 do artigo 40 da Constituição, prevê claramente que

Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

A regra previdenciária, ainda que entendamos a importância e relevância do convívio familiar, assegura o afastamento somente a um dos pais, ou, no caso em análise, a uma das mães, ainda que não seja a mãe biológica.

É importante compreender que a concessão do salário maternidade ao pai, ao adotante ou à mãe não gestante é excepcional em relação à natureza jurídica do benefício, que também é de assegurar à mãe ges-

tante dias de recuperação pela ocorrência do parto e meses de amamentação.

Não fosse assim, estando a mãe desempregada ou tendo optado por permanecer em casa para cuidar dos filhos, teria o pai também direito ao benefício previdenciário, assegurando à família momento mágico e privilegiado de descanso e convívio? Certamente, não.

Por esta razão, assegurar o benefício aos companheiros ou companheiras não gestantes é admitido apenas na ausência de outro companheiro ou companheira que proteja, cuide e zele pelo convívio familiar do menor.

Portanto, a concessão do benefício à mãe não gestante até poderia existir caso a outra mãe, gestante, não pudesse ficar com a criança, deixando-a desprotegida (por exemplo, se ocorresse alguma fatalidade no parto). De outra forma, estaríamos assegurando o privilégio, concernente à ambas as mães, de desfrutarem deste período com o filho - situação esta almejada por todos adotantes e pais, mas, vedada pela sistemática adotada pela lei.

Destaca-se que nenhum pai ou adotante possui direito ao salário maternidade concomitantemente com o período em que o outro adotante ou a mãe está cuidando e zelando da criança, ainda que desempregados. A única autorização legislativa, expressa inclusive no caso do pai, é que na ausência da mãe, o pai poderia receber o benefício.

No caso de mãe não gestante, deve ser adotada a mesma sistemática, posto que a mãe gestante, inevitavelmente, pela ocorrência do parto, necessitou de semanas de recuperação, permitindo a ela período de cuidados e proteção do filho.

Além disso, é importante destacar que a mãe gestante é quem produziu o leite materno e poderá assegurar a importante e recomendada amamentação do filho. Se o Estado permitisse a opção ao salário maternidade em favor da mãe não gestante, em detrimento da mãe gestante, estaria descumprindo a própria constituição, no que diz respeito à proteção da criança, posto que, suprimiria a possibilidade de amamentação e desenvolvimento saudável do menor.

4. Conclusão

As frequentes alterações da sociedade e os avanços da medicina passaram a permitir e criar situações inesperadas e não previstas pelas legislações previdenciárias, devendo serem interpretadas à luz dos prin-

cípios constitucionais.

O casal homoafetivo, em que pese as divergências pessoais e religiosas, alcançou reconhecimento jurídico de família e especial proteção do Estado, devendo os filhos aferidos por eles serem igualmente protegidos, assegurados seus direitos fundamentais.

O salário maternidade, contudo, deve ser garantido somente à mãe gestante que é a responsável pela gestação, parto e amamentação. Admitir-se o salário maternidade à mãe não gestante seria assegurar privilégio não previstos aos adotantes ou ao pai, em família tradicional.

A única hipótese permitida pela lei, inclusive a favor do pai, é a de permissão de concessão do salário maternidade à mãe não gestante, quando do falecimento ou outra ausência efetiva da mãe gestante, permitindo ao filho especial cuidado e proteção neste período.

Em outras situações, é inevitável concluirmos que o salário maternidade deverá ser assegurado somente à mãe gestante, posto que esta, pela ocorrência do parto, necessitará de semanas de recuperação e, mormente, de um período para a amamentação do filho.

Portanto, adotando-se a sistemática aplicável pela legislação previdenciária, estando presente a mãe gestante no cuidado do filho, entendemos pela impossibilidade da concessão do benefício à mãe não gestante.

Referências

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime próprio de previdência social dos servidores públicos. 5ª ed., Curitiba: Juruá, 2014.

JÚNIOR, Miguel Horvath. Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



Regimes Próprios:

aspectos relevantes

13º volume

Coordenadora:
Lucia Helena Vieira

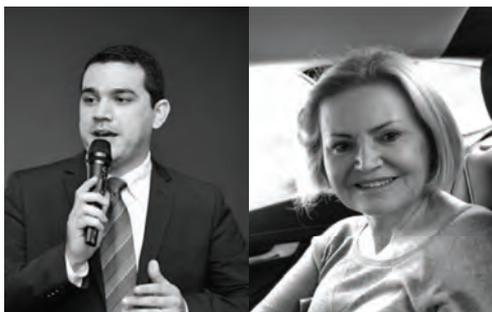
Regimes Próprios: aspectos relevantes

13º volume

São Bernardo do Campo, 2019



O ENQUADRAMENTO
DO SERVIDOR NAS
REGRAS TRANSITÓRIAS
DE APOSENTADORIA
TRAZIDAS PELAS EMENDAS
CONSTITUCIONAIS N° 20/98,
41/2003, 47/2005 E 70/2012



Autores: Douglas Figueiredo e Magadar Rosália Costa Briguet

Procurador do SEPREV de Indaiatuba, advogado, professor, consultor.

Procuradora do Município de São Paulo aposentada. Professora, consultora, advogada.

O enquadramento do servidor nas regras transitórias de aposentadoria trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012

Muitas dúvidas ocorrem aos gestores dos regimes próprios quanto ao enquadramento do servidor, nas regras transitórias de aposentadoria, trazidas pelas Emendas Constitucionais (EC) nº 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, sobretudo para aqueles servidores que têm uma trajetória de vida funcional, passando por vários entes públicos, nem sempre sob o mesmo regime jurídico-funcional: ora como contratados temporários, ou concursados em regime de emprego público¹, submetidos à CLT e ao regime geral, ora como titulares de cargos em comissão, portanto, regidos pelo regime estatutário, ora como servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT.

Por essa razão, o presente artigo pretende equacionar a matéria, lançando o entendimento dos autores, a partir da interpretação sistemática dos dispositivos das reformas constitucionais.

¹ Alguns entes federativos chegaram a criar regimes híbridos, adotando o regime celetista como regime jurídico-funcional, mas submetendo-os a contribuição previdenciária para um regime de previdência específico; ora adotando o regime de cargo (estatutário), mas vinculando-os ao regime geral de previdência, situação que tem trazido sensíveis reflexos quanto aos direitos previdenciários.

Sabe-se que a Constituição Federal passou por diversas reformas, ocasionando mudanças não só no regime jurídico-funcional dos servidores públicos, (a EC 19/98 é prova disso) como na parte da concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores efetivos, em especial, na garantia de instituição de um regime próprio de previdência social aos servidores titulares de cargo efetivo.

O art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, tratava de forma simplificada a aposentadoria dos servidores públicos, exigindo apenas o tempo de exercício no serviço público.

Os entes federativos, no exercício de sua autonomia constitucional para dispor sobre os regimes jurídicos de seus servidores, editavam leis, ora adotando o regime celetista, vinculando-os ao regime geral de previdência social, onde estavam amparados pelos benefícios previstos para esse regime, ora ao regime estatutário (ou regime de cargo) e, nesse caso, a maioria concedia os benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-doença e outros, às expensas dos recursos públicos. Vale dizer, os benefícios considerados atualmente como previdenciários detinham natureza administrativa, observadas, quando fosse o caso, as disposições que a Constituição Federal dispusessem a respeito (para as aposentadorias, o limite mínimo de tempo de serviço público, o cálculo, o critério de reajuste; para as pensões: o cálculo e critério de reajuste).

Questões como equilíbrio financeiro-atuarial, contributividade, financiamento, idade mínima para aposentadoria, não eram tratadas no Texto constitucional, de maneira que, como se sabe, os entes federativos viam seus recursos comprometidos com as sempre crescentes despesas de pessoal, onde a folha com os inativos e pensionistas atingia patamares exponenciais. Por outro lado, as incorporações de vantagens remuneratórias, para fins de aposentadoria, e a garantia de isonomia (paridade) dos inativos e pensionistas em relação aos ativos, ocasionavam distorções nos orçamentos públicos.

Importante lembrar que a contagem recíproca de tempo de serviço público/contribuição entre a Administração Pública e atividade privada, rural ou urbana², permitia, por exemplo, que um servidor estatutário, cumprido

² Art. 202 da CF na redação original: “§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada,

o estágio probatório (então de dois anos até a EC 19/98), se aposentasse com proventos integrais da última remuneração e o direito de ter seus proventos situados no mesmo nível dos ativos, em razão da isonomia, ou melhor, da denominada paridade.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, profundas alterações foram introduzidas, buscando instituir-se um regime previdenciário específico dos servidores titulares de cargo efetivo, que, como todo regime jurídico, estivesse fundado em princípios, ou seja, em fundamentos que garantissem a sua sustentabilidade.

Assim, no *caput* do art. 40 foram previstos os princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

Importante destacar que outras categorias de servidores, como os titulares de cargo em comissão, exclusivamente, e os ocupantes de funções ou empregos temporários, a Emenda determinou a sua vinculação ao regime geral de previdência social (RGPS).

Entretanto, a implantação do novo regime acabou por colher situações especiais, como as dos estáveis (art. 19 do ADCT) e os não estáveis, não definidas na emenda reformadora, mas equacionadas, posteriormente, por orientações normativas baixadas pelos órgãos federais e que merecerão de nossa parte algumas observações feitas mais adiante.

A par da criação do novo regime, as regras para concessão da aposentadoria foram alteradas, introduzindo-se novos requisitos como idade, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo no cargo, além de exigência de idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição, em clara e inequívoca preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial.

Não obstante já houvesse movimento nos órgãos diretivos da Administração Pública, para alterar a forma de cálculo e de reajuste das aposentadorias e das pensões, a EC 20/98 não o fez, mantendo, dessa forma, o antigo cálculo das aposentadorias pela última remuneração, com direito à paridade e a correspondente extensão de vantagens asseguradas aos ativos.

Com relação aos novos requisitos para a aposentação, a referida Emenda Constitucional nº 20 estabeleceu a primeira regra transitória para

rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei” (BRASIL, 1988).

aqueles servidores, titulares de cargo efetivo, que estavam no exercício de suas funções em 16.12.98.

Assim, restou claro que a regra tinha como destinatários os servidores, titulares de cargo efetivo, à consideração de que o regime fora instituído e assegurado a essa categoria de servidores:

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda [...]³.

Avançou, entretanto, a emenda, em dois aspectos: o primeiro, quando dispôs no § 2º do art. 40 que “os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”⁴ e o segundo, ao prenciar a proximidade entre os regimes geral e próprio, estabelecendo no § 12 do mesmo dispositivo que “além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”⁵.

Com o primeiro dos preceptivos, ficou assentado não ser mais possível ao servidor levar para a aposentadoria as incorporações de parcelas ou vantagens que ia percebendo ao longo da vida funcional e que só se agregavam, por força de leis locais, no momento de seu desligamento da atividade, pela aposentadoria, ensejando, no mais das vezes, proventos maiores do que a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Tal dispositivo reclamou dos entes federativos a adaptação de sua legislação ao comando nele contido, pois, afinal, o regime contributivo instituído era necessariamente retributivo, onde haveria correlação entre custo e benefício, tal como afirmaria o Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades.

³ BRASIL, 1998a, grifo nosso.

⁴ BRASIL, 1998a.

⁵ BRASIL, 1998a.

Releva considerar que, um pouco antes da edição da EC 20, em 27 de novembro de 1998, a União, no exercício da competência estabelecida pelo art. 24, XII, e § 1º, da Constituição Federal, editou normas gerais para o funcionamento e organização dos regimes próprios dos entes federativos, que já antecipavam o que pouco depois a EC 20 disciplinou, ou seja, o caráter necessariamente contributivo, tanto do ente, quanto do servidor, a categoria dos servidores abrangidos pelo regime, o indispensável equilíbrio financeiro atuarial, a vedação de inclusão de benefícios não pertinentes à remuneração do cargo efetivo, entre tantas outras.

As novas disposições introduzidas pela EC 20 revelaram-se insuficientes para minimizar os impactos com a sempre crescente folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, o que se intentou com a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Novamente, alterou-se o art. 40 da Constituição Federal, desta feita, não para criar novos requisitos para a obtenção dos benefícios da aposentadoria e pensão, mas sim, para modificar sensivelmente o critério de cálculo e de reajuste das aposentadorias e das pensões, incluindo, também, o princípio da solidariedade, para alcançar, no tocante à contribuição previdenciária, os aposentados e pensionistas⁶.

Assim, dois dispositivos foram alterados: o § 3º e o § 8º do art. 40, para o fim de instituir-se o critério de cálculo de proventos baseado nas remunerações de contribuições e de reajuste, de forma a preservar o valor real do benefício. Extintos, portanto, o critério de integralidade da remuneração e a paridade dos proventos e pensões.

Com o propósito de disciplinar o critério de cálculo, foi editada a MP 167, de 19 de fevereiro de 2004, posteriormente convertida na Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, segundo o qual foi fixado que os proventos de aposentadoria seriam calculados segundo a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo

⁶ Esse comando teve sua constitucionalidade discutida na ADI 3.105, onde o STF assentou, em síntese, ser constitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, que percebessem proventos ou pensões superiores ao limite de benefícios do regime geral, estabelecendo uma correspondência de tratamento entre os beneficiários do regime próprio e os do regime geral.

desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Quanto ao reajuste seria o estabelecido na forma e condições estabelecidos pela legislação de cada ente⁷.

Seguindo a mesma orientação da EC 20, a EC 41 instituiu regras transitórias na concessão de aposentadoria para os servidores que estavam no serviço público em 31.12.2003, do que decorreu, portanto, que as regras de aposentadoria dispostas no § 1º do art. 40 aplicar-se-iam aos servidores que ingressassem a partir de 01 de janeiro de 2004⁸.

Assim, têm-se quatro regras transitórias estabelecidas pela citada Emenda: a do art. 2º, 3º, 6º e 7º.

Segundo as regras do art. 2º, fica claro que se dirige somente ao servidor titular de cargo efetivo, nos expressos termos seguintes:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, **àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional**, até a data de publicação daquela Emenda [...]º.

O art. 3º. destina-se aos servidores que implementaram os requisitos estabelecidos na EC 20, para a concessão da aposentadoria, portanto, os titulares de cargo efetivo (direito adquirido). Já o art. 7º objetiva os servidores já aposentados e os pensionistas na data da Emenda.

O art. 6º da EC 41, embora traga redação em que não está expresso claramente o titular do cargo efetivo, também se dirige somente ao titular de cargo efetivo, conforme demonstraremos.

⁷ Em que pese o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 ter estabelecido critério de reajuste de acordo com o do RGPS, o dispositivo teve sua eficácia suspensa por força da liminar concedida na ADI 4582/2011. Com efeito, nos termos da Súmula Vinculante 42 do STF é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

⁸ De se dizer que as regras de aposentadoria por idade e compulsória aplicam-se a todos os servidores, independentemente da data de ingresso em cargo efetivo.

⁹ BRASIL, 2003, grifo nosso.

Preceitua o dispositivo:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda** poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [...]¹⁰.

Para perfeita compreensão do tema, mister tratar do **tempo de efetivo exercício no serviço público**, requisito constitucional para concessão de aposentadoria dos servidores públicos e suas acepções dentro das regras de aposentadoria.

Sobre o efetivo exercício no serviço público, é possível o enfrentamento do tema sob quatro ângulos: (i) para fins de enquadramento nas regras transitórias das emendas reformadoras; (ii) conceito de serviço público para fins de aposentadoria; (iii) efetivo exercício no serviço público para fins de aposentadoria; (iv) efetivo exercício para fins de concessão de vantagens pecuniárias.

Para o presente, o interesse repousa em se extrair o sentido e alcance do tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de enquadramento nas regras transitórias previstas pela EC 41.

Sobre esse tema, parece que a melhor exegese do disposto no art. 6º da EC no. 41/2003, relativo ao ingresso no serviço público, respectivamente, até 31.12.2003, é a de que **só fazem jus a essas regras quem tenha ingressado no serviço público na condição de titular de cargo efetivo até a data de publicação da emenda - 31.12.2003.**

Esse entendimento encontra ressonância no então Ministério da Previdência Social, no art. 70 da ON nº 2/2009:

Art. 70. Na fixação da data do ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando

¹⁰ BRASIL, 2003, grifo nosso.

o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas¹¹.

Ao abordar a contagem de tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de aposentadoria, o Conselheiro do Tribunal de Contas do DF, Dr. Inácio Magalhães Filho, elucida o seguinte:

O Tribunal de Contas da União, ao estudar o tema chegou a uma conclusão mista: para fins do art. 40, inciso III, da CF, o conceito de serviço público deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de serviço público contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional no. 41/2003 e no caput do art. 3º da EC no. 47/05, que deve ser tomado de forma restrita para alcançar apenas a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional¹².

Justificando, mais adiante, a interpretação mais restrita de serviço público, para fins de enquadrar-se o servidor nas duas regras transitórias de aposentadoria (art. 6º da EC no. 41 e art. 3º da EC no.47), acrescenta o citado doutrinador:

Dito isso, parte-se para a questão mais delicada, que é tratar do caput do artigo 6º da EC 41/2003 e do caput do artigo 3º da EC 47/2005. Agora o eixo interpretativo cambia, sem que isso implique contradição. Note-se que o constituinte, nesse caso, exige o tempo de serviço público condicionado e não mais aquele puro, essencial.

Volte-se ao caput do artigo 6º da EC 41/3002 e observar-se-á que o constituinte determina que ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor poderá aposentar-se pela regra de transição prevista no art. 6º da EC 41/03. Ora, quem tem direito à opção é somente o servidor filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, implica dizer: aquele que presta serviço público à administração direta, autárquica ou fundacional. Sim, porque o empregado público (ou servidor público lato sensu) que exerce sua função na administração indireta – empresa pública e sociedade de economia mista – sequer tem direito a tal opção, pois forçoso reconhecer que a aposentadoria desse empregado se dá no âmbito do Regime Geral de Previdência Social^{13 14}.

¹¹ BRASIL, 2009.

¹² MAGALHÃES FILHO, 2010, p. 99.

¹³ MAGALHÃES FILHO, 2010, p. 100, grifo nosso.

¹⁴ O art. 173, § 1º, III, da CF estabelece que o regime dessas empresas é o do direito privado.

De se dizer que o Tribunal de Contas da União perfilha esse posicionamento, conforme se pode ver do acórdão por ele proferido no Processo 003.283/2006-7.

Não vemos como contraditar esse entendimento, porquanto calcado na interpretação sistemática das normas constitucionais. Desde a EC 20, as regras previstas para a aposentadoria dirigem-se aos servidores titulares de cargos efetivos, pois afinal, o regime próprio de previdência foi a eles assegurado.

Calça como luva a manifestação do eminente ex-Ministro do STF, Eros Grau, quando afirmava que

[...] a interpretação do direito, enquanto operação de carácter linguístico, consiste em um processo intelectualivo através do qual, partindo de fórmulas linguísticas contidas nos atos normativos, alcançamos a determinação do seu conteúdo normativo; dizendo-o de outro modo, caminhamos dos significantes (os enunciados) aos significados. Ademais, não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. Tenho insistido em que a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito — a Constituição — no seu todo¹⁵.

Como se vê da primeira parte do art. 6º da EC 41, somente o servidor titular de cargo efetivo é quem poderia optar pelas regras do art. 2º da EC 41/2003 e do art. 40 da Constituição Federal, pois esse é o que estava vinculado a um regime próprio.

Releva observar, ainda, que a então Secretaria de Políticas de Previdência Social, expediu a Nota Técnica no 03/2013, onde afirmou o seguinte:

No contexto das aludidas reformas previdenciárias, esta Secretaria considera correta a interpretação que limita o âmbito de aplicação do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público tão somente **aos servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, porquanto os servidores celetistas, ocupantes de emprego público** da Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político foram excluídos, desde a promulgação da Emenda Constitucional no 20, da proteção dos regimes próprios de previdência social, o que também importou a extinção do vínculo acaso existente com este regime previdenciário¹⁶.

¹⁵ Excerto do voto proferido na ADI 3685-5/DF.

¹⁶ BRASIL, 2013, grifo nosso.

Portanto, no entendimento daquela Secretaria, **somente os servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram até 31.12.2003**, têm direito a se enquadrar nas regras transitórias de aposentadoria previstas na EC 41.

Por iguais razões, perfilha-se o mesmo entendimento para o enquadramento do servidor na regra prevista no art. 3º da EC 47/2005 e no art. 6º introduzido na EC 41, pela EC 70/2012.

Dispõem os dispositivos:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições [...]¹⁷.

Art.6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e **que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal¹⁸.

Por óbvio, a primeira parte do art. 3º da EC 47 garante opção pelas regras estabelecidas no arts. 2º (que expressamente seria o titular de cargo efetivo) e 6º da EC 41, àquele que à época teria esse direito, ou seja, o servidor titular do cargo efetivo.

De igual modo, a regra transitória prevista no art. 6ºA também visa alcançar o servidor titular de cargo efetivo, que ingressou até 31.12.2003.

O servidor ocupante de emprego público, submetido ao regime geral de previdência, assim como o titular de cargo em comissão exclusivamente e o de função ou cargo temporário, não teriam direito.

Aliás, a EC 20 também previu regra transitória de aposentadoria ao

¹⁷ BRASIL, 2015, grifo nosso.

¹⁸ BRASIL, 2012, grifo nosso.

segurado do regime geral que a ele se tivesse filiado até 16 de dezembro de 1998 - o art. 9º da emenda - segundo o qual

[...] observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos [...]¹⁹.

Em conclusão, a melhor interpretação do tema em comento parece ser aquela que compreende que as regras de transição só podem e devem ser aplicadas aos servidores que possuíam expectativa de direito de aposentar-se pelas regras anteriores disciplinadoras da aposentadoria e que foram atingidos pelas reformas constitucionais.

Ponto também a ser considerado diz respeito à situação do servidor titular de cargo efetivo integrante do quadro de um ente federativo e que ingressa em outro cargo efetivo, após 31.12.2003, mas vinculado a outro ente da federação.

Em que pesem as regras transitórias não aludirem expressamente à necessidade de tempo de serviço público ininterrupto, permanece evidente que aquele que sai do serviço público e na data da emenda estava fora do serviço público, perde a qualificação para a regra, ou seja, perde a expectativa do direito de ser enquadrado na regra.

Não poderíamos deixar de abordar a corrente doutrinária que se contrapõe ao até aqui expressado e que se resume no entendimento de que quando o art.6º da EC 41 e art. 3º, da EC 47, exigem o simples ingresso no serviço público, para o enquadramento nas regras, permite a qualquer servidor que tenha ingressado no serviço público, sem interrupção, nas datas nelas indicadas, a utilização da regra de transição, independentemente do vínculo por ele ostentando, seja celetista, temporário, titular de cargo em comissão, na Administração Pública Direta e Indireta.

Segundo os defensores desta corrente, não caberia aos aplicadores do direito criar restrição que a norma não contém, e que a previsão de ter ingressado no serviço público até as datas das emendas, garante a qualquer servidor a sua utilização.

¹⁹ BRASIL, 1998a.

Com a devida vênia, esse entendimento é simplista, calcada em entendimento que ignora a primeira parte dos dispositivos em que se ressalva o direito de opção por regra de aposentadoria que somente o servidor titular de cargo efetivo nas datas das emendas poderia invocar.

Enfatize-se, ainda, que as regras transitórias foram previstas para aqueles que teriam direito de se aposentar pelo normatividade anterior e que foram colhidos por novos requisitos e critérios e não para aqueles que, na data das emendas, estavam submetidos a outras regras de aposentadoria, de um outro regime previdenciário.

Essa é a finalidade das regras de transição: instituir disciplina especial em face do novo regime jurídico proposto, definindo o direito aplicável a certos casos e permitindo a adaptação das situações.

Ora quem na data das emendas não tinha sequer expectativa de direito de aposentar-se pelas regras do regime próprio, como garantir-lhes as regras de transição?

Por todas as razões expostas, parece-nos que a melhor interpretação que se possa extrair das regras de transição é a de que elas se dirigem ao servidor titular de cargo efetivo e não a qualquer outra categoria funcional.

Não seria possível finalizar o presente, sem antes destacar algumas situações excepcionais que ficaram num *limbo* previdenciário, pois delas as emendas constitucionais reformadoras sequer cogitaram.

Embora a EC 20/98 inauguradora do regime próprio de previdência aos servidores públicos (RPPS), tenha estabelecido expressamente no art. 40, que o regime estava assegurado aos servidores **titulares de cargo efetivo** e colocado no § 13 do mesmo dispositivo que os titulares de cargo em comissão e os ocupantes de cargos temporários sujeitavam-se ao regime geral de previdência (RGPS), questão relevante necessitou ser enfrentada pelos entes federativos que apresentavam em seu quadro funcional permanente, algumas categorias de servidores que não titularizavam cargo efetivo, mas que ocupavam funções permanentes, com estabilidade no serviço público, por força do art. 19 do ADCT; outros não estáveis; alguns titularizando cargo em comissão.

Todos esses servidores, conforme expressa previsão em leis locais, anteriores à EC 20, teriam direito de se aposentar, junto aos próprios entes,

em regime de integralidade de proventos e paridade; outros até sob o regime de complementação de aposentadoria, sendo que muitos estavam contribuindo para fundos previdenciários especiais, criados por leis específicas.

Diante do questionamento sobre se esses servidores teriam ou não direito de filiar-se aos regimes próprios criados a partir de 1998, a orientação dada pelo Ministério do Planejamento, através da AGU, mediante a edição do parecer GM/AGU no. 30, aos órgãos federais - que acabou sendo seguida pelo então Ministério da Previdência e transmitida aos entes federativos, no uso da competência atribuída à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998 - colocou pá de cal sobre essa questão.

Assim, a condição de ser efetivado no cargo, via concurso público, não pareceu ao então Advogado-Geral da União, Gilmar Mendes, constituir pré-requisito indispensável para que o servidor pudesse estar coberto por regime próprio de previdência social, mesmo diante da nova redação dada ao art. 40 da Carta Magna pela EC no 20/1998.

Nesses termos é que a Advocacia-Geral da União se pronunciou a favor da integração, no RPPS da União, dos servidores estáveis, na forma do art. 19 do ADCT, ainda que não efetivados pelo concurso previsto no § 1º deste artigo, bem como dos não estáveis, isto é, dos admitidos sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983, sendo eles mantidos sob o regime da Lei nº 8.112/1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores federais).

Em suma, com apoio nesse parecer, é de se sustentar que as relações jurídicas previdenciárias constituídas, concernentes aos servidores que estavam submetidos, anteriormente à edição da EC 20/98, a determinado regime jurídico, em que se asseguravam os benefícios previdenciários da aposentadoria e pensão, estando eles, inclusive, em alguns casos, recolhendo as contribuições para custeio de pelo menos a pensão, poderiam conservar-se validamente sob a regência do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, não se operando a solução de continuidade em relação aos benefícios já concedidos, ou a serem concedidos²⁰.

Com base no citado Parecer GM/AGU 30, as sucessivas orientações normativas expedidas pelo então Ministério da Previdência Social – desti-

²⁰ Exemplo: Estado de São Paulo, que, no art. 2º, § 2º, incluiu no RPPS os servidores admitidos pela Lei 500.

nadas a fixar os parâmetros que deveriam ser seguidos pelos entes da federação na organização e funcionamento dos regimes próprios, em cumprimento ao art. 9º. da Lei federal nº 9.717/98 – sempre autorizaram que os servidores estáveis, os não estáveis, bem como os titulares de cargos em comissão e os empregados públicos, que até a data da EC 20 (16.12.98) estavam submetidos ao regime estatutário ou a determinado regime, pelo qual se assegurava a obtenção da aposentadoria e pensão, poderiam ficar submetidos aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos.

Confiram-se os art. 10 e 11 da Orientação Normativa nº 3, de 2004, do MPS:

Art. 10. O regime próprio abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes.

Parágrafo único. **Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.**

Art. 11. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente rigidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente ²¹.

No mesmo sentido as subseqüentes orientações normativas mantiveram o dispositivo, tendo a orientação normativa atualmente vigente – de nº 2/2009 – disciplinado a matéria no parágrafo único do art. 11, *in verbis*:

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º **Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo** ²².

Em suma, com base no citado parecer GM-AGU 30, e as disposições

²¹ BRASIL, 2004, grifo nosso.

²² BRASIL, 2009, grifo nosso.

das orientações normativas do então Ministério da Previdência Social, muitos entes federativos fizeram incluir em suas respectivas leis previdenciárias os servidores que, até 16.12.98, mantiveram as situações indicadas acima, não se olvidando que isso não significou atribuir a esses servidores cargos efetivos, já que não poderiam titularizá-los pela não aprovação em prévio concurso público.

Outra situação se destaca e refere-se àqueles entes da federação que efetuaram a transmutação de regimes, tanto do jurídico-funcional (de CLT para estatutário), quanto do regime previdenciário (RGPS para RPPS), inclusive após a EC 20/98.

As leis de migração asseguraram aos servidores enquadrados no novo regime previdenciário, a obtenção de aposentadoria segundo as regras transitórias, ou seja, as previstas no art. 6º da EC 41 e 3º da EC 47, com integralidade da remuneração no cargo efetivo e paridade.

De se consignar que é evidente que a transformação de regimes não poderia abranger aqueles servidores celetistas que lograram o ingresso no serviço público **sem** aprovação prévia em concurso público, pois, como se sabe, essa situação não tem guarida constitucional, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, por essa razão, não é acolhida pelos Tribunais de Contas e de Justiça, tendo, inclusive o Supremo Tribunal Federal precedentes nesse sentido²³.

Para aqueles servidores celetistas que ingressaram mediante concurso público na Administração, entretanto, e que, posteriormente, tiveram seus empregos transformados em cargos efetivos e, submetidos obrigatoriamente, ao RPPS, não nos parece haver impedimento ao seu enquadramento nas regras transitórias das emendas reformadoras. Trata-se de exceção criada pela lei do ente federativo, que **impôs** aos seus servidores os novos regimes – estatutário e previdenciário.

Note-se que a maioria dos entes federativos (e aqui falamos dos municípios, já que Estados e DF, por força do disposto no art. 39, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação original, já haviam instituído, para seus servidores, o regime jurídico único, sendo esse o estatutário) que efetuou a transformação de regimes, não possibilitou que seus servido-

²³ BRASIL, 1998b; BRASIL, 2008; BRASIL, 2016.

res fizessem opção pela permanência nos regimes anteriores, exceto para aqueles que estavam na iminência de obter aposentadoria pelo RGPS. Além disso, as respectivas leis de transformação não contêm nenhuma ressalva quanto ao enquadramento dos servidores nas regras transitórias de aposentadoria.

No entanto, o então Ministério da Previdência, pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, expediu, cerca de 15 anos após a EC 20, a Nota Técnica nº 03/2013, onde expressa o entendimento de que a instituição de regime próprio em momento ulterior às reformas previdenciárias das EC 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, não proporcionará ao servidor ex-celetista que tiver seu emprego transformado em cargo efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das mencionadas emendas.

A nosso ver, com a devida vênia, parece-nos tardia a referida manifestação, considerando-se o grande número de Municípios que efetuou a migração de regimes (cujas leis não foram objeto de impugnação), alcançando inúmeros servidores, com destaque para os que já se encontram aposentados há muito tempo, com fundamento nas regras transitórias de aposentadoria, bem assim as pensões concedidas, decorrentes da morte desses servidores.

No nosso sentir, somente a atuação do Poder Judiciário poderia por fim a essas questões, definindo qual o sentido e alcance das regras transitórias de aposentadoria para os servidores celetistas que tiveram seus empregos transformados em cargos efetivos e que foram submetidos obrigatoriamente, por força de lei, ao regime próprio de previdência.

Enfim, como se pode verificar, todas as questões que envolvem o enquadramento de servidores nas regras transitórias de aposentadoria, merecem ser resolvidas e superadas, em nível constitucional ou legal, para pacificação das controvérsias e eliminação das divergências que deixam sempre um rastro de desigualdade e incerteza jurídica.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1998a.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003*. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005*. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012*. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Brasília: Senado Federal, 2012

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Nota técnica nº 03/2013/CG-NAL/DRPSP/SPPS/MPS*. Da mudança de regime previdenciário dos servidores públicos municipais do regime geral para o regime próprio de previdência social. Implicações e desdobramentos decorrentes da alteração do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, em face da instituição de regime próprio de previdência social. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2013.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Orientação normativa nº 03, de 12 de agosto de 2004*. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2004.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Orientação normativa nº 02, de*

31 de março de 2009. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.150-2. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Moreira Alves, 1 de outubro de 1997. *Diário da Justiça*, Brasília, 17 abr. 1998b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 980-0. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Min. Menezes Direito, 6 de março de 2008. *DJe: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, n. 142/2008, p. 32, 1 ago. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.552. Recorrido: Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de março de 2016. *DJe: Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, n. 69/2016, p. 27, 14 abr. 2016.

Artigos / Aplicabilidade imediata aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos dispositivos da PEC 6/2019

Magadar Rosália Costa Briguet Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

A PEC 6/2019, conforme texto aprovado pela Câmara Federal e ora submetida à aprovação do Senado, traz sensíveis alterações para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos. Além de modificar o art. 40 da Constituição Federal, desconstitucionalizando as regras de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, também transforma alguns comandos constitucionais.

De outro lado, foi elaborado no Senado um texto, denominado PEC paralela, que, em sendo aprovado, trará novas modificações para os regimes próprios de previdência dos servidores. Referido texto pretende introduzir normas aos citados regimes, com sensíveis impactos para eles e para os servidores que estão em atividade.

A grande dificuldade para os entes federativos, sobretudo os municipais, é definir quais as providências que deve tomar após a promulgação da PEC, quais as que poderá deixar para outro momento, aguardando a edição da PEC paralela, e como fica a situação dos servidores que estão em atividade, em relação à aposentadoria e também em relação à pensão, no caso de sua morte.

O presente texto foi elaborado com o objetivo de orientar os gestores dos regimes próprios sobre quais as medidas a serem implementadas com as duas propostas de emendas constitucionais. Como afirmado na epígrafe, são as primeiras observações dos autores, sem prejuízo de, após mais aprofundado estudo, reverem certos posicionamentos.

De qualquer modo, nossa empresa não poderia deixar de manifestar-se, neste momento tão importante para os gestores, quanto para os servidores que nos acompanham. São os primeiros socorros, se nos permitem dizer, com relação às mudanças operadas no sistema previdenciário brasileiro.

Neste trabalho abordamos todos os dispositivos que possuem aplicabilidade imediata aos Estados e Municípios, destacando as alterações promovidas pela PEC e as medidas a serem adotadas por cada ente envolvido.

É comum ouvir-se que a PEC 6/2019 deverá ser implementada pelos Estados, DF e Municípios mediante a aprovação de leis estaduais e municipais. Realmente, em várias situações, esses entes federativos deverão elaborar leis para aplicação das normas constantes da nova emenda, pois muitas delas foram desconstitucionalizadas, ou seja, o texto constitucional passou a ditar comandos genéricos a serem implementados por leis locais.

Além disso, alguns dispositivos foram direcionados especificamente à União, remetendo determinadas normas apenas aos servidores federais.

Entretanto, muitos são de obrigatória observância, a partir da data da promulgação da emenda, por todos os regimes próprios, possuindo abrangência nacional.

São eles:

1) Art. 37, § 13 da Constituição Federal:

“§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e

o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”

O instituto da readaptação, que os estatutos funcionais previam para seus respectivos servidores, agora vem alçado à obrigação constitucional.

Sempre afirmamos que a readaptação constitui poder-dever da Administração, que deveria ser assegurado aos servidores que perderam a capacidade plena para o exercício de seu cargo.

As discussões sobre temas como a inconstitucionalidade do instituto, bem como do desvio de função, que nas mais recentes decisões dos nossos Tribunais, inclusive do STF, vinham sendo afastadas, estão findadas.

Para tanto, os entes federativos deverão implementar ações para a sua efetiva aplicação, lembrando que as aposentadorias por incapacidade (ou invalidez) somente serão concedidas, quando insuscetível a readaptação.

Tais ações implicam a instituição de equipes multidisciplinares para implantação da readaptação. Se o Município não contar com os profissionais adequados, deverá contratar empresa para essa implantação, até que a atividade seja integralmente desenvolvida pela área designada para esse mister.

A nosso ver, não é necessária a elaboração de lei: trata-se de obrigação constitucional, bastando que o ente federativo discipline ou regulamente a matéria.

Os Estados, de maneira geral, têm legislação ou regulamentação da matéria e os Municípios poderão valer-se da sua experiência, entabulando parcerias.

A SPREV, por força das prerrogativas que lhe foi conferida pela Lei 13.846/2019, inclusive de fiscalização dos regimes próprios, certamente possibilitará que os entes federativos possam celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento dessas obrigações constitucionais.

2) Art. 37, §14 da Constituição Federal

“§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

O dispositivo pacifica questão tormentosa que vinha sendo enfrentada, principalmente, pelos Municípios que mantêm regime de cargo (estatutário) para seus servidores e regime geral previdenciário. Embora os estatutos funcionais preveem a aposentadoria como causa de vacância de cargo, e o entendimento da Administração também se orienta nesse sentido, o fato é que a jurisprudência nem sempre perfilhava essa diretriz, mantendo os servidores aposentados no regime geral, em seus cargos.

No que tange aos empregados públicos que se aposentam no regime geral, por força das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADI 1721-3 e 1770-4, que entenderam que a aposentadoria não gera a extinção do contrato de trabalho, eles têm permanecido em seus postos. Há, inclusive, pendente no STF um recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, sobre a possibilidade de acumulação de proventos e vencimentos do empregado público que se aposenta no RGPS (tema 606- RE 655283).

De acordo com o novo dispositivo tratado no § 14 do art. 37, da Constituição Federal, não mais será possível a permanência do servidor ou do empregado público no cargo ou no emprego, após a aposentadoria concedida tanto no RPPS quanto no RGPS.

Isso significa que o servidor ocupante de emprego público que vier a se aposentar no RGPS, com a utilização deste tempo de contribuição, perderá o referido vínculo, impondo-se a rescisão do contrato de trabalho. Também aqueles que titularizam cargo efetivo submetido ao RGPS, ao se aposentarem, têm cessado o seu vínculo jurídico-funcional.

Para o servidor, titular de cargo efetivo submetido ao RPPS, os estatutos funcionais já estabelecem que a aposentadoria gera vacância do cargo, de maneira que não há novidade quanto a esse ponto.

Ainda é importante destacar que o art. 6º da Emenda garante a situação daqueles que se aposentaram e permanecem na Administração antes da promulgação da emenda. Portanto, a Administração não pode dispensá-lo (emprego público) ou exonerá-los (cargo efetivo).

Essa previsão não afeta a situação daqueles que não lograram êxito judicial, nas suas pretensões de permanência.

Para os servidores que tiveram transmutação de regimes (regime geral para regime próprio), é mister acrescentar que a Lei 13.846/2019, alterando a redação do art. 96, da Lei 8.213/91, estabeleceu – transformando em lei o entendimento doutrinário e jurisprudencial – que o período de contribuição ao RGPS que tenha gerado efeitos remuneratórios ao servidor vinculado ao RPPS, não poderá ser desaverbado do respectivo município.

3) Art. 37, §15 da Constituição Federal

“§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.”

O dispositivo sacramenta a impossibilidade de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte, exceto quando se tratar de previdência complementar e no caso de extinção do regime próprio.

Como se sabe, após a EC 20/98, ficaram estabelecidos dois regimes previdenciários obrigatórios no Brasil: o RPPS e o RGPS. O regime complementar para os servidores públicos somente agora torna-se obrigatório para todos os entes da federação.

Entretanto, muitos entes da federação, sobretudo municipais, mantinham a complementação de aposentadorias e pensões dos servidores celetistas que se aposentavam no RGPS.

Após a EC 20, houve muito questionamento judicial e várias decisões foram proferidas no sentido da inconstitucionalidade da complementação.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 93-A, da Lei nº 6.649, de 31 de outubro de 2007 (“dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências”, na redação dada pelo art. 1º, e, da Lei nº 6.915, de 23 de dezembro de 2008, ambas do Município de Araraquara – Dispositivo impugnado que faz referência às Leis 3.303/1986, 3.726/1990 e 3.772/1990, do Município de Araraquara, assegurando benefícios de complementação de aposentadoria e pensão – Diplomas não recepcionados pela Constituição Federal (a primeira, por contrariar o art. 195, II, da CF), ou pela Emenda Constitucional nº 20/98 (as duas outras), procurando reinstituí-los – Normas que contrariam o art. 218 da Constituição Estadual, que determina sejam observados os princípios da seguridade social (arts. 194 e 195 da CF), dentre eles os de que a seguridade social deve ser custeada por contribuições dos trabalhadores e de que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total – Inconstitucionalidade decretada. MODULAÇÃO – Normas que asseguram complementação de aposentadoria de servidores sem a correspondente fonte de custeio, nos termos dispostos no artigo 218 da Constituição Estadual, que remete aos artigos 194 e 195 da Constituição Federal – Normas que estão em vigor há vários anos – Necessidade de garantir segurança jurídica àqueles (aposentados e pensionistas que recebem os benefícios) e que podem ser instados a restituir, com incomensuráveis prejuízos, o que receberam desde então – Declaração de inconstitucionalidade com efeito ex nunc, sem retroação, portanto. Ação julgada procedente, com modulação.” (TJ-SP – ADI: 22562325820168260000 SP 2256232-58.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/07/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/07/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. Não se aplica a norma do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil — redação anterior à EC 20/98 — ao servidor submetido ao regime da CLT, que se aposentou antes do advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, RE-AgR 370.423-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 16-05-2006, v.u., DJ 23-06-2006, p. 66).

Agora a PEC coloca pá de cal na questão. Entretanto, ela admite a complementação nas aposentadorias e pensões **concedidas** até a data da entrada em vigor da emenda.

Portanto, os servidores que estão nessa situação, devem ser alertados para requerer a concessão do benefício antes da promulgação da emenda.

A despeito dessa previsão, muitos foram os servidores que foram alcançados pelas decisões judiciais, que lhes negaram o benefício da complementação, o que pode gerar nova discussão.

Entretanto, os entes não **estão autorizados à revisão administrativa**, a nosso ver, pois se trata de decisão judicial, transitada em julgado (coisa julgada).

4) Art. 38, inciso V da Constituição Federal

“V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem;”

O dispositivo constitucionaliza o entendimento administrativo, inclusive da SPREV, nas várias orientações normativas, a última dela de nº. 2/2009 (§2º do art. 13), no sentido de que o servidor titular de cargo efetivo, quando investido em cargo eletivo (Prefeito, Vereador, Deputado, Senador e outros) mantém-se, obrigatoriamente, vinculado ao regime próprio de previdência a que se encontra submetido, não sendo possível sua inscrição no regime geral de previdência social.

A operacionalização dos repasses de contribuições previdenciárias, do servidor e do ente patronal, deverão ser objeto de regulamentação, ou de adoção das normas que se encontram na ON nº 2/2009, do então MPS.

5) Art. 39, § 9º da Constituição Federal

“§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

Em razão desse artigo, as leis estaduais, distritais ou municipais que autorizam a incorporação, à remuneração do cargo efetivo (portanto, na atividade) de vantagens de caráter temporário como horas extras, horário noturno, insalubridade, gratificações que não são pertinentes ao cargo efetivo (o servidor só recebe quando exerce suas funções em determinadas situações), por ex., e as parcelas vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, não estão recepcionadas pelo dispositivo.

Nesse sentido, a partir da data da PEC as leis não poderão mais ser aplicadas, independentemente de edição de lei estadual ou municipal para revogar essas leis.

Salientamos, apenas, que os servidores que, até a data da emenda, incorporaram tais benefícios, têm sua situação garantida, por força do direito adquirido, referendado expressamente no artigo 13 da PEC, que prevê:

“Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

Há rumores de que Senado irá suprimir esse dispositivo, mantendo-se a possibilidade de incorporação de parcelas no cargo efetivo. Entretanto, é necessário atentar-se para a redação do dispositivo, ou seja, se vai ou não retroagir.

6) Art. 40, § 6º da Constituição Federal

“§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.”

O dispositivo mantém a proibição de duas aposentadorias no regime próprio, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, previstos nos artigos 37, XVI, da Constituição Federal. Assim, só são admitidas as aposentadorias de dois cargos de professor, um de professor com cargo técnico ou científico (ex. professor e contador) e dois cargos de profissionais da saúde, cuja profissão se encontra regulamentada.

Importante destacar que essa vedação não se restringe ao mesmo regime próprio, mas alcança todos os regimes próprios, ou seja, não é possível a aposentadoria em dois cargos de professor no regime próprio municipal e uma de professor no regime próprio de outro município, por exemplo.

Necessário conciliar o dispositivo com a vedação constante do art. 37, § 10, que estabelece:

“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Ressalta-se, ainda, que a emenda não revoga o disposto no art. 11 da EC 20/98, que permite a acumulação na atividade nas situações nele previstas, mas não autoriza a segunda aposentadoria, tampouco a pensão dela decorrente.

A matéria encontra-se também pacificada pelo STF:

“Há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade da acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/1998. (...) o art. 11 da EC 20/1998 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos.” (ARE 848.993 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921).

“A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses – incorrentes na espécie – de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição). Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF. Com o advento da EC 20/1998, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária, não é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.” (RE 584.388, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 31-8-2011, P, DJE de 27-9-2011, Tema 162).

“Com o art. 11 da EC 20, de 15-12-1998, ocorreu o afastamento da incidência da proibição de acumular proventos e vencimentos em relação àqueles que tivessem reingressado no serviço público em data anterior ao da promulgação do novo texto constitucional.” (AI 481.022 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009).

“As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no art. 11 da EC 20/1998. A EC 20/1998 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda,

retornaram à atividade. Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a administração.” (RE 382.389, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-2-2006, 2ª T, DJ de 17-3-2006).

Chama a atenção, todavia a parte final do dispositivo que remete a outras vedações, regras, condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

No âmbito do RGPS, o art. 124 da Lei 8.213/91 elenca as situações em que é vedado o acúmulo de benefícios previdenciários e que, salvo na questão de acumulação de pensões (que está previsto no art. 24 da PEC), parece-nos não ocorrer no âmbito do RPPS.

De qualquer modo, parece-nos necessário aguardar os parâmetros que podem ser determinados pela lei complementar a que se refere o § 22 do art. 40, criado pela PEC.

7) Art. 40, § 9º da Constituição Federal

9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

O dispositivo ao se reportar ao § 9º-A do art. 201 insere a possibilidade de contagem recíproca e a respectiva compensação com o tempo de serviço militar estadual, federal e das forças armadas, sendo que a compensação financeira em relação aos militares será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares.

8) Art. 40, § 12 da Constituição Federal

“§ 12. Além do disposto neste artigo, será observado, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.”

O dispositivo não traz mudanças e reproduz o disposto no atual § 12 do art. 40 da Constituição.

Apenas consignamos que é preciso ter certas cautelas na aplicação das normas adotadas pelo RGPS. Sempre alertamos que as normas que ensejam despesa pública, a nosso ver, não devem ser aplicadas por analogia. É que a despesa pública requer o atendimento de outras condições constitucionais e infraconstitucionais (art. 169, § 1º, da CF e arts. 16, 17 e 21 da LRF).

Assim, é possível, quando a legislação do ente é omissa, a aplicação de normas procedimentais: prazo de decadência, documentos para caracterização de dependência econômica, por exemplo.

9) Art. 40, § 13 da Constituição Federal

“§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.”

No preceptivo é inserido o detentor de mandato eletivo e o empregado público, apaziguada a discussão que se travou, sobretudo antes da EC 20, quanto à inconstitucionalidade de submissão dos agentes políticos no RGPS. Agora, não resta mais dúvida quanto a esse ponto.

Seguem as ementas de alguns acórdãos, que trataram da matéria:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros” (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. – Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.” IV. – R.E. conhecido e provido.” (STF. Plenário. RE 351.717. Rel.: Min. CARLOS VELLOSO. DJ, 21 nov. 2003)

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição previdenciária. Imunidade recíproca. Inexistência. Artigo 195, I, a, e II, da CF, na versão da EC nº 20/98. Lei nº 10.887/04. Exercentes de mandato eletivo. Agentes políticos. Condição de segurado do RGPS. Incidência das contribuições previdenciárias do segurado e do patrão. Possibilidade. 1. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da Constituição alcança tão somente a espécie tributária imposto. Na ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelos entes da Federação aos exercentes de cargo em comissão, a Corte assentou, mais uma vez, que a imunidade encerrada no art. 150, VI, a, da Constituição não pode ser invocada na hipótese de contribuição previdenciária. 2. No julgamento do RE nº 351.717/PR, a Corte entendeu que a Lei nº 9.506/97 teria criado uma nova figura de segurado obrigatório da previdência, uma vez que, na dicção do art. 195, II, da Constituição, em sua redação original, “trabalhador” seria todo aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. 3. A partir da nova redação dada ao art. 195, I, a, e II, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/1998, há previsão de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço à União, aos estados ou aos municípios mesmo sem vínculo empregatício. Não se verifica, ademais, a restrição de se considerar como segurado obrigatório da Previdência Social somente o “trabalhador”, já que o texto constitucional se refere também a “demais segurados da Previdência Social”.

4. A EC nº 20/98 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social e, especificamente no § 13 – introduzido no art. 40 da Constituição –, submeteu todos os ocupantes de cargos temporários ao regime geral da Previdência, o que alcança os exercentes de mandato eletivo. 5. A Lei nº 10.887/04, editada após a EC nº 20/98, ao incluir expressamente o exercente de mandato eletivo no rol dos segurados obrigatórios, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, tornou possível a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada pelos entes da federação, a qualquer título, aos exercentes de mandato eletivo, os quais prestam serviço ao Estado.”

Com relação à submissão dos titulares de cargos em comissão, exclusivamente, o STF já consolidou o entendimento de que a partir da EC 20/98, esses servidores devem ficar submetidos ao RGPS (ADI 2.024, de 02.08.2007; RE 408.674/RS, de 18.12.2009; RE 409.295, de 03.05.2011/, Rcl 400332904.2016.1.00.0000/RS, de 01.08.2017)

De se esclarecer, ainda, que os servidores efetivos, afastados do exercício dos seus cargos para titularizar cargos em comissão ou funções de confiança, não se submetem ao RGPS, nessa condição, devendo contribuir para o regime próprio de previdência, em relação à remuneração de seu cargo efetivo. As contribuições previdenciárias ao RPPS eventualmente incidentes sobre as parcelas de cargos em comissão ou funções de confiança devem estar previstas na lei local, sem prejuízo de observância dos comandos estabelecidos pela Lei nº 10.887/2004.

10) Art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal

“§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.”

Tais dispositivos obrigam a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a criar o regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo.

Nesse sentido, os servidores vinculados ao regime próprio e que ingressarem após a edição da lei que instituir o RPC, estarão limitados à contribuição e benefícios no valor correspondente ao teto do RGPS e, facultativamente, poderão aderir à previdência complementar sobre o valor que supere este limite.

Os entes federativos deverão instituir por lei o regime de previdência complementar oferecendo planos na modalidade de contribuição definida, observando as regras aplicáveis ao regime de previdência privado tratado no artigo 202 da Constituição, observando-se a regra transitória instituída no artigo 33 da PEC, que permite a administração da previdência complementar somente por entidades fechadas, enquanto não editada lei complementar específica.

Em que pese a norma ser imediatamente aplicável, inclusive aos Estados e Municípios, o § 6º do artigo 9º da PEC prevê o prazo de 2 (dois) anos da data da promulgação da emenda, para instituição da previdência complementar.

Também é importante observar, nos termos da proposta de emenda à constituição, que somente os servidores nomeados no cargo efetivo a partir da data da instituição da previdência complementar, de acordo com a lei de cada ente, serão submetidos à limitação do valor máximo do salário de contribuição do RGPS e ao disposto no § 2º do artigo 40 da PEC.

A questão da opção pelo regime complementar dos servidores que ingressaram antes da edição da lei de instituição do citado regime, dependerá de expressa previsão pela lei local.

11) Art. 40, § 20 da Constituição Federal

“§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.”

O dispositivo praticamente repete a disposição prevista na EC 20/98, enfatizando a vedação de existência de mais de um regime próprio de previdência social e estabelecendo a responsabilidade de todos para o financiamento do regime.

O comando dirige-se especialmente aos Estados e aos grandes Municípios, eis que passados mais de 20 anos da edição da EC 20, não lograram êxito na unificação da gestão e administração dos benefícios previdenciários.

Anote-se, entretanto, que a lei complementar a ser editada, prevista no § 22 do art. 40 estabelecerá os parâmetros e natureza jurídica do órgão gerenciador.

Aguarde-se, portanto, a lei complementar referenciada.

12) Revogação dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal

REVOGADO. § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

REVOGADO. § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Ambos os dispositivos são revogados.

Entretanto, o art. 35 da PEC estabelece que os dispositivos somente estarão revogados até que os Estados e Municípios editem suas respectivas leis que referendem integralmente essa revogação inclusive.

Portanto, até a edição dessas leis, permanecem em vigor as leis locais que preveem essas imunidades.

Na PEC paralela, suprime-se a revogação do § 18 do art. 40.

A questão que surge é a compatibilização desse dispositivo com o disposto no § 1º e 1º-A do art. 149, que preveem a instituição de alíquotas previdenciárias progressivas e escalonadas e a incidência sobre os aposentados e pensionistas que percebam valores que superem o salário mínimo.

13) Art. 40, § 22 da Constituição Federal

“§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:”

O §22 do artigo 40 da Constituição prevê a edição de lei complementar federal para instituição de diversas regras de funcionamento, responsabilidade e gestão dos regimes próprios, equivalendo a verdadeira de Lei de Responsabilidade Previdenciária, o que, evidentemente, só terá aplicabilidade após a sua publicação.

O dispositivo, na sua parte inicial veda a instituição de novos regimes próprios. Portanto, a partir da promulgação da PEC, não poderão ser instituídos novos regimes próprios.

Os já instituídos até a data da promulgação da PEC não são atingidos pela norma, bem como os servidores efetivos que ingressarem após a emenda e que estiverem submetidos a esses regimes já existentes.

14) Art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C da Constituição Federal

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

No § 1º do artigo 149 da Constituição há expressa previsão para que os entes públicos instituem, por lei própria, alíquotas progressivas aos seus servidores.

É importante destacar que a alíquota dos servidores estaduais, distritais e municipais continua não podendo ser inferior à do servidor federal (§4º, art. 9º da PEC).

Por sua vez, o artigo 11 da PEC prevê que, até que seja editada a alíquota previdenciária prevista na lei 10.887/2004, a alíquota será de 14% (quatorze por cento) aos servidores da União, mas, determina que a alíquota do *caput* seja reduzida ou majorada, estabelecendo os parâmetros para as alíquotas progressivas, considerado o valor da contribuição ou do benefício recebido.

A justificativa da previsão na PEC 06 fica por conta de que, no passado as alíquotas progressivas previstas em sucessivas leis federais, a última das quais a de nº 9783/99, foram consideradas inconstitucionais.

Com relação ao aumento da alíquota de 14% ou das alíquotas progressivas, a União deverá observar a sua vigência a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação da emenda (art. 36).

Para os Estados e Municípios, a alteração de alíquota para 14% deverá ser promovida por lei local, conforme determinação da § 4º do art. 9º da PEC, **observado o prazo estabelecido no inciso I do art. 36 da PEC**, seguindo o parâmetro estabelecido para os servidores federais.

A questão da adoção das alíquotas progressivas, ao nosso ver, não constitui imposição imediata aos Estados e Municípios, à vista da expressão utilizada no § 1º do artigo 149 (“poderá”), o que parece reclamar a necessidade de estudos atuariais, para os entes que estão com deficit atuarial.

De qualquer modo, no nosso sentir, os entes devem aguardar as disposições que serão contempladas na lei de responsabilidade da gestão previdenciária, de que trata o § 22 do art. 40, tais como definição do equilíbrio financeiro e atuarial, mecanismos para equacionamento do deficit atuarial e parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

a) § 1º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo quando houver deficit atuarial.

Desde que constatado o deficit atuarial, o novo dispositivo constitucional autoriza que seja instituída contribuição previdenciária sobre o valor de aposentadoria e/ou pensão que supere o salário mínimo, afastando a regra que permitia a contribuição somente sobre o valor que ultrapassasse o teto do RGPS.

Pela emenda, os §§ 18 e 21 ficam revogados. O § 18 permite que a contribuição previdenciária incida apenas sobre o valor das aposentadorias e pensões que excedam o valor limite do RGPS. O § 21 autoriza a incidência da contribuição sobre o dobro do valor limite do RGPS, para aposentados e pensionistas com doença grave.

Entretanto, o art. 36, II, autoriza que os Estados e Municípios somente revoguem os mencionados §§ por lei que referende integralmente essa revogação.

A nosso ver, no âmbito dos Estados e Municípios, os dispositivos serão revogados quando as respectivas leis estabelecerem as alíquotas progressivas e escalonadas da contribuição previdenciária, pois o art. 36, II faz referência expressa aos dispositivos que devem ser referendados pelas leis locais: o art. 1º do art. 149 e a alínea a do inciso I, bem como os incisos III e IV do art. 35 da emenda.

Portanto, os aposentados e pensionistas dos Estados e Municípios permanecem com o favor legal até que a lei a ser editada pelo respectivo ente revogue os dispositivos.

b) § 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

c) § 1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Caso seja adotada a contribuição de que trata o § 1º-A (contribuição sobre aposentadoria e pensões que superem o salário mínimo) e demonstrado que a medida foi insuficiente, a Constituição passa a permitir a instituição de contribuição previdenciária extraordinária, utilizando a mesma base de contribuição.

Entretanto, essa contribuição extraordinária será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por prazo determinado.

Esse prazo se encontra estabelecido no § 8º. do art. 9º da emenda, e é de 20 anos.

A lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 disporá sobre os mecanismos de equacionamento financeiro e atuarial dos regimes, parâmetros para apuração de base de cálculo e definição de alíquotas de contribuições ordinárias e extraordinárias.

Portanto, as tais medidas para equacionamento do deficit certamente serão definidas pela citada lei complementar federal.

Como a previsão advém de dispositivos inseridos no art. 149 da Constituição Federal, as regras são aplicáveis aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais.

15) Artigo 9º da PEC

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

Embora seja regra de transição, aplicável até que seja publicada lei complementar específica de responsabilidade na gestão previdenciária, os dispositivos do artigo 9º e seus parágrafos, da PEC, também possuem aplicação imediata aos regimes próprios, causando importantes modificações na gestão e concessão dos benefícios previdenciários, independentemente de lei local, como se pode observar a seguir:

a) 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Assunto previsto no artigo 40 e abordado nos tópicos 1.14.

b) 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Os Regimes Próprios deverão conceder e administrar aos seus segurados apenas aposentadoria e pensão, não podendo mais custear, com recursos previdenciários, os benefícios temporários (como auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão, etc.). Isso significa que a partir da promulgação da PEC, todos os RPPS que possuem tais benefícios, deverão repassá-los para a responsabilidade dos respectivos entes empregadores, que se incumbirá da administração e respectivo custeio.

É importante destacar que a regra constitucional terá aplicação imediata, não havendo justificativas legais para que o RPPS continue arcando com as despesas relacionadas a tais benefícios.

Para tanto, deverão adaptar suas leis, adequando os procedimentos nelas previstos.

Importante salientar que nada impede que o órgão gestor dos RPPS continue a gerenciar e administrar os benefícios temporários, desde que com recursos financeiros, humanos e materiais do Executivo, mediante convênio. Por óbvio, esse procedimento deverá ficar previsto na lei de adequação dos benefícios.

c) 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Assunto abordado no tópico 1.14. Registramos, apenas, que aqueles regimes que não contam com déficit atuarial, devidamente comprovado, poderão permanecer com as alíquotas hoje praticadas, não sendo obrigados a instituir a alíquota de 14% prevista como obrigatória para todos os servidores.

e) § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Assunto abordado no tópico 1.10.

f) § 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Com a previsão, os regimes próprios poderão aplicar os recursos previdenciários em empréstimos consignados aos seus servidores, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Portanto, os entes devem aguardar essa regulamentação.

g) § 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de vinte anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

Assunto abordado no tópico 1.14.

h) § 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Os parcelamentos dos débitos que se formarem após a promulgação da emenda, ficam limitados a 60 (sessenta) meses, sem prejuízo dos prazos dos parcelamentos já realizados anteriormente à emenda.

16) Artigo 24 da PEC

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;

II – sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

III – quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

IV – vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

V – dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

A PEC cria dispositivo específico para vedação de acumulação de pensões por morte por cônjuge ou companheiro, no mesmo regime, excetuando da regra as hipóteses de acumulação constitucional de cargos.

Com relação à acumulação em outras situações, estão permitidas as seguintes:

Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime com pensão por morte concedida por outro regime ou pensões de militares;

Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência com aposentadoria do RGPS ou do RPPS ou com proventos de militares;

Aposentadoria do RGPS ou do RPPS com pensões de militares.

No caso das acumulações permitidas, há limites de valores para tais acumulações. O critério estabelecido é cumulativo, permitindo que o beneficiário opte pelo benefício mais vantajoso integralmente e de uma parte de cada um dos demais, observadas faixas que vão de 80% a 10%

É importante destacar que os servidores que já acumulam benefícios ou vierem a acumular antes da promulgação da PEC não serão atingidos por esta regra, em vista do direito adquirido.

O dispositivo se aplica aos Estados e Municípios, sendo dispensada lei local para dispor sobre a matéria

17) Regras transitórias de aposentadoria previstas no art. 2º, 6º., 6º-A da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005

Enquanto os Estados, Distrito Federal e Municípios não alterarem as regras transitórias atualmente aplicadas aos servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16.12.98 ou 31.12.2003, elas permaneceram em vigor.

É o que dispõe o art. 36, II, *b*, da Emenda.

A PEC paralela prevê a possibilidade de adoção integral das regras de transição previstas para os servidores federais, mediante a adoção pelos Estados e, em decorrência, pelos Municípios.

Mas nada impede, entretanto, que os Estados, Distrito Federal e Municípios já adotem, mediante lei, as regras previstas para os servidores federais.

18) Considerações Finais

Em suma, nossa proposta é que os Estados, DF e Municípios, imediatamente após a edição da PEC 06/2019, tomem as providências no sentido de:

I – regulamentar o instituto da readaptação; escalonadas;

II – aprovar lei local instituindo a alíquota de 14% (quatorze por cento) de contribuição previdenciária aos

Veja Também

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30

(<http://www.apeprev.com.br/site/artigos/1>)

Apelo a um cessar-fogo mundial

Para reflexão para este momento de tanta fragilidade entre a humanidade. Secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, pede que as pessoas sigam

(<http://www.apeprev.com.br/site/artigos/22>)

NOVA PREVIDÊNCIA Congresso promulga Nova Previdência: confira as principais mudanças

Novas regras passarão a valer a partir da publicação no Diário Oficial da União A Nova Previdência, promulgada pelo Congresso Nacional nesta ter&c

(<http://www.apeprev.com.br/site/artigos/13>)

Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS

Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios Com fundamento na competência de orientar os entes fe

(<http://www.apeprev.com.br/site/artigos/14>)

Este texto foi publicado no Jus no endereço
<https://jus.com.br/artigos/21542>
Para ver outras publicações como esta, acesse <https://jus.com.br>



A aposentadoria por invalidez proporcional e a Emenda Constitucional nº 70/2012

A aposentadoria por invalidez proporcional e a Emenda Constitucional nº 70/2012



Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

Publicado em 04/2012. Elaborado em 04/2012.

Entendemos que, no prazo do art. 2º da EC n.º 70/2012, o servidor poderá optar pela manutenção dos proventos de sua aposentadoria por invalidez ou pela revisão dos proventos da aposentadoria para garantia da última remuneração e da paridade.

Após diversos rumores e notícias publicadas na imprensa, foi promulgada e publicada a Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, que acrescenta art. 6º-A a Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

A maioria dos servidores, estudiosos e leitores do tema estão entendendo que a EC nº 70/2012 veio garantir aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social a integralidade das aposentadorias por invalidez. Há inclusive notícia no site do Senado Federal corroborando tal afirmação. ([http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/](http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/29/promulgadas-emendas-sobre-aposentadorias-por-invalidez-e-defensoria-publica-do-df)

[03/29/promulgadas-emendas-sobre-aposentadorias-por-invalidez-e-defensoria-publica-do-df](http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/29/promulgadas-emendas-sobre-aposentadorias-por-invalidez-e-defensoria-publica-do-df), acesso em 04.04.12)

O novo artigo 6º-A da EC n.º 41/03, criado pela EC n.º 70/12, possui a seguinte redação:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Cumpre-nos observar que as regras para aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo estão previstas no artigo 40 da Constituição Federal, inclusive para as aposentadorias por invalidez, do qual não foi objeto de alteração pela EC n.º 70/12.

Sendo assim, o artigo 40, § 1.º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê aposentadoria por invalidez proporcional e, excepcionalmente, integralidade nos casos de acidente de serviço, moléstia profissional e doença grave, continua em vigência e, portanto, valendo como regra de concessão das aposentadorias por invalidez.

O novo artigo 6º-A supracitado, apenas garantiu aos servidores que tenham ingressado no serviço público antes da EC n.º 41, de 31.12.2003, o cálculo da aposentadoria por invalidez com base na última remuneração, a paridade e extensão de vantagens.

Da mesma forma que a regra de transição do artigo 6º daquela Emenda prevê a regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição com garantia do cálculo pela última remuneração e a paridade, o artigo 6º-A criou regra de transição para as aposentadorias por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público, antes da EC n.º 41/03.

O referido dispositivo acrescentado pela EC n.º 70/2012, apenas prevê, expressamente, a não aplicação das disposições dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal – que prevêem o cálculo das aposentadorias pela média de remuneração e o direito ao reajuste anual – e a aplicação do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03 – que prevê cálculo da aposentadoria pela última remuneração e com direito à paridade.

Sendo assim, não restam dúvidas que a EC n.º 70/2012 não garantiu a integralidade das aposentadorias por invalidez, mas, apenas garantiu a possibilidade de cálculo baseado na última remuneração, com direito a paridade e extensão de vantagens, aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003.

Isso significa que realmente o servidor que optar por esta forma de cálculo terá como base sua última remuneração, mas, continuará sujeito à proporção do tempo de contribuição prevista no inciso I, do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal.

Como não houve qualquer revogação da regra permanente consagrada no artigo 40 da Constituição Federal, entendemos que no prazo indicado no artigo 2º da EC n.º 70/2012 o servidor poderá optar pela manutenção dos proventos de sua aposentadoria por invalidez ou pela revisão dos proventos da aposentadoria para garantia da última remuneração e da paridade.

Autor



Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo

Diretor e Consultor na ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias.
Procurador de carreira no RPPS de Indaiatuba, palestrante e professor.
Possui especialização em Regime Próprio de Previdência Social pela Faculdade Damásio, MBA em Gestão Pública e em Direito Processual Civil pela PUCAMP.

Site(s):

- www.abcprev.com.br

Informações sobre o texto

Como citar este texto (NBR 6023:2018 ABNT)

FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de. A aposentadoria por invalidez proporcional e a Emenda Constitucional nº 70/2012. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3213, 18 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21542>. Acesso em: 30 mar. 2021.



ARTIGOS (/ARTIGOS)

A Aplicabilidade do art. 24 da EC 103 nos RPPS

A Aplicabilidade do art. 24 da EC 103 nos RPPS



Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (<https://dougfigueiredo.jus.com.br/publicacoes/>)



Tiago Alves de Oliveira

(<https://tiagoalvesdeoliveira.jus.com.br/publicacoes/>)

Publicado em 05/2021. Elaborado em 01/2021.

as

://www.facebook.com/sharer.php?u=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F90693%2Fa-aplicabilidade-do-art-24-da-ec-103-rpps&t=A%20Aplicabilidade%20do%20art.%2024%20da%20EC%20103%20nos%20RPPS)
 ://twitter.com/share?url=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F90693%2Fa-aplicabilidade-do-art-24-da-ec-103-nos-text=A%20Aplicabilidade%20do%20art.%2024%20da%20EC%20103%20nos%20RPPS)
 :sapp://send?

Aplicabilidade%20do%20art.%2024%20da%20EC%20103%20nos%20RPPS:%20https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F90693)

Abordagem clara e prática do art. 24 da EC 103, com objetivo de auxiliar os RPPS à sua aplicabilidade

Dentre as inúmeras alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tem-se a instituição de limitações em relação à acumulação de benefícios, assim prevista, especificamente, no art. 24 da referida Emenda.

Muitas discussões e interpretações têm surgido sobre o dispositivo que já repercute nos regimes previdenciários e pode acarretar erros, responsabilidades e prejuízos para administração, sendo adequado e indispensável cuidadosa análise, interpretação e aplicabilidade.

1) Da eficácia plena do art. 24 da EC 103 nos Estados e Municípios

Antes da análise da forma de aplicação do dispositivo, é importante esclarecermos que, em regra, todos os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vigoram, para todos os entes federativos (<https://jus.com.br/tudo/entes-federativos>) (inclusive Estados, Distrito Federal e Municípios), desde a data de sua publicação, nos termos de seu inciso III do artigo 36 da referida Emenda. Tais dispositivos são denominados de normas constitucionais de eficácia plena.

Pode-se citar, dentre eles, o art. 37, §§ 13, 14 e 15, art. 39, § 9º, art. 40, §§ 14, 15 e 20, todos da Constituição Federal, bem como, a título de exemplo, o art. 9º e o próprio art. 24 da Emenda à Constituição nº 103/19, que não restringem a aplicação apenas aos servidores federais, mas abrangem todos os entes federados.

Os citados dispositivos estão vigorando desde 13 de novembro de 2019 (data de publicação da EC 103/19), independentemente de qualquer ação local ou interna do ente, devendo ser observadas as referidas normativas constitucionais.

Portanto, não houve no art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/19 qualquer texto ou redação que restringiu sua aplicabilidade, razão pela qual entrou em vigor imediatamente, tendo em vista se tratar de norma constitucional de eficácia plena, sem depender de regulamentação, seja por legislação federal, estadual ou municipal.

A eficácia plena assegurada ao dispositivo, define sua aplicabilidade a todos os entes da federação, ainda que as novas regras dos benefícios, de cálculos dos proventos e do valor de pensão não vigorem para o Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto não promoverem a alteração em sua legislação interna, conforme previsão dos artigos: art. 4º, §9º e §10; art. 5º, §2º; art. 10, §7º; art. 20, §4º; art. 21, §3º; art. 22, parágrafo único; art. 23, §8º (pensão).

2) Da análise, interpretação e aplicabilidade prática do dispositivo

Privacidade (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/>)

Essa norma inovou no mundo jurídico no tema acumulação de benefícios previdenciários, estabelecendo regras de vedação de percepção de pensão ou acúmulo de pensão com outro benefício, para cônjuges e companheiros do servidor falecido, não se estendendo a filhos, pais, mães ou irmãos (exceto nas pensões de militares, como veremos adiante).

OK

Nesse sentido, o primeiro aspecto a ser destacado na análise em comento, é que as pensões por morte deixadas pelo cônjuge ou companheiro estarão sujeitas à vedação  

Significa dizer que se a pensão por morte a ser recebida (pelo beneficiário) decorrente do falecimento de pai, irmão ou filho, não estará sujeita a qualquer vedação ou limitações previstas no art. 24 da EC 103/19 (exceto filho de militares, como veremos adiante).

Em segundo, registre-se que o caput do aludido preceptivo veda que uma pessoa receba duas pensões pagas pelo “mesmo regime previdenciário”, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Isso quer dizer que a partir da EC 103/19 não é possível a percepção, no mesmo regime de previdência, de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, a exemplo do que poderia ocorrer com a pensão deixada por um segundo cônjuge, eventualmente existente.

A exceção abarca apenas a hipótese de percepção de duas pensões deixadas pelo mesmo cônjuge que ocupava dois cargos públicos acumulados constitucionalmente.

A novidade atinge, na prática, apenas a minoria de RPPS que não tinha essa situação já vedada na sua lei local (a exemplo das legislações que previam a perda da pensão pelo segundo casamento, ou que previam a opção por uma das pensões mais vantajosa quando deixada pelo primeiro e segundo cônjuge).

Em terceiro, tem-se os regramentos dos §§ 1º e 2º do dispositivo que permitem a acumulação de pensão com outra pensão de outro regime, ou com aposentadoria, aplicando-se sobre essa acumulação limitações no valor do benefício.

O dispositivo prevê no *caput* a regra de vedação de acumulação, no §1º as hipóteses de permissão de acumulação, para no §2º prever que naquelas hipóteses permitidas o valor de um ou mais benefícios poderá sofrer limitações e reduções.

Estão permitidas, expressamente, a acumulação de:

- Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime com pensão por morte concedida por outro regime ou pensões de militares;
- Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência com aposentadoria do RGPS ou do RPPS ou com proventos de militares; e
- Aposentadoria do RGPS ou do RPPS com pensões de militares.

Em relação ao último item citado (relativo ao inciso III do §1º do art. 24), o dispositivo retira a expressão “cônjuge ou companheiro”, sendo a única hipótese em que é permitida a aplicabilidade do dispositivo às pensões deixadas aos filhos de militares, quando acumuladas com aposentadoria (*independentemente da idade – já que estes possuem pensão vitalícia*).

Em suma, portanto, tem-se que há vedação apenas de percepção de mais de uma pensão no mesmo regime, salvo em caso de cargos acumuláveis, mas é autorizada a percepção de pensões ou aposentadorias com pensões, em regime distintos.

Permitidas, então, tais acumulações, o dispositivo seguinte (§2º) estabelece limites de valores para suas percepções. O critério estabelecido é cumulativo, permitindo que o beneficiário opte pelo benefício mais vantajoso integralmente e de uma parte de cada um dos demais benefícios.

À luz do § 2º do artigo 24 da EC 103/19, é “assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios”.

Isso significa que não sendo a hipótese tratada no *caput* (vedação de acumulação de pensão por morte no mesmo regime), sempre que houver uma pensão por morte envolvida, deverá ser assegurada a percepção integral do benefício mais vantajoso e todos os demais (independentemente da quantidade ou fundamento da concessão) serão limitados por força do dispositivo.

Aqui vale dizer que mesmo com a exceção contida no *caput* do art. 24, relativa aos cargos constitucionalmente acumuláveis, a exceção não se aplica aos §§ 1º e 2º do referido artigo, devendo ser aplicada as limitações nas hipóteses elencadas no dispositivo, ainda que esses sejam decorrentes de cargo legalmente acumuláveis.

Portanto, entendemos que a limitação somente não será aplicada no caso de:

- percepção exclusiva de duas pensões por morte no mesmo regime previdenciário, decorrentes de cargos acumuláveis; ou
- no caso de duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis.

Contudo, havendo mais benefícios envolvidos, configurando qualquer das hipóteses constantes no §1º, deverá ser aplicada a regra do §2º, assegurando a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (apenas uma) e a limitação nos demais (https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/) 

As limitações estão descritas nos incisos do respectivo parágrafo, que prevê limitação de 60% sobre a parcela que exceder um salário mínimo, até o limite de dois salários, 40% entre 2 e 3 salários, 20% sobre 3 e 4 salários e 10% do que exceder esses limites.

É importante entender que as faixas são progressivas e o servidor ultrapasse o limite de 4 (quatro) salários mínimos, momento que lhe será assegurado (dez por cento) do valor que ultrapassar esse limite.

Exemplificando, imaginemos a hipótese de o servidor possuir uma pensão por morte de R\$ 2.200,00 e uma aposentadoria de R\$ 3.500,00, independente dos regimes previdenciários. Neste caso, poderá ser assegurado o valor de R\$ 3.500,00 (por ser o mais vantajoso) e o outro benefício sofrerá as reduções (100% de um salário mínimo = R\$ 1.100,00, somado a 60% de 1 a 2 s.m. = 660,00, fazendo jus ao valor de R\$ 1760,00, relativo ao segundo benefício).

No mesmo cálculo implica a situação do servidor que receber três benefícios, onde será assegurado o maior valor e realizado o cálculo nos outros dois (ainda que decorrentes de cargos acumuláveis).

Sendo assim, na prática é importante analisar primeiramente se estamos diante da situação do *caput* do art. 24 da EC 103, para, posteriormente, analisar e aplicar as limitações somente nos casos descritos nos incisos do §1º do referido artigo.

3) Do direito adquirido

É imperioso salientar que os aposentados ou pensionistas que já acumulam benefícios ou têm direito adquirido a acumular antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não serão atingidos por esta regra, eis a garantia do direito adquirido expressamente previsto no art. 24, § 4º, da referida Emenda.

O aludido preceptivo pode ser aplicado em conjunto com o art. 5º, XXXVI, da Constituição, em que “a lei não prejudicará o direito adquirido” e a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Importante esclarecer que para a garantia do direito adquirido os benefícios devem ter sido acumulados antes da EC 103, ou, ainda que concedidos depois da emenda, o direito a eles deve ter sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019.

Caso os requisitos para um segundo benefício sejam cumpridos após a EC 103, ainda que o beneficiário já tivesse um benefício previdenciário concedido antes da emenda, não poderão ser assegurados tais dispositivos e fundamentos relacionados ao direito adquirido.

4) Dos procedimentos a serem adotados nos RPPS

Para aplicação da regra é indispensável que todos os processos de aposentadoria ou de pensão por morte venham acompanhados da informação relativa à existência ou não de outro benefício previdenciário percebido pelo interessado e, em caso afirmativo, dos dados e valores relativos a esse benefício, analisando caso a caso as condições previstas no artigo 24 da EC 103.

Para auxiliar nessas informações, o art. 12, da Emenda Constitucional nº 103/19, prevê a possibilidade de instituição, pela União, de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência.

Com efeito, as informações poderiam ser obtidas no SIG-RPPS que segundo o site oficial da Secretaria da Previdência “é uma ferramenta que possibilita ao usuário realizar consultas, por meio de relatórios, decorrentes do resultado cruzamento de dados e do CNIS/RPPS com outras bases de dados.”

No entanto, para que o sistema funcione adequadamente é necessário que todos os RPPS alimentem as informações, o que até a presente data não se tem notícias.

Diante disso, sugerimos exigir dos interessados, em todos os processos administrativos de concessão de aposentadoria ou pensão, declaração específica quanto à existência ou não de outro benefício previdenciário, já exigindo o ato de concessão e o último holerite do outro benefício, se houver.

Em caso de declaração positiva, de boa-fé e o servidor trazer os documentos relativos ao outro benefício, basta ao RPPS aplicar a regra do artigo 24 da EC 103, conforme discutimos e exemplificamos no item anterior, ou seja, assegurando a integralidade do benefício mais vantajoso e aplicando a limitação no(s) outro(s) benefício(s).

Vale dizer que o § 3º do referido dispositivo assegura ao beneficiário a possibilidade de revisar, a qualquer tempo, a pedido do interessado, o cálculo da limitação, possibilitando inverter a aplicação da limitação e aplicá-la no outro benefício sempre que houver alteração de algum deles.

Por esta razão, para evitar qualquer discussão quanto à adequada interpretação do que venha a ser o “mais vantajoso”, já que poder-se-ia admitir até que o benefício mais vantajoso seja o de menor valor bruto, ante os descontos locais, situação pessoal ou qualquer outro fato, temos que a opção expressa do beneficiário é mais adequada. Tal opção, além de simples, evitará eventuais discussões futuras acerca da alteração dos valores dos benefícios, em razão de reajustes ou da aplicação de eventual revisão do benefício concedido no critério da paridade ou extensão de vantagens.

Assim, orientamos que o servidor opte por qual benefício considera mais vantajoso, de modo a recebê-lo integralmente, recebendo uma parte de cada um dos demais, aplicando-se naquela base de cálculo antes mencionada as faixas previstas nos incisos do § 2º do referido dispositivo, que opção até mesmo se o benefício for o mesmo e anúncios. Política de Privacidade (https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/) Realizada a opção, caso o benefício que o interessado opte a receber integralmente seja pago por outro regime previdenciário, caberá ao RPPS proceder à limitação de que trata o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19. De outra banda, se o benefício a ser recebido integralmente pelo interessado for o que o RPPS for conceder, deverá oficiar o outro regime previdenciário para ciência e que se proceda à referida limitação.

OK

- ✉
- 🖨️ (<https://jus.com.br/imprimir/90693/a-aplicabilidade>)
- 😊
- ❤️⚡



103-nos-rpps)

(<https://jus.com.br/>)



Autores



- (<https://dougfigueiredo.jus.com.br/publicacoes>)

Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo **(<https://dougfigueiredo.jus.com.br/publicacoes>)**

Diretor e Consultor na ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias. Procurador de carreira no RPPS de Indaiatuba, palestrante e professor. Possui especialização em Regime Próprio de Previdência Social pela Faculdade Damásio, MBA em Gestão Pública e em Direito Processual Civil pela PUCAMP.

Textos publicados pelo autor (<https://dougfigueiredo.jus.com.br/publicacoes>)

Site(s):

Ao navegar, você aceita que o Jus.com.br use cookies e parceiros para personalizar conteúdo e anúncios. Política de Privacidade (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/>)

OK



(https://jus.com.br/)

(https://tiagoalvesdeoliveira.jus.com.br/publicacoes)



Tiago Alves de Oliveira (https://tiagoalvesdeoliveira.jus.com.br/publicacoes)

Advogado e Consultor Técnico Jurídico pela ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias, atuando na área do Direito Público, na Administração Pública, prestando consultoria e assessoria em especial a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Textos publicados pelo autor (https://tiagoalvesdeoliveira.jus.com.br/publicacoes)

Fale com o autor

Informações sobre o texto

Este texto foi publicado diretamente pelos autores. Sua divulgação não depende de prévia aprovação pelo conselho editorial do site. Quando selecionados, os textos são divulgados na Revista Jus Navigandi (https://jus.com.br/revista).

Publique no Jus (https://jus.com.br/publique)

Artigos, monografias, notícias, petições, pareceres, jurisprudência etc. (https://jus.com.br/publique)

Comentários

0

Coloque aqui seu comentário

Autorizo divulgar minha mensagem juntamente com meus dados de identificação.

A divulgação será por tempo indeterminado, mas eu poderei solicitar a remoção no futuro.

Concordo com a [Política de Privacidade](https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/) (https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/) e a [Política de Tratamento de Dados](https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/tratamento-de-dados-pessoais-dvlf7e/) (https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/tratamento-de-dados-pessoais-dvlf7e/) do Jus.



Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Regras de uso

Comentar

ARTIGOS (HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS)

PETIÇÕES (HTTPS://JUS.COM.BR/PETICOES)

JURISPRUDÊNCIA
Ao navegar, você aceita que o Jus use cookies e parcerias para personalizar conteúdo e anúncios. [Política de Privacidade](https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/) (https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/)
(HTTPS://JUS.COM.BR/JURISPRUDENCIA)

PARECERES (HTTPS://JUS.COM.BR/PARECERES)

OK

NOTÍCIAS (HTTPS://JUS.COM.BR/NOTICIAS)

DÚVIDAS (HTTPS://JUS.COM.BR/DUVIDAS)

Fale Conosco (<https://jus.com.br/fale-conosco>)

Pergunte (<https://pergunte.jus.com.br/>)

Publique (<https://jus.com.br/publique>)

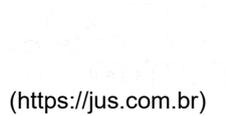
Anuncie (<https://jus.com.br/anuncie>)

Ajuda (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/>)

Privacidade (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/>)

Quem Somos (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/category/sobre-mnj1vl/>)

 (<https://facebook.com/juscombr>)
 (<https://twitter.com/juscombr>)



Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização.

Ao navegar, você aceita que o Jus use cookies e parcerias para personalizar conteúdo e anúncios. Política de Privacidade (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/>)

OK



ARTIGOS (/ARTIGOS)

Hipótese de garantia do salário mínimo no pagamento da pensão por morte após a EC 103

Hipótese de garantia do salário mínimo no pagamento da pensão por morte após a EC 103



Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (<https://dougfigueiredo.jus.com.br/publicacoes>)

Publicado em 05/2021. Elaborado em 05/2021.

antia-do-salario-minimo-no-pagamento-da-pensao-por-morte-apos-a-ec-
%20da%20pens%C3%A3o%20por%20morte%20ap%C3%B3s%20a%20EC%20103)
rio-minimo-no-pagamento-da-pensao-por-morte-apos-a-ec-
nto%20da%20pens%C3%A3o%20por%20morte%20ap%C3%B3s%20a%20EC%20103)

20pens%C3%A3o%20por%20morte%20ap%C3%B3s%20a%20EC%20103:%20https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F90694)

📌
Análise do §7º do art. 40 da CF e do art. 24 da EC 103, relativa a garantia do salário mínimo no pagamento da pensão por morte após a EC 103

A Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019 alterou significativamente as regras relativas ao cálculo da pensão por morte e criou limite constitucional de percepção deste benefício, quando em conjunto com outros benefícios.

A hipótese de percepção do valor da pensão por morte inferior ao salário mínimo, requer a análise de dois dispositivos trazidos pela referida emenda: o §7º do art. 40, conforme nova redação trazida à própria Constituição, e o art. 24 da EC 103, tratado no bojo da própria emenda.

Importante salientar que para Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do §8º do art. 23 da EC 103, continuam válidas as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas aos requisitos e cálculo da pensão por morte, anteriores à data de entrada em vigor da referida emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna.

Mesmo assim, é importante salientar que a regra de limitação prevista no art. 24 da EC 103, possui eficácia plena e deve ser aplicada a todos os entes da federação, ainda que não haja lei local para dispor sobre a matéria, conforme abordamos no artigo: “A aplicabilidade do art. 24 da EC 103 nos RPPS (<https://jus.com.br/artigos/90693/a-aplicabilidade-do-art-24-da-ec-103-nos-rpps>)”.

Como já abordamos em outra oportunidade (ARTIGO: A aplicabilidade do art. 24 da EC 103 nos RPPS (<https://jus.com.br/artigos/90693/a-aplicabilidade-do-art-24-da-ec-103-nos-rpps>)), o artigo 24 da referida emenda, embora tenha causado diversas interpretações e confusões, se trata de limitação constitucional, aplicável nos benefícios após a concessão e o cálculo (a exemplo do que acontece com a limitação remuneratória tratada no inciso IX do art. 37 da CF).

Nesse sentido, deve-se primeiramente calcular o benefício da pensão por morte (*seja pela nova regra trazida ou pela regra anterior – caso não tenha havido a adoção das novas regras*), para posteriormente aplicar a limitação do art. 24 da EC 103, de 2019.

Por isso, entendemos que não há conflito entre a redação do §7º do art. 40 da CF e do art. 24 da EC 103 e que tais dispositivos devem ser aplicados separadamente e sequencialmente. Em outras palavras, primeiro deve-se fazer o cálculo da pensão por morte, analisar a hipótese relativa ao salário mínimo e, posteriormente, analisar a aplicabilidade de eventual limitação.

Isso significa que se a pensão por morte for inferior ao salário mínimo, e esta for a única fonte de renda do beneficiário, esta deverá ser correspondente ao salário mínimo. Em contrapartida, mesmo que inferior ao salário mínimo, se o beneficiário possuir outra fonte de renda, esta deverá ser mantida em valor inferior ao mínimo.

Ao navegar, você aceita que o Jus use cookies e parcerias para personalizar conteúdo e anúncios. Política de Privacidade (https://ajuda.jus.com.br/pt-br/artigo/privacidade-192503/) OK

É o que prevê o §7º do art. 40 da Constituição, ao estabelecer a observância do salário mínimo “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente”.

No caso de acumulação de benefícios, em qualquer uma das hipóteses tratadas no §1º do art. 24 da EC 103, entendemos que o valor do menor benefício (menos vantajoso), mesmo que inferior ao salário mínimo, se mantém neste patamar.

É importante salientar que em nenhum momento o art. 24 da EC 103 assegura o salário mínimo nos benefícios (pois esta regulamentação está no §7º do art. 40 da CF), mas, apenas, assegura que o benefício inferior ao salário mínimo não sofrerá redução. Aliás, não há previsão expressa nesse sentido, mas, isso decorre da interpretação do §2º do referido artigo que prevê a redução dos benefícios a partir do salário mínimo (inciso I prevê redução de 60% do valor entre 1 e 2 salários mínimos). Logo, se o benefício for igual ou inferior ao salário mínimo, esse não sofrerá as limitações de valores do art. 24 da EC 103.

Exemplificando, imaginemos a situação de uma pensão por morte que, após o cálculo e distribuição das cotas, corresponde a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Se o beneficiário não possuir outra fonte de renda deverá ser assegurado um salário mínimo (R\$ 1.100,00). Contudo, se o beneficiário possuir uma aposentadoria de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nos termos do §2º do art. 24 da EC 103, ele receberá esse valor integralmente, somado ao valor da pensão por morte (R\$ 420,00), que não sofrerá qualquer redução ou limitação por ser inferior ao salário mínimo.

Portanto, conclui-se que não há contrariedade entre o §7º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/19, razão pela qual se o beneficiário possuir outra fonte de renda, a pensão por morte poderá ser inferior ao salário mínimo.

- 
-  (https://jus.com.br/imprimir/90694/hipotese-de-garantia-do-salario-minimo-no-pagamento-da-pensao-por-morte-apos-a-ec-103)
- 
- 

Autor



Ao navegar, você aceita que o Jus use cookies e parcerias para personalizar conteúdo e anúncios. Política de Privacidade (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/>)

OK

Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (<https://dougfigueiredo.jus.com.br/publicacoes>)

Diretor e Consultor na ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias. Procurador de carreira no RPPS de Indaiatuba, palestrante e professor. Possui especialização em Regime Próprio de Previdência Social pela Faculdade Damásio, MBA em Gestão Pública e em Direito Processual Civil pela PUCAMP.

Textos publicados pelo autor (<https://dougfigueiredo.jus.com.br/publicacoes>)

Site(s):

- www.abcprev.com.br (<http://www.abcprev.com.br>)

Informações sobre o texto

Este texto foi publicado diretamente pelo autor. Sua divulgação não depende de prévia aprovação pelo conselho editorial do site. Quando selecionados, os textos são divulgados na Revista Jus Navigandi (<https://jus.com.br/revista>).

Publique no Jus (<https://jus.com.br/publique>)

Artigos, monografias, notícias, petições, pareceres, jurisprudência etc. (<https://jus.com.br/publique>)

Comentários

0

Coloque aqui seu comentário

Autorizo divulgar minha mensagem juntamente com meus dados de identificação.

A divulgação será por tempo indeterminado, mas eu poderei solicitar a remoção no futuro.

Concordo com a [Política de Privacidade](https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/) (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/>) e a [Política de Tratamento de Dados](https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/tratamento-de-dados-pessoais-dvlf7e/) (<https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/tratamento-de-dados-pessoais-dvlf7e/>), do Jus.



Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

[Regras de uso](#)[Comentar](#)[ARTIGOS \(HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS\)](https://jus.com.br/artigos)[PETIÇÕES \(HTTPS://JUS.COM.BR/PETICOES\)](https://jus.com.br/peticoes)[JURISPRUDÊNCIA](https://jus.com.br/jurisprudencia)[PARECERES \(HTTPS://JUS.COM.BR/PARECERES\)](https://jus.com.br/pareceres) [\(HTTPS://JUS.COM.BR/JURISPRUDENCIA\)](https://jus.com.br/jurisprudencia)

[NOTÍCIAS \(HTTPS://JUS.COM.BR/NOTICIAS\)](https://jus.com.br/noticias)

[DÚVIDAS \(HTTPS://JUS.COM.BR/DUVIDAS\)](https://jus.com.br/duvidas)

[ADVOGADOS \(HTTPS://JUS.COM.BR/ADVOGADOS\)](https://jus.com.br/advogados)

[AGENDAS 2021 \(HTTPS://LIVRARIA.JUS.COM.BR/AGENDA-](https://livraria.jus.com.br/agenda-juridica-2021)

[Privacidade \(https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/\)](https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/)

[JURIDICA-2021\)](https://livraria.jus.com.br/agenda-juridica-2021)

OK

[Fale Conosco \(https://jus.com.br/fale-conosco\)](https://jus.com.br/fale-conosco)

[Pergunte \(https://pergunte.jus.com.br/\)](https://pergunte.jus.com.br/)

[Publique \(https://jus.com.br/publique\)](https://jus.com.br/publique)

[Anuncie \(https://jus.com.br/anuncie\)](https://jus.com.br/anuncie)

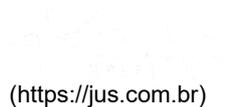
[Ajuda \(https://ajuda.jus.com.br/pt-br/\)](https://ajuda.jus.com.br/pt-br/)

[Privacidade \(https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/\)](https://ajuda.jus.com.br/pt-br/article/privacidade-1y23d3h/)

[Quem Somos \(https://ajuda.jus.com.br/pt-](https://ajuda.jus.com.br/pt-br/category/sobre-mnj1vl/)

[br/category/sobre-mnj1vl/\)](https://ajuda.jus.com.br/pt-br/category/sobre-mnj1vl/)

f (<https://facebook.com/juscombr>) **sk** (<https://twitter.com/juscombr>)



Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização.



Este texto foi publicado no Jus no endereço
<https://jus.com.br/artigos/77250>
Para ver outras publicações como esta, acesse
<https://jus.com.br>

A (ex)inclusão de Estados e Municípios na reforma da previdência

À luz do Direito, sobretudo o constitucional, é possível afastar os Estados e Municípios da reforma previdenciária?

A (ex)inclusão de Estados e Municípios na reforma da previdência. À luz do Direito, sobretudo o constitucional, é possível afastar os Estados e Municípios da reforma previdenciária?



Tiago Alves de Oliveira

Publicado em 10/2019. Elaborado em 10/2019.

Apresentada a PEC nº 6, de 2019, junto ao Congresso Nacional, os entes subnacionais foram afastados das regras de aposentadoria,

permanecendo-se tão somente a União. Contudo, à vista do Direito Constitucional, é possível a retirada dos entes subnacionais?

Em 20 de fevereiro de 2019 foi apresentada, junto ao Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6/2019, denominada PEC da Reforma da Previdência.

No texto originário da referida PEC, apresentada pelo então Ministro da Economia, Paulo Guedes, havia a previsão de que a reforma previdenciária incluísse, em princípio, os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que, no dia 13 de junho de 2019, ao ser apresentado o texto substitutivo da PEC 6/2019[1] (#_ftn1) [2] (#_ftn2), os entes federativos foram retirados do texto da reforma da previdência.

Frise-se que, na verdade, os entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) foram retirados dos dispositivos que tratam das regras para obtenção de aposentadoria, pensão por morte e cálculo dos proventos, sendo que as demais regras que implicam em mutação direta no texto constitucional (arts. 37 a 39, por exemplo) que são de aplicação imediata aos entes federativos.

Aliás, há um artigo elaborado por especialistas em Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) - Dr. Douglas Figueiredo e Dra. Magadar Briguet, da

empresa ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias, que estudam a aplicabilidade imediata dos dispositivos da PEC nº 6/2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios[3] (#_ftn3).

No dia 2 de julho de 2019 o presidente do Senado, Davi Alcolumbre, em reunião com demais parlamentares e governadores, tentaram anuir-se no sentido de decidirem pela inclusão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ainda em votação na comissão especial, porém o encontro findou-se com o consenso de que isso deveria ser discutido em plenário.

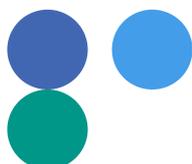
Após a votação e aprovação da Reforma da Previdência, em dois turnos, no plenário da Câmara dos Deputados, foi o texto encaminhado ao Senado Federal, que passou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e aprovada em primeiro turno no plenário pelos Senadores.

Fato é que a reforma da previdência foi aprovada, através da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e indagação que se tem é se poderia, de fato, a reforma abranger tão somente a União, excluindo-se, desta forma, os demais entes federados, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Num prisma jurídico-constitucional, pode-se afirmar que a exclusão dos entes federativos citados acima (Estados, Distrito Federal e Municípios) da Reforma da



Aplicabilidade imediata aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos dispositivos da PEC 6/2019



Dra. Magadar Briguet e Dr. Douglas Figueiredo

[Leia Mais](#)

EDEVALDO FERNANDES DA SILVA

Economista e Diretor Técnico, responsável pelos serviços de assessoria em Governança Corporativa, Previdência Complementar e educação previdenciária. Possui mestrado em Direção e Gestão de Planos e Fundos de Pensão pela Universidad Alcalá (Espanha) e especializações em Mercados de Capitais pela BMF & Bovespa Educacional e em Banking pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Possui certificação Anbima CPA-20 e ICSS – Gestor Previdenciário. Registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM como Consultor de Valores Mobiliários – Registro nº 2.704. É também diretor-presidente da Fundação Libertas de Seguridade Social, professor universitário, diretor de Políticas Educacionais e Desenvolvimento de Ações da Organização Social de Proteção e Amparo ao Trabalhador e fundador da Escola de Formação Previdenciária.



Edevaldo Fernandes da Silva

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3139517272574044>

ID Lattes: **3139517272574044**

Última atualização do currículo em 02/07/2018

Possui mestrado em Dirección y Gestión Planes y Fondos de Pensiones - Universidad de Alcalá (2013). Tem experiência nas áreas de gestão, estruturação, supervisão e fiscalização de Entidades de Previdência, Setor Público, Investimentos Previdenciários, Previdência Complementar e Mercados Financeiro e de Capitais. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Edevaldo Fernandes da Silva 
Nome em citações bibliográficas	SILVA, E. F.
Lattes iD	 http://lattes.cnpq.br/3139517272574044

Endereço

Endereço Profissional	Fundação Libertas de Seguridade Social. Avenida Álvares Cabral, 200 Centro 30170000 - Belo Horizonte, MG - Brasil Telefone: (31) 21113602 URL da Homepage: www.fundacaolibertas.com.br
------------------------------	--

Formação acadêmica/titulação

2012 - 2013	Mestrado em Dirección y Gestión Planes y Fondos de Pensiones. Universidad de Alcalá, UAH, Espanha. Título: O Impacto das Alterações nas Taxas de Juros Reais dos Planos de Benefícios Previdenciários, Ano de Obtenção: 2013. Orientador: D. Eliseo Navarro Arribas.
1998 - 1999	Especialização em Especialização em Banking. (Carga Horária: 360h). Universidade Presbiteriana Mackenzie, MACKENZIE, Brasil. Título: Taxas de Juros no Brasil - Evolução e Perspectivas. Orientador: Prof. Doutor.
1988 - 1994	Graduação em Ciências Econômicas. Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo, FEFASP, Brasil. Título: Estudo aplicado dos Fundos Sociais - FGTS. Orientador: Prof. Dr. Celso Avelino Antunes.
1983 - 1986	Curso técnico/profissionalizante. E.M.1 e 2 Graus Professor Derville Allegretti, COMERCIAL, Brasil.

Atuação Profissional

Fundação Libertas de Seguridade Social, LIBERTAS, Brasil.

Vínculo institucional

Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, IPREV/DF, Brasil.

Vínculo institucional

2013 - 2015

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Dirigente Estatutário - Diretor Presidente, Carga horária: 40

Superintendência Nacional de Previdência Complementar, PREVIC, Brasil.

Vínculo institucional

2010 - 2013

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis Econ, Carga horária: 40

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Economia.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Economia / Subárea: Mercados Financeiro e de Capitais.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Economia / Subárea: Previdência Complementar.
4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Economia / Subárea: Previdência Social.
5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Planejamento Urbano e Regional / Subárea: Gestão do Setor Público.

Idiomas

Espanhol

Compreende Bem, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

Português

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Produções

Produção bibliográfica



Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo

O Diretor da Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Econômicas em 25 de dezembro de 1994, confere o título de

Bacharel em Ciências Econômicas a Zedevaldo Fernandes da Silva

brasileiro, natural do Estado do Paraná, nascido a 24 de maio de 1967

R. G. 19.675.572-4 - SP

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 30 de dezembro de 1994

Prof. Paulo Santos Caparima
Vice Secretário

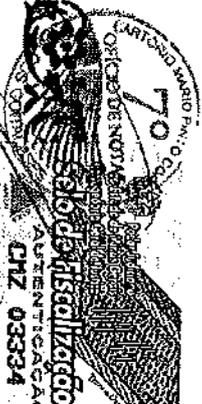
[Signature]

[Signature]
Zedevaldo

Prof. Paulo Saneilino Antunes
Vice Diretor

[Signature]

70	CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO
B. N. T. E.	SECRETARIA DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
16 FEV 2016	ESTRADA DO CARVALHO, 14 - TEL. (011) 5083-1111
0016 TAXAS: EMITIDA 445 - 723 95 130	SAO PAULO - SP - CEP 05593-000



Curso de Ciências Econômicas
 Reconhecido pelo Decreto Federal
 n.º 50.300 de 27-02-1961 D.O.U. de 01-03-1961

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Diploma registrado sob n.º 1085958
 processo n.º 95.J.40996.1.4
 em 09 de JANEIRO de 19 96
 Delegação de Competência do Ministério da Educação
 Cultura (Portarias N.ºs 726/77, 71/77, 30/79 e 31/80)

CONFERE
 Em 01 de 01 1996
 Seção de Registro

DIPLOMA REGISTRADO NA UNIVERSIDADE
 DE SÃO PAULO, POR DELEGAÇÃO DE
 COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA
 EDUCAÇÃO E CULTURA.
 São Paulo, 05 JAN 1996

Profa. DFE. LOR GURY
 Secretária Geral

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
 2.ª REGIÃO/SP
 DIPLOMA REGISTRADO SOB Nº. 27680-4
 NO LIVRO 06 A PÁGINA 66
 AOS 16 DE novembro DE 1996
 *REGISTRO APROVADO NOS TERMOS DA LEI
 Nº. 1411 DE 13/08/51, LEI 6021 DE 03/01/74
 E DECRETO Nº. 31.794 DE 17/11/52.

Rui A. de Souza Franco
 Chefe Dept. Fiscalização,
 Registros e Atendimento

123
 TABELA
 Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros
 Rua Henrique Bernardelli, 20 Sorocaba SP 13500-010
 Tel. (11) 2787-7099 Fax (11) 2787-7923 www.231.tabela.com.br
 Reconheço Por Semelhança a(s) firma(s) Sem Valor econômico de:
 CONSELHO AVELINO AETURES
 São Paulo, 15 de Maio de 2013. Valor R\$ 4.25
 Em test.
 ELIEZER DA SILVA - ESCRIVENTE
 Matrícula: 1046-AA515045
 Valido somente com selo de autenticação

Escritório da Silva
 Escritório Autorizado
 Rua Henrique Bernardelli, 10
 Sorocaba - SP
 Tel. 2878-7099
 1046AA515045

INSTRUMENTO
 REGISTRADO

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
 Subsecretaria-Geral das Relações Exteriores
 Setor de Expediente e Protocolo
 17 MAI 2013

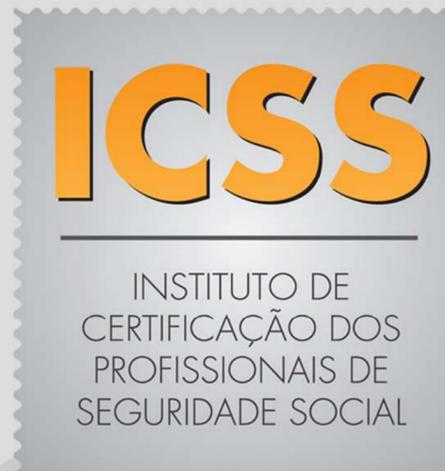
SECCION CONSULAR DE LA EMBAJADA DE ESPANA
 EN BRASILIA
 Visto Bueno para legalizar la firma y/o el sello de
 Everson Eduardo Sáez

por ser, al parecer, auténtica, sin prejuzgar la veracidad del
 contenido del documento ni ulterior destino que pueda dársele
 Brasil 22 MAIO 2013 Nº 3044

Embajada Sánchez
 Embajada Sec. Consular



CERTIFICADO



Certificado nº: EA03933
Vencimento: 04/08/2021

○ ICSS - Instituto de Certificação Institucional e dos Profissionais de Seguridade Social,

por meio de seu processo de verificação do cumprimento do Programa de Educação Continuada do candidato, confere a

EDEVALDO FERNANDES DA SILVA

CPF: 066.381.258-50

o título de Profissional Certificado com Ênfase em Administração.


Guilherme Velloso Leão
Presidente

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PESSOAS (Lei nº 11.111/1961)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
CORECON - SP - 2ª REGIÃO



TÍTULO
ECONOMISTA

NOME
EDEVALDO FERNANDES DA SILVA

FILIAÇÃO
ALZIRA ROSA DA SILVA

ORÇENHO
FERNANDES DA SILVA



NACIONALIDADE
BRASILEIRA

REGIÃO
15

RE
158.675.572-4

DEPARTAMENTO
FAC. DE ECONOMIA, FINANÇ. E ADM.
DE SP

NACIONALIDADE
NOVA ESPERANÇA/PR

CPF
066.381.258-50

DEPARTAMENTO
23/12/1994

REGISTRO
27650
18/01/1998

Edevaldo Fernandes da Silva
ASSINATURA DO ECONOMISTA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, POR PRATO INDETERMINADO

NASCIMENTO
24/05/1967

DEPARTAMENTO
26/02/2018

DEPARTAMENTO PELA FAC. DE ECONOMIA, FINANÇ. E ADM. DE SP

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

REGIÃO
15

RE
158.675.572-4

DEPARTAMENTO
FAC. DE ECONOMIA, FINANÇ. E ADM. DE SP



TIPO SANGUINEO
A++
SOM

ASSINATURA
Manuel Enriquez Garcia

MANUEL ENRIQUEZ GARCIA
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Atestamos que

Edevaldo Fernandes da Silva

foi aprovado no processo de certificação desenvolvido pela ANBIMA –
Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais:

Certificação	1ª Certificação	Última Atualização	Vencimento*	Situação
CPA-10	03/10/2008	-	03/10/2011	Vencida
CPA-20	11/11/2013	07/10/2019	07/10/2022	Ativa



Carlos Ambrósio
Presidente

Documento emitido às 16:51:32 do dia
15/12/2020 (hora e data de Brasília) · Código de Controle:
B8J3-10E9-R8G0 · Documento válido até 15/12/2021 16:52:00 (1 ano)

A autenticidade deste documento pode ser verificada na função validador do atestado. A publicação dos nomes na página da Certificação da ANBIMA comprova, formalmente, a situação do profissional em relação a sua Certificação conforme definição do Código de Certificação.

A certificação pertence ao profissional e é fundamental que este mantenha os dados cadastrais atualizados na página da certificação.

* A data de vencimento da Certificação respeitará os prazos estabelecidos no Código de Certificação.

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS SANTANA

Rua Voluntários da Pátria, 257/275 - Santana - CEP: 02011-000 - São Paulo / SP - ☎: PABX (011) 298-8000
 Rua Altiópolis, 129/147 - Água Fria - CEP 02334-000 - São Paulo / SP - ☎: PABX (011) 267-6244

Histórico Escolar com Carga Horária

Nome: EDEVALDO FERNANDES DA SILVA Título de Eleitor nº: 840758701-24
 Identidade R.G nº: 19.675.572-4-SP. Data de Nascimento: 24 / maio / 1967 Estado: Paraná
 Nacionalidade: Brasileira Certificado de Reservista: RA 04 008 225381-2
 Segundo Grau
 Estabelecimento: Escola Municipal de 1º e 2º Graus Profº. "Derville Allegretti"
 Cidade: São Paulo Estado: São Paulo Ano de Conclusão: 1986
 Curso: Ciências Econômicas
 Reconhecimento: Decreto Federal Nº 50.300 De 27/02/61. Publicado no Diário Oficial da União em 01/03/61
 Concurso Vestibular: FACULDADE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
 Data de Realização: em janeiro de 1988.

Disciplinas	Pontos
Redação	150
Comunicação e Expressão	113
Língua Estrangeira	060
Estudos Sociais	113
Ciências	073
Total de Pontos	509

1º Semestre - Ano: 1985/1988		
Disciplinas	Nota	C/Hor
Introdução às Ciências Sociais	7,0	72
Introdução à Economia I	6,5	36
Matemática I	6,0	72
Instituições de Direito I	10,0	36
Contabilidade I	9,5	72
Estudo de Problemas Brasileiros I	6,5	36
Prática Desportiva	Disp.	36

2º Semestre - Ano: 298/1988		
Disciplinas	Nota	C/Hor
Sociologia	6,0	72
Introdução à Economia II	5,0	36
Matemática II	5,0	72
Instituições de Direito II	7,0	36
Contabilidade II	6,5	72
Estudo de Problemas Brasileiros II	5,0	36
Prática Desportiva	Disp.	36

3º Semestre - Ano: 198/1991		
Disciplinas	Nota	C/Hor
Matemática III	7,0	36
Introdução à Estatística Econômica	5,5	72
Análise de Balanço I	5,0	36
Teoria Microeconômica I	5,5	72
Contabilidade Social I	5,5	36
História Econômica Geral	6,0	72
Prática Desportiva	Disp.	36

4º Semestre - Ano: 298/1991		
Disciplinas	Nota	C/Hor
Matemática IV	5,5	36
Análise de Balanço II	5,0	36
Teoria Microeconômica II	5,5	72
Estatística Econômica	5,5	72
Contabilidade Social III	5,5	36
Formação Econômica Brasil	5,5	72
Prática Desportiva	Disp.	36

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
 Superintendência-Geral das Consulesias Brasileiras no Ex.
 Secr. de Legações e Consulesias e País-Chefe Embaixada
 Assessoria Jurídica, por assinatura, a autenticação feita por:
 AURELIO, A. Presente representado pelo titular brasileiro de um de seus...

17 MAI 2013

Em test. da verdade.
 EIESEER DA SILVA - ESCRIVENTE
 Selo(s): 1046-AA615046
 Válido somente com selo de Autenticidade

Giselle Dias Rodrigues Oliveira de Barros, Tabelião
 Rua Henrique Bernardini, 101 Saneamento São Paulo, SP 02013-010
 Tel: 11 2079 7099 Fax: 11 2079 9772 www.2079.com.br

CELSO AVELINO APTURDES, Tabelião
 Rua Henrique Bernardini, 101 Saneamento São Paulo, SP 02013-010
 Tel: 11 2079 7099 Fax: 11 2079 9772 www.2079.com.br

EIESEER DA SILVA, Tabelião
 Rua Henrique Bernardini, 101 Saneamento São Paulo, SP 02013-010
 Tel: 11 2079 7099 Fax: 11 2079 9772 www.2079.com.br

5º Semestre - Ano: 1993/1992		
Disciplinas	Nota	C/Hor
Introdução à Econometria	5,0	72
Teoria Macroeconômica I	7,0	72
Economia do Setor Público I	5,0	36
História do Pensamento Econômico I	7,5	36
Economia do Trabalho I	5,5	36
Economia dos Transportes I	6,0	36
Economia Regional e Urbana I	8,5	36
Prática Desportiva	Disp.	36

6º Semestre - Ano: 299/1992		
Disciplinas	Nota	C/Hor
Econometria	5,0	72
Teoria Macroeconômica II	7,0	72
Economia do Setor Público II	7,5	36
História do Pensamento Econômico II	7,5	36
Economia do Trabalho II	6,0	36
Economia dos Transportes II	5,5	36
Economia Regional e Urbana II	7,5	36
Prática Desportiva	Disp.	36

7º Semestre - Ano: 1993/1993		
Disciplinas	Nota	C/Hor
Economia Internacional I	6,0	36
Economia Monetária I	6,5	36
Economia Brasileira Contemporânea I	6,0	72
Técnicas de Pesquisa em Economia I	5,5	36
Economia Industrial I	5,5	72
Demografia Econômica I	6,0	72
Prática Desportiva	Disp.	36

8º Semestre - Ano: 299/1993		
Disciplinas	Nota	C/Hor
Economia Internacional II	7,0	36
Economia Monetária II	5,0	36
Economia Brasileira Contemporânea II	7,0	72
Técnicas de Pesquisa em Economia II	5,5	36
Economia Industrial II	6,5	72
Demografia Econômica II	6,5	72
Prática Desportiva	Disp.	36

9º Semestre - Ano: 1993/1994		
Disciplinas	Nota	C/Hor
Desenvolvimento Sócio Econômico I	5,0	36
Política e Planejamento Econômico I	6,0	36
Elaboração e Análise de Projetos I	5,0	36
Processamento de Dados I	7,0	72
Economia Industrial III	299/1994	72
Monografia I	299/1994	144
Prática Desportiva	Disp.	36

10º Semestre - Ano: 299/1994		
Disciplinas	Nota	C/Hor
Desenvolvimento Sócio Econômico II	6,5	36
Política e Planejamento Econômico II	6,5	36
Elaboração e Análise de Projetos II	7,0	36
Processamento de Dados II	8,0	72
Economia Industrial IV	7,0	72
Monografia II	9,0	144
Prática Desportiva	Disp.	36

Observações: 0 aluno estava com sua matrícula trancada nos anos de 1989 e 1990.

Carga Horária Total: 3.312 h

Data da Colação de Grau: 23 / 12 / 1994

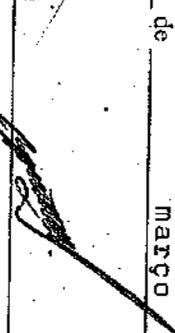
Data da Expedição do Diploma: 30 / 12 / 1994

São Paulo, 01 de março de 19 96

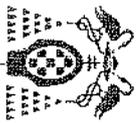


Prof. Raul Diriguito da Silva Filho
Secretaria Geral




Prof. Cláudio C. Antunes
Vice-Diretor





Universidad de Alcalá



El Rector,

en nombre de la Universidad de Alcalá,
al amparo de lo dispuesto en el Art. 2.2.º de la L.O.U.,
expide el presente

TÍTULO PROPIO DE MÁSTER

en

**DIRECCIÓN Y GESTIÓN DE PLANES
Y FONDOS DE PENSIONES**

a favor de

Don Edevaldo Fernandes Da Silva

nacido en Nova Esperança (Brasil) el día 24 de mayo de 1967,
con pasaporte FPO43062,
por haber acreditado convenientemente los requisitos
exigidos por la normativa correspondiente a los estudios propios
de esta Universidad.

Alcalá de Henares, a 26 de febrero de 2014

El Secretario General,

Miguel Rodríguez Blanco

El Rector,

Fernando Galván

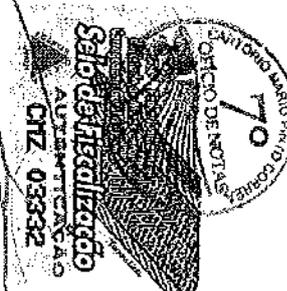
La Secretaría General de la OISS,

Gina Magnolia Rialto Barón

El interesado,

Edevaldo Fernandes Da Silva

CARTOPRO.DIC. 2016		CARTOPRO.DIC. 2016	
DIRECCIÓN Y GESTIÓN DE PLANES Y FONDOS DE PENSIONES		DIRECCIÓN Y GESTIÓN DE PLANES Y FONDOS DE PENSIONES	
NOMBRE: DON EDEVALDO FERNANDES DA SILVA		NOMBRE: DON EDEVALDO FERNANDES DA SILVA	
DIRECCIÓN: CALLE DE LA VILLA, 100. 28800 ALCALÁ DE HENARES (MADRID)		DIRECCIÓN: CALLE DE LA VILLA, 100. 28800 ALCALÁ DE HENARES (MADRID)	
TEL: 91.128.11.88		TEL: 91.128.11.88	
FAX: 91.128.11.88		FAX: 91.128.11.88	
E-MAIL: oiss@uca.es		E-MAIL: oiss@uca.es	
FECHA DE EMISIÓN: 26 FEB 2014		FECHA DE EMISIÓN: 26 FEB 2014	
VALOR: 4,95 €		VALOR: 4,95 €	
TOTAL: 4,95 €		TOTAL: 4,95 €	



E.P.E.: EA89 NR

DENOMINACIÓN: Máster en Dirección y Gestión de Planes y Fondos de Pensiones

APROBACIÓN: Consejo de Gobierno. 29/06/2009

	CRÉDITOS
PLAN DE ESTUDIOS. 29/06/2009	
Introducción a los Sistemas de Pensiones	6
Sistemas de Pensiones	4
Planificación Financiero-Acuaral	12
La Internacionalización de la Seguridad Social	2
Organización y Marketing de las Administraciones de Fondos de Pensiones	16
Gestión de Inversiones en Fondos de Pensiones	11
Tesis:	9
Impacto de los cambios en las tasas de interés reales de los planes de pensiones	
TOTAL CRÉDITOS ECTS	60

(1) CRÉDITO ECTS TIENE UNA EQUIVALENCIA DE ENTRE 25 Y 30 HORAS)

SECCIÓN DE TÍTULOS - DILIGENCIAS:

Como Jefe de la Sección de Títulos de esta Universidad, certifico que este Título se otorga como Propio de la Universidad de Alcalá, expedido en uso de su autonomía y en virtud de lo dispuesto en el artículo 34.1 de la Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades; y no tiene el carácter establecido en el artículo 35 de la misma Ley. Está registrado en el libro correspondiente el día 26 de febrero de 2014, con el número 38581.

Alcalá de Henares, a 26 de febrero de 2014

La Jefa de Sección,

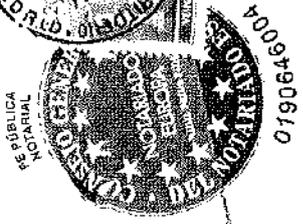
Begoña Rodríguez García

ILUSTRE COLEGIO NOTARIAL DE MADRID
DECANATO

Legalización del signo, firma y rúbrica de
D. Emilio Sánchez-Carpintero Abad

Notario de este Ilustre Colegio.

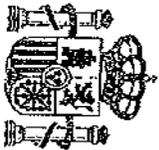
Notario de este Ilustre Colegio de septiembre de dos mil catorce



Don Manuel Lora-Tamayo Villaceros
Firma delegada del Decano



193



MINISTERIO DE JUSTICIA

SUBSECRETARÍA

LEGALIZACIÓN: Visto en esta Dirección General de los Registros y del Notariado para legalizar la firma de D. Manuel Lora Tamayo Villaceros. Miembro de la Junta Directiva del Colegio Notarial de Madrid.

Madrid, 11 de noviembre de 2014
P.D. de la Directora General
Funcionario Autorizado de Legalizaciones

José Miguel Herrero Mediavilla



Pagou R\$ 5,00 - Ouro
€ 6,00 - TEC 4102



Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de JOSE LUCIO SANZ CASILLAS - Funcionário do Setor de Legalizações, do(a) Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação, em(n)o(a) Madri - Espanha. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste(a) Consulado-Geral.

Consulado-Geral do Brasil em Madri

Solicitação nº 410 2 41126-00044

421460M1

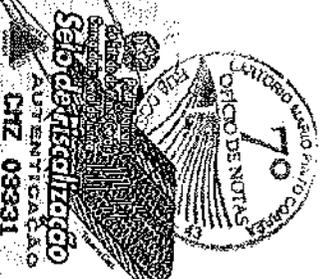


MINISTERIO DE JUSTICIA
LEGALIZACIONES
Bueno para legalizar la firma que aparece por ser, al parecer, auténtica, sin perjuicio de la veracidad del contenido del documento al que se refiere. Así mismo rige pñeda de este.

11 NOV 2014

P. EL SUBSECRETARIO

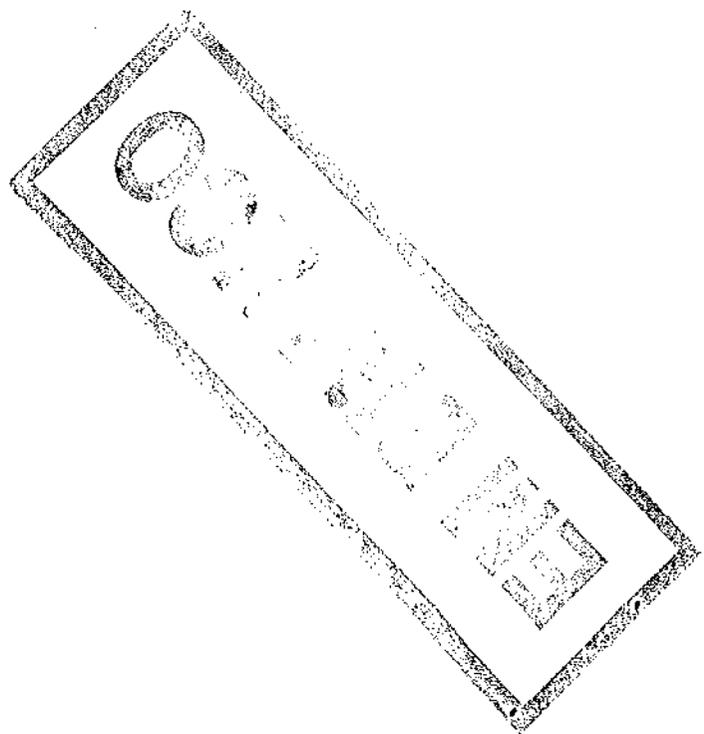
José Lucio Sanz Casillas
Jefe de Legación



Formulario de pago de tasas y derechos de notaría. Incluye campos para 'TAXAS', 'EMOL' y 'TOTAL'.

421460M1 ATRIBUÍDO
Se o número no código de barras for diferente desta etiqueta é FALSA
- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84 43/180 - A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.
Madri, vinte e seis de novembro de dois mil e quatorze (20/11/2014)
Vice-Cônsul
Cibonca Maria da Oliveira

[Empty box]





UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

RECONHECIDA PELO GOVERNO FEDERAL ATRAVÉS DO DECRETO Nº 30.511 DE 07/02/52

PÓS-GRADUAÇÃO



A Universidade Presbiteriana Mackenzie outorga o título de

ESPECIALISTA EM BANKING

a

EDEVALDO FERNANDES DA SILVA,

brasileiro, natural do Estado do Paraná, nascido a 24 de maio de 1967,

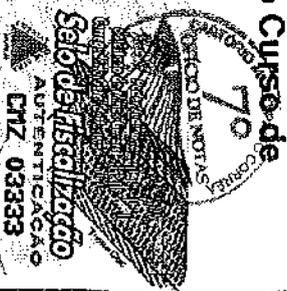
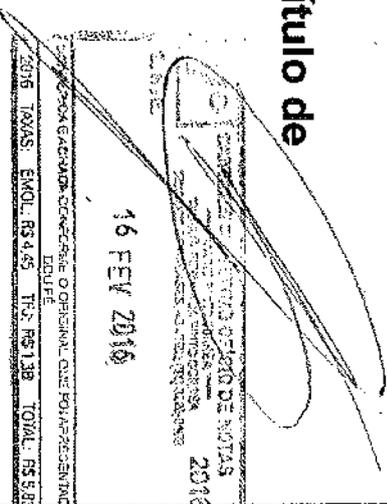
R.G. n.º 19.675.572-4 - SP,

e confere o presente Certificado, de acordo com as prerrogativas legais, pela conclusão do Curso de Especialização em Banking, no segundo semestre de 1999.

São Paulo, 12 de agosto de 2002.

NELSON CALLEGARI
SECRETÁRIO GERAL

MARIA LUCIA M. CARVALHO VASCONCELOS
COORDENADORA GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO





UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Pós-Graduação

Registrado sob nº _____

3048

Livro 02 _____

Folha 23

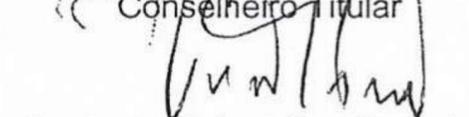
Em 19/08/02 _____

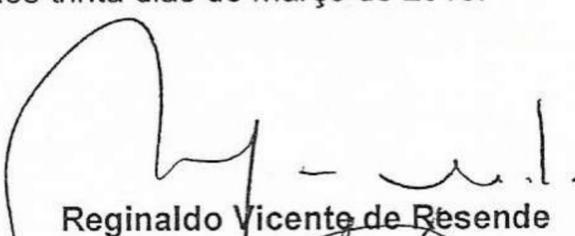
ATA DA 307ª REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO
FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

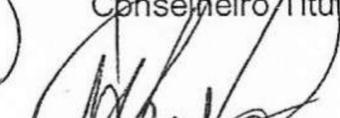
PRELIMINARES - Aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2015 reuniram-se, extraordinariamente, às 16h na sala de reuniões, instalada no 8º andar da FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL, os membros efetivos do Conselho Deliberativo, com a finalidade de deliberar sobre a pauta a seguir, previamente divulgada aos conselheiros: ITEM DA PAUTA - ELEIÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL - O presidente do Conselho Deliberativo realizou a abertura da reunião. Logo após, a eleição do novo presidente da FUNDAÇÃO LIBERTAS foi submetida à consideração dos membros presentes que votaram a matéria, tendo cada um dos conselheiros, pela ordem de chamada do presidente Helter, proferido o seu voto, restando eleito, por unanimidade de votos, **Dr. Edevaldo Fernandes da Silva**, para exercer o cargo de Diretor Presidente da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL, sendo que a posse ocorrerá no dia 06/04/2015, às 14h, na sede da Fundação, restando declarada a vacância do cargo até data da posse e devendo os Diretores remanescentes cumprir o disposto no § 5º do art. 32 do Estatuto da Fundação. Ainda, tendo em vista que a posse ocorrerá no dia 06/04/2015, o novo presidente eleito exercerá um mandato compreendido entre o período de 06/04/2015 a 05/04/2019. **Encerramento** - Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião dela lavrando-se a presente ata que, lida e aprovada, segue assinada por mim, Fernanda Magalhães Longuinhas de Mattos, neste ato como secretária, e por todos conselheiros presentes. A Secretária. Belo Horizonte aos trinta dias de março de 2015.

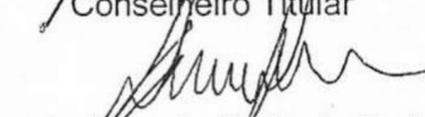

Helter Verçosa Morato
Titular/Presidente


Paulo César Lopes
Conselheiro Titular


Gustavo Guimarães Garreto
Conselheiro Titular


Reginaldo Vicente de Resende
Conselheiro Titular


Milton Luiz Costa
Conselheiro Titular


Rodrigo Antônio de Faria
Conselheiro Titular


Fernanda Magalhães Longuinhas de Mattos
Secretária Geral



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878

FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

AVERBADO(A) sob o nº 636, no registro 81174, no Livro A, em 15/04/2015

Belo Horizonte, 15/04/2015

Emol:(6107-7) R\$ 76.10 TFJ: R\$ 27.43 Rec: R\$ 4.57 - Total: R\$ 108.10
(8101-8) R\$ 9.06 TFJ: R\$ 3.02 Rec: R\$ 0.54 - Total: R\$ 12.62

() José Nadi Néri - Oficial () Ana Paula Néri Silveira - Escrevente Substituta
Escreventes: () Eldy Wesley Rodrigues Mendes () Anibal Skackauskas Dias Da Silva () Eden Silva Pinto De Carvalho



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3878

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

SELO ELETRÔNICO Nº ADC98886

CÓD. SEG.: 3810.4664.7406.8945

Quantidade de Atos Praticados: 00003

Emol:R\$ 90.27 TFJ: R\$ 30.45 Total: R\$ 120.72

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

() José Nadi Néri - Oficial () Ana Paula Néri Silveira - Escrevente Substituta
Escreventes: () Eldy Wesley Rodrigues Mendes () Anibal Skackauskas Dias Da Silva () Eden Silva Pinto De Carvalho

ATA DA 30ª REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO
FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

PRELIMINARES - Aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2015 reuniram-se extraordinariamente os membros do Conselho Deliberativo da Fundação Libertas de Seguridade Social, no local de reunião habitual, com a finalidade de deliberar sobre a seguinte proposta: **PROPOSTA DE ELEIÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL**. O presidente da Fundação Libertas de Seguridade Social, Sr. Edson Silva Pinto de Carvalho, apresentou a proposta de eleição do Sr. Rodrigo Antônio de Faria para o cargo de Diretor Presidente da Fundação Libertas de Seguridade Social, tendo sido aprovada por unanimidade. O Sr. Rodrigo Antônio de Faria foi eleito Diretor Presidente da Fundação Libertas de Seguridade Social, tendo sido aprovado por unanimidade. O Sr. Rodrigo Antônio de Faria foi eleito Diretor Presidente da Fundação Libertas de Seguridade Social, tendo sido aprovado por unanimidade. O Sr. Rodrigo Antônio de Faria foi eleito Diretor Presidente da Fundação Libertas de Seguridade Social, tendo sido aprovado por unanimidade.

[Faint signatures and names of council members]

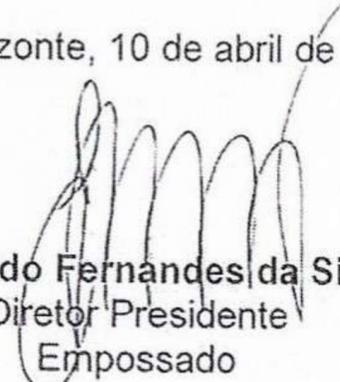
[Faint signatures and names of council members]

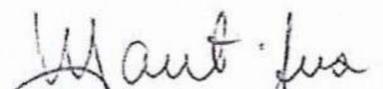
[Faint signature and name]

TERMO DE POSSE DO DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA
FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

Aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2019, às 13h, na sede da FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL, à Av. Álvares Cabral, nº 200 – 8º andar, Centro, nesta Capital, por nomeação de seu Conselho Deliberativo, nos termos do inciso III do artigo 34 do Estatuto da Fundação, tomou posse, o SR. EDEVALDO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade nº 19.675.572- 4, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.381.258-50, residente e domiciliado nesta capital, Belo Horizonte – MG, à Rua Goiás, nº 171, Apto. 34, Bairro Centro, CEP nº 30.190 - 030, para exercer o cargo de DIRETOR PRESIDENTE da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL, com mandato compreendido de 06/04/2019, por prazo indeterminado, até a data limite de 05/01/2020. Para constar, lavrou-se o presente Termo de Posse, que lido e aprovado, segue assinado pelo Diretor Presidente nomeado e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2019.


Edevaldo Fernandes da Silva
Diretor Presidente
Empossado


José Geraldo Sant'Ana
Presidente do Conselho Deliberativo



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3378

FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

AVERBADO(A) sob o nº 834, no registro 81174, no Livro A,
em 30/04/2019
Belo Horizonte, 30/04/2019

Emol: (6101-0) R\$ 100.42 TFJ: R\$ 36.19 Rec: R\$ 6.03 - Total: R\$ 142.64
(8101-8) R\$ 5.98 TFJ: R\$ 1.99 Rec: R\$ 0.36 - Total: R\$ 8.33

Escritores: () José Naci Néri - Oficial () Ana Paula Néri Silveira - Escrevente Substituta
() Eldy Wesley Rodrigues Mendes () Anibal Shackauskas Dias Da Silva () Eden Silva Pinto De Carvalho

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

Selo Eletrônico Nº CSH96286
Cód. Seg.: 9402.1285.78+1.8301

Quantidade de Atos Praticados: 00002

Emol: R\$ 112.79 TFJ: R\$ 38.18 Total: R\$ 150.97

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO -
I P R E M

TÍTULO DE NOMEAÇÃO N.º 01, de 20 de janeiro de 2003.

ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 024/2003-S.,

EXPEDE:

PUBLICADO NO D.O.M
Em...21/01/2003
.....
MARIA ANGÉLICA TAVARES DA SILVA
Chefe de Seção II - Expediente

o presente Título, nomeando o Sr. **EDEVALDO FERNANDES DA SILVA**, R.G. N.º 19.675.572-4/SP, para exercer o cargo de Diretor Técnico de Departamento, ref. "DAS-14", da Superintendência, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, de provimento em comissão constante do anexo I do Dec. 19.308/83, alterado pelos decretos 21.848/86 e 27.876/89 e anexo I, artigo 2º, grupo 5 da Lei 11.511/94.

Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM,
aos 20 de janeiro de 2003.


ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Superintendente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Título de Nomeação N° 40 , de 12 de julho de 2004.

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear o senhor EDEVALDO FERNANDES DA SILVA, RF 4117-3, para exercer o cargo de Superintendente, referência DAS-16, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, de provimento em comissão, constante do Decreto nº 21.848/86, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 25.516/88.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY
Prefeita

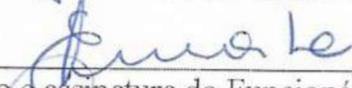
FJCRF/GMS
(03)tn.Pref/doc

Seção de Expediente

Publicada no Diário Oficial de 13 / 07 / 2004

Registrada às fls. 152 do livro próprio nº 01

Pref. G. 13 de Julho de 2004.


Carimbo e assinatura do Funcionário
Elisabete Aparecida Moita

Visto à _____
RF: 502.740.3.00
SGM/AT

Carimbo e assinatura do Chefe da Seção

Seção de Pessoal _____

Averbe-se

_____, _____ de _____ de 2004.

Carimbo e assinatura do Chefe da Seção

Providenciando no Prontuário nº _____

Ficha de Averbação nº _____

Taxa de expediente _____

_____, _____ de _____ de 2004.

Carimbo e assinatura do Funcionário

Confere:

Carimbo e assinatura do Chefe de Exp. _____

Visto:

_____, _____ de _____ de 2004

Carimbo e assinatura do Chefe da Divisão

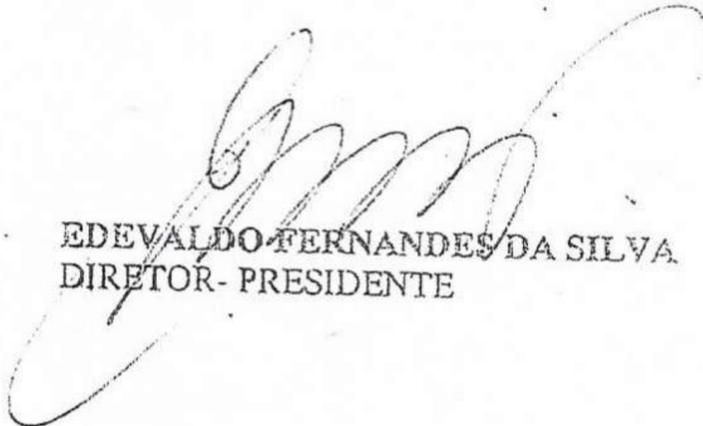
Controlado em ____ / ____ / ____ por _____

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE
QUE ASSINA O SENHOR EDEVALDO
FERNANDES DA SILVA, NOMEADO
PARA EXERCER O CARGO DE
DIRETOR PRESIDENTE, DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL.

AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013, PERANTE
SUA EXCELÊNCIA O SENHOR AGNELO QUEIROZ, GOVERNADOR DO
DISTRITO FEDERAL, COMPARECEU O SENHOR EDEVALDO FERNANDES DA
SILVA, NOMEADO CONFORME DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2013,
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL, ANO XLIII Nº 146,
DE 17 JULHO DE 2013, PARA EXERCER O CARGO DE NATUREZA POLÍTICA
CNP-03 DE DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. E, APÓS PRESTAR O COMPROMISSO
DE SER EXATO NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES E ATRIBUIÇÕES, FOI
DECLARADO EMPOSSADO PELO QUE SE LAVROU O PRESENTE TERMO
POR AMBOS ASSINADO. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE BENS, QUE FICA
ARQUIVADA NO NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL.


AGNELO QUEIROZ

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL


EDEVALDO FERNANDES DA SILVA
DIRETOR - PRESIDENTE

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 16 DE JULHO DE 2013.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR, a pedido, LUCENIR RODRIGUES do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, da Assessoria Especial, da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, a contar de 16 de julho de 2013.

EXONERAR GABRIELLA MARTINS PIMENTA do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe do Núcleo de Apoio a Quiosques e Bancas de Jornal, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

NOMEAR PATRICK SPANOPOULOS DE PAULA LIMA para exercer o Cargo em Comissão Símbolo DFG-12, de Chefe do Núcleo de Apoio a Quiosques e Bancas de Jornal, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

EXONERAR GLEYDYANA LISBOA SPINDULA DE ATAIDE, matrícula 1.653.539-1, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Execução de Obras, Conservação e Manutenção, da Diretoria de Obras, da Administração Regional de Planaltina, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, a contar de 08 de julho de 2013.

NOMEAR JOSÉ JOAQUIM DA ROSA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Execução de Obras, Conservação e Manutenção, da Diretoria de Obras, da Administração Regional de Planaltina, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

EXONERAR SHAYANE VANDA VITURINO DO NASCIMENTO, matrícula 1.653.530-8, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Encarregado, do Núcleo de Apoio a Feiras, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Planaltina, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, a contar de 11 de julho de 2013.

NOMEAR SIRLENE MARIA DE SOUZA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Encarregado, do Núcleo de Apoio a Feiras, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Planaltina, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, LÁZARO DE JESUS SANTOS CASTRO do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria, do Gabinete, da Administração Regional do Riacho Fundo II, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, GILMAR RODRIGUES DE AZEVEDO do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Desenvolvimento, Apoio Rural e Meio Ambiente, da Diretoria de Desenvolvimento Econômico, da Administração Regional do Riacho Fundo II, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

NOMEAR LÁZARO DE JESUS SANTOS CASTRO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Desenvolvimento, Apoio Rural e Meio Ambiente, da Diretoria de Desenvolvimento Econômico, da Administração Regional do Riacho Fundo II, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

NOMEAR GILMAR RODRIGUES DE AZEVEDO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria, do Gabinete, da Administração Regional do Riacho Fundo II, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, MARCIO GODOY GARCIA COELHO do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Diretoria de Obras, da Administração Regional do Paranoá, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, a contar de 08 de julho de 2013.

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, GUILHERME CALHAO MOTTA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Chefe de Gabinete, da Administração Regional do Paranoá, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

NOMEAR GUILHERME CALHAO MOTTA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Chefe de Gabinete, da Administração Regional do Paranoá, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

EXONERAR a pedido, CARLA ANDRESSA MAGALHÃES DE ARAUJO do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Protocolo, da Gerência de Administração, da Diretoria de Administração Geral, da Administração Regional do Paranoá, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, a contar de 11 de julho de 2013.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, RONIVALDO PEREIRA DE MATOS do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

NOMEAR LINDINALVA DE SOUZA HOLANDA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

NOMEAR RONIVALDO PEREIRA DE MATOS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Gerente, da Gerência de Articulação com a Base Aliada, da Diretoria de Articulação Legislativa, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

EXONERAR ALINE CARDOSO DE ALMEIDA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Escola de Governo, da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

NOMEAR IVONILZE FERREIRA ADELIN MERTENS para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Escola de Governo, da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, GUSTAVO FALCÃO SILVA do Cargo de Diretor Presidente, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF.

NOMEAR EDEVALDO FERNANDES DA SILVA para exercer o Cargo de Diretor Presidente, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF.

EXONERAR BRUNO ANDERSON DE LIMA CARDOSO BRITO, matrícula 264.250-6, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Tecnologia da Informação, do Arquivo Público do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, IGOR DE VASCONCELLOS CAVALCANTE REIS matrícula 264.364-2, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Arquivo Público do Distrito Federal.

NOMEAR IGOR DE VASCONCELLOS CAVALCANTE REIS, matrícula 264.364-2, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Tecnologia da Informação, do Arquivo Público do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, MARCUS PAULO FUNKE LOPES, matrícula 213.8697, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Administração Patrimonial, da Diretoria de Suprimentos e Gestão Operacional, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

NOMEAR MARCUS PAULO FUNKE LOPES, matrícula 213.8697, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Administração, da Diretoria de Administração Geral, do Arquivo Público do Distrito Federal.

EXONERAR NAASON BATISTA DA SILVA, matrícula 263.484-8, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Fotografia, da Gerência de Acervo Audiovisual, da Coordenação de Arquivo Permanente, do Arquivo Público do Distrito Federal.

NOMEAR ANDERSON ARAÚJO COUTO, matrícula 29407-X, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Contratos e Convênios, da Diretoria de Administração Geral, do Arquivo Público do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, EDCÉLIA DIAS MOITA matrícula 264.340-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Material e Patrimônio, da Gerência de Administração, da Diretoria de Administração Geral, do Arquivo Público do Distrito Federal, a contar de 15 de julho de 2013.

NOMEAR ADRIANA KAPASSI CASTANHEIRA, matrícula 31844-2, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Pessoal, da Gerência de Administração, da Diretoria de Administração Geral, do Arquivo Público do Distrito Federal.

NOMEAR GLAUCIA DA CUNHA MELO DE OLIVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assessor Técnico, da Gerência de Estudos e Padronização, da Coordenação de Estudos, Padronização e Catalogação, da Subsecretaria de Licitações e Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

NOMEAR PRISCILLA BORGES KERBER para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria de Apoio Técnico Jurídico, da Subsecretaria de Licitações e Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

NOMEAR GUSTAVO HENRIQUES DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Atendimento e Apoio ao Demandante, da Subsecretaria de Licitações e Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, MARIA CLARETE NUNES COSTA, matrícula 126.005-7, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico, da Gerência de Fiscalização de Contratos de Limpeza e Conservação, da Coordenação de Fiscalização de Contratos Corporativos, da Subsecretaria de Logística, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

NOMEAR JOSÉ ELENILSON DE SÁ CÉSAR, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 1.401.200-6, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico, da Gerência de Fiscalização de Contratos de Limpeza e Conservação, da Coordenação de Fiscalização de Contratos Corporativos, da Subsecretaria de Logística, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, JOSÉ ELENILSON DE SÁ CÉSAR, matrícula 1.401.200-6, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, Gerente, da Gerência de Fiscalização de Outros Contratos de Terceirização, da Coordenação de Fiscalização de Contratos Corporativos, da Subsecretaria de Logística, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

NOMEAR MARIA CLARETE NUNES COSTA, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 126.005-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Fiscalização de Outros Contratos de Terceirização, da Coordenação de Fiscalização de Contratos Corporativos, da Subsecretaria de Logística, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 17 de junho de 2013, publicado no DODF nº 125, de 18 de junho de 2013, página 15, o ato que nomeou RAPHAEL CARVALHO VIANA CAMPOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Apoio Técnico do Pregão, da Coordenação de Licitações, da Subsecretaria de Licitações e Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano LIV Nº 167

Brasília - DF, quinta-feira, 29 de agosto de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	34
Ministério da Integração Nacional.....	36
Ministério da Justiça.....	37
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	37
Ministério da Previdência Social.....	38
Ministério da Saúde.....	39
Ministério das Cidades.....	42
Ministério das Comunicações.....	42
Ministério das Relações Exteriores.....	42
Ministério de Minas e Energia.....	43
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	43
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	44
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	44
Ministério do Meio Ambiente.....	45
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	45
Ministério do Trabalho e Emprego.....	46
Ministério dos Transportes.....	47
Conselho Nacional do Ministério Público.....	48
Ministério Público da União.....	49
Tribunal de Contas da União.....	55
Poder Legislativo.....	55
Poder Judiciário.....	55
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	59
Editais e Avisos.....	60

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECRETOS DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 14, § 2º, e art. 16, **caput**, inciso I, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.766, de 25 de junho de 2012, resolve

DESIGNAR

JOÃO CARLOS BONA GARCIA, para exercer a função de membro titular, representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Brasília, 28 de agosto de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Andrade

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 14, § 2º, e art. 16, **caput**, inciso I, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.766, de 25 de junho de 2012, resolve

DESIGNAR

LUIZ CARLOS GUEDES PINTO, para exercer a função de membro titular, representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Brasília, 28 de agosto de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Andrade

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, e no art. 1º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, resolve

DESIGNAR

JULIO MARIA RODRIGUES, para acompanhar Antônio Cláudio Lucas da Nóbrega, Professor da Universidade Federal Fluminense, com ônus, no período de 29 de agosto a 5 de setembro de 2013, inclusive trânsito, para participar do **ESC Congress 2013**, a se realizar em Amsterdam, Holanda.

Brasília, 28 de agosto de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETOS DE 28 DE AGOSTO DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve

EXONERAR, a pedido,

EDEVALDO FERNANDES DA SILVA do cargo de Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a partir de 22 de julho de 2013.

Brasília, 28 de agosto de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Garibaldi Alves Filho

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve

NOMEAR

MAURÍCIO DE AGUIRRE NAKATA, para exercer o cargo de Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Brasília, 28 de agosto de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Garibaldi Alves Filho

Presidência da República

CASA CIVIL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, interino, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 590, de 13 de junho de 2007, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 203 - NOMEAR

ROBERTA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE para exercer o cargo de Assistente, código DAS 102.2, no Gabinete da Casa Civil da Presidência da República, ficando exonerada do que atualmente ocupa.

Nº 204 - NOMEAR

RÍSIA PINTO CERQUEIRA para exercer o cargo de Assistente Técnico no Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, código DAS 102.1, ficando dispensada da função que atualmente ocupa.

GILSON ALCEU BITTENCOURT

SECRETARIA-GERAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 393, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 270, de 12 de abril de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolve

DESIGNAR

VIOSNEY DE BARROS ALVES PEIXOTO, 3S TCO, para a função de Especialista, código GR-II, na Coordenação de Subsistência da Coordenação-Geral de Administração Geral da Diretoria de Recursos Logísticos da Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva desta Secretaria-Geral.

DIOGO DE SANT'ANA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 28 de agosto de 2013

Processo nº 00030.001230/2013-61. Afastamento do País da servidora LAÍS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIRÉDO LOPES, matrícula SIAPE nº 1912063, Assessora Especial da Secretaria-Geral da Presidência da República, com ônus limitado, no período de 28 de agosto a 1º de setembro de 2013, inclusive trânsito, para participar da "Novena Conferencia Regional ISTR LAC", em Santiago, Chile. Autorizo.

DIOGO DE SANT'ANA



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano LI Nº 18

Brasília - DF, quarta-feira, 27 de janeiro de 2010



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	6
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	24
Ministério da Previdência Social.....	24
Ministério da Saúde.....	27
Ministério das Comunicações.....	30
Ministério das Relações Exteriores.....	31
Ministério de Minas e Energia.....	32
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	32
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	33
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	33
Ministério do Meio Ambiente.....	34
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	34
Ministério do Trabalho e Emprego.....	35
Ministério dos Transportes	35
Ministério Público da União	36
Tribunal de Contas da União	37
Poder Judiciário.....	38
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	39
Editais e Avisos.....	39

Atos do Poder Executivo

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve

NOMEAR

LUIZ ANTONIO ALVES DE AZEVEDO, para exercer o cargo de Secretário-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, ficando exonerado do que atualmente ocupa.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Rocha Santos Padilha

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETOS DE 26 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso XIII, da Constituição, resolve

NOMEAR,

por necessidade do serviço, os seguintes oficiais-generais do Comando da Marinha:

Contra-Almirante (FN) FERNANDO CESAR DA SILVA MOTTA, para exercer o cargo de Diretor do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes e de Presidente da Comissão de Desportos da Marinha;

Contra-Almirante (FN) NILTON MOREIRA SALGADO, para exercer o cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra;

Contra-Almirante CARLOS AUGUSTO DE MOURA RESENDE, para exercer o cargo de Assistente do Comando da Escola Superior de Guerra.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso XIII, da Constituição, resolve

EXONERAR, ex officio,

os seguintes oficiais-generais do Comando da Marinha:

Contra-Almirante LUIZ HENRIQUE CAROLI do cargo de Assistente do Comando da Escola Superior de Guerra;

Contra-Almirante (FN) NILTON MOREIRA SALGADO do cargo de Diretor do Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes e de Presidente da Comissão de Desportos da Marinha; e

Contra-Almirante (FN) NÉLIO DE ALMEIDA do cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, resolve

NOMEAR

HELIO WALDMAN, Professor da Fundação Universidade Federal do ABC, para exercer o cargo de Reitor da referida Universidade, com mandato de quatro anos.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETOS DE 26 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4ª da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve

NOMEAR

EDEVALDO FERNANDES DA SILVA, para exercer o cargo de Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, código DAS 101.5.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Pimentel

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4ª da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve

NOMEAR

RICARDO PENA PINHEIRO, para exercer o cargo de Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, código DAS 101.6, ficando exonerado do que atualmente ocupa.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Pimentel

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4ª da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve

NOMEAR

CARLOS ALBERTO DE PAULA, para exercer o cargo de Diretor de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, código DAS 101.5, ficando exonerado do que atualmente ocupa.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Pimentel

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4ª da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve

NOMEAR

JOSÉ MARIA FREIRE DE MENEZES FILHO, para exercer o cargo de Diretor de Administração da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, código DAS 101.5.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Pimentel

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4ª da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve

Certificado

Certificamos que Edevaldo Fernandes da Silva atuou como Moderador no **II Seminário Anual de Previdência Complementar em Debate** nos dias 21 e 22 de outubro de 2020, com carga horária total de 08h00, promovido pelo IPCOM - Instituto Brasileiro de Previdência Complementar e Saúde Suplementar.



Dr. Wagner Balera
Diretor e Presidente do IPCOM



Dr.ª Ana Paula Oriola de Raeffray
Diretora do IPCOM



Certificamos que

EDEVALDO FERNANDES

ministrou a palestra “A GESTÃO DO RPPS E AS PRERROGATIVAS DE FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS”, realizada no 53º Congresso Nacional da ABIPEM, entre os dias 02 e 04 de Dezembro de 2020, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.



João Carlos Figueiredo
Presidente da ABIPEM



Realização:



Apoio:



Patrocínio:





Declaração

Declaramos para os devidos fins que, **EDEVALDO FERNANDES**
Ministrou o curso on-line “**CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS RPPS: MUITO ALÉM DA OBRIGAÇÃO
LEGAL**”, realizado no dia 15 de junho de 2021.

Vitória/ES, 15 de junho de 2021.

Wilson Marques Paz
Presidente da ACIP

Realização:



Apoio:





ANAPAR
Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão

Certificado

Certificamos que **EDEVALDO FERNANDES DA SILVA**

participou do **XVII CONGRESSO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO
COMO PALESTRANTE**

realizado na cidade de **BELO HORIZONTE (BH)**, no (s) dia (s) **19/05/2016 a 20/05/2016**

totalizando carga horária de **09** horas.

CLÁUDIA MUINHOS RICARDONI
Presidente da Anapar

Certificado

EDEVALDO FERNANDES DA SILVA

participou do **II CONGRESSO NACIONAL - FUNDOS DE PENSÃO X REFORMA PREVIDENCIÁRIA**, de 12 a 13 de agosto de 2019, carga horária de 15 horas, tendo, também, sido mediador da palestra “Desafios da Rentabilidade dos Investimentos nos Fundos de Pensão” e integrado o painel “Reflexos da Reforma nos Fundos de Pensão no contexto do RGPS”. Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.



ROBLEDO COIMBRA
PRESIDENTE SINPREV



BERNARDO LANZA QUEIROZ
CIÊNCIAS ATUARIAIS CEDEPLAR/UFMG



Apoio



A revista Investidor Institucional realizará nos dias 24 e 26 de março de 2015, em São Paulo e Brasília respectivamente, o fórum "Combinando Gestão Ativa e Passiva na Renda Variável". O fórum terá como objetivo discutir estratégias ativas e passivas de investimento em bolsas, analisando as opções de cada caso, além de discutir os rumos do mercado de capitais brasileiro.

O Fórum será dividido em dois painéis, com três apresentações cada, abordando temas como "Combinando estratégias ativas com ETFs" e "Usando índices alternativos". Após os painéis haverá almoço com apresentação especial sobre o tema "O uso de plataforma eletrônica de execução de ordens nos fundos de pensão: uma mudança de paradigma".

Brasília - 26/03/2015

Quality Hotel - SMAS Trecho 3 , Conjunto 2, Bloco A - Guará, Brasília

Programa

8:30 às 9:00hs Credenciamento
9:00 às 9:15hs Abertura do Fórum

Painel 1 - Combinando estratégias ativas com ETFs

09:15 10:30 hs Painel com três apresentações
10:30 10:50 hs Debates com participantes

Coffee break

10:50 11:20 hs

Painel 2 - Usando índices alternativos

11:20 12:35 hs Painel com três apresentações
12:35 12:55 hs Debates com participantes

Almoço de encerramento

13:00 14h00 hs Painel especial sobre "O uso de plataforma eletrônica de execução de ordens nos fundos de pensão: uma mudança de paradigma"

Temas das palestras

- Montando carteiras de valor
- Carteiras com principal garantido
- Comprando ações de dividendos
- Combinando estratégias ativas com ETFs
- Usando índices alternativos
- Aplicando em índices do exterior



- Carlos Barros – Sócio fundador da ATG

- Engenheiro formado pela PUC do Rio de Janeiro, com mestrado em finanças pela EPGE-FGV, aonde teve sua tese sobre previsão de liquidez publicada na Brazilian Review of Econometrics. Sócio fundador da ATG, foi um dos responsáveis pela estruturação da estratégia da empresa e por conduzir os esforços comerciais. Participou ativamente na concepção da estrutura de mercado da ATS Brasil, empresa criada a partir da sociedade da ATG com a Bolsa de Nova York (NYSE/ICE) visando explorar o mercado de bolsa de valores no Brasil. Antes de ingressar na ATG, foi o responsável pela venda de produtos de negociação eletrônica da Ágora Corretora.



- **Cecilia Cabanas – Mercer**

- Formada em Economia, pela Universidad de la República Oriental del Uruguay, possui certificação como assessora financeira do CFA Institute e da European Financial Planning Association (EFPA). Cecilia trabalha na Mercer como Consultora Sênior de Investimentos há 3 anos, prestando serviços recorrentes a fundos de pensão no Brasil. Adicionalmente é responsável pelos projetos de Asset Liability Modeling (ALM), estudos de Cash Flow Matching (CFM) e outros projetos estratégicos. Há 8 anos no mercado, tem passagem pelo banco BBVA, na área de private banking.



- **Cindy Shimoide - Diretora de Multi-Asset Strategies da BlackRock América Latina e Ibéria**

- Graduada em administração de empresas pela USP, possui um MBA da Universidade de Chicago, onde recebeu prêmio por administrar o Grupo de Negócios da América Latina. Cindy trabalha no BlackRock desde 2008, incluindo os anos que passou na Barclays Global Investors (BGI), cuja fusão com BlackRock ocorreu em 2009. Ela lidera a área de Multi-Asset Portfolio and Investment Consulting da América Latina e Ibéria, sendo responsável por desenvolver soluções de investimentos a portfólios globais, bem como promover o conhecimento acerca de iShares e estratégias ativas a clientes e parceiros do BlackRock. Anteriormente, trabalhou no Brasil no Itaú-Unibanco Asset Management, e no banco JPMorgan em São Paulo e Nova Iorque.



- **Edevaldo Fernandes da Silva**

- Economista com mestrado em Direção e Gestão de Planos e Fundos de Pensão pela Universidad Alcalá. Especialização em Mercados de Capitais pela BMF&Bovespa Educacional e em Banking pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. CPA-20. Fundador da Escola de Formação Previdenciária e Conselheiro Administrativo da Associação Brasileira dos Institutos de Previdência de Estados e Municípios – ABIPEM. Foi Diretor Presidente dos Institutos de Previdência do Distrito Federal – IPREV/DF e do Município de São Paulo – IPREM/SP. Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e de Investimentos da Superintendência Nacional de

Previdência Complementar – PREVIC. Presidente do Conselho Fiscal da Aperam (Acesita). Coordenou o Banco do Povo da Cidade de São Paulo – São Paulo Confia e a Secretaria de Estudos Socioeconômicos do Sindicato dos Bancários de São Paulo/CUT.



• **Fernando Lifsic – Managing Director para América Latina do FTSE Group**

- Contador Público e Licenciado em Administração de Empresas da Universidad de Belgrano na Argentina, Master in Economics da UCEMA e MBA- Finance da Haas School of Business da University of California at Berkeley. Com mais de 20 anos de experiência na área de finanças quantitativas, risco e desenvolvimento de novos produtos, atualmente Fernando é Managing Director para América Latina do FTSE Group desde 2013. Em 2014, desenvolveu em parceria da FTSE com ITAU Asset Management, os dois primeiros índices “Smart Beta” do Brasil - o FTSE RAFI Brasil 50 e o FTSE RAFI US 20 BDR - e também o primeiro índice multifatorial de Latino



• **Jorge Simino - Diretor de Investimentos da Fundação CESP**

- Formado em Economia pela Universidade de São Paulo, é certificado pelo ICSS – Instituto de Certificação dos Profissionais de Seguridade Social. Antes de trabalhar na Fundação Cesp, onde está desde 2005, foi sócio-diretor da MSConsult e Diretor Executivo do Unibanco Asset Management . Na Fundação CESP, é responsável pela administração de cerca de R\$ 22,5 bilhões em patrimônio para investimentos.



• **Maurício Marcellini Pereira - Diretor de Investimentos da FUNCEF**

- Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Minas Gerais, possui MBA em Finanças pelo IBMEC e especialização em Desenvolvimento Gerencial pela FGV. É mestrando em Economia Previdenciária pela Universidade de Brasília. Na Caixa Econômica Federal, onde trabalha desde Janeiro de 2001, já exerceu as funções executivas de Gerente Institucional e Diretor Executivo de Novos Negócios da CAIXA Participações, além de ter participado dos Conselhos de Administração das empresas Brasil Ferrovias, Ferronorte, Telemar, e Elo Serviços. Atua como membro do Conselho de Administração da Telemar Participações e da GAFISA S.A, pela Funcef.



- **Nathan Batista – Sócio Diretor da ADITUS**

- Engenheiro e economista formado pela USP, com mestrado em engenharia elétrica pela POLI-USP. Possui experiência de 16 anos em avaliação de risco, risco de mercado, finanças quantitativas e análise de investimentos para clientes institucionais.
- Em 2011 participou da fundação da ADITUS Consultoria Financeira juntamente com outros renomados e experimentados profissionais do mercado de capitais. Atualmente é sócio-diretor da ADITUS onde atua junto a clientes institucionais nos temas ligados a análise de risco, ALM e análise de investimentos alternativos

Brasília, 01 de julho de 2021.

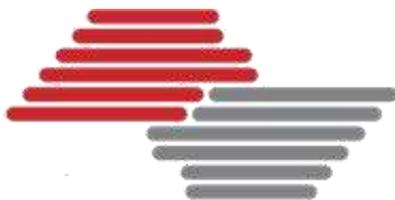
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o Sr. Edevaldo Fernandes da Silva, ao longo dos últimos anos, realizou cursos e treinamentos, palestrou em inúmeros eventos, (seminários/congressos) da Anapar. E também ministrou cursos para conselheiros e dirigentes a pedido da entidade.

Atenciosamente,



Antonio Bráulio de Carvalho
Presidente da ANAPAR



Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios

Gestão “Juntos pelo RPPS que queremos”

Triênio 2018 - 2021

CERTIFICADO

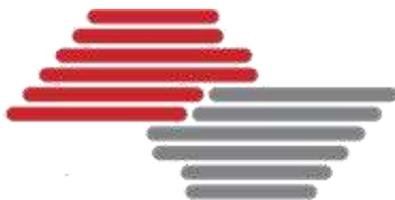
A **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (APEPREM)**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.144.081/0001-66, com sede na rua Saudades, nº 1149, sala 5, Centro, na cidade de Birigui/SP, através de seu Presidente, Sr. **DANIEL LEANDRO BOCCARDO**, R.G. nº 29052159-2, SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 267.498.578-09, **CERTIFICA**, para devidos fins e a quem possa interessar, que o Senhor **EDEVALDO FERNANDES**, ministrou palestra sobre “Previdência Complementar para o Servidor Público”, realizado no dia 09 de fevereiro de 2021, na live de comemoração aos 25 anos da APEPREM, de forma “on-line”.

Birigui/SP, 05 de julho de 2021.

Apepre

DANIEL LEANDRO BOCCARDO

PRESIDENTE



Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e Municípios

Gestão “Juntos pelo RPPS que queremos”

Triênio 2018 - 2021

CERTIFICADO

A **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (APEPREM)**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.144.081/0001-66, com sede na rua Saudades, nº 1149, sala 5, Centro, na cidade de Birigui/SP, através de seu Presidente, Sr. **DANIEL LEANDRO BOCCARDO**, R.G. nº 29052159-2, SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 267.498.578-09, **CERTIFICA**, para devidos fins e a quem possa interessar, que o Senhor **EDEVALDO FERNANDES**, ministrou curso sobre “Certificação dos Profissionais dos RPPS: Muito Além da Obrigação Legal”, realizado no dia 15 de junho de 2021, de forma “on-line”.

Birigui/SP, 05 de julho de 2021.

Apepre

DANIEL LEANDRO BOCCARDO

PRESIDENTE



FACULDADE
FIPECAFI

Certificado de Palestrante

III Seminário Previdência Complementar em Debate

Certificamos que Edevaldo Fernandes participou do III Seminário Previdência Complementar em Debate, promovido pelo IPCOM (Instituto Brasileiro de Previdência Complementar e Saúde Suplementar) em parceria com a FIPECAFI (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras), nos dias 23 e 24 de junho de 2021.

São Paulo, 24 de junho de 2021

Wagner Balera
Diretor Presidente do IPCOM



FACULDADE
FIPECAFI

Certificado de Participação

III Seminário Previdência Complementar em Debate

Certificamos que [NOME COMPLETO] participou do III Seminário Previdência Complementar em Debate, promovido pelo IPCOM (Instituto Brasileiro de Previdência Complementar e Saúde Suplementar) em parceria com a FIPECAFI (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras), nos dias 23 e 24 de junho de 2021, com carga horária de 8 horas e 40 minutos.

São Paulo, 24 de junho de 2021

Wagner Balera
Diretor Presidente do IPCOM



Certificado de Palestrante

Certificamos que Edevaldo Fernandes da Silva participou como Palestrante do I Simpósio de Temas Atuais da Previdência Complementar promovido pelo IPCOM (Instituto Brasileiro de Previdência Complementar e Saúde Suplementar) em parceria com a OAB PREV - Paraná, no dia 28 de abril de 2021, com carga horária de 4 horas.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

Wagner Balera
Diretor Presidente IPCOM

José Manuel Justo Silva
Diretor Presidente OAB PREV - Paraná



Os desafios da previdência dos servidores públicos

Augusto Tadeu Ferrari e Edevaldo Fernandes da Silva (</sessoes/gente/ponto-de-vista/8040-174-revistainvestidorinstitucional-7359.html>)

Categoria: **Ponto de Vista** Publicado: **30 Setembro 2006**

Edição 174

A difícil situação fiscal em que se encontra a maioria dos entes federados do nosso país, torna dramática a manutenção dos atuais sistemas previdenciários dos servidores públicos.

Diante de um contexto insustentável, no qual as despesas previdenciárias se apresentavam como sorvedouro das receitas fiscais, é que foram gestadas as reformas da previdência dos servidores públicos, onde se buscou reduzir o custo previdenciário por meio das alterações que afetam os valores dos benefícios, combinadas com mudanças nos critérios de elegibilidade para aposentadoria.

O rumo está traçado, mas haverá viabilidade no novo modelo previdenciário dos servidores? A resposta não é simples e enseja uma análise mais detalhada.

O instrumental normativo já aprovado, de que é exemplo o Certificado de Regularidade Previdenciária, o cenário macroeconômico e o das finanças públicas, compelem, certamente, os agentes públicos a procederem aos ajustes previdenciários. Então, por esse aspecto, a tendência é de que haverá viabilidade no novo modelo previdenciário dos servidores públicos.

Mas outros aspectos introduzem incertezas quanto à sua exeqüibilidade.

A definição de limites contributórios para o ente federado é típico exemplo de normativo que poderá inviabilizar o equacionamento atuarial do plano.

Se os limites tiverem que ser superados, que mágica poderá ser utilizada para manter o plano equilibrado e atender a legislação? O 2:1 não poderia levar a uma taxa de contribuição para o segurado confiscatória? Há, sim, previsão legal para aportes especiais, mas é sabido que essas possibilidades são apenas hipotéticas para os municípios e para a grande maioria dos estados.

Outra questão, e, certamente, a mais complexa, suscitada pela transição para a capitalização, pode ser colocada nos seguintes termos: como será suportado o custo dos benefícios em manutenção em concomitância com a carga contributória relativa aos atuais servidores titulares de cargo efetivo em atividade? Outro desafio a ser superado diz respeito às novas formas de se relacionar com a temática previdenciária, pois a modelagem a ser implementada impõe o desenvolvimento de uma nova cultura previdenciária.

O centro dessa nova cultura reside no reconhecimento de que novas aptidões deverão ser desenvolvidas e de que novos conhecimentos deverão ser assimilados.

Trata-se de novo modo de pensar a previdência. O regime da capitalização, é infinitamente mais complexo, pois obriga o seu gestor a um olhar permanente para o futuro na tentativa de prognosticar o que acontecerá, pois há necessidade de constituição de reservas antecipadas.

Mas como fazê-la em face da escassez de recursos em que se encontra a administração pública? Estarão dispostos a destinar recursos que poderiam ser aplicados em outros setores para antecipar o pagamento de aposentadorias que ocorrerão no futuro e cuja aplicação será realizada basicamente em títulos federais, financiando a União? Ou estará o administrador dos recursos previdenciários capitalizados preparado para efetuar outras e complexas operações financeiras? Trata-se de novo modo de administrar. Os sistemas de informações têm que estar adequados às novas necessidades. Novas preparações técnicas, gerenciais e fiscalizatórias são solicitadas. Profissionais capacitados, treinados em regimes capitalizados serão requeridos, inclusive para os órgãos que têm a responsabilidade de fiscalizá-los. Maior rigor na gestão do recurso previdenciário, preocupando-se, pelo menos, com os aspectos de liquidez, rentabilidade mínima atuarial e prudência nas aplicações e avaliação de risco são algumas marcas do ineditismo imposto pela nova previdência dos servidores públicos.



~~É certo que a viabilidade do novo modelo previdenciário dos servidores públicos se assenta inquestionavelmente na edificação de uma nova cultura previdenciária que exigirá de todos os agentes envolvidos um enorme esforço pedagógico para a formação e qualificação ampla, o mais ampla possível, de maneira a atingir desde o entendimento básico da doutrina previdenciária até os aspectos complexos da operação financeira e administração previdenciária.~~

Augusto Tadeu Ferrari - Consultor da GlobalPrev. Edevaldo Fernandes da Silva - Consultor da GlobalPrev.

Edição 174 (/edicoes-digitais/edicao-174.html)

REVISTA INVESTIDOR INSTITUCIONAL

([HTTP://WWW.INVESTIDORINSTITUCIONAL.COM.BR/?ITEMID=1504](http://www.investidorinstitucional.com.br/?ITEMID=1504))



Custódia exige inovação

Disputa no setor esquenta com a entrada de novos players, enquanto clientes pedem customização, relatórios personalizados e mais rapidez no processamento das operações

CONTATOS

Administração

- adm@investidorinstitucional.com.br (/../contatos/1-administrativo.html)

Assinaturas

- assinaturas@investidorinstitucional.com.br (/../contatos/2-assinaturas.html)

Publicidade

- publicidade@investidorinstitucional.com.br (/../contatos/3-publicidade.html)

Redação

- redacao@investidorinstitucional.com.br (/../contatos/4-redacao.html)

Rua Bela Cintra, 299 - 4º andar - cj. 42 Consolação

CEP: 01415-000 - São Paulo/SP

Tel: (11) 3217-2727

ASSINE (</ASSINE.HTML>)

Copyright © 2021 Revista Investidor Institucional. Todos os direitos reservados.



APEPREM

Associação Paulista de Entidades de Previdência Municipal

www.apeprem.com.br

REGIMES PRÓPRIOS: Aspectos Relevantes

Fabiano Silva dos Santos
coordenador



Artigo 4

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – CONSTRUINDO A CULTURA DE GESTÃO: GOVERNABILIDADE, PROGRAMA DE GOVERNO E CAPACIDADE DE GOVERNAR

Edevaldo Fernandes da Silva¹

O objetivo central ao se discutir gestão é provocar um constante debate sobre os aspectos que envolvem a gestão previdenciária nos Regimes Próprios e de modo mais amplo fomentar a tomada de conhecimento sobre os principais problemas hoje existentes, estimulando as boas práticas para solucioná-los.

Em vez de uma receita de bolo temos uma consolidação do módulo de gestão em Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS's, desenvolvido pela Escola de Formação Previdenciária, no qual tratamos a problemática previdenciária de modo a possibilitar a todos os atores envolvidos (gestores; participantes e autoridades reguladoras) a tomada de decisões e o efetivo enfrentamento das questões basilares da previdência.

Como premissa para esse debate faz-se necessário discutir o que temos de fundamental em qualquer processo de gestão, a tomada de conhecimento sobre os interesses pertinentes a todos os participantes e as organizações administradas, os RPPS's de modo a explicitar as contradições e as convergências entre estes no enfrentamento dos seguintes tópi-

¹ Economista, pós-graduado em Banking pela Universidade Mackenzie, mestrando em Controladoria e Contabilidade Estratégica pela UniFECAP. É professor da Universidade São Francisco, conselheiro fiscal da Acesita, consultor previdenciário e fundador da Escola de Formação Previdenciária. Foi superintendente do IPREM-SP, principal gestor do Banco do Povo São Paulo-Confia, coordenador da Secretaria de Estudos Sócio-Econômicos do Sindicato dos Bancários de SP e conselheiro da ABIPEM e APEPREM.

cos: desequilíbrios – fiscais e atuariais; iniquidade social; falta de instrumentos de controle – homogeneidade, controle, fiscalização e auditoria; e o processo de gestão previdenciária de estados e municípios.

Por fim, outra certeza: a de que não existe uma única receita para todas as Entidades de Previdência de Regime Próprio, devido à diversas situações, realidades e, principalmente, porque cada instituto é representado pelo conjunto de parâmetros que o constituíram, bem como pela riqueza da contínua atuação dos seus participantes, norteada pela correlação de forças existente entre todos os atores previdenciários.

O Contexto Previdenciário

A Previdência deve ser entendida não apenas como um conjunto de regras, inserida dentro da tríade da seguridade social, mas deve ser almejada como um grande contrato social que norteia a discussão sobre qual é o papel do Estado, bem como qual deve ser o tamanho do Estado na execução desse papel: o do bem estar social.

Ao longo da história esse questionamento se traduziu em longos debates e, principalmente, em um emaranhado de contradições entre os modelos de estado, o uso dos recursos e das normas de concessão dos benefícios, passando do estado mínimo, liberal, ao estado mais concentrador, sendo que os casos práticos demonstravam o estágio ou o conjunto de forças que representavam à correlação de forças existentes.

Quando colocamos essas contradições, especificamente nos Regimes Próprios – regimes que administram o conjunto de normas e de recursos específicos para cumprir as obrigações previdenciárias devidas aos servidores públicos, esse dilema fica ainda mais agravado.

De um modo geral ao longo da história tivemos três momentos distintos na previdência funcional. No nascimento ela foi norteada pelas atuações dos próprios servidores, que pelo mutualismo criaram as pré-condições de garantir ou manter as condições de renda durante a inatividade ou das situações delas decorrentes. Período compreendido entre 1900 e 1930.

Surgidos como Montepios, Fundos e Entidades com objetivos diversos a questão previdenciária, com foco assistencial, muitas vezes sob critérios distributivos e contributivos baseados na assistência social, à saúde, e a resguardar as condições de trabalho.

Entidades em que o foco não era unicamente previdenciário, possibilitando suportar qualquer situação ou interesse da camada ou categoria social atendida.

Em um segundo período o papel do estado era mais de regulador e norteador das entidades existentes, representadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões, na década de 1930 até a década de 1960. Período em que a questão fiscal/tributária estava plenamente aberta, seja pela possibilidade de amplo endividamento, sem responsabilidade, seja pela plena possibilidade de criação de fontes de receitas.

Nesse período as entidades nasceram com critérios mais seletivos, tecnicamente controlados, mas amplamente divergentes entre si, dado que as categorias, empresas e/ou entidades representavam interesses, benefícios e regras de concessão diferenciadas.

No âmbito dos entes federados, a falta de controle, bases de informações cadastrais, critérios para a entrada dos servidores e de transparência se mesclavam com a visão do estado que tudo pode, dos processos viciados e diretamente fragilizados, bem como com governos muito mais preocupados em facilitar ou acobertar estruturas viciadas, em que os benefícios previdenciários estavam diretamente ligados aos interesses do governante de plantão.

Por fim, o período do estado provedor e gestor da previdência básica, mantida em dois regimes, o Geral – RGPS e o Funcional, via RPPS's, organizados após o período posterior à década de 1960.

Mantiveram as mesmas visões distorcidas sobre as regras de concessão e o caráter contributivo. Fato esse que é comum até hoje, principalmente na maioria dos regimes criados ao longo dos últimos 10 ou 15 anos. Após a constituição de 1988. Anos, em que o número de beneficiários era muito pequeno, frente aos ativos existentes, e não houve a preocupação de se criar acúmulos que no futuro pudessem suprir as possíveis mudanças sociais.

Outra situação a ser analisada diz respeito aos benefícios concedidos, que não contemplavam a questão previdenciária. Podemos citar como exemplo:

- As iniquidades dos financiamentos imobiliários mantidos pelas entidades dos servidores medidos pelo CADMUT – Cadastro de Mutuários do Financiamento Habitacional – geridos ante-

riormente pelo BNH e hoje pela Caixa Econômica Federal. Vemos que 80% dos recursos da carteira foram direcionados aos servidores que possuíam remuneração superior a 15 salários mínimos.

- As carteiras de empréstimos aos servidores que não permitiam repor nem ao menos a atualização dos valores, quiçá a taxa atuarial necessária para repor as obrigações a serem custeadas pelas entidades de previdência.

Nesse período a base contributiva e as regras de concessão não eram casadas, na maioria dos casos não se respeitaram critérios atuariais ou financeiros, pelo simples fato de haver um número de ativos amplamente superior ao de beneficiários.

Quando notamos que, de um modo geral, uma geração de ativos possui no mínimo 35 anos, percebemos que, desde a criação das mais antigas entidades de previdência, que remontam ao ano de 1900, existem no máximo três gerações, sendo que dessas duas estão em uso ou gozo dos benefícios e uma terceira que está entrando agora no uso dos benefícios previdenciários.

Durante esse período cabe evidenciar que sempre houve uma correlação de forças entre as categorias organizadas e os representantes patronais (governos e empregadores). Muitas vezes o governo suprimiu o papel efetivo dessa correlação interagindo com esses atores, sendo na sua maioria do lado patronal.

A previdência daí decorrente pode ser analisada de duas maneiras: de um lado a benesse do estado, e, de outro, conquistas decorrentes dos enfrentamentos das categorias organizadas que se estenderam aos demais trabalhadores. Daí, temos que evidenciar que esse debate deve ser amplamente consistido, uma vez que as políticas de governo muitas vezes são confundidas com políticas de Estado.

Ao longo da história nesses períodos os gestores da previdência do servidor tiveram plena liberdade na construção das regras pelas quais eram concedidas as aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários aos servidores públicos no âmbito do ente federado.

As legislações, normas e bases, que puderam ser apuradas ao longo da história, permitiram verificar o descaso, verdadeiro desserviço com a questão dos servidores e, principalmente, com a questão previdenciária.

Todos, Institutos, Fundos ou Montepios foram criados com plena liberdade normativa e sem preocupação com modelos de gestão, acompanhamento e/ou controle de fato. Muitas vezes ainda foram criados com o objetivo único de trazer o apoio ou a corporação dos servidores para um lado político em determinado pleito.

Assim nasceram os principais fundos, sendo que os mais antigos são quase centenários. Ainda com um grande problema gerado lá no começo temos um Estado que se colocava no papel de provedor de última instância para a temática previdenciária, fato também ainda muito comum nos regimes criados no âmbito de municípios e estados, quer seja pela simples despreocupação com a condição fiscal do ente, quer pela falta de uma visão de longo prazo necessária à questão previdenciária.

Ao longo da história, pôde-se ver inúmeras entidades e instituições que representavam a previdência do servidor e que nos permite dizer que a gestão previdenciária é um termo extremamente novo em todas as necessárias rodas de debate previdenciário.

Características do período anterior às reformas – de 1899 até 1998.

- Plena liberdade para criação da base normativa;
- Falta de instrumentos de responsabilização – endividamento;
- Falta de bases de dados cadastrais efetivos;
- Iniquidade social – apadrinhamento, casuísmos;
- Distanciamento das bases técnicas previdenciárias – atuariais, econômicas e financeiras.

Características do período pós-reformas.

Ao contrário do que ocorreu no passado, quando os administradores públicos brasileiros não dispunham de um arcabouço técnico-legal, que os auxiliassem na estruturação de seus “sistemas” previdenciários, atualmente, faz-se necessário respeitar uma conjugação de fatores “explícitos”, derivados das limitações políticas e dos critérios de justiça social vigentes na sociedade. Juntamente com a percepção de que ao conceberem os seus sistemas previdenciários, os entes governamentais (União,

Estados, Distrito Federal e Municípios) estarão optando por um determinado arranjo contratual-legal.

Por fim o período reformista iniciado em 1998 que resultou na criação de um conjunto Emendas Constitucionais e Leis (EC's 20, 41 e 47, Leis 9.717 e 10.887 e decretos que as tornavam aplicáveis, entre elas CRP, Demonstrativos, Normativos e Contábeis).

Nesse processo que perdura até hoje temos o ajuste de várias dessas práticas, a limitação do papel de estado provedor, limitando o rol de benefícios, as concessões fora das regras, às benesses corporativas, bem como, estabelecendo a alíquota mínima e o ajuste pelos pisos e pela idade para aposentadoria.

Durante os três primeiros períodos cabe evidenciar que mesmo com a correlação de forças, entre as categorias organizadas e os entes, durante muitas das vezes o ator Ente representado pelos diversos governos interagiu com poderes diferenciados, sem controles e com práticas perulárias.

- Ampla base normativa;
EC 20, EC41, EC47, Lei ns. 9.717/98, 10.887/04
- Instrumentos de responsabilização – endividamento;
EC 41, Lei ns. 9.717–98. 10.887/04 e LC 101 LRF
- Falta de bases de dados cadastrais efetivos;
SIPREV, PREVMUN, PARCEP, COMPREV
- Iniquidade social – apadrinhamento, casuísmos;
EC 20, EC 41, EC47, Lei ns. 9.717/98, 10.887/04
- Distanciamento das bases técnicas previdenciárias – atuariais, econômicas e financeiras.
- Todas as legislações anteriormente apresentadas acrescentando-se o Decreto 3.788/01 que estabelece as regras de acompanhamento e de concessão do CRP.

Papel de Relevância da Previdência Social

Distinções efetuadas pode-se notar que no Brasil, país em que as demandas sociais são tão extensas quanto é o seu território, cabe destacar que

os objetivos da Ordem Social, a busca da justiça e bem-estar social, nunca se fez tão necessária.

Esse papel de relevo que a questão da seguridade social toma em nossa sociedade é muito bem definido pelas palavras do professor BALERA que menciona “...No direito brasileiro o bem estar e a justiça estão situados como valores supremos da nossa sociedade...” grifo do autor.

O mesmo autor complementa “A Ordem Social alcançará a justiça se e quando a redução de desigualdades sociais e regionais, a erradicação da pobreza e a marginalização – objetivos da República, definidos no artigo 3º, III, da Lei Magna –, forem postas em ato.

Como elemento para se analisar essa questão utilizamos os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD de 2004, que mostra o seguinte quadro:

Tabela 1 Brasil – Distribuição populacional

Dados da População	Total	Homens	Mulheres
População Residente	182 060 108	88 673 733	93 386 375
Urbana	151 124 470	72 547 797	78 576 673
Rural	30 935 638	16 125 936	14 809 702
População Economicamente Ativa	92 860 128	52 832 703	40 027 425
Ocupada Urbana	67 931 132	38 850 123	29 081 009
Ocupada Rural	16 665 162	10 391 852	6 273 310
Desocupada	8 263 834	3 590 728	4 673 106
População Não Economicamente Ativa	56 887 169	19 355 846	37 531 323
Contribuição para instituto de previdência em qualquer trabalho	39 374 705		
Não contribuição para instituto de previdência em qualquer trabalho	45 220 184		

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD/IBGE – 2004.

Elaboração: EFS/2006.

Outra estratificação importante na PNAD compara a População Economicamente Ativa Ocupada pelo tipo de ocupação, nela vemos que apenas 29,5 milhões de pessoas são contribuintes obrigatórios, o que corresponde a 37,7% da PEA Ocupada. Quando comparamos também os informais que contribuem ao Regime Geral de Previdência, temos um acréscimo pouco significativo de 7,47%, atingindo 46,54% da PEA Ocupada. Temos, portanto, que 45,9 milhões de pessoas, ou 53,46% da PEA Ocupada não estão atendidos pela previdência social.

Tabela 2 Estratificação da PEA Ocupada – (segundo posição no trabalho principal)

Distribuição da PEA Ocupada	PNAD 2002	PNAD 2004		Varição	
	Total	Total	Homens	Mulheres	2004/2002
Empregados	42 408 306	46 699 957	29 579 129	17 120 828	10,12%
Com carteira de trabalho assinada	22 933 176	25 692 468	16 618 022	9 074 446	12,03%
Funcionários Públicos Estatutários e Militares	4 991 101	5 571 200	2 450 516	3 120 684	11,62%
Outros sem declaração	14 484 029	15 436 289	10 510 591	4 925 698	6,57%
Trabalhador Doméstico	6 047 710	6 472 484	432 417	6 040 067	7,02%
Com carteira de trabalho assinada	1 558 970	1 671 744	173 726	1 498 018	7,23%
Sem carteira de trabalho assinada	4 486 920	4 799 296	258 691	4 540 605	6,96%
Sem declaração	1 820	1 444		1 444	-20,66%
Conta Própria	17 401 393	18 574 690	12 811 038	5 763 652	6,74%
Empregador	3 317 510	3 479 064	2 582 366	896 698	4,87%
Trabalhos para o auto sustento	3 245 342	3 486 817	1 163 836	2 322 981	7,44%
Não Remunerados	5 759 361	5 883 282	2 673 189	3 210 093	2,15%
Total	78 179 622	84 596 294	49 241 975	35 354 319	8,21%

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD/IBGE – 2002 e 2004.

Elaboração: EFS/2006.

Tabela 3 Estratificação da PEA Ocupada – (por contribuição a previdência)

Distribuição da PEA - Previdência	PNAD 2004	PNAD 2002	Varição
Contribuição para instituto de previdência em qualquer trabalho	39 374 705	35 317 700	11,49%
Não contribuição para instituto de previdência em qualquer trabalho	45 220 184	42 861 922	5,50%

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD/IBGE – 2002 e 2004.

Elaboração: EFS/2006.

Conceitos de Gestão, Governança e Princípios Administrativos

O Triângulo do Progresso

O comportamento de realização, de progresso, do ser humano compõe-se do pensamento, do sentimento e da ação. Só um equilíbrio entre essa tríade permite um progresso eficaz e eficiente. De um jeito muito direto todos os grandes pensadores modernos derivam dessa tríade a sua pro-

posição para a constituição do crescimento. Para demonstrar a importância do triângulo do progresso temos o uso pela UNESCO dessas premissas ao estabelecer o padrão de aprendizagem mundial.

A superação de desequilíbrios se efetua através de uma atitude de querer contribuir, da abertura para a aprendizagem e a busca para atuar com qualidade. Adotar essas atitudes implica atuar com responsabilidade. Somente esta visão em nível individual possibilita perceber os interesses e expectativas dos outros atores.

Princípios Administrativos

Premissas: Administrar É Decisão e Ação

As principais escolas de Administração no mundo costumam caracterizar o processo de gestão como desenvolver as atividades vitais para o alcance dos objetivos de uma organização, normalmente centralizadas em: Planejamento, Estruturação (ou Organização), a Direção (ou Execução) e o Controle, finalizando e realimentando todo o processo que por ser complexo e dinâmico não termina em um fim, mas em um novo recomeçar das ações contínuo.

Ainda para caracterizar o processo de gestão podemos determinar o tipo de abordagem que reflita o nível hierárquico e a importância das decisões, em relação à construção das vantagens competitivas, ou como costumamos dizer a construção de valor pela organização, podendo assim segregar as atividades vitais como: Estratégicas, Táticas e Operacionais.

Por fim, temos no processo de gestão que segregar todas essas em atividades, sendo que essas são classificadas como:

- Atividades – fim: a produção ou prestação de serviços, específicos da empresa;
- Atividades – meio: atividades de apoio à produção ou prestação de serviços, tais como recursos humanos, marketing, informática, logística, finanças, contabilidade, patrimônio etc.

Para entender o encadeamento lógico para esses processos temos que todas as atividades fins ou meio, devem ser construídas para se obter resultados, que para serem efetivamente alcançados deveriam ser estabelecidos anteriormente, de forma que:

O Planejamento (fases, metas, etapas, métodos, processos e práticas) devem Desenvolver (educar, treinar, preparar, capacitar, explicitar e exteriorizar) para as capacidades que a organização e os seus profissionais devem Executar (praticar, executar, operar, atuar e dirigir) para alcançar as tarefas planejadas que devem ser Controladas (aferidas, verificadas, analisadas e checadas) para que se atinjam os Resultados pretendidos ou se verifiquem quais as situações que as inviabilizaram.

É embora longo ela é simples assim a ponto de poder determinar que a Gestão só é efetiva quando efetuada dentro de um plano para se alcançar resultados. Desde o momento inicial do processo de gestão temos todas as etapas sendo continuamente efetuadas e alimentando novamente o processo de forma a nos permitir verificar se as etapas planejadas foram executadas e controladas de modo que sejam criados e reordenados os desvios entre o previsto e o realizado que permite a Ação Corretiva. Essa realimentação contínua é chamada de “feedback”.

Saindo do mecanismo meramente teórico temos que estabelecer uma visão mais direta, talvez como a que temos como consumidores, de qualquer produto. Nós nunca queremos o pior produto, o mais caro ou o mais feio, ao contrário, enquanto consumidores nos queremos o que há de melhor, ao menor preço e com a maior comodidade, sempre analisado pelo que conhecemos do que queremos.

Uma vez que nos interessa especificamente o que nos é entregue em um determinado momento e a um determinado custo. Para aquele que realiza qualquer trabalho, o conceito de qualidade deve estar presente ao longo do processo de elaboração (inclusive no planejamento), porque é a soma dos passos que determina a qualidade final.

Conceitos como eficiência e busca de qualidade, que parecem, à primeira vista, tão estritamente relacionados ao desempenho empresarial, quando o analisamos como consumidores temos que na realidade os mesmos fazem parte de qualquer organização, seja pública ou privada, com finalidade lucrativa ou não.

Juntamente com isso temos os princípios norteadores da gestão pública que são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Economicidade, que na Escola de Formação Previdenciária apelidamos de LIMPE, temos como nos ver aplicando à boa gestão na sua plenitude, agregando a isso a obtenção de eficiência e eficácia.

Tecnicamente, o nível de eficiência e qualidade pode ser aumentado ao organizarmos e planejarmos melhor nossas atividades. Podemos aproveitar alguns instrumentos relativamente simples tomados por empréstimo aos administradores de empresa. Sem dúvida, não vamos aplicar nada disto se não virmos claramente os benefícios daí resultantes.

Melhor aproveitamento de recursos (e, portanto, uma diminuição nos custos), uma duração mais prolongada do que foi elaborado (maior ciclo de vida) e a criação de uma boa reputação (especialmente no caso de uma empresa), os dois critérios (eficiência e qualidade) acarretam um aporte a nível pessoal na área da auto-realização.

Daí que quando falamos de gestão estamos falando de como gostaríamos de nos ver atendidos ou como nos sentimos quanto estamos executando algo que nos é prazeroso. Afinal de contas quem quer ser mal atendido? Quem quer se ver destrutado? ou ainda quem quer pagar mais caro por um produto?

E ao contrário quem não experimentou a sensação de bem-estar depois de haver sido atendido com respeito, comodidade, praticidade e tudo isso ao preço justo?

Quando faço um trabalho medíocre ou ruim, estou prejudicando, inicialmente, a mim mesmo e após a alguém (talvez um cliente) que espera colher o fruto do meu esforço. Vale recordar a relevância que tem a autoconfiança em todas as atividades da vida.

Gestão Previdenciária

A partir desses conceitos e proposições, podemos sintetizar o conjunto de informações até agora apresentados como:

- A discussão sobre o papel e o tamanho do estado na criação do bem estar social é fundamental e caracteriza o estágio de desenvolvimento, crescimento e cultura de uma sociedade;

- A previdência social dentro da tríade da seguridade social é fundamental para a manutenção de uma sociedade mais justa. Essa perna da tríade, assim como as demais: saúde e assistência social encontrasse necessitando de um amplo processo de gestão;
- O processo de gestão é fundamental em qualquer organização, é simples desde que efetuado de maneira criteriosa, do início definindo claramente: O que é? Como? e Para quem? a organização/ entidade quer atuar, e por fim;
- Diagnosticado o estágio atual da gestão nas entidades públicas de previdência social, temos que esta encontrasse ainda num estágio muito rústico.

O que isto significa para as entidades previdenciárias? Significa que é imprescindível que defina antes da execução, o que seria fazer bem uma tarefa para, após, aplicar este padrão, como um “juiz”, sobre suas ações e resultados. Esse é processo de criação de valor pelas entidades previdenciárias. O que faz com que cada entidade entenda de previdência, que tenha um diagnóstico sobre o estágio da previdência municipal e a partir daí estabelecer padrões a serem melhorados, processos e os resultados em cada etapa.

O que parece amplamente complexo é apenas o segredo de se manter um em busca da superação dos problemas e o crescimento das capacidades, além do qual se localiza o sucesso.

Daí ainda faltando complementar a necessidade de se definir e estabelecer publicamente quais são as suas atividades fins e meios, necessárias para o estabelecimento de ações concretas, de decisões de gastos e de posicionamentos políticos. Isso quer dizer diretamente que gerir, administrar é “correr risco”, sendo que cada escolha representa uma renúncia, portanto a gestão apresenta um custo de oportunidade e o maior deles é o de não tomar a decisão.

Um poema de A. Lowen nos ensina:

Rir é arriscar parecer tolo.

Chorar é arriscar parecer sentimental.

Tentar alcançar alguém é arriscar envolvimento.

Expor sentimentos é arriscar rejeição.

Expor seus sonhos perante a multidão é arriscar parecer ridículo.

Amar é arriscar não ser amado de volta.

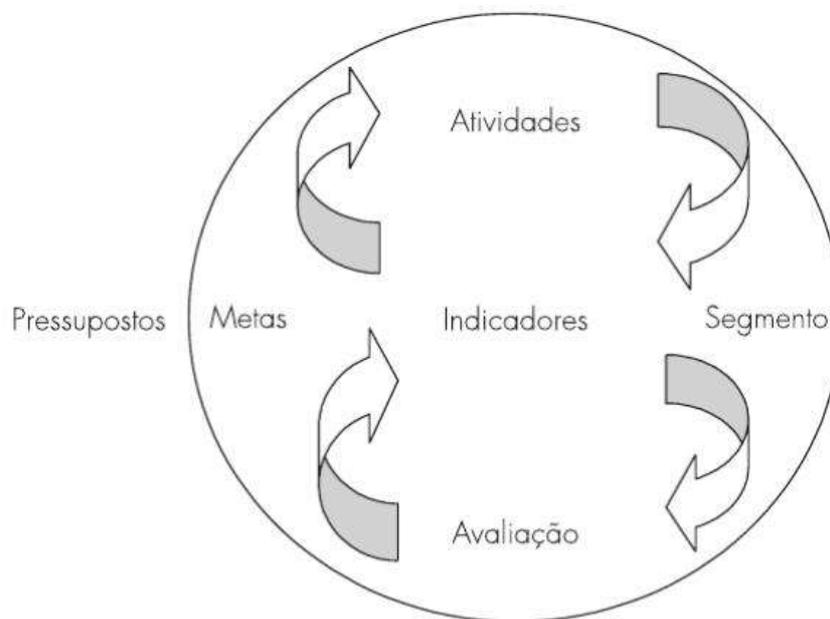
Seguir adiante em face de probabilidades irresistíveis é arriscar-se ao fracasso.

Apenas uma pessoa que corre risco é livre.

A. Lowen

Obviamente que qualquer ação representa um custo de oportunidade, daí que qualquer ação para ser efetiva ela tem que ser baseada em um diagnóstico ou conhecimento, de modo que saibamos diretamente analisar o risco e as suas **recompensas**, que são: Romper barreiras, obter soluções superar conflitos, conquistar resultados, suprir deficiências.

Por meio dessa análise é que temos condições de tomar decisões fundamentadas e, conseqüentemente, realizar ações efetivas. Todo esse processo pode ser apresentado através do seguinte esquema:



Cabe destacar o último ponto importante. Para tirar maior proveito de um planejamento, é necessário **compreendê-lo** como algo essencialmente **dinâmico**, um processo contínuo, onde o acompanhamento e o controle alimentam com informações quem planifica, para empreender os necessários ajustes ou afinações.

Contudo, um conceito dinâmico tampouco pode servir como pretexto para modificar a cada momento o que foi planejado, evitando um confronto com a realidade ou a valiosa informação de um fracasso.

Etapas do Processo de Gestão Previdenciária

A primeira das etapas que possibilita empreender todas essas questões é muito bem apresentada por Kaplan, que diagnostica o processo de se ordenar e planejar uma organização, como segue:

(KAPLAN, 2003) “A primeira condição para uma organização capacitada, o pré-requisito sobre o qual todas as outras capacidades são construídas, é o desenvolvimento de uma estrutura conceitual que reflita o entendimento do mundo por aquela organização. ... Permite à instituição dar sentido ao mundo ao seu redor, localizar-se dentro deste mundo e tomar decisões com relação a ele. ...Sentencia no fim que: ... A instituição que não tem um entendimento operacional competente do mundo pode ser dita incapacitada, a despeito de tantas outras qualidades e competências que possa ter”.

Daí ser fundamental as organizações construïrem a sua MISSÃO que representa a exteriorização, sendo uma declaração única que representa a sua identidade, estabelecendo o seu propósito mais amplo. É a razão de ser da empresa e procura determinar qual é o seu negócio, por que ela existe ou, ainda, em quais tipos de atividades a empresa deverá se concentrar no futuro. É uma declaração não mensurável.

Com a missão temos as condições de discutir a visão de mundo do Regime Próprio, dos seus gestores e estabelecemos as suas atividades fim e meio.

A partir dessa é possível construir a sua VISÃO declarando como a empresa vê o futuro e de que forma ela se encaixa neste futuro, demonstrando como pretende se organizar pelos próximos três, cinco ou dez anos.

Para caracterizar essa construção temos muitas vezes que estabelecer um processo de Planejamento Estratégico efetuado pelos diversos níveis hierárquicos da empresa de modo que cada pessoa possa contribuir e participar consciente e racionalmente escolhendo alternativas de

acordo com o seu padrão de conhecimento, personalidade, motivações, cultura e sua percepção da situação.

A Teoria da Administração deve contemplar tanto os princípios que garantam a tomada de decisão correta como também a execução correta.

Como objetivos para as organizações temos o sustentáculo necessário para a consecução da missão/visão da empresa, devendo possuir total compatibilidade com essa missão. Os objetivos da empresa referem-se, geralmente a aumentar, maximizar, expandir algo, diminuir, minimizar, contrair algo ou manter algo. Representam à situação futura que a organização como um todo busca atingir.

Como objetivos de qualquer organização temos os instrumentos a serem construídos em todos os níveis da organização, seja no seu nível operacional ou no executivo, de modo que sejam supridas as necessárias informações e as capacidades que irão dar suporte ao atendimento dos fatores críticos e sucesso, de modo a suprir e solucionar os problemas havidos.

Indicadores de Desempenho

Diferentemente de qualquer outra organização quando analisamos o setor público temos uma dificuldade de obter uma análise tão direta de seus objetivos, muitas vezes reina uma verdadeira confusão. No setor privado o lucro sempre foi o norteador, no setor público muitas vezes os atores crêem que o papel das organizações públicas é servirem a seus interesses, daí a necessidade de determinarmos a missão de uma organização, de modo a termos claro que em qualquer organização há sempre uma objetivação maior, um resultado.

Todos os demais objetivos são transitórios, secundários e diretamente dependentes desse objetivo maior, que é a sua MISSÃO.

Nesse sentido, todas as organizações devem agir com processos e procedimentos organizados, metódicos e que os conduzam á eficiência e eficácia da atividade pública. Portanto construir uma finalidade para a organização.

Outra observação importante a ser feita neste instante é que, considerando a organização como um sistema, o rendimento global deste não pode ser considerado como um simples somatório dos rendimentos de seus atores – indivíduos ou setores, mas pela sua capacidade de criar

complementaridade e sinergia, de forma que a soma dos empenhos sempre é maior do que a soma individual..

A forte dependência existente entre os atores da e na organização tem relegado a um segundo plano as medidas de desempenho, mas temos cada vez mais que obtê-los de modo a podermos estabelecer o que saber e o porquê fazer.

Estrutura de Governança

Terminado o processo de definir as etapas da gestão temos que estabelecer os atores do processo de gestão, que são: o conjunto de partes coordenadas, que concorrem para a realização de um conjunto de objetivos.

No processo de gestão temos a interdependência e inter-relação dos diversos atores, seja nos papéis de gestores e/ou de norteadores do processo de gestão. Quando falamos de atores estamos falando do Estado (Ente representado pelo governo, seus órgãos reguladores e entidades de controle); servidores (Ativos, Inativos, Beneficiários e suas representações). O sistema de gestão é representado pelas ações desses como um todo e não pode ser subdividido sem a perda de suas características essenciais.

Esse processo de governança precisa ser continuamente adequado de modo que as suas imperfeições sejam superadas e produzam uma participação ampla.

Os órgãos de governança que devem regular a gestão previdenciária são: Conselhos, Comitês e Diretorias.

- Como conselho temos: Conselho de Administração e o Conselho Fiscal
- Como comitê temos: o Comitê Previdenciário e o de Investimentos
- Nas diretorias, as estruturas comumente encontradas são: Presidência/Superintendência, Finanças, Previdenciárias.

Um sistema de governança em uma entidade social necessita obter informações do meio ambiente, do contexto e do papel dos atores que nele atuam para manter baixo o seu grau de desorganização ou de inte-

resses individuais, bem como, todos os controles direcionados para que ocorra uma ampla maximização dos interesses da entidade e não apenas de um dos seus atores.

Estrutura Básica

A estrutura de governança de um sistema previdenciário estabelece as responsabilidades de todos os atores envolvidos nos atos de governar, administrar e controlar tais sistemas. Segregando as etapas em atividades fins e atividades meio temos como principais atividades a Gestão de Passivos (benefícios).

Uma vez que a atividade principal dessas entidades é garantir e promover a eficaz e eficiente concessão dos benefícios previdenciários, zelando para uma gestão mais ampla e transparente, bem como, aos menores custos de forma a otimizar a equidade, e sustentabilidade dessas no curto, médio e principalmente no longo prazo.

Para tanto, é imprescindível que estes RPPS possuam mecanismos de controle apropriados que sejam direcionados para as escolhas das melhores alternativas, que propiciem a execução destas alternativas no tempo correto e que promovam o acompanhamento e a avaliação do sistema ao longo do tempo.

Ponto chave na formatação de uma estrutura de governança é o reconhecimento da existência de diversos interesses na administração destes sistemas previdenciários.

Governança Pelos Interesses dos Atores

Um primeiro grupo de interesses a ser considerado é o dos patrocinadores do sistema que, a primeira vista, são os entes públicos, representados em última instância pelo papel desses de representar a sociedade. Esse pensamento é fundamental uma vez que se deve agir com total interesse de modo a preservar o seu papel principal, qual seja: atender as necessidades dessa sociedade em suas demandas como: educação, saúde, infraestrutura, segurança.

O segundo grupo de interesses a ser considerado é o formato pelos participantes do sistema. Para eles, a governança deve garantir que seus interesses sejam observados, isto é, que sejam assistidos na sua necessi-

dade de receber na data e nos prazos convencionados os benefícios previdenciários.

Entre esses atores cabe destacar que mesmo esses possuem divergências entre si, de modo que o Executivo municipal nem sempre tem o mesmo interesse do legislativo, bem como, que muitas vezes a visão sindical nem sempre representa uma visão da classe representada ou vice-versa. Ou ainda entre os servidores ativos, os inativos e os pensionistas.

Governança Pelos Canais – Fóruns de Governança

Quando diferenciamos a governança existente temos que definir papéis muito claros para os fóruns existentes, de forma que esses concorram para o mesmo objetivo, porém com papéis próprios e não concorrentes. De forma que:

- Conselhos de Administração tenham o papel de nortear as ações a serem executadas, criando princípios, políticas, procedimentos e metas a serem alcançadas de modo a buscar uma entidade mais ampla;
- Conselhos Fiscais tenham o papel de fiscalizar, controlar, analisar e dar transparência aos atos e aos documentos, as ações executadas estão adequadas aos princípios, legislações, práticas contábeis determinadas buscar uma entidade mais ampla;
- Diretorias órgãos que irão executar dentro dos princípios, políticas e procedimentos determinados pelo Conselho Administrativo como irão funcionar as entidades. Administrando

Deve ficar, no entanto, que o dever de um conselheiro de administração não é defender os interesses particulares do segmento que promoveu sua indicação, mas zelar pelo cumprimento integral das metas fixadas pela legislação federal, estadual e/ou municipal para a entidade gestora do regime próprio de previdência.

Princípios de uma Boa Governança

A transparência quanto às decisões tomadas com relação à governança e gestão dos regimes deverá ser objetivo primordial a ser buscado pelos

seus órgãos diretivos. Neste contexto, a adoção de alguns princípios básicos pode ser útil para um RPPS:

- I. Estabelecer de forma clara a Missão, a Visão e os objetivos do Regime Previdenciário.
- II. Prover a integração dos gestores (conselheiros, administradores e participantes dos fóruns) determinando claramente a segregação e os papéis diferenciados desses frente aos interesses de seus mantenedores mas permanentemente vinculados aos da entidade previdenciária;
- III. Definir políticas de Gestão de Benefícios;
- IV. Definir políticas de Gestão de Ativos;
- V. Definindo em regulamentos as funções e responsabilidades;
- VI. Prover a formação contínua da cultura previdenciária;
- VII. Garantir a ampla transparência e os canais de participação;

Para a boa execução desses processos o MPS em período anterior havia estabelecido a obrigatoriedade de paridade entre as representações dos Servidores e do Ente, fato que não se repetiu em legislações posteriores.

Entendendo que apenas a atuação efetivamente formará os participantes no processo de governança indicamos como aspecto salutar a troca de comando, de forma que os representantes que tiverem a presidência do Conselho de Administração não detenha a presidência do Conselho Fiscal e vice-versa. De modo que a presidência de um seja acompanhada pela presidência de outro.

O Fazer Previdenciário por uma Visão de Governança

Se entendermos o fazer como o realizar a Missão da entidade temos que num processo de ampla governança temos todos os fóruns concorrendo para a boa gestão, temos que contrapor os interesses individuais para a geração de um interesse comum.

Envolve Planejamento de um Programa Previdenciário

Programa de ações para o desenvolvimento do RPPS, analisando e diagnosticando o estágio atual e o conjunto de objetivos a serem alcançados.

Determinando como o RPPS pode ser inserido nesse programa, sabendo que Previdência é uma política de longo prazo. Introduzindo os objetivos de um programa de governo no processo de fazer estabelecendo procedimentos que possam trazer:

- Democracia para a governabilidade do Regime estabelecendo procedimentos e critérios que possibilitem ampliar a participação dos servidores públicos, a transparência e um amplo debate sobre a responsabilidade de cada ator na gestão do RPPS;
- Inclusão Social – possibilitando ações concretas do RPPS que visam inserir os servidores aposentados em atividades e processos que tragam a sua integração social e desenvolvam a sua ampla participação no RPPS, podendo ser programas de terceira idade, de voluntariado e ou de conscientização;
- Desenvolvimento – criar as condições de que o RPPS possibilite: aos servidores públicos, ao Ente e a sociedade desenvolver suas potencialidades.
- O RPPS com um sistema integrado de base de dados que possibilite adotar melhores práticas, reduzir seus custos e, principalmente, atender mais agilmente os servidores é um projeto de desenvolvimento, bem como
- O RPPS ser o pólo aglutinador e multiplicador do amplo debate previdenciário.

Envolve a Capacidade de Governo

Quais são as capacidades necessárias ao RPPS para que o mesmo execute a sua missão, quais são os fatores que lhe dão a condição de poder ser diferente e realizar melhor do que qualquer outra organização seja privada ou pública, com ou sem fins lucrativos.

O que possibilita a construção de uma vontade efetiva que pode nortear a busca de soluções e a verdadeira problematização dos pontos fortes e fracos do RPPS. Nessa linha, a capacidade de governo pode ser analisada como os conhecimentos, aptidões, informações ou as construções lógicas que vão possibilitar ao RPPS potencializar as suas futuras etapas: formação da equipe, compra de tecnologia, discussão com os atores (servidores e o município), e obviamente a sua busca de soluções.

Envolve a Governabilidade

A construção da governabilidade junto aos atores com relevância no RPPS se dá de maneira direta possibilitando estabelecer um processo amplo de transparência e discussão com os principais atores. Dentro desse processo, cabe estabelecer com clareza um processo de diagnóstico que permita discutir com o governo (secretarias de finanças e administração) a importância de se modernizar e criar uma base de dados unificada que permita pensar as responsabilidades pelo impacto previdenciário. Além disso, prover um amplo debate com os servidores apresentando a importância desses no processo de discussão e participação no RPPS.

Ao se construírem a tríade da governabilidade temos as condições de estabelecer qual é a sua finalidade e obviamente determinar a sua capacidade de responder por essas. Daí que os gestores do RPPS devem criar as premissas e gerir o processo de Governança, tornando-se o responsável, dentre os vários participantes, por prover as devidas condições de ampla participação na governança.

Bases

Principais:

- Base normativa
- Base cadastral
- Base atuarial

Secundárias:

- Estrutura organizacional
- Estrutura de governança
- Gestão de passivos e ativos previdenciários

Base normativa – Conjunto de normas legais e padrões jurídicos adotados, de forma a suprir os fatores chave de conhecimento sobre os aspectos legais, quais sejam:

- Formação do conhecimento sobre a legislação previdenciária (Constituição Federal, Emendas Constitucionais, Leis Federais e as Leis estabelecidas no Ente);
- Compilação e consolidação das leis;
- Estruturar e tornar aplicável normatizações do RPPS.

- Adequação constante das reformas emanadas da autoridade reguladora: o Ministério da Previdência.

Base cadastral – Conjunto de informações sobre os servidores, sua vida funcional e seus possíveis dependentes.

- Criar e manter atualizada base cadastral efetiva dos servidores (ativos e inativos) do Ente (Prefeitura, Câmara e Entidade de Previdência) de seus dependentes e dos dados de evolução funcional e de remuneração;
- Recadastramento com auditoria de benefícios previdenciários; e,
- Construir o grau da importância da integração no sistema de informação frente aos demais atores (Prefeitura, Câmara e Entidade de Previdência), construindo pontes de acessibilidade e uso de modo que ocorra um interesse comum em construir bases de dados efetivas para a gestão de pessoas e de benefícios previdenciários.

Variáveis críticas:

- Prover aderência ao SIPREV (Sistema Integrado de Previdência Social) do Ministério da Previdência; e, Morosidade no repasse das informações.

Base atuarial – Conjunto de informações que sejam pertinentes à construção de leitura dos benefícios futuros e das pertinentes contribuições para o seu custeio.

Fatores-chave:

- Definição de premissas que sejam norteadoras do pensamento sobre as condições previdenciárias no Ente;
- Processo de tabulação e atualização dos dados continua;
- Tratamento sobre os servidores em estado de iminência para a concessão de benefícios.
- Criar cultura do uso gerencial da base atuarial para a gestão previdenciária (passivos e ativos)
- Atualização dos dados.

Estrutura organizacional

- Focar previdência;
- Definir estrutura, estabelecer áreas fins e meio e efetuar a reforma administrativa do RPPS;
- Informatização das rotinas de procedimentos.
- Controle da perícia medica;
- Definição de custo x benefício para todas as atividades, checando expertise e preparando ações de correção.

Estrutura de governança

- Comunicação; e,
- Capacitação e participação de todos os gestores do município no RPPS;
- Melhoria no relacionamento;
- Quebra de resistências a participação mais efetiva no processo de governança.

Gestão de passivos e ativos previdenciários

- Formação e qualificação e planejamento;
- Otimização dos recursos financeiros patrimoniais e de pessoal;
- Criar procedimentos; e,
- Visão de longo prazo.
- Não ter dimensão da previsão de recurso necessária para suprir as despesas futuras; e,
- Romper a visão imediatista.

Redes de Apoio

Como redes de apoio têm a função de buscar complementariedade entre os diversos atores relevantes no processo de formação ou de construção previdenciária, entre elas temos: Ministério da Previdência, Entidades Representativas como : APEPREM, ANEPREM e ABIPEM. Visando suprir as deficiências ou fortalecer e ampliar áreas de atuação. Possibilitando beneficiar todos os integrantes dessa rede de apoio.

Essa situação ocorre em seminários, congressos, reuniões e ações mantidas e organizadas por essas redes de apoio ou pela própria entidade quando cria essas redes, podendo ser:

Organizações

- Associação em entidades de Representação – APEPREM, ANEPREM E ABIPEM.
- Comitês Temáticos – Internos e Externos.
- Ministério da Previdência – SIPREV, PREVMUN e outros.

A Entidade

- Trocar conhecimentos entre as diversas áreas da administração – direta e indireta.
- Troca de experiências com entidades vizinhas.
- Criar áreas de conhecimento/ação comuns.
- Serviços contratados
- Cursos/treinamento/assessoria.
- Responder/fazer levantamentos/pesquisas pelas entidades parceiras.
- Promover/disseminar ações de cultura previdenciária.
- Provocar/estimular a participação dos participantes.
- Manter canais de reclamações/trocas contínuas.

Diretrizes para a Gestão Previdenciária

Dada à construção de um conjunto de diretrizes do fazer previdenciário, temos a condição de passarmos a estabelecer padrões para que sejam norteadas no alcance da Missão comum ao RPPS, bem como, da Visão que almejamos, que o este tenha frente a todos os com quem se relaciona.

Dentro desse processo as diretrizes são linhas básicas que permitem a qualquer RPPS, independentemente do seu porte ou complexidade construir as suas soluções pelas quais possa mostrar os todos os participantes qual é o caminho e a sua missão, portanto são apenas as alavancas para essa construção. Com as diretrizes definimos as estratégias que nos conduzirão ao futuro que queremos.

O processo de construção das diretrizes de qualquer Organização é sempre único, nele não cabem visões simplistas, bem como simplificações externas, aos seus líderes, que terão a missão de torná-las efetivas, bem como, de alterá-las dadas as variáveis críticas existentes. Equivale a dizermos que as diretrizes têm que ser construídas, orientadas e efetivadas no e para o RPPS.

Sobre esse conjunto de itens cabe destacar que cabem soluções que possam:

- Administrar a política previdenciária municipal;
- Prover o melhor atendimento ao segurado;
- Garantir instrumentos de divulgação e transparência;
- Reduzir custo previdenciário e os administrativos;
- Implementar parcerias e ações sociais visando beneficiar os segurados;
- Gerir, informatizar e otimizar os arquivos de base de dados a tecnologia de informação na área da previdência;
- Estreitar relações com as autoridades reguladoras, sendo o interlocutor sobre previdência no município; e,
- Disseminar a cultura previdenciária.

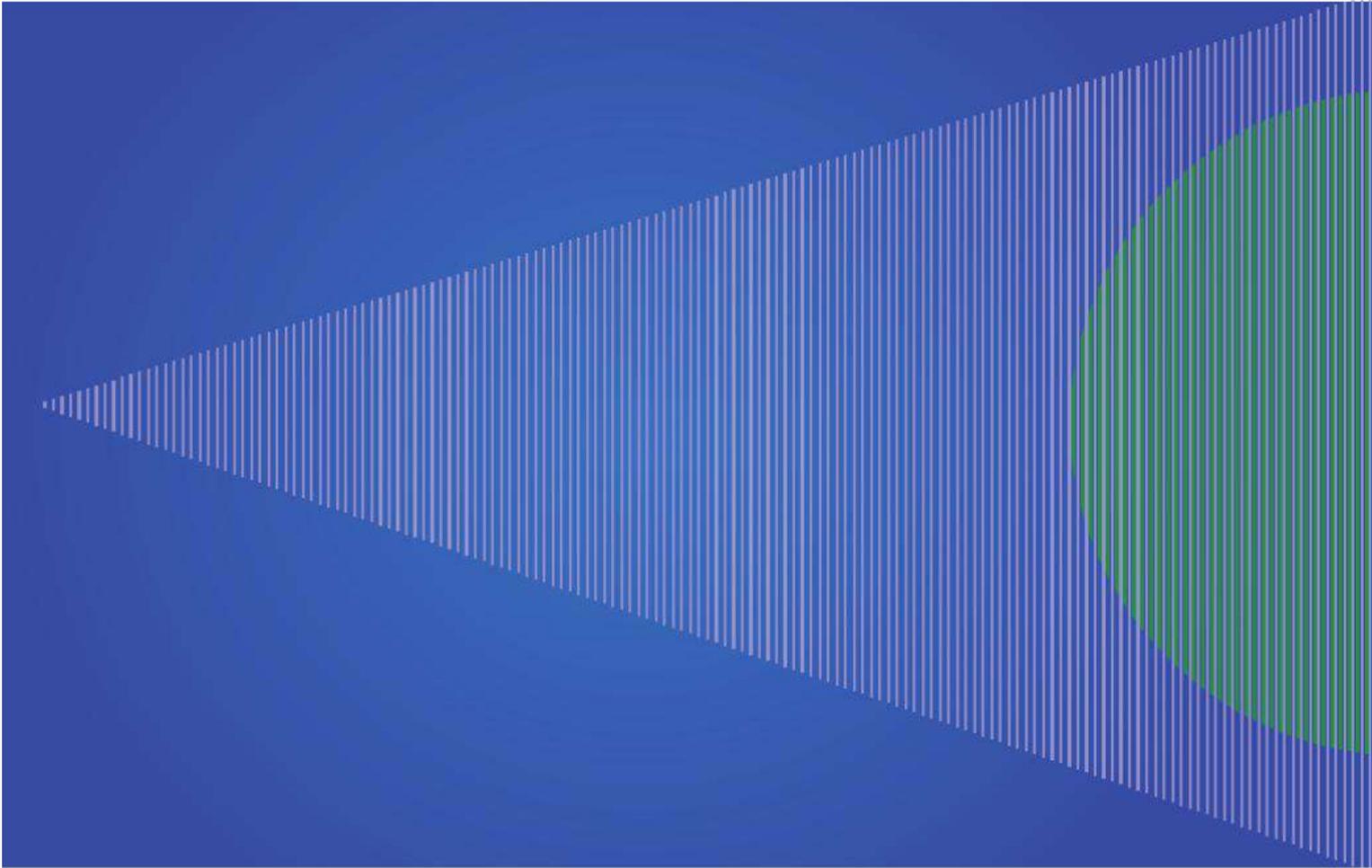
A partir desse modelo fica fácil checar e constituir diretrizes estratégicas, ações concretas que colocam todos os participantes em contato com a missão da organização, com uma visão de direção e de horizonte, bem como, pode direcionar todos os participantes a terem um olhar mais amplo, não apenas previdenciário, mas de sociedade, de mundo que queremos.

Como em qualquer organização é necessário construir um conjunto de motivadores que permitam ao grupo inferir que o crescimento do RPPS é de responsabilidade comum. Como ferramenta para esse processo se faz necessário construir elementos de relacionamento que norteiem as ações a serem concretizadas. Parte desse processo é inicialmente demonstrar a visão de relação que cada participante tem e em seguida criar uma visão de grupo.

A partir das diretrizes traçadas e do comprometimento do grupo com o seu atingimento devem ser estabelecidos objetivos que visam no

curto e no médio prazo enfrentar os problemas apresentados, bem como, estruturar o RPPS de modo que o mesmo apresente gradativo crescimento. Esses objetivos visam obter gradientes de melhora em seu fazer

Antes de qualquer procedimento diferenciado o processo de gestão exige muito mais comprometimento e conhecimento do que qualquer outro instrumento. Muitas vezes direcionado e facilitado por processos como o planejamento estratégico a Gestão só deve prescindir de estrelas, pois elas brilham apenas no céu, enquanto que o processo de gestão ocorre com toda a sua plenitude dentro de sua organização.



REGIMES, PRÓPRIOS

Aspectos Relevantes

Volume 3

Artigo 10

PREVIDÊNCIA E ASPECTOS DE GOVERNANÇA NOS RPPS

Edevaldo Fernandes da Silva¹

A Necessidade Previdenciária

Para se entender a previdência, sua finalidade e, principalmente, sua necessidade, é necessário se compreender dois ciclos naturais de qualquer indivíduo: o Ciclo Vital (vida humana) e o Ciclo Laboral (relação de trabalho). O Ciclo da Vida perpassa todas as suas fases: infância, puberdade, idade adulta, maturidade e velhice, até, obviamente, seu fim ou, para muitos, sua passagem, seu falecimento.

**Alguma vez você se perguntou sobre essa relação?
Como terá sido para seu pai? E para seu avô?**

Os diversos períodos que formam o Ciclo da Vida são construções sociais, nas quais são aceitos ou padronizados comportamentos, percepções e contextos, que formam, na sociedade, uma visão compartilhada sobre cada fase do desenvolvimento humano. É impossível distinguir o momento exato em que uma criança entra na adolescência ou ainda quando ela se transforma em adulto, mas é possível interpretar, diferenciar e entender cada uma dessas fases, dentro do desenvolvimento humano.

¹ Edevaldo Fernandes da Silva Economista e Professor Universitário, Pós-graduado em Finanças e Banking. Fundador da Escola de Formação Previdenciária. Atuou como: Presidente do Conselho Fiscal da Acesita, Conselheiro da Apeprem e da Abipem; Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — Iprem; Principal Gestor do Banco do Povo — São Paulo Confia; Coordenador da Secretaria de Estudos Sócio-Econômicos do Sindicato dos Bancários de São Paulo. edevaldofs@efpconhecimento.com.br

Períodos do Ciclo Vital

Período Pré-natal	Concepção ao nascimento
Primeira Infância	Nascimento aos 3 anos
Segunda Infância	Dos 3 aos 6 anos
Terceira Infância	Dos 6 aos 11 anos
Adolescência	Dos 11 aos 20 anos
Jovem Adulto	Dos 20 aos 40 anos
Meia Idade	Dos 40 aos 60 anos
Terceira Idade	Dos 65 anos em diante

Fonte: Com base em Papalia, Olds e Feldman, em Desenvolvimento humano.

Como terá sido a passagem de cada etapa para seu pai? E para seu avô? São tantas questões, que ficamos sem fôlego, mas que se repetem para todos nós e, oxalá, se repita para nossos filhos e netos. Existe um conjunto de influências que pode modificar ou até mesmo redefinir como será o desenvolvimento para cada pessoa: hereditariedade, ambiente, maturação, família, condição socioeconômica, bairro, cultura, crença e etnia.

Períodos do Ciclo Laboral

Aprendiz	Entrada Baixa Renda
Estágio	Entrada Renda Média
Primeiro Emprego	Dos 16 aos 22 anos
Emprego de Formação	Dos 22 aos 27 anos
Emprego na Carreira	Dos 27 aos 35 anos
Evolução na Carreira	Dos 35 aos 45 anos
Ápice na Carreira	Dos 45 aos 65 anos
Saída Mercado	Dos 65 anos em diante

Fonte: EFS — Em analogia ao Ciclo Vital de Papalia, Olds e Feldman, em Desenvolvimento humano.

O mesmo acontece na Vida Laboral, mas de uma maneira ainda mais dinâmica, já que o emprego, como o conhecemos ou o conhecíamos, não existe mais. Como será que foi o primeiro dia de emprego do seu avô? Em que ele trabalhou? Seus direitos foram reconhecidos? Ele contribuiu para a Previdência? Como ele conseguiu se aposentar? Como ele ficou quando envelheceu?

Desenvolvimento Humano

Esses dois ciclos (Vital e Laboral), tão naturais às pessoas, são inerentes ao desenvolvimento humano. Eles permitem entendimento e empreendimento para que o indivíduo realize cada fase mais adequadamente. Obviamente, esse desenvolvimento está relacionado ao estágio de desenvolvimento de cada sociedade, de cada momento vivido pelos seus atores, e se mantém em contínua transformação.

São ciclos fundamentais para o entendimento da sociedade moderna, uma vez que estão diretamente ligados. Para entendermos a Previdência é fundamental compreendermos e buscarmos o conhecimento que nos permita atuar neles.

Esse artigo debate o papel da Previdência, evidenciando sua necessidade tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, uma vez que atua na proteção das duas relações, mas discute também a necessidade de participação dos servidores e dos representantes do ente (município e estado) na gestão das entidades que administram a Previdência.

Preservar e qualificar o desenvolvimento humano devem ser atitudes importantes para cada um de nós, pois nos permite um olhar em perspectiva para as situações geradoras de riscos sociais, e como reduzi-las, na situação atual e futura.

A necessidade previdenciária é evidenciada nas sociedades, na medida em que o ser humano pode, em virtude de sua característica biológica, perder a capacidade de trabalho.

“A perda dos rendimentos do trabalho, condição para o próprio sustento e do núcleo familiar, é o risco gerado pela perda da capacidade laborativa.”

Portanto, o termo “previdência” pressupõe cuidado com o futuro, que tem início com a perda da capacidade laborativa, e um olhar para o presente, já que o risco, presente em todos os momentos, está associado à previsão/visão antecipada de que todos que têm uma relação de trabalho devem estar segurados.

O risco laboral está presente em qualquer fase da vida, por serem próprias de cada indivíduo e de cada atividade produtiva, ou em virtude de causas externas. Genericamente, sabemos que a inatividade ocorrerá em

razão de uma das seguintes situações: idade avançada, doença ou invalidez, perda temporária da capacidade de trabalho ou morte. Note-se que, diante da célula familiar, a morte da pessoa economicamente ativa representa a perda do sustento.

Os desafios de se formular e estruturar uma entidade de previdência exigem o estabelecimento de critérios eficazes na determinação do momento em que a inatividade ocorre, assegurando a elegibilidade aos benefícios apenas diante da real necessidade dos indivíduos, o estabelecimento de regras ou fundos suficientes para honrar com esse pagamento ou com critérios para a manutenção dos benefícios.

Um sistema ou plano previdenciário que apresente falha nos critérios para a elegibilidade será injusto em, no mínimo, um dos seguintes pontos: ou estará pagando benefícios para quem não precisa, porque ainda tem capacidade produtiva, ou estará fazendo com que pessoas que já não têm mais forças continuem trabalhando.

Note-se, ainda, que um sistema ou plano previdenciário precisa ser permanentemente revisto, caso contrário, o senso de justiça estará perdido, uma vez que a sua evolução ocorre em um cenário de extrema volatilidade, tanto nas variáveis biométricas (longevidade, por exemplo), quanto no ambiente tecnológico, econômico e das relações de trabalho em que ele é aplicado.

Por fim, é importante compreender que a constatação da necessidade previdenciária segrega a sociedade em dois grupos: os ativos, entendidos como aqueles que participam diretamente da produção nacional; e os inativos, entendidos como aqueles que já perderam a sua capacidade de trabalho e, portanto, não participam diretamente da produção.

Previdência Social

A Previdência Social é formada por sistemas do Estado, além disso ele, o Estado, e a sociedade interagem para atingir objetivos previdenciários coletivos e individuais, formulando um conjunto de contratos sociais explícitos ou implícitos entre seus membros, que visam proteger a relação de trabalho ao eliminar os riscos da perda da capacidade laborativa para o trabalhador e seu núcleo familiar (dependentes diretos).

Previdência Básica — são os Regimes de contribuição obrigatória para todos os trabalhadores que possuam um contrato de trabalho (no setor público ou privado), exemplo:

- **Regime Geral de Previdência Social — RGPS:** administrado pelo INSS e voltado para os trabalhadores regidos pela CLT ou fora da carreira de estado (cargos de livre nomeação, eletivos e/ou discricionários);
- **Regimes Próprios de Previdência Social — RPPS:** administrados por Instituto ou Fundos de Previdência de Estados e Municípios voltados aos servidores públicos efetivos (de carreira de estado).

Previdência Complementar — são as entidades de contribuição opcional que visam complementar a renda que ultrapasse os regimes da Previdência Básica, podendo ser efetuada isoladamente pelo trabalhador ou em conjunto com seu empregador, exemplo:

- **Entidades Fechadas PC — Fundos de Pensão:** entidades privadas que administram planos nos quais patrões e empregados contribuem para complementar a Previdência Básica percebida pelo empregado;
- **Entidades Fechadas PC — Fundos Associativos:** entidades privadas que administram planos nos quais membros de um grupo associativo contribuem para complementar a Previdência Básica dos seus membros;
- **Entidade Aberta PC — Previdência Individual:** representa o contrato que qualquer indivíduo faz com um banco ou seguradora visando obter uma renda complementar.

Previdência do Servidor — Regime Próprio de Previdência Social

Representa a atuação do Ente Público² na gestão de um regime de Previdência Básica para os servidores que atuam no âmbito do respectivo ente. Por RPPS é entendido a determinação em lei que assegura a todos os servidores públicos efetivos, no âmbito do ente, ao menos o direito a aposentadorias e a pensão por morte, previstas no artigo 40 da Constituição Federal. Provê ao servidor, com cargo efetivo, e ao seu núcleo familiar, **segurança** frente aos riscos de **perda da capacidade laborativa** causadas por: idade avançada, doença, morte, gestação e prisão.

² O Ente Público é a forma de organização administrativa que engloba a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

- Princípio contributivo;
- Rol de benefícios idêntico ao do Regime Geral — INSS;
- Regime financeiro;
- Equilíbrio financeiro-atuarial;
- Compensação (entre o RPPS e o RGPS);
- Idade mínima para aposentadoria;
- Tetos nos benefícios;
- Para quem serve a Previdência do Servidor?

Servidor Efetivo — é legalmente investido no cargo efetivo, que representa o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades criadas em lei e definidas em estatutos para os servidores. O seu provimento é baseado na aprovação por concurso público e o regime probatório, período de três anos a partir da posse no cargo, para que o servidor seja efetivado no cargo.

E os demais servidores?

Os demais formatos de contrato com o setor público são vinculados ao INSS, podendo ter as seguintes características: **celetistas** — contratos pela Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT; **comissionados** — os servidores que têm apenas cargos de livre nomeação e exoneração pelo governante — situação discricionária; **eletivos** — de representação por eleição; **empregos públicos** — empregos criados em lei sem características de carreira de estado, sendo regidos pela CLT; **temporários** — contratos com tempo predeterminado ou vinculado a tarefas que se encerram em datas previstas.

Como Funcionou, como Funciona e como Deveria Funcionar um RPPS?

A Previdência Social no Brasil e no mundo apresenta a necessidade de uma ampla e sistemática reforma. Entendendo o termo reforma não apenas como mudança estrutural, mas também como contínua e efetiva transfor-

mação da sua atividade para dimensionar o papel do Estado, os critérios de funcionamento e, principalmente, de governança das entidades.

É consenso que as situações que afetam a Previdência se devem, principalmente, ao seu passado, em que a visão de caixa dos administradores era apenas a de se desvincular da contribuição ao INSS, na qual a falta de preocupação econômica e atuarial criou entidades deficitárias ou com passivos ocultos. No entanto, cabe destacar que o atual quadro da Previdência exige ações mais participativas e/ou responsáveis para uma construção sólida e efetiva.

A partir de 1998, com a promulgação da Emenda Constitucional — EC n. 20 e da Lei n. 9.717/98, a consolidação dadas pelas EC n. 41 e 47 e a Lei n. 10.887/2004, a base legal vem criando efetividade e reorganizando o funcionamento dos RPPS. O equilíbrio atuarial e financeiro vem cobrando providências dos diversos entes na construção e estruturação do “fazer previdenciário”.

Milhares de RPPSs foram obrigados para atender padrões mínimos que norteiam as principais questões previdenciárias: base contributiva, regras de concessão, tetos de remuneração, bases técnicas para a gestão dos recursos e para a utilização destes. Para esta melhora, cabe destacar o papel, fundamental, do Certificado de Regularidade Previdenciário — CRP como um instrumento que dá efetividade às várias normativas.

Em síntese, até 1998, não havia qualquer regra para criar e operar um RPPS, e, depois de 1998, padrões definidos pela Constituição e fiscalizados pelo MPS estabeleceram uma normatização vinculante, que impede qualquer uso ou aplicação que não a previdenciária.

Sem discutir ou formar um juízo de valor, que demandaria um curso de ao menos cinco dias para purgarmos as várias culpas de governantes e de servidores sobre o estado de coisas na Previdência do servidor público, dá para afirmar que temos, sim, um quadro de significativa melhora na gestão dos RPPSs.

CONSELHEIRO	<p>O que você tem a ver com isso? Qual é a sua responsabilidade? E o que vocês ganham com isso?</p>
-------------	---

Boas perguntas! Boas respostas!

Representam um dos atores: ente/servidor	São segurados	São (estão) autoridades.	Respondem legalmente.
Solidária	Funcional	Técnica	Civil e Criminal
Atendo às regras	Tecnicidade	Atuo profissionalmente	Não é preso

(*) provocações

Conceitos de Gestão, Governança e Princípios Administrativos

ADMINISTRAR É CONHECER, DECIDIR, AGIR E CONTROLAR.

É comum a gestão conceituar o conjunto de princípios, normas, valores, processos e funções que governam a criação, o uso e a disseminação da ação e do conhecimento nas organizações para atingir seus objetivos. Na administração, o planejamento, a estruturação (ou organização), a direção (ou execução) e o controle são atividades vitais.

O gestor representa a organização e a ele compete o papel de atuar em prol desses objetivos, disseminando, fomentando e consolidando a visão e a missão da organização. Sua atuação visa propiciar o conhecimento, a ação e a formação da cultura da organização, estimulando as áreas fins e meio, de forma a fazer com que uma ação seja comum a toda a organização.

- Atividade fim: a produção ou prestação de serviços específicos da organização;
- Atividade meio: atividades de apoio à produção ou prestação de serviços da organização, tais como recursos humanos, marketing, informática, logística, finanças, contabilidade, patrimônio etc.

A gestão é fundamental, pois ela tem o papel de realizar e atualizar a **missão** nas organizações. A gestão ocorre quando a técnica (**o saber**) se relaciona com o trabalho (**o fazer**), revelando necessidades, expectativas e valores (**o sentir**). É baseada na aprendizagem mútua ao apontar erros,

acertos e novas direções. Os projetos representam o âmago da gestão das organizações e são desenvolvidos em quatro etapas: conhecimento da realidade, decisão, ação e crítica.

É fundamental que a organização defina seus fatores críticos de sucesso e, principalmente, os elementos que permitem diferenciá-la e torná-la interessante aos seus usuários e mantenedores.

Governança

Deve ser mensurada pelo sistema que integra, reconhece e valida, no processo de gestão, a existência dos vários interesses que formam e sedimentam a organização, possibilitando, ao instituir a interdependência e a interrelação entre seus vários componentes, o estabelecimento das melhores práticas em prol dos objetivos da organização, e não dos indivíduos e de seus interesses. Entender a governança é entender que a organização é um todo que não pode ser subdividido sem a perda de suas características essenciais.

Estrutura de Governança de um Regime Próprio de Previdência — RPPS

A estrutura de governança de um sistema previdenciário (quer seja público ou privado) estabelece as funções e as responsabilidades de todos os atores envolvidos no ato de governar, administrar e controlar tais sistemas. A gestão baseada na governança visa promover a concessão dos benefícios contratados no tempo programado e a um custo eficiente, bem como zelar pela adoção e manutenção de regras e ações que busquem a sustentabilidade do sistema no longo prazo e privilegiam a transparência.

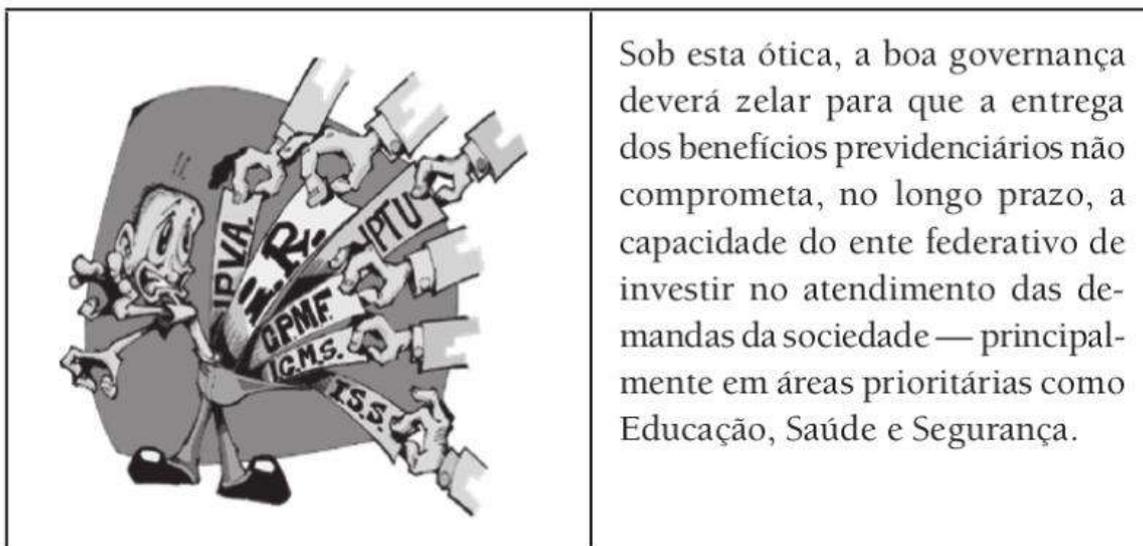
Para tanto, é imprescindível que o RPPS tenha mecanismos de controle apropriados que encorajem a escolha das melhores alternativas, propiciem a execução destas alternativas no tempo correto e promovam o acompanhamento e a avaliação do sistema ao longo do tempo.

O ponto-chave na formatação de uma estrutura de governança é o reconhecimento da existência de diversos interesses na administração desses sistemas previdenciários.

No RPPS, coexistem diversas visões, nem sempre em harmonia, que precisam ser consideradas e respeitadas com base em critérios técnicos, profissionais, de eficiência e eficácia, sociais e econômicos.

Papel do Ente Público — Empregador/Patrocinador

Um primeiro grupo de interesses a ser considerado é o dos patrocinadores do sistema que, à primeira vista, são os Entes públicos (empregadores). Dessa forma, em última instância, o patrocinador do RPPS é a sociedade, que os sustenta com seus impostos.



Ainda em relação aos patrocinadores, é importante reconhecer que estes não têm necessariamente interesses convergentes. O que se observa frequentemente é o Poder Executivo como o patrocinador mais empenhado em zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime, enquanto que o Legislativo e, sobretudo, o Judiciário mostram-se mais preocupados em defender as posições corporativas de seus integrantes. Isto se explica pelo fato de o Poder Executivo ser o mais afetado pelas restrições orçamentárias impostas pelo financiamento de um RPPS, uma vez que, em último caso, é o seu garantidor.

Papel do Servidor Público — Empregado/Beneficiário

O segundo grupo de interesses a ser considerado é o dos segurados do sistema: servidores e seus dependentes. Para eles, a governança deve garantir que seus interesses sejam observados, isto é, que seus benefícios sejam entregues da forma compromissada. Vale registrar a existência de possíveis divergências entre os interesses dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas.

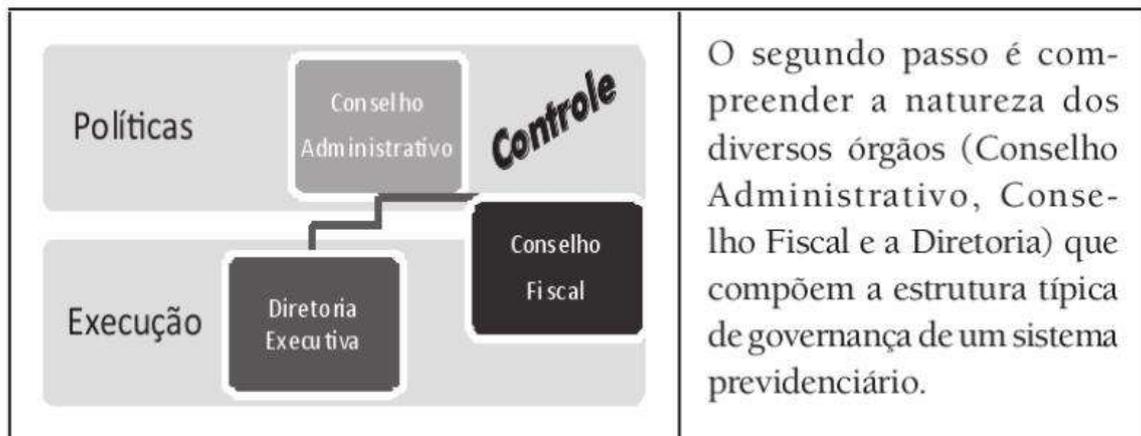
Durante as últimas décadas, a participação efetiva dos servidores se deu de forma despreziosa, sem buscar tecnicidade ou um posicionamento mais

efetivo. Para isso, muito contribuiu a visão de que a responsabilidade pela Previdência é do ente, bem como a visão de curto prazo que ficou restrita, uma vez que os RPPS's passaram a não atuar com empréstimos, assistência e saúde.

Natureza dos Órgãos de Governança

No centro do processo do “fazer previdenciário”, encontra-se a estrutura de governança propriamente dita: Conselho de Administração — CA, Conselho Fiscal — CF e Diretoria Executiva — DE. Ao redor dela, estão as demais partes envolvidas, direta ou indiretamente.

A estrutura de governança deve fixar as práticas internas adotadas pelos e entre os órgãos de governança (CA), gestão (DE) e controle (CF) dos RPPS, bem como normalizar e facilitar as relações desta estrutura com as outras partes implicadas.



Papel do Gestor e do Conselheiro

O papel do gestor previdenciário deve ser o de organizar, nas entidades de previdência, a ação do ente e dos servidores em prol da Previdência dos Servidores, possibilitando, por meio de sua ação, que se pense a Previdência “no e para” o ENTE Público, de modo a realizar o fazer previdenciário qualificada e diferenciadamente, garantindo, assim, o pleno controle. Como gestor, entende-se os diretores e os conselheiros da entidade de previdência.

O papel do conselheiro é o de atuar em prol da Previdência, ajustando políticas para o RPPS e dimensionando o peso, o papel e a importância do RPPS para os servidores. O dever de um conselheiro não é o de defender

os interesses particulares do segmento que promoveu sua indicação, e sim atender e empreender a missão da organização, zelando pelo cumprimento da legislação federal, estadual e/ou municipal para a entidade gestora do regime próprio de previdência.

Princípios de uma Boa Governança

A transparência relativas às decisões tomadas no processo de governança deve ser o objetivo primordial a ser buscado pelos seus órgãos diretivos. Neste contexto, a adoção de alguns princípios básicos pode ser útil para um RPPS:

- 1 — definir, de forma clara, a Missão e a Visão do RPPS;
- 2 — determinar os objetivos ao RPPS e a entidade gestora;
- 3 — fixar parâmetros mínimos de aferição e de desempenho;
- 4 — assegurar a independência dos Conselhos (CA, CF) e da Diretoria Executiva com relação aos patrocinadores (servidores e ente) e aos interesses individualizados destes;
- 5 — separar a atuação dos Conselhos da parte operacional do RPPS, definindo claramente as funções de supervisão frente às funções de administração da organização;
- 6 — visar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- 7 — estabelecer os limites para os gastos e proteger o sistema contra conflitos de interesses;
- 8 — implantar o controle interno do RPPS;
- 9 — implantar uma política de atenção ao segurado;
- 10 — estabelecer a Educação Previdenciária.

Estes princípios, caso observados, objetivam conferir e propiciar aos membros das estruturas normativas, executoras e fiscalizadoras do sistema:

- a) as competências básicas requeridas no desempenho das respectivas funções;
- b) as condições necessárias para o comprometimento destes membros com os direitos legítimos que deverão ser assegurados;
- c) a independência em relação a pressões políticas inerentes aos sistemas previdenciários funcionais.

Principal Fórum de Governança: Conselho de Administração (CA)

O Conselho de Administração é o órgão superior de deliberação, normalização e controle de um RPPS. É por meio dele que são estabelecidos os princípios, as políticas, as orientações e o controle desses sistemas.

O tamanho de um Conselho de Administração é uma variável importante para um bom desempenho. Costuma-se recomendar que um Conselho de Administração típico seja composto de, no máximo, dez e, no mínimo seis membros (ver quadro a seguir). Uma quantidade menor pode privar a organização dos conhecimentos trazidos por cada conselheiro, já uma quantidade maior dificulta ou mesmo inviabiliza as discussões e a tomada de decisão.

Respeitando-se os critérios de representatividade, é fundamental que ocorra uma participação integrada entre os poderes que constituem o ente e entre os representantes dos beneficiários servidores ativos, inativos e dependentes.

O papel do Poder Executivo na representação dos participantes do ENTE é fundamental, uma vez que ele responde pela maior parte das obrigações do sistema, sendo, em última instância, o garantidor da liquidez.

Como a entidade gestora do RPPS costuma ser uma autarquia ou fundação vinculada ao Poder Executivo, na maioria dos entes é dado ao prefeito/governador nomear os diretores das entidades, tendo os servidores, em poucos casos, o papel de indicar diretores para as entidades.

Há consenso no processo de governança no sentido de que cabe ao CA estabelecer algum grau de supervisão sobre as ações das diretorias. Este grau de supervisão costuma traduzir-se na competência, entre outras, de aprovar certos documentos submetidos pela Diretoria: (a) o Regimento Interno da entidade gestora; (b) a nota técnica atuarial e a regulamentação dos planos de benefícios previdenciários e de custeio; (c) o orçamento anual e plurianual do RPPS; (d) o plano de contas do RPPS; (e) o parecer anual da entidade gestora e (g) a política de investimentos do fundo de ativos com finalidade previdenciária.

Costuma também competir aos CA autorizar a aceitação de bens oferecidos pelo ente, a título de dotação patrimonial, e a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis. Neste ponto, deve-se tomar muito cuidado, uma vez que as operações com bens imóveis exigem um elevado grau de transparência, no que diz respeito às suas especificidades.

Em vários casos, cabe aos Conselhos de Administração examinar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria Executiva, relativas à concessão e cálculo dos benefícios previdenciários. Nesta hipótese, o Conselho funcionaria como uma Junta Recursal.

Redes de Apoio

Para o processo de governança, é fundamental o estabelecimento de um conjunto de entidades/participantes externos que atuem em prol da governança. Além da finalidade protetora, essa rede de apoio ajuda a formar e a fortalecer os pontos fracos e a realçar os pontos fortes, por meio de regras, espaço ou apoio, possibilitando, aos participantes das organizações, obterem diferenciais e qualidades em todas as áreas e etapas necessárias.

Tipos de Redes de Apoio

- Entidades de representação — Apeprem/Abipem.
- Comitês temáticos — internos e externos.
- Ministério da Previdência Social — MPS.
- Cursos, eventos e seminários.

Principal Rede de Apoio e Cooperação do RPPS — MPS

A cooperação do MPS ocorre na assistência técnica e metodológica aos entes, no sentido de lhes oferecer as condições básicas para o fortalecimento das competências das instituições responsáveis pela gestão previdenciária, em especial, com relação às medidas a serem adotadas no estabelecimento, organização e manutenção dos Regimes Próprios da Previdência.

A Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS) dispõe, em sua estrutura organizacional, do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DEPSP), que coloca à disposição dos Municípios uma estrutura em condições de orientar, acompanhar e supervisionar a aplicação dos Regimes Próprios de Previdência.

Funções da Previdência

Conforme o quadro anterior, fica claro que o conjunto de funções exercidas nas entidades de previdência é muito diverso entre si. Perpassam atividades tão díspares como conhecer e entender as causas dos afastamentos por problemas de saúde e gerir ativos financeiros.

Listando apenas esses dois itens que compõem as atividades principais do fazer previdenciário que cobra conhecimentos tão díspares, vemos o quão complexo é o fazer previdenciário. Imagine ainda que, para que cada uma dessas atividades aconteça, existem inúmeras ações, regras ou insumos que têm de ser mensurados, gerando o grau de efetiva complexidade do fazer.

Agora, imagine que todas essas atividades, se efetuadas nessa ordem ou apenas quando o servidor for fazer o pedido de um benefício, ou quando o dinheiro entra na entidade, estão erradas. Pois é, é isso mesmo que tem acontecido na maioria dos municípios e estados, o fazer previdenciário é defasado ou inconsistente frente à necessidade real do “fazer previdenciário”.

Fluxo completo das etapas do fazer previdenciário

Admissão	Definição do Quadro de Pessoal Concurso Público Exame Admissional Documentação e Posse
Regime Probatório	Competências, Habilidades e Atitudes Comprovação de capacidade laboral Avaliação e Deferimento
Carreira Pública	Cargo, remuneração e responsabilidades Evolução na carreira, função Posto de trabalho, transições e alterações Tempo de cargo, carreira etc.
Aposentadorias e Pensões	Concessão do Benefício Manutenção do Benefício Controle dos Critérios Exclusão do Benefício/Beneficiário Homologação — TCE Comprev — Regimes Guarda Documental

A concessão boa nasce na admissão boa, e não apenas quando o servidor vai pedir o benefício. Basta observarmos o processo de admissão dos servidores, que é uma verdadeira peneira, as pessoas são admitidas e, pouco tempo depois, entram em benefício previdenciário, ou ainda não trazem documentação alguma que comprove o seu período laboral anterior ao serviço público.

Papel, Função e as Obrigações dos Conselheiros

Depois de 15 páginas, qualquer autor tem a obrigação de, em um artigo ou um *paper*, oferecer mais efetividade para seus leitores, seja por meio de uma provocação ou de uma contribuição significativa, então vamos a uma dessas possibilidades.

Para se entender o papel de um conselheiro da entidade de previdência, é fundamental se entender o que é, para que serve e como funciona um RPPS? Esta é a única medida para que as políticas sejam direcionadas para a organização e para seu êxito. As principais, políticas a serem desenvolvidas em um RPPS são: Gestão de Benefícios, Gestão de Ativos, Controles internos para o seu funcionamento e Educação Previdenciária.

Políticas de Gestão de Benefícios

- Contratação de pessoal — admissional, documentação até a posse e exame probatório.
- Banco de Dados — cadastro unificado dos servidores com a vida laboral, renda e dependentes.
- Atendimento — recepção e atenção ao servidor público e seus dependentes.
- Recadastro — dinâmico e de controle.
- Perícia médica — no processo de validação da doença ou da incapacidade.
- Concessão — processual, humano e documental.
- Levantamento Socioeconômico.
- Folha de pagamento — controle e manutenção do processo.
- Comprev.
- Fiscalizar e cruzar dados — Sisob, CNIS e Incapacidade.

Políticas de Gestão de Ativos

- Arrecadação das contribuições.
- Política de investimentos.
- Acompanhamento e seleção — Comitê de Investimentos.
- Controle e mapeamento da conjuntura econômica.

Políticas de Controles Internos

- Práticas e processos de controle.
- Mapeamento e fiscalização dos processos.
- Lista de Referência e de Acompanhamento.
- Parecer e verificação.

Educação Previdenciária

- Educação para os servidores.
- Educação para o ente (poderes).
- Educação para os participantes do órgão gestor do RPPS.

Calendário Obrigatório

Mês	Principal Questão	Benefícios	Investimentos	Demonstrativos ao MPS			
				Bimestre passado			
Janeiro	Abertura Orçamento	SIM	Semestral				
Fevereiro							
Março	DRAA — Estudo Atuarial	SIM	Parecer				
Abril	Balanço						
Maio		SIM	LRF				
Junho	Recadastramento						
Julho		SIM	Semestral				
Agosto							
Setembro		SIM	LRF				
Outubro							
Novembro		SIM					
Dezembro	Política de Investimentos	SIM					

	Previdenciário
	de Repasse
	Financeiro
	Contábil



REVISTA

RPPS[®]

do Brasil



GERAÇÃO FUTURO

“A *Geração Futuro* se orgulha de ter todos seus fundos em 2013 entre os melhores do mercado.”

Eduardo Moreira

Excelentes resultados em 2013

Entenda como a Geração Futuro conseguiu obter ótimos resultados em um ano difícil para o Ibovespa

REGISTRO

Institutos de Lucas do Rio Verde/MT e Sinop promovem reunião que produz pauta com sugestões para o MPS.

ENTREVISTA

Nancy Ramos fala das perspectivas e desafios para o RPPS em 2014.

*Economista com Master en Dirección y Gestión de Planes y Fondos de Pensiones, pela Universidad Alcalá, Especialista em Banking, pela Universidade Mackenzie, Finanças pelo Centro Educacional da BMF&Bovespa. E professor de cursos de graduação e pós-graduação. Diretor Presidente do IPREV/DF. Foi Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis na PREVIC, fundador da Escola de Formação Previdenciária, Presidente do Conselho Fiscal da APERAM, Superintendente do IPREM/SP, Conselheiro das associações APEPREM/ABIM.



Educação Previdenciária

O papel da educação previdenciária na criação de valor nos RPPSs

Explicitar a criação de valor nas entidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPSs através da educação previdenciária, conjunto de ações que informam, orientam e formam os diversos públicos que atuam nos institutos, principalmente, na explicitação da necessidade de cobertura dos riscos laborais e do respectivo custo previdenciário. Discutir a governança nas entidades, medida de integração e atuação em comum dos fóruns de gestão dessas organizações - Diretorias, Conselho Administrativo e Conselho Final- na construção e institucionalização de um RPPS.

Em 2013, passados 10 anos de minha atuação na gestão do Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM/SP, volto ao time de gestores de um importante RPPS, o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

Formador na Escola de Formação Previdenciária, com cursos ministrados para mais de 180 organizações, com passagens pelo conselho fiscal da Acesita, atual APERAM, e APEPREM, e outras organizações, sendo

na última experiência, supervisor das entidades na diretoria de monitoramento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, órgão de supervisão e fiscalização dos Fundos de Pensão Fechados, me possibilitou ser um expectador privilegiado das transformações ocorridas nas entidades de previdência.

Contextualizando o período

O período de 2002 a 2005 foi de grandes impactos legais, financeiros e sociais, que oportunizaram muitas experiências, e o fortalecimento das entidades representativas dos gestores dos RPPSs e dos entes públicos: APEPREM, ABIPEM, ANEPREM, CONAPREV e outros. Todos envolvidos na discussão dos principais problemas existentes na previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Surgiram estratégias assertivas, como na APEPREM, com a interiorização das ações das entidades, a criação da Escola de Formação Previdenciária, a busca de

participação mais efetiva dos gestores, dos servidores públicos, dos governantes e dos profissionais, na construção de políticas e ações previdenciárias, que formaram a gestão dos RPPSs.

Desde então, no âmbito nacional, a integração das ações das associações foram incorporadas e aplicadas, auxiliando no surgimento das demais associações de Estados. Além de instrumentos de maior divulgação como a Revista RPPS do Brasil, que dá alcance a milhares de entidades e atores.

Desde 2002, já foram dez Ministros da Previdência, duas reformas na previdência dos servidores. Entre 2003-2007 estabeleceram o teto, a média para cálculo do valor do benefício, os percentuais mínimos de contribuição, a contribuição para aposentados e pensionistas, que recebem acima do teto do INSS, e esta última de 2012, que instituiu a previdência complementar dos servidores públicos e a partir da criação por cada Ente, limitando para os novos servidores a manutenção do RPPS até o teto do INSS, atualmente em R\$ 4.359,00.

No mesmo período, foram quatro resoluções do Conselho Monetário Nacional (Res.3.922-2010, 3790-2009, 3.506-2007 e 3.244-2004) normatizando a alocação de recursos dos Regimes Próprios. No mesmo período, diversos bancos foram liquidados caso dos bancos Santos, Cruzeiro do Sul, Prosper, Morada, Schain, Matone, Rural, Panamericano, BVA e outros.

Passamos ainda pela maior crise dos últimos 80 anos, iniciada em 2008, com impactos na economia mundial; no Brasil, embora sentido menores impactos, a crise tem mantido o mercado de capitais nacional andando abaixo de todas as expectativas, sem conseguir o vigor, de antes da crise.

Neste intervalo, o Brasil conquistou a oportunidade de realizar os dois maiores eventos esportivos, a Copa em 2014 e as Olimpíadas para 2016. A construção de estádios, projetos de mobilidade e acessibilidade geraram questões sobre custos e, também, sobre o legado para as gerações futuras.

A governança – contexto e evolução

Ao falarmos de governança, descrevemos um estágio evoluído da gestão dos Institutos, organizações que tem planejamento, metas, institucionalidade, segregação e integração das funções de conselhos administrativo e fiscal com a diretoria das entidades. Além de considerar que todas tenham fóruns de reuniões efetivos, instrumentos adequados de comunicação e transparência, tais como, atas e relatórios, e mecanismos de controle, monitoramento e evidenciação da equação previdenciária.

Com a finalidade de sensibilizar os que contribuem e instituem os benefícios previdenciários, para que permita construir a consciência e utilizar as orientações adequadas, para avaliar suas opções. Como objetivo secundário, mas em sintonia com seu aspecto geral, discutir os elementos econômicos, laborais e sociais, que permitam proteger os servidores e o ente público dos impactos e afetações, com uma visão atemporal, fugindo da visão curto-prazista de mandato, e estabelecendo estudos e acompanhamentos sobre a viabilidade de longo prazo dos regimes previdenciários. Dentro desses objetivos, qualificar as transformações econômicas que afetam os fundamentos macroeconômicos e sociais, e construam as condições que possibilitem reduções das taxas de juros reais utilizadas nos fundos previdenciários aos padrões mundiais, em que se busque efetividade e capacidade de pagar os benefícios de forma mais racional às entidades de previdência, que podem e devem, constituir instrumentos que subsidiem os fóruns de governança, com intuito de ajustar e melhor, dimensionar esta equação.

Com esta caracterização do processo de governança fica claro que ainda estamos a alguns anos da adequação dos fóruns e dos participantes destes. Independentemente, se a representação é oriunda do Ente público ou dos servidores, independentemente se são eleitos ou indicados, fica claro que precisamos ampliar e amadurecer o processo pelo qual as representações de servidores e ente, podendo ser simplificada como de patrões e empregados, se posicionem na gestão dos institutos.

Longe de uma crítica, temos uma constatação. O processo de descontinuidade, o ciclo eleitoral gera a falta de formação ampla e continuada, e a não integração da gestão da carreira pública, com a etapa da inatividade, dificultam formar uma visão do, e no, ente de longo prazo.

Educação Previdenciária – Aplicada a gestão dos Regimes Próprios

Analisar e propor instrumentos de disseminação, exemplificação e acompanhamento da atuação, e gestão dos Institutos de Previdência, que solidifiquem a “cultura previdenciária”. Chamada importante para a disciplina de formação de poupança, em que os contribuintes patrocinados e os participantes segurados, dos fundos, são estimulados a perseverar na construção de uma linha do tempo, longa o suficiente, para suprir a necessidade previdenciária.

Ordenar às demandas de informação, diferenciando-as em políticas trabalhistas, previdenciárias, financeiras ou de atendimento, à regulamentação existente. Ao fim, apontar as condições para efetivar um processo de observação e ponderação, das melhores práticas,

no sentido de transformar instrumentos gerenciais estabelecidos pela controladoria e governança avançada, em alavancas para os Fóruns, Conselhos Administrativos, Fiscal e Diretoria, através de maior qualificação e transparência da gestão.

Nesse sentido é fundamental o diagnóstico e a compreensão dos principais problemas existentes nos planos de benefícios, representados no final da página pela tabela I, que foi construída a partir da discussão da reforma previdenciária no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, órgão subsidiário à Presidência da República, com representantes da sociedade organizada, que no período de fevereiro a abril de 2003 abordaram os seguintes temas: benefícios previdenciários e transição; gestão das entidades e planos de benefícios; e previdência complementar.

Conclusão

A essência da Previdência está baseada em proteger a vida e as relações laborais dos indivíduos de uma sociedade. Daí termos a vida como o nosso maior bem, e o trabalho, como um caminho ao qual nos dedicamos ao menos 30 ou 35 anos, em alguns casos mais, portanto, uma longa jornada, na qual é construída a vida comunitária, social, pessoal e educacional de cada indivíduo, de modo a formar uma visão o mais ampla, humana, equilibrada e realizadora possível, para manutenção futura.

Os fundos previdenciários representam os aspectos mais relevantes que empregadores e empregados, elaboram na busca do caráter protetivo previdenciário. Neles, são definidos os benefícios, as regras que permitem seu gozo, e, principalmente, a necessidade de cobertura que os funcionários terão, ao término de sua vida laboral. Com isso, refletem o grau de importância que os servidores e o Ente público dão a questão previdenciária.

Tem-se o entendimento que a educação deve integrar o planejamento estratégico e os esforços dos Regimes Próprios, com vistas a demonstrar, possibilitar e comprometer seus dirigentes, conselheiros,

servidores, segurados, e entes patrocinadores, com os seguintes aspectos:

- Segurança econômico-financeira e atuarial dos fundos previdenciários, provendo liquidez, solvência e equilíbrio previdenciário.
- Adequação das regras, benefícios e aderência das premissas, às necessidades previdenciárias dos seus segurados, possibilitando planos com custos e coberturas, adequados.
- Acompanhar e mitigar riscos, estabelecendo a cultura de governança e controles, que permitam estabelecer, explicitar e clarificar aos segurados e entes públicos, entenderem que estes riscos são bem administrados.
- Impedir interesses conflitantes, através da gestão de pessoas, dos prestadores de serviços e de boas práticas de governança.
- Estimular a formação da poupança previdenciária, através de políticas de gestão de pessoas, do entendimento da necessidade de cobertura e do fortalecimento dos regimes de previdência.

A construção da Educação Previdenciária e Financeira pelos Regimes Próprios deve envolver seus fóruns de governança, prover fluidez das informações, e possibilitar a adequada gestão dos benefícios previdenciários, efetivando controles na supervisão e na melhor utilização dos recursos administrados.

As principais necessidades, que a educação previdenciária deve atender, são internas aos fundos previdenciários, isto quer dizer, aquelas que são capazes de adicionar qualidade ou subsidiar as decisões que segurados e entes patrocinadores devem tomar, e, que afetam benefícios ou obrigações, não cabendo mais apenas a conta de saída, que diz respeito apenas ao salário ou percentual de contribuição.

Termino, parafraseando o Mestre Paulo Freire : “Não basta saber que o Instituto de Previdência administra fundos previdenciários. É preciso compreender qual é o papel do Regime de Previdência para a sua vida, que todo benefício previdenciário tem um custo, que pode ser cobrado hoje, ou no futuro, e, que quando deixamos para o futuro, esse custo será muito mais caro”.

Tabela I - Principais problemas na previdência

1	Desconhecimento sobre Previdência Social	2	Desigualdade social
→	O que é previdência?	→	Regimes não são contributivos
→	Existência de vários regimes	→	Contribuições insuficientes
→	Falta de transparência	→	Generosidade em planos de benefícios
→	Falta de governança	→	Diferenciação entre setor privado e público
→	Lista de devedores	→	Não universalização
→	Fraudes e usos políticos	→	Isenções às entidades
3	Envelhecimento populacional	4	Redução do mercado de trabalho formal

Regimes Próprios: Aspectos Relevantes

9º Volume

Coordenador: Alexander Mognon



EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRIORIDADE NAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA

"É uma previdência necessária compreender que nem tudo podemos prever." (Jean-Jacques Rousseau)

Atualmente¹ a sociedade e seus principais atores estão travando um dos mais ricos debates sociais: sobre qual deve ser o tamanho e o papel do estado de bem estar social, welfare-state², principalmente quanto aos seus sistemas de Previdência. Na discussão de fundo temos os benefícios praticados, o seu alcance, seus custos e origem dos recursos para o seu custeio.

Em debate estão os sistemas de previdência no Brasil e no mundo, aonde regimes básicos e complementares têm enfrentado os problemas estruturais, envelhecimento populacional e informalidade nas relações de trabalho, e pontuais, desconhecimento e desequilíbrios entre os benefícios e o custeio contratado nos planos de benefícios.

¹ 30/12/2014 – No Brasil o governo edita a MP 664 que dá tratamento, forma e critérios de pagamentos de pensões, estabelecendo carências e prazos diferenciados para os benefícios aos cônjuges, de acordo com a expectativa de sobrevida desses e ao prazo de persecução dos benefícios.

21/10/2014 - No Canadá a prefeitura da cidade de Montréal na província de Québec aumentou a contribuição dos servidores para o plano de previdência dos funcionários públicos, aumentando seu custo médio. Essas medidas foram tomadas para diminuir o déficit orçamentário. A população ficou revoltada e saiu as ruas promovendo uma série de grandes manifestações. O mote utilizado por policiais, professores e técnicos desse município foi: "On n'a rien volé!" Nós não roubamos nada". <http://www.lapresse.ca/actualites/montreal/201408/21/01-4793391-projet-de-loi-3-les-employes-de-montreal-perdront-des-milliers-de-dollars.php>

04/11/2014 – Nos EUA a Government Finance Association (GFOA) está apoiando a elaboração de melhores práticas para os estudos atuariais para avaliar o financiamento de planos de pensões públicos. Ela aconselha os planos de pensão do governo estadual e local busque obter informações adicionais para melhorar a confiabilidade de seus estudos atuariais e manter os níveis de planos de financiamento e sustentabilidade. Visam: Assegurar confiabilidade dos dados e envolver o atuário para executar serviços adicionais para validar os pressupostos atuariais utilizados na avaliação ou ajudar com estratégias de gestão de risco e previsão de tendências futuras. <http://www.truthinaccounting.org/news/detail/gfoa-approves-best-practice-on-enhancing-actuarial-valuations-for-pension-plans>

² Utiliza-se a expressão Welfare State para definir a forma de mobilização em larga escala do aparelho de Estado, em uma sociedade capitalista, com o objetivo de executar medidas orientadas diretamente ao bem-estar de sua população.

A importância da proteção previdenciária é inquestionável! Seja por seu papel na promoção e manutenção de uma sociedade mais equilibrada, pelo cuidado humano provendo maior qualidade de vida, protegendo o núcleo familiar, enfrentando os riscos laborais, pelo tamanho e importância da poupança acumulada nos regimes de previdência capitalizada. Todos esses elementos justificam a necessidade previdenciária.

Na nota de rodapé 1, na folha anterior, temos exemplos que demonstram como são inquestionáveis os impactos causados, pelas questões estruturais e pontuais, nos planos e regimes de previdência. No exemplo canadense - os servidores buscam explicitar que não roubaram ou, por analogia, que não causaram o déficit atuarial. Na análise fica claro, que como os déficits não aparecem do nada, total desconhecimento ou envolvimento no controle e acompanhamento.

No exemplo americano já vemos o contrário, o órgão de supervisão e acompanhamento, definindo parâmetros de melhores práticas para a definição da equação atuarial e de explicitação da situação dos planos. Dois exemplos que demonstram a necessidade de uma nova gestão, mais assertiva e efetiva, baseada em técnica, profissionalismo, participação e controle de riscos.

No Brasil a MP 664/2014 foi editada visando estabelecer novas regras para a concessão do benefício de pensão por morte, colocando travas (carências) como período mínimo de convivência entre o segurado e o cônjuge, limitando o benefício de acordo com a expectativa de vida deste na data do óbito. Segundo o governo as novas regras trazem uma maior sobriedade ao pagamento de benefícios de pensões e auxílio doença, que difere dos demais países.

Regimes, entidades, participantes e patrocinadores estão chamados a enfrentar esses problemas em um contexto cheio de oportunidades e desafios que, embora não possamos tudo prever, reclamam uma ação mais concatenada, dirigida e encampada, o da edu-

cação previdenciária. Improrrogável e necessária se faz a ação de empreender em função deste tema, haja vista, que em previdência a ação ou a inação impacta, no longo prazo, o custo previdenciário.

O presente texto objetiva apresentar o tema Educação Previdenciária a partir da perspectiva dos usuários e propondo a sua finalidade estratégica para as Entidades de Previdência dos Servidores e dos seus regimes: Próprio e Complementar, focando-os na consolidação da Cultura Previdenciária.



Objetivos específicos são: prover conhecimento, qualificar a conscientização dos participantes, discutir a educação e formação de gestores/profissionais e reguladores que atuam nas EFPC e nos Regimes Próprios, bem como, possibilitar aos participantes e a sociedade a tomada de decisões mais adequadas e qualificadas frente as suas necessidades e como resultado, obter a profissionalização e certificação dos profissionais que atuam nas entidades e órgãos de regulação.

Como contexto pelo qual pretendemos discutir o tema educação previdenciária temos:

- A Supervisão Baseada em Riscos – SBR, modelo de supervisão adotado pelo órgão fiscalizador dos Fundos de Pensão, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPC que inicia estudos para a sua aplicação;
- A reorganização dos órgãos gestores de planos de previdência, baseada e orientada para riscos, dimensionada sobre o impacto do custo administrativo e chamada a responder as novas necessidades dos participantes;
- A nova dimensão do papel da governança dos órgãos gestores, com os Conselhos chamados a serem os primeiros e principais

supervisores da atividade previdenciária;

- Os fundamentos da solvência, adequação e alinhamento de ativos e passivos em busca do equilíbrio previdenciário implícita no chamado a gestão qualificada e profissional;

- A importância de se utilizar a educação como instrumento de efetiva transformação e construção de uma cultura previdenciária sólida e equilibrada;

- Pela necessidade de se estimular a adesão dos servidores e participantes aos planos de previdência complementar - Pela migração dos planos de Benefício Definido para os de Contribuição Definida - BD.

- Pela maior exigência para que participantes tomem decisões, com grande impacto nos planos em que participam, devido as características dos novos planos de Contribuição Definida - CD, tais como: perfis de investimentos - que definem a característica de alocação, alíquotas de contribuição - que impactam diretamente na formação de suas reservas, e sobre a forma de utilização dos benefícios - entre o resgate total, uma renda por tempo programado e etc.

- O acompanhamento sobre custos e obrigações assumidas e como esses, custos, podem reduzir ou impactar a formação de



3 Sugerimos a análise da Divulgação das Despesas Administrativas pela PREVIC, que vem atuando e tratando situações de desequilíbrio e descumprimento dos limites estabelecidos. Essas ações de monitoramento e fiscalização buscam garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, sempre preservando os interesses dos participantes. <http://www.previc.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/series-de-estudo/serie-de-estudos-1>

resultados nas Entidades.

Ambiente das Entidades Gestoras de Previdência do Servidor

Constantes transformações ocorreram no ambiente, no contexto e no desenvolvimento dos ciclos de vida e das relações laborais, bem como, dos processos de proteção a inatividade ocasionando grandes mudanças na sociedade e por consequência nas entidades de previdência.

Não é comum, ao indivíduo médio, um olhar crítico e responsável para o horizonte da necessidade previdenciária, pois essa sempre ocorre e é professada no futuro. É lugar comum pensarmos nos problemas, que afetam a cobertura previdenciária, apenas quando se está em vias de se aposentar, parece que sempre imaginamos que disso alguém cuida. Para todas as pessoas que planejam e organizam a sua previdência o que se vê é desafiador.

Os gestores e profissionais passaram a trabalhar com novos modelos de decisão, um complexo e sofisticado sistema de normas, regras, métodos, técnicas, abordagens e preocupações desafiam a capacidade dos gestores, sejam representantes dos servidores ou dos Entes patrocinadores da previdência do servidor. Estabelecer a capacidade de discernimento sobre o que é ou não relevante, e principalmente, de como implementar as mudanças e obter resultados concretos satisfazendo aos usuários finais: servidores e Ente público que contribuem para a previdência, passa a ser a busca dos gestores.

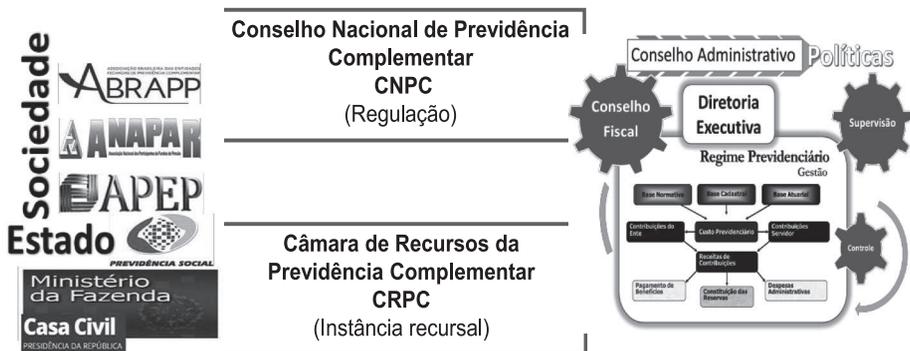
Segundo o educador Paulo Freire, a construção de um diagnóstico comum deve antes de tudo contemplar a visão dos atores envolvidos que, no caso, são especificamente trabalhadores, empregadores, gestores das entidades e pela ação do estado.

Nos Regimes Próprios de Previdência Social as entidades representativas dos atores do setor são: Abipem, Aneprem, Asso-

ciações Estaduais, SPPS e Tribunais de Contas, respectivamente, com destaque para a ausência de representação dos servidores e/ou segurados nos RPPS. A ação dessas entidades ocorre no Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV.



Na Previdência Complementar as entidades representativas dos atores do setor são: Anapar, Abrapp, Apep, Previc e SPPC, respectivamente, com destaque para ação dessas entidades no Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e na Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.



Quando verificamos os posicionamentos apresentados por essas entidades e órgãos, tirando o que por essência é controverso entre si, temos como consenso para os principais problemas exis-

tentes: a falta de uma cultura previdenciária.

Visando melhorar a qualidade, a capacidade profissional, as condições de entendimento, comparabilidade, responsabilidade e, principalmente, credibilidade dos planos de benefícios previdenciários temos a necessidade de constituir programas de Educação Previdenciária que tragam o tema para o ambiente organizacional das entidades de Previdência e para o ensino formal, permitindo assim o debate social com diversidade e amplitude nas soluções propostas.

A sociedade, suas organizações e os trabalhadores necessitam de alternativas que viabilizem instrumentos efetivos de proteção laboral com entidades que atuem com processos transparentes na gestão e garantia de benefícios e na formação de reservas. Formando a poupança previdenciária das pessoas, com controles internos e medidas de avaliação, sobre o desempenho e risco administrado. Permitindo a cobertura devida, a perenidade da ação protetiva e a criação de valor para os participantes. Esse é o chamado para a participação e a responsabilidade de atuação de todos os atores.

A Caracterização de um Programa de Educação Previdenciária

A educação previdenciária representa o conjunto de ações estabelecidas por processos de ensino e aprendizagem que provê as pessoas conhecimento, atitude e habilidades que apoiem, auxiliem e subsidiem as decisões que impactam na formação de benefícios de aposentadoria e pensão próprios e para a sociedade. Portanto, é o processo de tomada de conhecimento que permite as pessoas tomar decisões e atuar de forma adequada na construção de soluções previdenciárias para suas vidas, das organizações nas quais atuam para os grupos de sua relação, bem como, para toda a sociedade, na qual se inclui.

Na visão da EFP Educação Previdenciária os processos de ensino e aprendizagem devem partir da sensibilização das pessoas e

percorrer as atividades de capacitação, treinamento e de formação. Com seus conteúdos, percorrendo os temas através das diversas áreas de conhecimento técnico e, inclusive, de comportamentos que permitam mobilizar e nortear a atuação previdenciária das pessoas.

Como principais usuários da Educação Previdenciária, nos órgãos que administram os planos de benefícios, temos: os participantes (ativos e aposentados) e seus dependentes, **como segurados**; os profissionais, dirigentes e conselheiros das entidades, **como gestores**; os profissionais que atuam nas empresas ou nos poderes públicos nas áreas de: gestão de pessoas, planejamento e finanças, controles e supervisão **como patrocinadores** e, por fim os demais stakeholders: judiciário, mídia, sindicatos e associações que atuam como **formadores de opinião para toda a sociedade**.

A Educação Previdenciária provê informação, orientação e formação e deve ser baseada no conhecimento técnico, na verificação da realidade e na formação e estruturação de cargos, salários e carreira dos trabalhadores e de todo o arcabouço (operacional, normativo e financeiro) que organiza a concessão de benefícios previdenciários.

Desse modo a Educação Previdenciária mobiliza todos os conhecimentos sobre:

1. A formação dos benefícios previdenciários e o seu custo;
2. As condições para o seu custeio ou financiamento;
3. Os direitos e deveres de todos os atores cobertos pelo plano de benefícios previdenciários; e
4. Os elementos e critérios para sua operacionalização.

A Educação Previdenciária deve possibilitar aos seus usuários tomar decisões e empreender para preservar os benefícios, custear o seu financiamento com vistas ao longo prazo e ao seu equilíbrio buscando a sustentabilidade dos regimes, frente às obrigações constituídas ao longo da vida laboral.

Um programa de Educação Previdenciária consolida, compartilha, fomenta e difunde a informação e, a partir desta, o conhecimento sobre a necessidade e a cobertura previdenciária. Assim ao informar, orientar e qualificar, conclama as pessoas para adequar comportamentos, adotar atitudes e construir habilidades no tempo e na forma adequada com vistas a sustentabilidade dos regimes e planos de benefícios.

Dessa forma os programas devem atender a necessidade de conhecimento de todos os usuários, sejam gestores, patrocinadores, segurados ou formadores de opinião nos planos e fundos de benefícios previdenciários possibilitando:

1. Prover as informações que permitam conhecer, entender e utilizar: os benefícios previdenciários, os planos e fundos nos quais estão inseridos e, as entidades que os administram. Ainda é fundamental conhecer e atuar junto aos órgãos de regulamentação e supervisão;

2. Sensibilizar pessoas, famílias, empresas, governos e a sociedade, para a importância e necessidade previdenciária. Visando qualificar e orientar para o uso adequado dos benefícios, para o comprometimento, de todos, com a saúde da situação atuarial, econômica e financeira dos planos e fundos de benefícios previdenciários; e

3. Chamar a participação e provocar a responsabilidade pelo controle, pessoal e coletivo, das atividades realizadas nos planos e fundos administrados por entidades e institutos de previdência. Possibilitando a participação e a responsabilização de todas as pessoas, como indivíduos ou como autoridades representativas, pela gestão, pelos fóruns de governança existentes, pela governabilidade e criação de equilíbrio e perenidade de planos e fundos de previdência.

A Educação Previdenciária mobiliza para uma atuação direta, responsável e intransferível, com vistas a preservar o futuro individual e coletivo, portanto sensibiliza e transforma o conhecimento

em comportamento.

Ao responsabilizar as pessoas, com vistas a preservação do seu futuro, individual e coletivo, é esperado que troquem o olhar restrito, que apenas enxerga os próprios interesses, para uma visão mais abrangente sobre os princípios previdenciários, com foco no princípio contributivo e no controle e fiscalização dos planos, fundos e entidades que administram a concessão de benefícios e dos recursos garantidores.

Para isso é fundamental explicitar, a situação existente, demonstrando a partir dos fatos e ocorrências na vida de um plano ou fundo de previdência quais são os impactos trazidos, diretamente, na vida das pessoas.

Motivação

Entre os motivadores temos o diagnóstico, formulado pelas autoridades, pela academia, pelos gestores e, principalmente, pelos principais usuários (segurados e participantes) de que entre as diversas carências existentes na formação do cidadão, no Brasil e no mundo, encontra-se a questão previdenciária.

Com isso temos que os conceitos mais elementares de um modelo previdenciário não fazem parte, ainda, da cultura do brasileiro. Essa situação tem gerado, historicamente, dificuldades nas Entidades gestoras de Previdência com destaque para os processos de: sustentação, custeio, gestão, governança e de relacionamento com seus segurados, associados e participantes.

Embora com características distintas essa afetação ocorre em todos os regimes de previdência, Geral ou dos Servidores e nos Fundos de Pensão, notadamente nos momentos de transição e revisão de planos.

Neste período temos visto a afetação prática na vida das pessoas, das empresas, nos governos e, a pior de todas as afetações, a de toda a sociedade.

- De um lado segurados e participantes de planos e fundos de previdência são afetados e, em casos extremos, veem inviabilizada uma vida digna após anos trabalhados ou veem perpetuadas desigualdades, seja pela não contribuição ou pela afetação na forma de benefícios desvinculados de bases técnicas.

- Entidades que administram planos e fundos com dificuldades para se viabilizarem. Colocando empresas e Entes públicos a arcarem com um custo elevado para a manutenção de benefícios aos seus segurados. Impactando claramente os objetivos sociais pelos quais foram constituídos: dar atendimento as necessidades de seus clientes e dos cidadãos, respectivamente.

- Sistemáticamente temos os déficits e ineficiências gerando cobranças de contribuições adicionais, que afetam toda sociedade, e oneram ainda mais os processos de formação da poupança previdenciária.

O que essas situações têm em comum é que elas são geradas na maior parte das vezes pelo desconhecimento, pela falta de critérios técnicos, pela má administração ou pela falta de resultados e controles sobre as situações que geram impactos sem o devido custeio atuarial e contributivo.

O impacto econômico, pela falta de equilíbrio atual e futuro, onera toda a sociedade. Reduz a formação de poupança de longo prazo. Afeta a formação qualificada dos mercados financeiros e de capitais e reduz a credibilidade de um segmento, que depende e muito da confiança.

Dessa forma a Educação Previdenciária serve como resposta, traz resultados efetivos para os mais diversos questionamentos e atende a diversas necessidades de uma maneira técnica e qualificada.

A convergência de interesse entre os atores governamentais e da sociedade organizada pode ser demonstrada pela ação do Ministério da Previdência Social ⁴ e dos órgãos colegiados, de representação da sociedade ⁵, na adoção da Educação Previdenciária como uma diretriz para os seus normativos e posicionamentos, principalmente, na orientação e apoio para que as entidades atuem como os principais atores na disseminação da Educação Previdenciária, integrando aos seus esforços as representações patronais e de trabalhadores.

Fica nítido o papel de vanguarda e relevância que os gestores das Entidades devem ter na criação, gestão e efetivação dessa diretriz nas suas ações e em suas atividades. Os institutos e fundações de previdência devem estabelecer programas que permitam identificar e diagnosticar a necessidade existente, prover ações e integrá-las com as ocorrências na vida do plano/fundo e, principalmente, pela participação responsável, o controle e a melhoria na gestão dos Institutos de Previdenciária, portanto agregando valor e contribuindo para a perenidade da ação previdenciária.

Abrangência e Público Alvo

Um programa que se pretenda abrangente deve atender as necessidades de formação dos seguintes usuários: participantes, patrocinadores, instituidores, gestores, conselheiros e profissionais dos fundos de pensão e regimes próprios, formadores de opinião das áreas de gestão de pessoas e finanças e, em havendo disposição ou a necessidade, ampliar para todos os stakeholders da entidade de previdência.

Sendo necessário estabelecer para cada público uma passagem de informação específica e gradual de forma que o Programa de Educação Previdenciária não se limite a um curso ou a um pro-

⁴ Através das Secretarias de Políticas de Previdência Social (SPPS) e Complementar (SPPC) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

⁵ Composto pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, do Conselho Nacional de Dirigentes de RPPS – CONAPREV e do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

grama de formação técnica especializada, mas, seja um elemento de constante e permanente divulgação da cultura da previdência.

Um Programa de Educação Previdenciária deve ser desenvolvido para atender a necessidade de cada entidade de previdência, de cada um dos fundos administrados, e dos seus participantes, considerando:

- Integração entre os diversos canais de comunicação utilizados pelo Instituto de Previdência dando efetividade e interação entre suas ações;
- Diagnóstico da necessidade de informação, formação e orientação de acordo com os diversos perfis e públicos identificados;
- Oferecimento e execução de palestras, cursos, treinamentos e seminários presenciais e à distância;
- Elaboração e manutenção de uma plataforma, de educação previdenciária, que disponibilize, de forma contínua e gradual, informações sobre os temas que afetam a vida dos fundos nos quais os servidores estejam cobertos e tenham seus benefícios ofertados;
- Preparação de relatórios e materiais diversos que apresentem a evolução da entidade, dos seus processos e dos resultados atingidos. Disseminação contínua desses materiais pelos fóruns de governança nos diversos canais de informação do patrocinador e dos segurados;
- Criação e atualização constante de cursos e treinamentos que de forma gradual e sistemática atendam a necessidade de formação técnica dos seus profissionais e gestores.

Conclusão

Um programa de Educação Previdenciária atende a ampla necessidade de formação e informação dos diversos públicos existentes nas entidades de previdência e responde as questões apresentadas no cotidiano dos planos e fundos e, por fim, estimula a participação responsável das pessoas nos planos de benefícios previdenciários.

Como elementos fundamentais temos: a preocupação com os

fatos e eventos que afetam a vida dos planos, a adequada mensuração das características da massa de segurados, das suas demandas, da busca por transparecer os resultados dos planos administrados, dos seus custos e da situação e qualidade dos recursos administrados.

Melhor ainda se houver a efetiva integração dos mecanismos de comunicação, da entidade, com os dos principais contribuintes: Servidores e Ente público, o que permite obter resultados efetivos e superar as dificuldades impostas por custos e falta de efetividade.

A integração de atividades presenciais com outras baseadas em portais eletrônicos e redes sociais da entidade de Previdência, das entidades associativas e governamentais podem e devem concorrer para esse propósito, permitindo uma passagem de informação na forma e no nível adequado a cada perfil. Servem ainda para integrar e potencializar o programa de Educação Previdenciária.

O método mais simples passa por:

1. Identificar os usuários e suas necessidades de informação e de formação;
2. Utilizar boas doses de criatividade, bom senso e dos conhecimentos existentes em cada instituição;
3. Integrando-os com expertises de especialistas e ou profissionais contratados;
4. Vinculando-os em um programa, com o objetivo geral de consolidar a Cultura Previdenciária e tendo como objetivos específico estabelecer um plano que atenda as situações que afetam a vida dos planos; e
5. Estabelecer a vontade política que permita passos firmes, graduais e contínuos com vistas aos objetivos do Instituto de Previdência, dos seus gestores, segurados e do governo.

Não cabem soluções únicas ou receitas de bolo. Cada entidade deve estabelecer programas específicos, de acordo com o seu porte, estágio de desenvolvimento, características existentes em cada fundo administrado e da massa de participantes, nele cobertos. Esses programas não devem considerar, exclusivamente uma decisão por aumento dos custos, ao contrário, devem dimensionar

os resultados que esperam obter, na resolução dos problemas existentes.

As entidades de previdência podem efetuar esse programa utilizando os conhecimentos existentes, sendo fundamental a vontade e ação de seus gestores e profissionais, no sentido de prover informação límpida, diversificada e efetiva, que enfrentem as necessidades dos seus usuários. Como complemento a ação local é importante trazer expertise e qualidade com processos de formação disponíveis no mercado. Hoje já temos diversos mecanismos muito interessantes, de baixo custo e, principalmente, que estejam de acordo com a necessidade da entidade e de seus gestores.

Então mãos à obra, boa sorte e disciplina, pois o tempo urge e precisamos fazer mais do novo nesse tema. Independentemente da solução pensada a Educação Previdenciária deve estar focada e direcionada para apoiar a tomada de conhecimento das pessoas que participam, utilizam e administram os regimes de previdência básicos ou complementares, com o propósito de contribuir no debate, consolidar a cultura previdenciária e estabelecer sustentabilidade aos planos de benefícios previdenciários e seus órgãos gestores.

Edevaldo Fernandes da Silva

Economista com mestrado em Direção e Gestão de Planos e Fundos de Pensão pela Universidad Alcalá. Especialização em Mercados de Capitais pela BMF&Bovespa Educacional e em Banking pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. CPA-20.

É Fundador da Escola de Formação Previdenciária e está Conselheiro Administrativo da Associação Brasileira dos Institutos de Previdência de Estados e Municípios – ABIPEM. Esteve Diretor Presidente dos Institutos de Previdência do Distrito Federal – IPREV/DF e do Município de São Paulo – IPREM/SP. Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e de Investimentos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Presidente do Conselho Fiscal da Aperam (Acesita). Coordenou o Banco do Povo da Cidade de São Paulo – São Paulo Confia e a Secretaria de Estudos Socioeconômicos do Sindicato dos Bancários de São Paulo/CUT.

FUNDAÇÃO
Libertas



PRIMAVERAS

Semeando e colhendo frutos

O economista Edevaldo Fernandes está à frente da presidência da Libertas, neste que é um dos melhores momentos da Fundação: a ampliação da cobertura previdenciária para milhares de participantes de Minas Gerais. Às vésperas do lançamento do Plano Multi-Instituído e com o aumento da confiança na Fundação, em razão das apresentações itinerantes dos planos de previdência pelo Estado, na entrevista a seguir, o presidente fala sobre o desenvolvimento do novo plano para familiares, das caravanas presenciais, das estratégias de investimentos da Fundação, dos planos BDs e da importância da educação previdenciária.

Casado e pai de dois filhos, Edevaldo tem mestrado em Direção e Gestão de Planos e Fundos de Pensão pela Universidad Alcalá, Espanha. Exerceu vários cargos em instituições ligadas às áreas de Previdência, Finanças e Gestão Pública, com destaque para o de diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), órgão máximo de regulação e fiscalização dos fundos de pensão.

Confira a entrevista:

O Plano Multi-Instituído que será lançado pela Libertas, ainda no segundo semestre, será uma

oportunidade para participantes que estão fora dos atuais planos, como seus familiares. Até o momento seis associações de classe já assinaram o convênio de adesão. Quais os próximos passos até o lançamento?

O Plano Multi-Instituído está nascendo com passos firmes e cada vez maior cobertura, seja pela organização em regulamento dos direitos e benefícios aos participantes, seja pelo propósito comum que une a Libertas e as entidades representativas dos trabalhadores mineiros. Estamos organizando um amplo programa de comunicação e relacionamento para os novos participantes. Em conjunto com essas atividades, agora em setembro, apresentaremos o programa para aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Ao mesmo tempo, seguimos apresentando o Plano Multi-Instituído às representações de classe dos diversos segmentos e aos trabalhadores mineiros. Os primeiros treinamentos para dirigentes e empregados dos instituidores têm sido um momento muito rico e oportuno para afinarmos o início das atividades com a riqueza de detalhes que pretendemos.

O contato presencial com o participante se tornou uma característica marcante da atual direção da Libertas. As palestras realizadas no “Prestação de Contas 2017” e a campanha “Recalculando a rota” para alteração do percentual contributivo da Copasa, alcançaram

dezenas de municípios de Minas Gerais. Como o senhor vê essa aproximação dos participantes sendo impactada nos projetos da Libertas?

Para todos nós, é enriquecedor. Estamos indo para dentro dos locais de trabalho, em galpões, salas, garagens e, inclusive, para dentro das casas dessas pessoas. As pessoas em Minas são muito diretas no trato, primeiro questionam, buscam entender e, por fim, nos permitem alcançar um conhecimento único. O resultado mais valioso nessa interiorização é o aumento da confiança na Libertas. Participantes e patrocinadores estão mais envolvidos com a sua Fundação. Essa acreditação tem nos possibilitado construir soluções que enfrentam os nossos desafios e nos oportunizam consolidar ainda mais a Libertas. O impacto significativo no aumento da cobertura previdenciária nos últimos três anos é um exemplo e a campanha do Novo Plano Copasa reflete essa evolução. O percentual médio de contribuição saiu de 6,41% em 2016, passou para 6,61% em 2017 e alcançou 6,92% em 2018.

O cenário econômico com taxas de juros mais baixas é um desafio para os fundos de pensão. Como a Libertas vem lidando com esse contexto e quais as estratégias de mercado utilizadas?

O mercado financeiro e de capitais é muito sensível ao clima político, infelizmente esse mercado tem lado e se aproveita disso, afetando a economia real de forma muito dolorosa. A Libertas tem evoluído e construído um processo decisório de investimentos baseado em decisões técnicas e colegiadas, com a seleção rígida de gestores e segmentos de alocação. O processo decisório de investimentos visa atender a tríade de segurança, rentabilidade e liquidez, sem perder de vista a capacidade em obter retorno com vistas ao longo prazo e ajustando taticamente o nosso posicionamento. Também acompanhamos, diariamente, as oscilações e ocorrências no mercado, buscando enfrentá-las com decisões ágeis e assertivas.



Edevaldo Fernandes, presidente da Fundação Libertas

Todos os planos de previdência complementar dependem de resultados obtidos no mercado financeiro. Como é para o gestor da Libertas lidar com as incertezas da economia e como comunicar esse assunto aos participantes?

Temos a imensa responsabilidade de gerir recursos com vocação específica: seguridade, o que nos obriga a buscar alocações em ativos que reúnam requisitos fundamentais: segurança, rentabilidade, liquidez e, principalmente, ganhos reais frente à inflação. Para satisfazer esses requisitos, somos obrigados a operar em segmentos dos mercados financeiro e de capitais que tenham ampla transparência e efetiva rastreabilidade das operações, conforme estabelece a Resolução CMN nº 4.661/2018.

Os mercados financeiro e de capitais sofrem com a volatilidade e com as questões mais diversas, externas e internas, e nós temos que apregoar e demonstrar com franqueza aos nossos participantes. O chamado é para que pensem nos seus Planos não apenas na rentabilidade do mês, que pode até ser negativa, mas na gestão da carteira pela Política de Investimentos que visa o longo prazo. A Libertas tem tido êxito na gestão das carteiras e como todos os gestores institucionais percorre com zelo e disciplina a busca de retornos que possam proteger e possibilitar performar no longo prazo, de maneira a entregar resultados para a aposentadoria dos participantes.

Todos reconhecem as deficiências do Brasil em relação à educação previdenciária e financeira. O que a Libertas pode fazer para passar esse tipo de conhecimento a seus participantes e assistidos, principalmente para que possam tomar as decisões mais corretas em relação a seu futuro no ato da aposentadoria?

A Libertas pode fazer muito! Primeiro entendemos que o maior esforço já tem sido feito pela Fundação, as patrocinadoras, os participantes e, agora, com os instituidores, haverá um esforço comum em prol

da educação previdenciária. A ampliação desse trabalho deve se dar na realização de um programa institucionalizado, de forma a possibilitar a troca de conhecimento com as situações práticas de vivência das pessoas. Como exemplo das campanhas exitosas temos: o aumento contributivo pelo terceiro ano consecutivo, a redução do número de resgates e a ampliação das adesões. Mas queremos mais, para isso a Libertas irá mobilizar ainda mais esforços em três vertentes: integração com as áreas de recursos humanos, ampliação das caravanas por Minas Gerais e a construção de uma rede de apoio integrada, congregando esforços de diferentes atores para o tema: mercados financeiro e de capitais, academia e sindicatos.

A Libertas possui planos de previdência tanto na modalidade Benefício Definido quanto Contribuição Definida. Como a Fundação enfrenta os riscos naturais e eventuais déficits dos planos BD?

Temos aplicado medidas de acompanhamento que nos permitem aprofundar os resultados e qualificar as necessidades de cada Plano. No primeiro ano do planejamento estratégico aprofundamos os estudos e análises sobre as bases técnicas dos planos, adequamos tábuas, taxas e premissas. No segundo fizemos um bom diagnóstico, demonstrando claramente os seus aspectos mais prementes, estruturais e conjunturais. E, desde então, estamos dialogando e construindo soluções que enfrentem os seus problemas. Temos na Libertas dois desafios, eliminar as causas dos déficits e equacionar os desequilíbrios. Como temos planos BD e BD saldados, temos necessidades e características que necessitam de serem enfrentadas no curto, médio e longo prazos, de modo que os debates, plano a plano, sejam apresentados e tratados. Nos planos deficitários, temos que primeiro informar e qualificar os resultados, mudar os mapas mentais dos envolvidos e construir soluções perenes, que tratem das causas e permitam soluções duradouras. ■